



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLI PMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção

Verifico que alguns documentos da presente demanda estão cadastrados com sigredo de justiça, em que pese não haver pedido da parte autora nesse sentido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária em que não há o alegado interesse público, razão pela qual determino a remoção do cadastro de sigilo.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento ID 4815795 (procuração) de forma legível, em 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 74.224,32 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), que é o valor da multa aplicada e representa o proveito econômico pretendido com a demanda, nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA, ALESSANDRA MARIA MARTUCCI DURAES SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395, VANESSA ALVES HORNOS SOUZA - SP383400
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial comprovando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016791-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DAS NEVES, ROSA NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016791-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DAS NEVES, ROSA NEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretária a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

Intime-se.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

Intime-se.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de ID 3660618, em 15 (quinze) dias, **em especial acerca da proposta de acordo apresentada.**

3. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4. Após, intime-se o réu para que cumpra o item 3.

5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Regularize o autor sua representação em juízo, uma vez que o advogado signatário da petição inicial (4785334) não é o mesmo constante do instrumento de mandado que a acompanha (4786019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022651-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de ID 4099755, em 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
4. Após, intime-se o réu para que cumpra o item 3.
5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMA NASCIMENTO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.
2. Manifeste-se o autor sobre as contestações de ID 3700026 e 3721325, em 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
4. Após, intime-se os réus para que cumpram o item 3.
5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Uma vez que o instrumento de mandado de ID 329622 não confere à signatária da petição de ID 3728053 poderes para renunciar à pretensão formulada na ação, supra o autor a falta de poderes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Intime-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024799-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SIQUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Despachado em inspeção.
- 2 - Manifeste-se a autora sobre a contestação de ID 3575054 e sobre a petição de ID 3795118, em 15 (quinze) dias.
- 3 - Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4 - Após, intimem-se a ré para que cumpra o item 3.

5 - Por fim, conclusos para saneador.

6 - Intimem-se.

São Paulo/SP, 01º de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019390-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LINS, MARLI SAMPAIO LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo a impugnação à execução de ID 3972704, no efeito suspensivo quanto à parte controversa, como requerido pelo executado, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC.

Intime-se o exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que requeira o que mais entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 01º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência para determinar no novo contrato de prestação de serviços que a ré:

- i) suspenda as alterações nas condições de pagamentos de indenizações relativas às entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas;
- ii) suspenda os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex, com vigência a partir de 06.03.2018;
- iii) suspenda os acréscimos nos valores relativos aos envios de pacotes "não quadrados" ou nas áreas de risco, também com vigência a partir de 06.03.2018;
- iv) se abstenha de aumentar suas tarifas referentes a PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação;
- v) se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos no Mercado Livre.

Em apertada síntese a autora afirma em sua inicial que mantém contrato desde 2011 com a ré, com vigência até 2016 (05 anos) e que, quando das tratativas para a renovação contratual, teve ciência da extinção do e-Sedex e a implantação de uma nova política de preços e, não havendo acordo amigável nas tratativas, teria sido imposta uma nova minuta de forma unilateral pela ré, sob pena de suspensão de todos os serviços. Tal contrato passou a vigorar em março de 2017, condição com a qual teve a autora de se submeter para evitar a descontinuidade nas entregas e um prejuízo aos usuários (compradores e vendedores).

Argumenta, principalmente, a ocorrência de ilegalidade e abusividade nas medidas impostas pela réu quando da renovação do contrato de prestação de serviços, aduzindo que a nova política de preços ocasionará um grave dano aos seus negócios de e-commerce, podendo ocasionar a descontinuidade dos serviços, com consequências desastrosas.

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido.

Isso porque, entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, principalmente, no que tange a nova política de preços adotada pelos Correios, o que, ao que se infere, poderá ocasionar um prejuízo à parte autora, considerando o fato de que a única forma de envio das mercadorias do negócio praticado *-e-commerce-* se dá por intermédio do "Mercado Envios" - serviço prestado pela parte ré - em regime de monopólio.

Importante ressaltar que a plataforma de comércio eletrônico da parte autora movimentava milhares de negócios de pequenos empreendedores fomentando a economia, questão importante a ser considerada na atual conjuntura.

Obviamente que a questão merece melhor análise com a formação do contraditório, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deva ser concedida a tutela pretendida, a fim de não onerar a parte autora, pelo menos até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

O perigo de dano também se apresenta, considerando os efeitos que a autora poderá vir a ter acaso não obtenha a concessão da tutela, haja vista que a partir de 06.03.2018 entrará em vigor a nova política de preços.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino à ré o seguinte:

- a) que suspenda as alterações nas condições de pagamentos de indenizações relativas às entregas atrasadas, roubadas, extravariadas ou avariadas;
- b) que suspenda os reajustes nas tarifas das encomendas PAC e Sedex, com vigência a partir de 06.03.2018;
- c) que suspenda os acréscimos nos valores relativos aos envios de pacotes "não quadrados" ou nas áreas de risco, também com vigência a partir de 06.03.2018;
- d) que se abstenha de aumentar suas tarifas referentes a PAC e Sedex tradicional em valores acima dos índices oficiais de inflação;
- e) que se abstenha de impor unilateralmente quaisquer outras medidas que representem aumento de ônus ou redução de direitos no Mercado Livre.

Cite-se o réu para que compareça à **audiência a ser realizada no dia 08.05.2018, às 14h30**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, e/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se, com urgência o réu para cumprimento da determinação supra.

São Paulo, 2 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da petição ID 4331151, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a análise definitiva do conflito de competência.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025093-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER BOB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADA O GARCIA CAMPOS - RS86804, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073, GUSTAVO WYDRA - SP281237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de ID 4441020, em 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.

4. Após, intime-se o réu para que cumpra o item 3.

5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ 19.705.432/0001-26, no endereço RUA AFONSO SARDINHA, 95 CJ 134, LAPA, SÃO PAULO/SP, CEP:05076-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78F9FC90A>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **20/08/2018**, às **15:00h**, consoante documento ID 4807807, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARNEIRO LYRA IMOVEIS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021231-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVASC - UNIDADE VASCULAR DR. ANTONIO AUGUSTO TADEU ISSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Despachado em inspeção.
2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de ID 4376437, em 15 (quinze) dias, bem como sobre a petição de ID 4596897.
3. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
4. Após, intime-se o réu para que cumpra o item 3.
5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIYOKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA - SP353371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, cite(m)-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, no endereço Avenida Paulista, 1.842 – BELA VISTA – CEP 01311-200 – São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6A3461E8D>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **23/05/2018, às 13:00h**, consoante documento ID 4807665, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito.

Abra-se vista ao MPF e, após, aguarde-se a decisão em Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, e indefiro, por ora, o pedido de suspensão de tramitação do presente MS.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

São Paulo/SP, 02 de março de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. A. CALDEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 3147478).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICLES AMORIM, SILENE DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2502247).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICLES AMORIM, SILENE DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2502247).

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pretende executar sentença genérica proferida em autos Ação Civil Pública, que condenou as requeridas a afastar das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança o IPC 84,32%.

Juntos cédulas rurais pignoratícias (id's 1431053 e 1431046) para demonstrar seu crédito. Assim, resta evidente que o benefício econômico pretendido é o de receber as diferenças dos valores pagos a maior, sendo perfeitamente possível a obtenção de tais valores, ao menos de forma aproximada, não sendo aceitável fixar, de forma aleatória, o valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, indefiro a justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrado os requisitos fixados na Lei 1060/50, bem como no C.P.C, que estabeleceram as normas para a sua concessão. É que as cédulas rurais juntadas aos autos dão conta de que houve uma operação de crédito, na qual o autor buscava valores para financiar atividades econômicas de sua propriedade rural, motivo suficiente para indeferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, esclareça a parte autora os motivos pelos quais deduz seu pedido por meio de "Cumprimento Provisório de Sentença", bem como se houve efetivo trânsito em julgado da sentença que pretende executar.

De toda sorte, a classe não foi corretamente indicada, uma vez que não se trata de ação de procedimento ordinário.

Destarte, anoto o prazo de 15 dias para que a parte autora promova as seguintes regularizações, sob pena de indeferimento da inicial: *i*) indique corretamente o valor da causa; *ii*) em razão do indeferimento da Justiça Gratuita, recolha as custas processuais, calculando-as com base no novo valor atribuído à causa; *iii*) indique corretamente a classe processual.

Int.

São Paulo, 26/02/2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX APARECIDO ALEXANDRINO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a emendar a petição inicial recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.543,18, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando que a audiência anteriormente designada para o fim da conciliação das partes não ocorreu. Considerando, ainda que a parte autora pretende a realização da audiência de tentativa de conciliação, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que manifeste seu interesse na conciliação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica. Outrossim, intinem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUILIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 2837987). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 2828274). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (id 4404357), no qual pugna pela aplicação dos efeitos da revelia. Colho dos autos que, regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL não apresentou contestação (id 4781401). Contudo, como há muito sedimentado, não se aplicam os efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, sendo de inteira aplicação do disposto no art. 325, II, do C.P.C. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-73.2017.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO PERES MAZIERO - SP396352
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante (id 3820629) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025144-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA GALLUCCI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (ID 3650662), quedou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021547-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRO SATES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (ID 3242938), quedou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSAL CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 2869566). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas (id's 3656180 e 3835083), motivo pelo qual, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025130-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEARIA E QUITANDA V.A. LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (ID 3650011), quedou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte impetrante, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017899-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor acerca da contestação (id 3938137). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011196-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA LUNARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor acerca da contestação (id 4147538). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, *"não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'"* (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o *"respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão"*. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que *"não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória"*.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade *"preventiva"* desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5024325-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ - A OSSC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA JACQUES DE MOURA - RS67852B
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

A requerente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (id 3512193), quedou-se inerte.

Assim sendo, a requerente não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da requerida para oferecer defesa.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022872-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO EVALDO CANDIDO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DACILIO SEIXAS - SP260963
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (id 3384461), quedou-se inerte.

Assim sendo, a parte impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015244-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LARA RIBEIRO, WALDIR SIMÕES ALMEIDA, ADAIL PACOR, LOURENÇO CALABRETTI, MARIA INES PINI GUERREIRO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anote, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARQUES DA SILVA, GABRIEL MARQUES DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 3560023). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004564-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: ROBERTO BUENO
Advogado do(a) RECLAMANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
REQUERIDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Regularize o reclamante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Somente após, cite-se o requerido, nos termos do artigo 382, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Sanada tal questão e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCELHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimado a regularizar a representação processual (id 4263271), a impetrante se manifestou (id 4339195).

Contudo, colho dos autos que as assinaturas apostas na procuração (id 4257245) não pertencem aos sócios FABIO MAGALHÃES CAMERA CASTRO (id 4339203) e KLEBER LEAL DOS SANTOS (id 4339208).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para sanar tal questão, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004775-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais e apresente uma cópia do CNPJ da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, devendo acostar algum documento que comprove os poderes ao outorgante da procuração.

Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBA TORRES BRASIL, LIMITADA E SBA HOLDINGS E PARTICIPACOES LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, não submetendo os atos de registro e arquivamento de atas e documentações societárias às disposições da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015.

A liminar foi deferida para "afastar a exigência prevista no art. 1º da Deliberação Jucesp n. 02/2015, perante a impetrante, em razão da obrigação de publicação (e sua consideração como condição para arquivamento/registro de atos) não se encontrar presente no art. 3º da Lei 11.638/2007" (id 3973859).

Prestadas as informações (id 4045165), a impetrada requer, em síntese, a revogação da liminar.

Id 4786200: Alega a impetrante o descumprimento da medida liminar, vez que a autoridade impetrada está condicionando o arquivamento da ata de reunião de sócios das impetrantes à publicação de seus balanços patrimoniais.

É o breve relatório. Decido.

Colho dos autos que a autoridade impetrada exigiu a juntada dos "balanços, conforme determina o Parecer Jucesp que segue anexo" (id 4724780, página 2).

O Parecer Jucesp esclarece que as peças contábeis relativas às demonstrações financeiras, assim como a ata que as aprova, são imprescindíveis para garantia da segurança jurídica de todos os envolvidos na cadeia de relações empresariais.

E mais, ressalta que a exigência da juntada dos balanços não se confunde com a publicação desses documentos em jornais de grande circulação e imprensa oficial, como determina a Deliberação n. 02/2015.

Sendo assim, não vislumbro o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada ao exigir da demandante a juntada do balanço nos termos do parecer.

Id 4093560: Defiro o ingresso da Procuradoria do Estado como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Anote-se.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4045165), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da corré VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA para o próximo dia **23 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na sede deste Juízo.

Expeça-se mandado de intimação da parte supramencionada no endereço constante da presente Carta Precatória.

Intime-se, outrossim, o representante do Ministério Público Federal nesta Subseção Judiciária Federal.

Após o seu regular cumprimento, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 4610168). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 4770417 a 4770469: Cumpra a parte impetrante corretamente a determinação contida na decisão ID 4661688, vez que a procuração juntada está em desacordo com os documentos - ID 4606551 (Estatuto Social - artigo 19) e ID 4606562 (Ata de eleição de Diretoria), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004189-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID - 4790727: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSULVIX ENGENHARIA S/A, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 4786273: Nada a deliberar, considerando os termos do art. 4º, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025919-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELA MARIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB GERALDO JABUR - SP11896
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores.

Após, espeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, espeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN KARINA AZEVEDO - SC26666, YOLANDA ROBERT CLAUDINO DOS SANTOS - SC20852
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Clências às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, especialmente o deferimento da tutela antecipada.

Sendo assim, promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a providência supra, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação da preliminar de fomento de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação.

Int-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

DESPACHO

Petição ID 4792047: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023950-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003792-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MENDES DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a deliberar, haja vista que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo eletrônico n. 5000516-50.2017.403.6100 e, portanto, deve ser efetivado naqueles autos.

Arquivem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, determinando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/03/2018, bem como autorização para purgação da mora no valor de R\$ 11.903,86.

Informa intenção de regularizar a situação do imóvel, como pagamento das parcelas atrasadas, o que vem sendo impedido pela instituição financeira, sob a alegação de que o contrato habitacional não se encontra mais em seu poder, não sendo possível nenhum tipo de informação ou negociação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Verifica-se que a autora demonstrou, de fato, a intenção de purgar a mora, conforme depósito judicial comprovado nos autos (ID 4852041).

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a consequente a suspensão do leilão designado para o próximo dia 10.

Intime-se a Caixa imediatamente acerca do teor desta decisão, bem como para que apresente eventual diferença de valor para purgação da mora, a fim de que a autora proceda ao seu recolhimento.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela antecipada.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 216, dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o creditamento e respectivo aproveitamento referente às contribuições PIS/COFINS recolhidas no regime monofásico, garantindo-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, com a compensação dos créditos com débitos existentes em seu nome, nos termos do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega que, com o advento das Leis nº 10637/02 e 10833/03, sob o permissivo constitucional oriundo da omissão quanto ao regime de recolhimento a ser adotado, assentou-se a possibilidade da não-cumulatividade das referidas contribuições, em caso de adoção do regime monifásico, conforme previsto na Lei nº 10.147/00 e na Emenda Constitucional 42/03, com a concentração de sua incidência em etapa única da cadeia produtiva, não subsistindo a cobrança em cascata.

Afirma que a adoção desse regime, em consonância ao mais recente posicionamento jurisprudencial sobre o tema, fez com que ingressasse com a presente demanda,

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados diante da divergência de objeto.

Passo à análise da medida liminar.

Não vislumbro a presença do “*fumus boni iuris*” a ensejar a concessão do pedido formulado.

A impetrante é pessoa jurídica que comercializa automóveis por atacado, sujeitando-se ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, com base no disposto na Lei nº 10.485/02.

Estabeleceu o legislador que as pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças devidamente indicados, deveriam recolher o tributo nesta etapa inicial da cadeia produtiva, com a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos pelo comerciante atacadista e varejista, com a consequente desoneração das concessionárias.

Ora, se a alíquota dos comerciantes atacadistas de veículos foi reduzida a zero, não há como admitir o creditamento ora pretendido, já que para o surgimento do alegado crédito, faz-se necessário um prévio débito, o que não se constata na sistemática ora discutida.

Também não há qualquer possibilidade de aplicação do disposto no Artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 ao caso em análise.

Conforme jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, “*as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)*” (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *periculum in mora* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, esclarecendo quem tem poderes para representar a impetrante em Juízo, uma vez que o contrato social acostado aos autos não é claro nesse sentido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020753-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA OLIARI PARISI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023639-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026212-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - SP395299, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela autora, presume-se sua regularidade.
 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte exequente - id. 4582808.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A
LITISCONSORTE: SHINICHIRO HAYATA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332,
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP37780
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Id. 4575973: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de receber a emenda à inicial realizada por ela, nos termos requeridos, tendo em vista que esta foi apresentada nos termos do artigo 303, §6º, CPC/15.
 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-33.2017.4.03.6100
AUTOR: DIOGO DA SILVA PEREIRA, PATRICIA COSTA CREPALDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia o direito ao creditamento pleno do PIS/COFINS nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Narra a autora que é empresa que se dedica à industrialização e processamento de cano de açúcar em caule para a produção de álcool de qualquer espécie e seus derivados.

Explica a autora que como advento da Lei nº 9.718/98 foi instituído que dentro da cadeia produtiva o PIS/COFINS seria cumulativo, não gerando quaisquer direitos a crédito pela entrada e/ou saída do produto.

A partir da vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, poderia se creditar tanto do custo indireto da operação - insumos para a produção do produto ou para a prestação do serviço, quanto do custo direto - o valor do próprio produto ou da prestação de serviços.

Por sua vez, a Lei nº 10.865/04 previu expressamente a vedação ao creditamento do custo direto do PIS/COFINS quando se tratava de Álcool para fins Carburantes, impossibilitando, assim que os produtores deste produto pudessem se creditar do valor do próprio produto, como acontecia com outros ramos de atividade econômica, retomando, para o Álcool para fins carburantes, o regime cumulativo do PIS/COFINS.

No entanto, a partir da vigência da Lei nº 11.727/08, foi concedida expressamente a previsão do creditamento para o Álcool para fins Carburantes congênera, ou seja, o produtor que adquiria de outro produtor poderia se creditar do PIS/COFINS desta operação, revogando assim a proibição prevista na Lei nº 10.865/04.

Neste contexto, entende a autora que, através do julgamento do REsp. nº 1.051.634/CE, o STJ reconheceu que, com o advento da Lei nº 11.033/04, houve a revogação expressa de todos os impedimentos do creditamento no regime não cumulativo do PIS/COFINS previstas anteriormente a edição desta lei.

Assim, teria a autora direito ao creditamento no PIS/COFINS dos seus custos diretos e indiretos nos anos de 2004 a 2008.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1253314).

A autora pugnou pela reconsideração da decisão (ID 1492179).

A autora requereu a desistência do feito (ID 1508469), mas pugnou pela desconsideração da petição (ID 1629288).

A ação foi julgada extinta (ID 1573596) e tomada sem efeito ante o evidente erro material, mantendo-se o indeferimento da tutela (ID 1756859).

A União contestou (ID 1815021), alegando que o hipotético direito já se encontra extinto pelo decurso do prazo para o seu exercício.

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 2148814).

Relatei. Decido.

A autora objetiva a confirmação da tutela antecipada para que seja declarada seu direito ao creditamento pleno do PIS/COFINS nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

Por sua vez, o pedido de antecipação de tutela se referia à suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS/COFINS lançados entre 2004 e 2008, uma vez que para a autora não teria sido concedido o direito de creditamento pleno do PIS/COFINS.

Em que pese a autora sustentar que seu pleito é meramente declaratório, o pedido formulado não permite chegar a essa conclusão.

De fato, em matéria tributária, a ação declaratória busca declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica entre o fisco e o contribuinte.

No entanto, o pedido elaborado pela parte autora deixa claro que a intenção da ação é suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS/COFINS lançados entre 2004 e 2008.

Fica nítido, pois, o caráter cominatório atribuído ao pleito pela autora, que deseja desconstituir a exigibilidade de um crédito tributário.

Dessa forma, não sendo a ação meramente declaratória, incide o instituto da prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO. SUBMISSÃO AOS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ART. 1º, DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da União Federal, na qual a autora - funcionária do Ministério da Marinha - tem por escopo obter provimento jurisdicional declarando a nulidade da sua transferência da COSESP (Coordenadoria para Projetos Especiais) para a EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais) - empresa pública veiculada ao referido Ministério, a qual foi instituída através da Lei n.º 7.000/82.

II - Apesar de a autora ter pleiteado a declaração de nulidade do ato de sua transferência, a mesma também formulou pedido no sentido de ser reintegrada junto ao referido Ministério, com a condenação da União Federal ao pagamento das verbas acessórias (diferença de remuneração e de todas as vantagens correspondentes, em conformidade com a tabela salarial da área de ciência e tecnologia do Ministério da Defesa, tais como: salário base, adicional de periculosidade; adicional de tempo de serviço, quinquênios; gratificação de função; adicional de titulação; gratificação de atividade em ciência e tecnologia - GADTC; férias; e licença prêmio), desde o ato de transferência até a efetiva reintegração.

III - A pretensão da autora, portanto, não é puramente declaratória, mas também condenatória e constitutiva, motivo pelo qual a ação por ela ajuizada se submete aos institutos da prescrição e decadência.

IV - Nos moldes do entendimento já consolidado pelo E. STJ, somente a ação declaratória pura é imprescritível; quando ela é também constitutiva, está sujeita à prescrição.

V - Nos moldes do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo geral aplicável às ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

VI - Considerando que, no caso dos autos, o ato de transferência da autora se deu em março/1989, por força da Exposição de Motivos n.º 42/1989, editado pelo então Presidente José Sarney, e que o ajuizamento da ação objetivando a sua anulação ocorreu apenas em 03/06/2005 - ou seja, mais de quinze anos após à sua transferência - é de se reconhecer a prescrição do direito de ação, restando inviável a análise aspectos atinentes ao mérito da demanda.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF-3 – AC: 10086 SP 0010086-68.2005.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOS FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 28/08/2012, SEGUNDA TURMA). – grifei.

Considerando que os débitos em questão se reportam ao período de 2004 a 2008, bem como não há nos autos qualquer indicação de discussão anterior sobre esses valores, é de rigor reconhecer que a prescrição quinquenal há muito foi ultrapassada.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA - SP284859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para eventuais requerimentos.

No silêncio das partes, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006031-66.2017.4.03.6100
AUTOR: IARA CRUZ BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027144-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD SPE SP-4 S.A., BROOKFIELD SAB L'ADRESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RESIDENCIAL MARIA CALLAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028066-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.L.T. FASTLINK TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento da exordial. Anote-se o novo valor atribuído à causa

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003468-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR GILBERTO HERCULANO, ANGELO BORTOLAN, JOSE FRANCISCO TRINDADE, MILTON ALEXANDRE, SALETE REGINA FIORESI, JOSE ALVES PONTES, AMERICO FERRO, ANTONIO ROBERTO GUERRERO, ISABEL CRISTINA BELO, JORGE JACOB CHAMMA, JOSE BARTOL SEVILHANO, MARCELO LIMA BARBEIRO, MARIA TEREZA BASTOS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ZEILINDA DUELA PERALTA, MARINA PALIM GOMES, VIVIANE SILVEIRA CHERIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER JORGE DE MATTIA, ANA CRISTINA JORGE DE MATTIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003530-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003526-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR CAMILO DE OLIVEIRA, ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU, FELIZ JOSE INOCENTE, PAULO ROBERTO SIMAO, WILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003532-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA SOLA FUSCO, ROSMARI FUSCO KOBAYASHI, VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA, CRISTIANE FUSCO, VIVIANE FUSCO SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003535-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GALDI, ELISA PAULA GALDI, MARIA RODRIGUES CIRINO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO, JOSE RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003541-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUKO FURUSHO AMANTEA, MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003538-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO JULIO CAPUCCI, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI, JOSE FELICIO TAYAR, FRANCISCO LUCCI PACHECO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, DORIVAL ANGELO PRANDO, DOMINGOS PARRA DIAS, DIVINA DE LOURDES AMIANTI, APARECIDA BARCA, ADILSON REMONTE, GERMANO BUCOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003533-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA FRANCISCO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003584-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UMBELINA BAPTISTA ZELANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003586-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROSARIO DEL POÇO, LUCI CHECHI FRANCO PINTO, UILSON DE LIMA, IRACI ANTUNES DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003592-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONCALVES, NELSON BATISTA DA SILVA, EDIARDIS BERCA AYUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003601-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE SANTOS COLASSANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003605-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES, ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO, JOAO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003528-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZART AURELIO ABREU FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003602-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001667-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALFREDO DO RIO, MARIA DE OLIVEIRA BORGES DOS REIS, APARECIDA MARIA GONCALVES JACOB
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028037-67.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SALLES
INVENTARIANTE: JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003679-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PEREIRA PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003603-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES BRESEGHLO BRAUN, PAULO AUGUSTO BRESEGHLO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003609-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALFREDO PASSARELO, RUY CARICATI PASSARELO, ALCIDES CARICATI PASSARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003645-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEI DE BERNARDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003646-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003647-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA GIAVONI, ARLINDO GIAVONI JUNIOR, ARLETE DE FATIMA GIAVONI ORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003649-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA ZULIANI MALUF, FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO, DECIO ZULIANI MALUF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003650-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003687-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003812-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA, APARECIDA CURCE FARIA, ROSANGELA FARIA LORIANO, ROSIMEIRE CANDIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003813-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BRANCAM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACOB ROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MANSSANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003823-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARGONA, DANILO SANCHES, THEREZA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003913-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROUBAUD DIAS, VICIANY ERIQUE FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003916-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003817-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRIONUEVO GIL, GREGORIO BARRIONUEVO GIL, MARY GIL BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003912-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANILDO FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003917-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SALLES, VILMA MARIA SOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003919-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM, REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003927-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PAULO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003918-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 4785837: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão ID 4761014.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027638-38.2017.4.03.6100

AUTOR: RAPIDO RELNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. O presente feito trata de peças digitalizadas a fim de possibilitar a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante disso, corrijo, de ofício, o erro material do item "1" da decisão anterior, para que conste "que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região", onde consta "que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe".

2. Retifique-se a certidão nos autos físicos n.º 0013521-64.2016.403.6100, nos termos do item "1".

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0008074-03.2013.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JAILZA MARIA JANUARIO - SP305161, WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0004993.41.201.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026727-26.2017.4.03.6100
AUTOR: MOISES DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Assiste razão à União.
O presente feito trata de peças digitalizadas a fim de possibilitar a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Diante disso, corrijo o erro material do item "1" da decisão anterior, para que conste "que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região", onde consta "que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe".
2. Retifique-se a certidão nos autos físicos n.º 0038298-97.2013.403.6301, nos termos do item "1".
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Ante a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NEVILLE DE OLIVEIRA - SP385487
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0016079-43.2013.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEONG AH SEO KANG, KYUNG SOOK LEE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetivou, liminamente, a imediata suspensão da exigibilidade da multa lançada pela Secretaria da Receita Federal no Processo Administrativo nº 10314.722368/2016-18, e, no mérito, a anulação integral do auto de infração e, por consequência, da multa imposta com base no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 ou, subsidiariamente, a redução da sanção estabelecida ao patamar de 1% do valor aduaneiro das mercadorias.

Esclarecem as autoras que ambas foram sócias da pessoa jurídica CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA (empresa que se dedicava ao comércio atacadista, importação e exportação de artigos e acessórios do ramo automobilístico), a qual teria nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2011, e de janeiro, abril e maio de 2012 adquirido, no mercado interno, viseiras e capacetes importados e fornecidos pela empresa AM TEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Informa a parte autora que, em 19.08.2016, a SRF teria lhes encaminhado o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal nº 0816500-2016-00496-1, para apuração de eventuais irregularidades nas operações ocorridas entre as empresas CENTURY e AM TEC, haja vista a existência de indícios de importação indireta de mercadorias, por intermédio da AM TEC, com objetivo de se ocultar da fiscalização e, ilicitamente, deixar de pagar tributos.

Sustentam as autoras, em síntese, que ao comunicarem o encerramento da CENTURY, em 21.08.2014, passaram a ser compelidas ao pagamento da multa, a qual afirmam ser ilegal por não restarem caracterizadas quaisquer irregularidades na aquisição dos produtos.

No que tange ao procedimento de aquisição das mercadorias, ressaltam que a compra de todos os itens importados pela empresa AM TEC (capacetes e viseiras), diferentemente do que alega o Fisco, não teve por objetivo ocultar o real adquirente, mediante vedada modalidade de importação indireta, mas sim negociar internamente os bens para posterior revenda.

Alegam, ainda, que, no caso, a negociação questionada não teria causado prejuízo ao Erário ou mesmo benefício à CENTURY, pois não geraram débitos de IPI na aquisição dos capacetes, visto que se sujeitavam à alíquota zero daquele imposto. Da mesma forma, argumentam sobre a inexistência de manobra ilícita na aquisição das viseiras, porque, apesar de estarem sujeitas à alíquota de 15% do IPI, foram comercializadas com altas margens de lucro da importadora, o que afastaria eventual benefício proveniente da redução de pagamento do tributo.

Por fim, ressalta a parte autora não ter restado configurada a má-fé no ato de importação; a necessidade de se ponderar sobre a necessária aplicação da multa imposta; e a decadência parcial da sanção, mediante a aplicação do artigo 156, V, do CTN (ID 1094435).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1258711).

A União Federal, em sua contestação, alega em síntese, que a ausência de vantagem econômica da empresa CENTURY não seria justificativa apta para, isoladamente, afastar a ocorrência de fraude, pois a obediência às normas legais não estaria relacionada de forma direta a prejuízo econômico do Erário. Sob esse fundamento, afasta a alegação de prescrição parcial, por aplicação do art. 154 do CTN, visto que a importação realizada teria por modalidade distinta daquela autorizada pelas normas da SRF.

No que se refere ao pedido de redução do valor da multa, ressaltou que por se tratar de penalidade não seria cabível sua redução como pretendido pelas autoras (ID 1787929).

Em sua réplica, as autoras reiteraram fundamentos sobre ausência de benefício econômico e falta de suporte sobre a atuação fraudulenta (ID 2114071).

É o relato essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora, precipuamente, a anulação do processo administrativo que culminou na multa por descumprimento de normas legais que regem a importação regular de mercadorias, sob o argumento de que (i) não existiu prejuízo ao Erário na importação das mercadorias e (ii) não foi descrita conduta que evidenciasse eventual fraude praticada pela empresa CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA.

Prevê o Decreto-Lei nº 1.455/76, que fundamentou a sanção aplicada:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (grifado)

No que se refere ao primeiro fundamento (ausência de dano ao Erário), observo que apesar de parte da mercadoria ter se submetido à alíquota zero do IPI, conforme indica as autoras, e os demais itens importados (viseiras) terem sido adquiridos por valor superior ao custo, o que afastaria, em tese, possível interesse econômico na importação irregular, observo que as condutas descritas no referido decreto-lei não se destinam a evitar, exclusivamente, a prática de ações que tenham por objetivo suprimir ou reduzir tributos, mediante processo de irregular internalização de mercadorias. A necessária obediência às disposições legais e normativas no ato da importação, além deste objetivo, visa também obstar que as empresas ontem os reais adquirentes das mercadorias e, assim, evitar possíveis práticas ilícitas (contrabando, descaminho, falsidade ideológica na declara de importação etc), comumente verificadas.

No sentido de serem albergados outros interesses, além do efetivo prejuízo ao Erário, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da ausência de oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, bem como de produzir provas, atestada. 2. Na presente ação discute-se a anulação da pena de perdimento de bens, tendo como fundamento a suposta ocultação dos responsáveis pela operação de importação. 3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se que a importação levada a efeito pela autora, na realidade foi realizada em benefício de terceiros, ocultando-se os reais proprietários, atuando como interposta pessoa, sem que tivesse a importadora informado tais fatos na respectiva DI, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigos 675, II e 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 4. Todo o procedimento encetado deu-se em conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 (a qual sucedeu a IN SRF 206/2002), procedendo-se à análise de documentos e pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, em extensa apuração, tudo sob o crivo do contraditório (f. 98/104). A extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial previsto nos artigos 69 da IN SRF 206/2002 e IN RFB 1.169/2011, não tem o condão de torná-lo nulo, até porque há expressa previsão de prorrogação por igual período. 5. Ademais, o direcionamento da DI para o canal cinza de confidência aduaneira é realizado automaticamente pelo SISCOMEX, cabendo à autoridade aduaneira o dever de instaurar o competente procedimento especial de controle aduaneiro, bastando, para tanto, que existam indícios de fraude na importação, o que efetivamente ocorreu no presente caso, o que afasta a alegação de ter sido instaurado em qualquer motivo plausível, como suscitado pela autora. Consigno que a autora, apesar de cientificada da lavratura do ato de infração, não apresentou manifestação, consoante f. 404, culminando na declaração de revelia e aplicação da pena de perdimento às mercadorias (f. 405). 6. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/09 que prevê: "Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, § 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 7o): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. 8. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens. 9. O ato da autora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem a importação de mercadorias, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. 10. Impossibilidade de substituição da pena de perdimento por multa ou liberação mediante caução. 11. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento.

(AC 0004021820124036119, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:21/03/2014...FONTE_REPUBLICACAO...) (destaques inseridos)

No caso em tela, a empresa CENTURY optou por realizar a importação das mercadorias de forma diversa das modalidades admitidas pelo Fisco (importação direta, importação por conta e ordem de terceiros ou importação por encomenda), assumindo todos os riscos de sua conduta, que, aliás, por seu objeto social, seria de seu presumível conhecimento.

Por outro lado, em análise ao procedimento fiscal adotado pela autoridade da SRF, verifica-se total observância às normas que regem a matéria, com argumentos claros lançados pela autoridade fiscal que propiciaram o regular exercício do contraditório pelas representantes legais da pessoa jurídica autuada, descriminando as importações que foram objeto de apuração.

No que se refere à decadência suscitada pelas autoras, afasto sua ocorrência por não ser aplicável, no presente caso, o termo inicial contido no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, devendo sua contagem ser efetuada pela regra do artigo 173, I, do mesmo diploma legal, ante a existência de conduta fraudulenta presumida pela lei.

Aplicando referida regra para contagem do prazo decadencial, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DECADÊNCIA - PRAZO A SER OBSERVADO - REGRAS DE CÔMPUTO - ART. 173, I, DO CTN. 1.O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos (artigo 173 do CTN). Precedente paradigmático. 2.O cômputo da decadência em tais hipóteses requer a observância das seguintes premissas básicas: a) declaração não entregue, associada à ausência de pagamento: aplicação do artigo 173, I, do CTN, fixando-se o termo a quo no primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter sido efetuado (de acordo com a diretriz estabelecida no REsp 973733/SC, tal data "corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrastado prazo decadencial decenal"; b) pagamento parcial (a menor) antecipado pelo contribuinte: a decadência do direito de constituir as eventuais diferenças deve ser contada com êxito no artigo 150, § 4º, do CTN - marco inicial no fato gerador do tributo (com exceção dos casos em que identificado dolo, fraude ou simulação, situações em que vale a regra do artigo 173, I, do CTN). Precedentes. 3. Hipótese em que se reconhece a decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, não somente em relação aos créditos relativos ao período compreendido entre 01/1987 e 11/1991, inseridos na CDA 35.213.049-2, excluídas as competências relativas a 12/1991, 01/1992 e 02/1992. 4. Apelação provida. (AC 00339549620004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/03/2017...FONTE_REPUBLICACAO...) (negrito inserido)

Em relação ao pedido de redução da multa arbitrada, razão assiste à União Federal ao aduzir que a penalidade foi estipulada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que reduzir bruscamente seu valor, como pretende a parte autora, desvirtuaria a finalidade pela qual foi instituída (inibir futuras condutas incompatíveis com a legislação).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno as autoras ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento em favor da União de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente na qual Humberto Bernardes Magalhães, representado no Brasil por Celina Borges, pleiteia a abstenção da realização do leilão público no dia 08/04/2017. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova, competindo à ré trazer aos autos cópia do edital do leilão, demonstrativo de débito atualizado e notificações ao proprietário.

Alega o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Rodolfo Belz, nº 220, Butantã, São Paulo/SP, sendo financiados R\$ 220.000,00, em 23/09/2011.

A justiça gratuita não foi concedida, bem como foi determinada a regularização da representação processual e indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente (ID 1019897).

O autor recolheu custas, apresentou procuração e informou que o segundo leilão do imóvel será realizado em 22/04/2017 (ID 1111746).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento, no qual não foi concedida a antecipação de tutela (ID 1220486).

A CEF contestou (ID 1278800).

O autor ofertou réplica (ID 1320748).

Foi determinada a apresentação de pedido principal e a indicação pela CEF do valor necessário para purgar a mora (ID 1293494).

A CEF indicou o valor da dívida (ID 1499305).

O autor demonstrou a distribuição de ação principal (ID 1534252).

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição parcial dos valores pagos, na qual o autor alega que o imóvel foi retomado pela CEF sem notificação prévia. Requer a rescisão do contrato e a devolução de 75% dos valores já pagos, vez que aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CEF contestou, afirmando que a parte autora deve responder por litigância de má-fé, bem como a insuficiência do valor oferecido para purgar a mora. No mais, alegou carência da ação, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir e falta de interesse processual, pois a causa que fundamenta o pedido é de natureza econômica. Pugnou pela improcedência da ação (ID 1921480).

Réplica apresentada pelo autor, requerendo que, em caso de venda do imóvel, a CEF deve devolver a diferença ao autor (ID 2273262).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 3460128).

É o essencial. Decido.

Mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Não foi comprovada nenhuma alteração fática apta a modificar a primeira decisão.

Em que pese a CEF requerer seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora pelo fato de a ré já ter apresentado documentos comprovando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, o autor reconheceu que não possui recursos suficientes para purgar a mora, discutindo o direito à restituição dos valores pagos, o que afasta a condenação por litigância de má-fé.

As alegações de carência da ação, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir e falta de interesse processual se confundem com o mérito e com este será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

O autor sustenta a presença de irregularidades quanto à notificação prévia para purgar a mora, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor e anúncio do imóvel por valor bem inferior ao avaliado atualmente.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 18 do contrato celebrado entre as partes (ID 1112004) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).”

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1009627, o Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 367.931,40 (averbação nº 5).

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 18 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, este permaneceu inerte.

Assim, inexistente a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelo autor.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como se não bastasse, foi dada oportunidade ao autor para purgar a mora, o qual, no entanto, permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Como dito, o inadimplemento do autor resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Consigno que a eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, vez que não há nos autos qualquer menção ao valor mínimo indicado pela CEF para arrematação.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, “do que sobejar” após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carece de interesse o autor.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo ao autor, neste momento, o pleito de rescisão contratual. A CEF está unicamente cumprindo o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar antecedente na qual Humberto Bernardes Magalhães, representado no Brasil por Celina Borges, pleiteia a abstenção da realização do leilão público no dia 08/04/2017. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova, competindo à ré trazer aos autos cópia do edital do leilão, demonstrativo de débito atualizado e notificações ao proprietário.

Alega o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Rodolfo Belz, nº 220, Butantã, São Paulo/SP, sendo financiados R\$ 220.000,00, em 23/09/2011.

A justiça gratuita não foi concedida, bem como foi determinada a regularização da representação processual e indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente (ID 1019897).

O autor recolheu custas, apresentou procuração e informou que o segundo leilão do imóvel será realizado em 22/04/2017 (ID 1111746).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento, no qual não foi concedida a antecipação de tutela (ID 1220486).

A CEF contestou (ID 1278800).

O autor ofertou réplica (ID 1320748).

Foi determinada a apresentação de pedido principal e a indicação pela CEF do valor necessário para purgar a mora (ID 1293494).

A CEF indicou o valor da dívida (ID 1499305).

O autor demonstrou a distribuição de ação principal (ID 1534252).

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição parcial dos valores pagos, na qual o autor alega que o imóvel foi retomado pela CEF sem notificação prévia. Requer a rescisão do contrato e a devolução de 75% dos valores já pagos, vez que aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CEF contestou, afirmando que a parte autora deve responder por litigância de má-fé, bem como a insuficiência do valor oferecido para purgar a mora. No mais, alegou carência da ação, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir e falta de interesse processual, pois a causa que fundamenta o pedido é de natureza econômica. Pugnou pela improcedência da ação (ID 1921480).

Réplica apresentada pelo autor, requerendo que, em caso de venda do imóvel, a CEF deve devolver a diferença ao autor (ID 2273262).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 3460128).

É o essencial. Decido.

Mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Não foi comprovada nenhuma alteração fática apta a modificar a primeira decisão.

Em que pese a CEF requerer seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora pelo fato de a ré já ter apresentado documentos comprovando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, o autor reconheceu que não possui recursos suficientes para purgar a mora, discutindo o direito à restituição dos valores pagos, o que afasta a condenação por litigância de má-fé.

As alegações de carência da ação, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir e falta de interesse processual se confundem com o mérito e com este será analisada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

O autor sustenta a presença de irregularidades quanto à notificação prévia para purgar a mora, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor e anúncio do imóvel por valor bem inferior ao avaliado atualmente.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 18 do contrato celebrado entre as partes (ID 1112004) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1ª Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2ª O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3ª A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4ª Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

6ª O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1009627, o Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação do devedor fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, pelo valor de R\$ 367.931,40 (averbação nº 5).

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 18 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, este permaneceu inerte.

Assim, inexistiu a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelo autor.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Como se não bastasse, foi dada oportunidade ao autor para purgar a mora, o qual, no entanto, permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Como dito, o inadimplemento do autor resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Consigno que a eventual realização de *leilão* em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, vez que não há nos autos qualquer menção ao valor mínimo indicado pela CEF para arrematação.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da venda do imóvel e de qualquer negativa por parte da CEF em restituir qualquer valor porventura existente, carece de interesse o autor.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, não cabendo ao autor, neste momento, o pleito de rescisão contratual. A CEF está unicamente cumprindo o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008092-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança e pedido de equilíbrio contratual na qual a autora requer o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.216,67 (trinta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), valor este adimplido pela autora no processo trabalhista a título de diferenças salariais pelo desvio de função e horas extraordinárias, concedido à ex-colaboradora Daiana Aparecida Romanini, devidamente corrigido e acrescido de juros legal.

Em não sendo este o entendimento, mas havendo interpretação no sentido de que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, requer-se a condenação da ré em percentual equivalente a sua responsabilidade, sugerindo-se desde já o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Requer-se, subsidiariamente, caso negado pedido a título regressivo, a condenação da parte ré a indenizar a autora mediante equilíbrio contratual, valor a ser definido em ulterior liquidação de sentença.

Alega a autora que manteve com a ré Contrato de prestação de serviços que tinha como objeto a prestação de serviços de copa, recepção, portaria, carregador, conferente, ascensorista, telefonista, garagista e operação de máquinas copiadoras, para Unidades da CAIXA sediadas no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista/SP.

Em 18/04/2012, Daiana Aparecida Romanini, ex-colaboradora registrada nos autos do Contrato supracitado, ingressou com reclamatória trabalhista em desfavor da empresa Liderança e contra a Caixa Econômica Federal, a qual restou julgada parcialmente procedente, para condenar a autora e, subsidiariamente, a CEF ao pagamento de verbas trabalhistas em razão de desvio de função e realização de horas extras.

A ré contestou (ID 1895574), alegando, preliminarmente, ausência de interesse na designação de audiência de conciliação e ofensa à coisa julgada trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 2272202).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ofensa à coisa julgada trabalhista alegada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a ação trabalhista ajuizada por Daiana Aparecida Romanini contra a autora Liderança Limpeza e Conservação Ltda e a ré Caixa Econômica Federal (ID 1547816) discutiu, basicamente, eventual ocorrência de desvio de função e seus reflexos salariais, bem como a realização de horas extras e ausência de intervalos previstos em lei.

Por sua vez, a sentença proferida na ação trabalhista e os acórdãos prolatados nos recursos cabíveis (ID 1547826), além de reconhecerem o alegado desvio de função, muito bem delimitaram a responsabilidade de cada uma das demandadas, condenando a autora Liderança Limpeza e Conservação Ltda e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, a pagarem à reclamante os encargos advindos do reconhecimento do desvio de função.

Ficou claro nas decisões emanadas da Justiça do Trabalho que a CEF seria responsável subsidiária em razão da culpa in vigilando, vez que desconsiderou completamente seus deveres fiscalizatórios relativos ao contrato de prestação de serviços e agiu de modo ilícito ao alocar a funcionária para sua atividade-fim.

Dessa forma, fica nítido que os dois primeiros pedidos da parte autora, quais sejam, o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.216,67 ou a condenação da ré em percentual equivalente a sua responsabilidade, em caso de interpretação no sentido de que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, já foram extensivamente analisados pela Justiça Trabalhista, carecendo a autora de interesse processual, tanto que em sede de réplica a própria autora descreve não querer discutir a responsabilidade da CEF, mas apenas o ressarcimento em decorrência de condenação na ação trabalhista.

Não obstante, o último pedido, qual seja, a condenação da parte ré a indenizar a autora mediante equilíbrio contratual, é passível de ser apreciado nestes autos.

É inconteste que o título executivo trabalhista transitado em julgado condenou a CEF a ressarcir a reclamante apenas subsidiariamente.

Por subsidiária entende-se a responsabilidade daquele que é obrigado a complementar ou cumprir em sua totalidade aquilo que o causador do dano ou do débito não foi capaz de arcar sozinho. Ou seja, o subsidiário só responde pela dívida depois que os bens do devedor principal não foram suficientes para a satisfação do débito.

Tendo a empresa autora arcado com a totalidade da condenação, cumprida também está a obrigação em relação à CEF.

No entanto, a autora alega que o pagamento dessa condenação trouxe mudança na condição financeira do contrato, pois não havia qualquer previsão financeira para custos não incluídos na planilha de formação e preços para a execução do objeto contratado.

Assim, entende ser necessário o reequilíbrio econômico-financeiro por se estar diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, pugnando pela aplicação da Teoria da Imprevisão aos presentes autos.

A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

A condenação de uma empresa ao pagamento de verbas trabalhistas requeridas em ação ajuizada por empregado não é fato extraordinário ou imprevisível, muito menos para empresas que participam de licitações.

Essas empresas devem prever que arcarão com ônus laborais, independentemente de ter sido a contratante quem deu causa à ação trabalhista, e colocar esses custos em seus cálculos.

A falta desses custos permite que a empresa ofereça preços menores que os concorrentes mais cautelosos e vença a licitação. Porém, estará ciente de que é sua responsabilidade arcar com eventuais condenações na seara trabalhista.

No caso em tela, a autora foi incapaz de demonstrar a relação causal entre o pagamento da condenação trabalhista e o desequilíbrio contratual, tanto que adimpliu a obrigação em sua totalidade.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

Descabido, pois, qualquer ressarcimento de valores despendidos a título de condenação trabalhista.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008092-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança e pedido de reequilíbrio contratual na qual a autora requer o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.216,67 (trinta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), valor este adimplido pela autora no processo trabalhista a título de diferenças salariais pelo desvio de função e horas extraordinárias, concedido à ex-colaboradora Daiana Aparecida Romanini, devidamente corrigido e acrescido de juros legal.

Em não sendo este o entendimento, mas havendo interpretação no sentido de que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, requer-se a condenação da ré em percentual equivalente a sua responsabilidade, sugerindo-se desde já o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Requer-se, subsidiariamente, caso negado pedido a título regressivo, a condenação da parte ré a indenizar a autora mediante reequilíbrio contratual, valor a ser definido em ulterior liquidação de sentença.

Alega a autora que manteve com a ré Contrato de prestação de serviços que tinha como objeto a prestação de serviços de copa, recepção, portaria, carregador, conferente, ascensorista, telefonista, garagista e operação de máquinas copiadoras, para Unidades da CAIXA sediadas no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista/SP.

Em 18/04/2012, Daiana Aparecida Romanini, ex-colaboradora registrada nos autos do Contrato supracitado, ingressou com reclamatória trabalhista em desfavor da empresa Liderança e contra a Caixa Econômica Federal, a qual restou julgada parcialmente procedente, para condenar a autora e, subsidiariamente, a CEF ao pagamento de verbas trabalhistas em razão de desvio de função e realização de horas extras.

A ré contestou (ID 1895574), alegando, preliminarmente, ausência de interesse na designação de audiência de conciliação e ofensa à coisa julgada trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora se manifestou sobre a contestação (ID 2272202).

É essencial. Decido.

A preliminar de ofensa à coisa julgada trabalhista alegada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a ação trabalhista ajuizada por Daiana Aparecida Romanini contra a autora Liderança Limpeza e Conservação Ltda e a ré Caixa Econômica Federal (ID 1547816) discutiu, basicamente, eventual ocorrência de desvio de função e seus reflexos salariais, bem como a realização de horas extras e ausência de intervalos previstos em lei.

Por sua vez, a sentença proferida na ação trabalhista e os acórdãos prolatados nos recursos cabíveis (ID 1547826), além de reconhecerem o alegado desvio de função, muito bem delimitaram a responsabilidade de cada uma das demandadas, condenando a autora Liderança Limpeza e Conservação Ltda e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, a pagarem à reclamante os encargos advindos do reconhecimento do desvio de função.

Ficou claro nas decisões emanadas da Justiça do Trabalho que a CEF seria responsável subsidiária em razão da culpa in vigilando, vez que desconsiderou completamente seus deveres fiscalizatórios relativos ao contrato de prestação de serviços e agiu de modo ilícito ao alocar a funcionária para sua atividade-fim.

Dessa forma, fica nítido que os dois primeiros pedidos da parte autora, quais sejam o reconhecimento e a declaração do descumprimento contratual, ante a inexistência da boa-fé no cumprimento das obrigações pactuadas para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.216,67 ou a condenação da ré em percentual equivalente a sua responsabilidade, em caso de interpretação no sentido de que a Administração Pública contribuiu para a ocorrência do ato ilícito, já foram extensivamente analisados pela Justiça Trabalhista, carecendo a autora de interesse processual, tanto que em sede de réplica a própria autora descreve não querer discutir a responsabilidade da CEF, mas apenas o ressarcimento em decorrência de condenação na ação trabalhista.

Não obstante, o último pedido, qual seja, a condenação da parte ré a indenizar a autora mediante reequilíbrio contratual, é passível de ser apreciado nestes autos.

É incontestado que o título executivo trabalhista transitado em julgado condenou a CEF a ressarcir a reclamante apenas subsidiariamente.

Por subsidiária entende-se a responsabilidade daquele que é obrigado a complementar ou cumprir em sua totalidade aquilo que o causador do dano ou do débito não foi capaz de arcar sozinho. Ou seja, o subsidiário só responde pela dívida depois que os bens do devedor principal não foram suficientes para a satisfação do débito.

Tendo a empresa autora arcado com a totalidade da condenação, cumprida também está a obrigação em relação à CEF.

No entanto, a autora alega que o pagamento dessa condenação trouxe mudança na condição financeira do contrato, pois não havia qualquer previsão financeira para custos não incluídos na planilha de formação e preços para a execução do objeto contratado.

Assim, entende ser necessário o reequilíbrio econômico-financeiro por se estar diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, pugnando pela aplicação da Teoria da Imprevisão aos presentes autos.

A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

A condenação de uma empresa ao pagamento de verbas trabalhistas requeridas em ação ajuizada por empregado não é fato extraordinário ou imprevisível, muito menos para empresas que participam de licitações.

Essas empresas devem prever que arcarão com ônus laborais, independentemente de ter sido a contratante quem deu causa à ação trabalhista, e colocar esses custos em seus cálculos.

A falta desses custos permite que a empresa ofereça preços menores que os concorrentes mais cautelosos e vença a licitação. Porém, estará ciente de que é sua responsabilidade arcar com eventuais condenações na seara trabalhista.

No caso em tela, a autora foi incapaz de demonstrar a relação causal entre o pagamento da condenação trabalhista e o desequilíbrio contratual, tanto que adimpliu a obrigação em sua totalidade.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

Descabido, pois, qualquer ressarcimento de valores despendidos a título de condenação trabalhista.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS para si e para suas filiais, e conseqüentemente pretende a compensação ou restituição, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A tutela provisória de urgência foi deferida para autorizar que apenas a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, não incluindo suas filiais, pois não constam dos autos, bem como foi determinada a correção do valor dado à causa e a complementação do recolhimento das custas (ID 954761).

A autora retificou o valor da causa e informou já ter recolhido metade do teto máximo da tabela de custas (ID 1240510).

Em contestação, a União Federal requereu a suspensão do processamento do presente feito até a publicação definitiva do recurso repetitivo e pugnou pela improcedência da ação (ID 1773429).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1773946), o qual transitou em julgado (ID 3461066).

Foi recebida a emenda à inicial destinada a adequar o valor da causa (ID 1877955).

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora ficou-se inerte.

Relatei. Decido.

Não merece guarda o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS apenas em relação à autora, não incluindo suas filiais, pois não constam dos autos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAILTON DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário cumulado com indenização por danos morais, na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade da inclusão do seu nome no CADIN durante a tramitação do Recurso de Impugnação nº 13804.727010/2016-58, vinculada à notificação de lançamento nº 2012/873.119.395.279.423 e a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 28.000,00.

Alega o autor que foi intimado a entregar documentos para comprovar os rendimentos auferidos e, embora cumprida a determinação, foi lavrado o Auto de Lançamento e Imposição de Multa, contra o qual foi interposto Recurso de Impugnação.

Entretanto, mesmo com a exigibilidade suspensa, a Receita Federal comunicou o autor de que seu nome seria inscrito no CADIN caso o crédito tributário em questão não fosse liquidado no prazo de 75 dias.

Este juízo determinou a emenda da inicial para apresentação de valor real da causa (ID 881089).

O autor alterou o pedido de condenação em danos morais para R\$ 14.000,00 (ID 953805).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato administrativo com o objetivo de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito, ou de inscrever o crédito lançado em dívida ativa, enquanto não definitivamente constituído nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

A união contestou, alegando carência superveniente por perda de parte do objeto, vez que o crédito está com exigibilidade suspensa, bastando ao contribuinte, ao receber a carta de cobrança eletrônica, dirigir-se a qualquer Centro de Atendimento, evitando o movimento da máquina judiciária, bem como requereu a improcedência da ação no tocante à indenização por danos morais (ID 1782349).

O autor ofertou réplica (ID 2224260).

É essencial. Decido.

A alegação de perda parcial do objeto mencionada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, tempestivamente em 06/12/2016, perante a Receita Federal, Impugnação contra a Notificação de Lançamento e Imposição de Multa nº 2012/873.119.395.279.423 (ID 791566), a qual consta no Sistema Comprot (ID 791584).

Não obstante, em 18/01/2017, foi emitida uma comunicação ao autor acerca da existência de débito, o qual se não regularizar no prazo de setenta e cinco dias, acarretaria a inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (ID 791596).

Assim, mesmo com a apresentação de recurso contra ato da Administração, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a ré comunicou o autor sobre a possibilidade de inscrição de seu nome no CADIN.

Essa medida apenas não se concretizou em virtude da concessão de tutela antecipada para determinar à União Federal que se abstivesse da prática de qualquer ato administrativo com o objetivo de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito, ou de inscrever o crédito lançado em dívida ativa, enquanto não definitivamente constituído nos exatos termos do Código Tributário Nacional, o que afasta a ocorrência de perda parcial do objeto.

O contribuinte tem o direito de não ser cobrado e de não sofrer qualquer restrição de seu nome enquanto pendente a análise de seu recurso administrativo.

Dessa forma, com razão o autor ao pleitear a declaração de inexigibilidade da inclusão do seu nome no CADIN durante a tramitação do Recurso de Impugnação nº 13804.727010/2016-58, vinculada à notificação de lançamento nº 2012/873.119.395.279.423.

Quanto à indenização por danos morais, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabore e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, não existe dano concreto suportado pela parte autora, vez que a ameaça de inscrição do nome no CADIN não se concretizou.

A preocupação com as eventuais consequências que decorreriam desse ato e o dispêndio decorrente da necessidade de se ajuizar ação judicial são meros aborrecimentos.

Desse modo, não são devidos danos morais à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, apenas para determinar à União Federal que se abstenha da prática de qualquer ato administrativo com o objetivo de inscrever o nome do autor no CADIN ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito durante a tramitação do Recurso de Impugnação nº 13804.727010/2016-58, vinculada à notificação de lançamento nº 2012/873.119.395.279.423.

Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DECISÃO

Chamo feito à ordem.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001).

Ressalto que na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que, "embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo".

Nesse sentido, o colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa do processo para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-65.2018.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ZORZETO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON BERG SILVA SANTOS - SP326007

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE- SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à Guia de Recolhimento GRU nº 45.504.066.992-3.

Alega que, no período compreendido entre agosto/2014 e fevereiro/2015, alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo SUS, tendo a ré, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 notificado a autora para o pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos.

Sustenta a autora a inocência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.

Foi determinada à autora a comprovação do depósito judicial integral e devidamente atualizado dos valores em discussão (ID 1421479), o que restou realizado (ID 1443166).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à ré que se abstenha de executar o crédito em discussão, especialmente quanto à adoção de medidas administrativas de cobrança coercitiva, como inscrição no CADIN, nos serviços de proteção ao crédito ou protesto (ID 1492839).

A ANS contestou (ID 1883654).

A autora ofertou réplica (ID 2188006).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação trata da cobrança dos atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de agosto/2014 a fevereiro/2015.

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi julgado constitucional pelo C. STF na ADI 1.931.

Assim, confirmo que meu entendimento de que não existe qualquer inconstitucionalidade formal ou material no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata de corrigir situação anômala de desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada entre operadoras de saúde complementar, beneficiários e SUS, então existente até a edição da Lei nº 9.656/98.

A lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indevidamente o SUS, e indiretamente provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prescreve que o ressarcimento será devido pelas operadoras dos planos de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, quando realizado o serviço de atendimento à saúde prestado a seus titulares e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Dessa forma, percebe-se que o ressarcimento é decorrente de ato lícito, qual seja, a utilização do serviço de saúde prestado por instituições do SUS, sendo descabida a alegação da autora de que não praticou ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público.

Não prevalecem argumentos da autora contrários à utilização da TUNEP – Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, e conseqüentemente também do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento.

O paralelo traçado entre a TUNEP/IVR e os valores pagos pelo SUS aos procedimentos realizados pelas instituições conveniadas, não leva em consideração a forma de composição dos valores da TUNEP/IVR, que é muito mais complexa do que a tabela utilizada pelo SUS para ressarcir seus conveniados.

Como bem esclarecido pela ré, a tabela do SUS leva em consideração somente o valor do procedimento. Por sua vez, os valores da TUNEP/IVR levam em sua composição não só o custo do procedimento, mas também os recursos necessários para manutenção de toda a estrutura destinada ao SUS.

Assim, não existindo similitude, na composição, entre os valores da tabela do SUS e os valores da TUNEP/IVR, inviável o acolhimento da autora de aplicação dos valores previstos na tabela do SUS.

Ademais, vale mencionar que os valores da tabela e índice, ora atacados, são apurados após ampla participação de todos os integrantes dos sistemas público e privado de saúde, incluindo as próprias operadoras, revelando-se incoerente a insurgência da autora neste momento.

Em relação à constituição de ativos garantidores para o débito, que são investimentos financeiros realizados de modo compulsório pelas operadoras, em aplicações conservadoras, para preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas, inclusive quanto ao ressarcimento ao SUS, verifico que essa obrigação não deriva apenas de norma infralegal da ANS.

Pelo contrário, tal obrigação se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

Portanto, ausente ofensa ao princípio da legalidade em sua previsão, vez que a própria lei trouxe as figuras das garantias para a manutenção da operação de planos de saúde.

Afasto também a alegação de afronta à irretroatividade da lei, pois os atendimentos cobrados pela ANS foram realizados após o início de vigência da Lei nº 9.656/98.

Atenta contra o bom senso sustentar que a Lei nº 9.656/98 incidiria somente em relação aos contratos firmados após a sua vigência, pois o fato que determina a necessidade de ressarcir é o atendimento realizado pelo SUS, este sim origem da relação jurídica obrigacional legal entre SUS e operadora. A relação jurídica firmada entre o beneficiário e a operadora, essencialmente contratual, é mera circunstância acessória antecedente, que não interfere na obrigação legal.

Não interferindo na relação jurídica contratual anterior (operadora-beneficiário), respeitada está a irretroatividade da Lei nº 9.656/98.

Corroborando os fundamentos acima elencados, transcrevo ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação-proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade -terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência."(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura.

13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. Apelação desprovida.

(AC 00239038720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pela operadora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, MARIA CARBONE SEGUI - SP370256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Fortes são os indícios de que a autora infla artificialmente o valor real da causa, com o óbvio intuito de não se submeter a competência do Juizado Especial Federal.

Por ora, considerando a insuficiência de elementos probatórios para afastar os valores estimados pela autora, o feito será processado nesse Juízo Cível.

No mais, o pedido de antecipação da tutela não merece deferimento.

A autora sustenta seu pleito em suposto excesso nos descontos em folha, realizados pela CEF e Banco do Brasil para o adimplemento de empréstimos contraídos pela autora.

Os poucos documentos que instruem a exordial, pois a autora sequer apresentou os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, demonstram que a autora contraiu inúmeros empréstimos, nas mais diversas modalidades como o consignado, cheque especial e rotativo do cartão de crédito.

A multiplicidade de empréstimos afasta a plausibilidade do pleito da autora, pois a redução drástica dos seus rendimentos líquidos não decorre de abuso das instituições financeiras, mas sim de falta de planejamento financeiro.

A autora consentiu com os valores das prestações dos empréstimos, que foram antecipadamente informadas, inclusive no bojo dos instrumentos contratuais.

Ora, se a autora anuiu com as condições e valores ao contrair o empréstimo, não pode agora, sob pena de caracterizar má-fé, alegar excesso nos abatimentos realizados pelos bancos.

Os descontos são compatíveis com os valores estipulados contratualmente, não se vislumbra, por ora, excesso das instituições financeiras na execução dos contratos.

Ante o exposto, não caracterizado excesso ou abuso por parte das instituições financeiras, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Considerando que o objeto da ação não se restringe à CEF, providencie a autora a emenda da inicial para a inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, ELEUSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Manifeste-se o autor sobre a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que examinou a decisão deste juízo que apreciou o pedido de antecipação da tutela.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, ELEUSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que examinou a decisão deste juízo que apreciou o pedido de antecipação da tutela.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013400-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013400-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual as autoras objetivam o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA sobre a folha de salários, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título desde março de 2012, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

O INCRA informou ser suficiente e adequada à defesa dos seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1392914).

Contestação da União (ID 1428484).

Réplica das autoras (ID 1928546).

Decisão que resolveu a preliminar de mérito avertada pela União e acolheu a impugnação ao valor da causa (ID 2030105).

As autoras aditaram o valor da causa para adequá-la ao proveito econômico perseguido e procederam ao recolhimento das custas complementares (IDs 2305279; 2305299 e 2306082).

Sustentam as autoras, em síntese, que a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, muito menos como CIDE. Nada obstante, alegam que referida contribuição revela-se inconstitucional após a EC nº. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas. Por fim, argumentam que a contribuição ao INCRA seria igualmente inexistente em razão da evidente ausência de referibilidade direta entre as empresas urbanas contribuintes e a respectiva destinação.

É o relato do essencial. Decido.

As preliminares arguidas pela União foram resolvidas na decisão ID 2030105.

Examinou o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Para não restarem dúvidas, o C. STJ aprovou o enunciado da Súmula nº 516, nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Dessa forma, incabível o pleito das autoras para não recolher a Contribuição ao INCRA, bem como para que lhes sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos desde março de 2012.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, pois já recolhidas integralmente pelas autoras.

Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 331.820,75, referentes a 347,82 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor fundamenta a pretensão com base no artigo 9º da Lei n. 11.501 de 2007, fruto da conversão da MP n. 359 de 2007, que dispõe que as regras da Lei n. 5.645 de 1970 serão aplicáveis até a edição do regulamento a que se refere o artigo 8º, ou até o dia 29 de fevereiro de 2008, o que acontecer primeiro.

Afirma o autor, porém, que como o decreto não foi editado, dever-se-ia aplicar a legislação anterior.

Decido.

Emente o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Esclarecer os fundamentos jurídicos, eis que aparentam contraditórios.
- Comprovar a hipossuficiência, eis que o autor recebe remuneração em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Inf.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é constituição de servidão administrativa.

Em síntese, narraram os autores que o DNER, sucedido pela União, desapropriou – dos genitores da autora – um dos lotes de terreno constituído por dois lotes, ns. 24 e 25, de maneira que o lote que sobrou aos autores, n. 25, ficou encravado e sem acesso à via pública.

Sustentou o direito à servidão de passagem e acesso através do lote n. 24, nos termos do artigo 1.285 do Código Civil.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “a concessão da servidão mesmo que seja provisória para que a Requerente tenha documentado o direito de usufruir de seu imóvel passando pelo remanescente do lote 24, fixando desde o portão de entrada passando pelo remanescente do lote 24 até o lote 25. E ainda em sede liminar seja emitido ofício à Prefeitura a fim de autorizar rebaixamento da guia próximo ao portão no lote 24, final da Rua José Rufino Costa para que a Requerente possa adentrar o imóvel de carro”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “instituir à servidão de passagem pelo remanescente do Lote 24 para se chegar ao lote 24 definitivamente, possibilitando a comunicação entre o Lote 24 da União e o Lote 25 da Requerente, para fins de se atingir à via pública, fixando a servidão pela entrada do portão do lote 24 adentrando-se pelo remanescente deste lote até o lote 25, determinando a averbação da servidão na matrícula dos imóveis”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante do perigo de dano, consistente na impossibilidade de usar o próprio imóvel, passo à análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Dispõe o artigo 1.285 do Código Civil:

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

A norma é aplicável ao imóvel encravado, que não possui saída para as vias públicas. Deve-se atentar que as vias públicas não são apenas as estradas, mas também os caminhos que dão passagem a pessoas a pé.

Pelos documentos apresentados pela parte autora, porém, não é possível aferir que o imóvel encontra-se encravado. O croqui apresentado não mais condiz com a realidade, ante as desapropriações efetuadas, e as fotos não discriminam exatamente a localização do lote n. 25.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis é antiga e, portanto, não consta a averbação da desapropriação.

Deve-se atentar, também, que a passagem forçada é um direito de vizinhança, enquanto que a servidão de passagem é um direito real, sendo tais institutos regidos por normas distintas. Embora a autora narre a existência do direito à passagem forçada, requer a instituição de servidão de passagem.

Ademais, o Município de São Paulo não é parte nesta demanda, logo, é inviável o pedido de emissão de ofício à Prefeitura determinando o rebaixamento da guia e arruamento na frente do portão do lote n. 24.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para constituição provisória de servidão de passagem.
2. **INDEFIRO PARCIALMENTE** a petição inicial, no que tange ao pedido "c", nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Retificar o pedido ou esclarecer os fundamentos jurídicos para a instituição de servidão de passagem.
 - b. Apresentar cópia da sentença proferida e do laudo pericial produzido na ação de desapropriação do lote n. 24.
 - c. Informar se houve resposta ao pedido administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027416-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTE COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, MARIA ESTELA MEIRA CARDOSO DUVA - SP322202, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial e reiterou o pedido de deferimento da liminar.

Infomou o recebimento de mensagem em sua caixa postal do e-CAC mencionando que, em razão da ausência de pagamentos, o parcelamento será rescindido.

Para evitar a rescisão do parcelamento, a impetrante interpôs recursos administrativos com pedido de realocação dos pagamentos.

Pediu o deferimento da liminar "para que a IMPETRANTE não seja excluída do REFIS da Lei n. 12.996/2014".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar permanecem.

O problema é não ser possível o desdobramento do DARF.

Decisão

1. Diante do exposto, **mantenho** a decisão de indeferimento da liminar.

2. Recebo a **emenda** da petição inicial.

3. Prossiga-se como determinado na decisão anterior:

"3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença".

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição nº 36266.001538/2006-61, protocolado há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva devolução.

Alega ter apresentado pedido de restituição em 19/04/2004, que deu origem ao processo administrativo nº 36266.002031/2004-63, que foi aditado em 17/12/2004, originando o processo administrativo nº 36222.001702/2004-85.

Posteriormente, houve novo aditamento em 17/03/2005, que gerou o processo administrativo nº 36222.000176/2005-17.

Aponta, por fim, que em 09/02/2006 reiterou o pedido de restituição que motivou a instauração do processo administrativo nº 36266.001538/2006-61, o qual ainda se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo de mais de 12 anos do protocolo.

Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação do pedido de restituição nº 36266.001538/2006-61, sob o fundamento de que a demora da Administração é manifestamente ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o protocolo da petição da impetrante que reiterou a análise do pedido administrativo se deu em 09/02/2006, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do seu caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 36226.001538/2006-61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na fide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017733-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE OLIVEIRA PORTELA - SP402248
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

PRI.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza regulares efeitos, o pedido de desistência do processo formulado, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, mediante o depósito judicial da última parcela relativa ao saldo residual, no valor de R\$ 1.258.357,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 29/08/2017, incluindo todas as dívidas existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo quitado a entrada em 5 parcelas, totalizando o valor de R\$ 441.590,93 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos), entre os meses de agosto e dezembro.

Afirma que está pendente de pagamento o saldo devedor residual no valor de 1.258.357,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), que deveria ter sido adimplido em 31/01/2018. Contudo, devido à impossibilidade de caixa e a dificuldade de movimentação de elevado montante, não foi possível realizar o pagamento na data do vencimento.

Relata que, tão logo obteve o montante necessário, por um erro do sistema, não logrou emitir a guia DARF para pagamento da última parcela do PERT.

Argumenta que foi informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional que persiste o erro de sistema, que até o momento impede o adimplemento da parcela, razão pela qual pretende a realização do depósito judicial para assegurar o seu direito.

Destaca que, de acordo com a legislação do PERT, as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configuram inadimplência, no entanto, ao consultar a situação do parcelamento, constatou que se encontra “Encerrado por Rescisão” o que configura ilegalidade.

A impetrante noticiou a realização do depósito judicial no ID 4808945.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.258.357,63, referente à última parcela do PERT, a fim de quitar o saldo residual do parcelamento em tela.

De outra parte, a Lei nº 13.496/17, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária, prevê em seu artigo 9º, §2º, que as parcelas pagas em até 30 dias do vencimento não configuram inadimplência, *in verbis*:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas:

(...)

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Como se vê, não transcorrido o prazo de 30 dias de atraso da parcela com vencimento em 31/01/2018, configura-se a ilegalidade da exclusão da impetrante do parcelamento.

Saliento, por fim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a Impetrada de excluir a impetrante do PERT, devendo mantê-la no programa até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027542-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a comunicação da impetrante acerca do descumprimento do prazo determinado na liminar proferida em 19/12/2017, foi proferida decisão em 29/01/2018 para determinar à Autoridade Impetrada que prestasse esclarecimentos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar desobediência à ordem judicial.

A Autoridade prestou esclarecimentos no ID 4461161 noticiando a impossibilidade fática de cumprimento da liminar no prazo de 30 dias assinalado pelo Juízo, por se tratar de trabalho de alto nível de complexidade, razão pela qual pleiteia a fixação do prazo de 90 dias para o cumprimento da liminar, com o termo inicial postergado para após a instrução probatória, que ocorrerá através do cumprimento das intimações que se fizerem necessárias ao esclarecimento do pleito.

A impetrante manifestou-se no ID 4754783, insurgindo-se em face do termo de início do prazo requerido pela Autoridade, afirmando a inexistência de um trabalho complexo de fiscalização, na medida em que todas as obrigações acessórias vinculadas aos pedidos de ressarcimento são eletrônicas, o que facilita o cruzamento de informações de forma rápida, simples e eletrônica. Por fim, pleiteou o deferimento da postergação do prazo requerido e encerramento do processo de fiscalização no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, nos termos do pedido da Autoridade, desde que o termo inicial seja da ciência do termo de intimação, ocorrido em 31/01/2018, sob pena de desobediência.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar de 90 dias.

Quanto ao termo inicial de cumprimento, entendo que ele não pode se dar de modo retroativo, conforme requerido pela impetrante, tampouco contado do término da fase probatória do procedimento administrativo, nos termos pleiteados pela Autoridade.

Com efeito, a liminar foi deferida em razão da omissão administrativa quanto à prolação de decisão, em descumprimento ao que determina o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, cumprindo ressaltar que a legislação de regência não concede um prazo para instrução/fiscalização e outro para decisão.

Assim, não há base legal para a prorrogação de prazo nos moldes requeridos pela Autoridade Impetrada.

Por conseguinte, defiro a prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da liminar, a contar da intimação desta decisão, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Instada a aditar a inicial, a impetrante peticionou no ID 2712755 pra corrigir o valor dado à causa e complementar o recolhimento das custas judiciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN GALHEGO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto, nos termos do art. 344 do CPC, a revela da ré.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023877-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA MORETTI RONDINELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo a divergência de informações apontada, em relação aos números dos contratos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023484-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO PENNA FILHO, ANTONIO CARLOS RISSO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, esclareça a divergência apontada em relação ao valor da causa, bem como complementando as custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020486-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

DESPACHO

ID 4820913 - Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para que a exequente complemente as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015688-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA GUADAGNUCCI

DESPACHO

ID 4750136 - Intime-se a exequente para que esclareça seu pedido, informando se o acordo noticiado no ID 3684465 foi descumprido pela executada, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o prosseguimento da execução, deverá, a exequente observar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC ao formular o seu pedido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DOS ANJOS RODRIGUES ESQUADRIAS - ME, RODRIGO SOBRAL DOS ANJOS RODRIGUES

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça, que informa o falecimento do executado em 01.09.2017, bem como comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTAL GRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME, CLAUDEMIR ROSA DA SILVA, FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à qualificação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016776-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025620-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAREID DIAB ZAIN

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, juntando cópia completa do contrato executado n. 110 000194581, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027120-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, NINOROSS BASTOS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo a divergência apontada na qualificação da empresa executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo a divergência apontada na qualificação da empresa executada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026794-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAW COMUNICACAO LTDA - ME, CRISTIAN ALEXANDRE SUGUIMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, juntando o contrato n. 78633107, com a numeração sequencial e completa de suas folhas, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO L'ARTISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a cumprir o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao pagamento complementar realizado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ANTONIO CARLOS DE GODOY BUZANELI

DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas na qualificação da parte executada, bem como comprovando que Thaiza Andreone de Souza tinha poderes para assinar o título executado pelos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024055-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4840796 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4840989 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSISTEC CONTROLES E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Tendo em vista a sentença que julgou improcedente a ação (Id 3437963) e a manifestação do INMETRO (Id 4674698), determino a expedição de Ofício para a conversão em renda do IPÊM/SP do valor depositado em juízo pela autora (Id 857484). Intime-se, primeiramente, o IPÊM para que informe o código de receita que deverá constar do referido Ofício. Após, cumpra-se.

Intimem-se as demais partes para ciência desta determinação.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está obrigada ao recolhimento do GILL-RAT, antigo SAT, à alíquota de 1, 2 ou 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante.

Afirma, ainda, que realizou o auto enquadramento no grau de risco leve (1%), tomando passíveis de compensação os valores pagos a maior no período entre junho/2008 a abril/2009, decorrente do errôneo enquadramento no grau de risco médio (2%).

No entanto, em ação fiscalizatória, a RFB lavrou indevidamente o AI nº 37.296.732-9, apontando suposta irregularidade nos recolhimentos realizados a título de SAT, nas competências de 06/2008 a 04/2009, bem como nas compensações realizadas, tendo sido dada origem ao processo administrativo nº 19515.004338/2010-49.

Alega que, em razão da constituição do crédito tributário, foi lavrado auto de infração acessório para cobrança de multa, decorrente de irregularidade no preenchimento das declarações, quanto à alíquota declarada, sob o nº 37.296.731-0, dando origem ao processo administrativo nº 19515.004337/2010-02.

Alega, ainda, que apresentou defesa, requerendo a conversão do processo administrativo em diligência para que fosse aferida a atividade preponderante da empresa, no período do auto de infração, bem como para que o lançamento seguisse a regra determinada pela RFB, ou seja, que a atividade preponderante fosse avaliada para cada estabelecimento e não para a empresa como um todo.

Acrescenta que, no julgamento do recurso voluntário, por voto de qualidade, o CARF indeferiu o pedido de perícia, negando provimento ao recurso. Foi, então, interposto recurso especial, que teve seguimento negado.

Sustenta que restou uma dúvida acerca dos fundamentos que sustentam o auto de infração, eis que, em 2014, foi lavrado outro auto de infração, para o período subsequente ao discutido, ou seja, de 05/2009 a 12/2009, e que, embora os assuntos fossem os mesmos, o CARF reconheceu que a RFB fôlhou ao não observar o elemento básico para o lançamento da contribuição ao SAT, ou seja, a determinação por estabelecimento da empresa.

Sustenta, ainda, que dois autos de infração, com idêntico conteúdo, tiveram tratamento diferente, razão pela qual deve ser anulada a decisão proferida pelo CARF, com base no voto de qualidade.

Afirma que o empate sobre a produção da prova pericial requerida acarretou a cobrança de um crédito, mas que, no caso de empate, deve ser aplicada a interpretação mais benéfica ou favorável, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sustenta, por fim, que a avaliação do grau de risco deve ser feita por estabelecimento da empresa, não podendo levar em consideração somente a atividade principal, vinculada ao CNPJ, como fez a ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 37.296.732-9 (processo nº 19515.004338/2010-49) e o auto de infração nº 37.296.731-0 (processo nº 19515.004337/2010-02).

A antecipação da tutela foi deferida, após a interposição de embargos de declaração pela autora, para suspender a exigibilidade dos autos de infração em discussão (Id 1431171).

Citada, a ré ofertou contestação. Nesta, defende a legalidade do voto de qualidade, no CARF, legalidade esta que já foi, inclusive, reconhecida pelo STJ.

Afirma que existe um enquadramento próprio para a atividade de hipermercado, mas que a autora pretende a aferição de sua atividade preponderante considerando todas as suas filiais e a atividade exercida por cada empregado, o que é incabível.

Alega que, no ramo de atividade da autora, é razoável presumir que os funcionários dos setores de biscoitos e salgados, frutas, legumes e verduras e do setor de perfumaria, por exemplo, estejam exercendo atividades típicas de um hipermercado e submetidos a um grau de risco típico da atividade.

Alega, ainda, não ser possível a avaliação individual da atividade desenvolvida por milhares de empregados, em cada um dos seus estabelecimentos, para a identificação do correspondente grau de risco.

Sustenta que se trata da presunção de que a atividade de hipermercado se encontra sujeita ao grau de risco especificado no RPS.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas, eis que o grau de risco para a atividade preponderante da autora somente poderá ser aferido após dilação probatória (Id 2252957)

No entanto, a autora afirmou não haver provas a produzir, eis que a alíquota do SAT deve ser apurada em cada estabelecimento da empresa, a partir da verificação da atividade desempenhada para cada um dos trabalhadores, o que não foi aceito pela ré, que o calculou conforme o CNAE da atividade de hipermercado. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração por falta de realização de prova técnica no âmbito administrativo. Para tanto, sustenta, não há necessidade de prova pericial nos presentes autos.

A União manifestou-se no sentido de que cabe à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito e que esta não comprovou a inaplicabilidade da alíquota prevista para a atividade preponderante de hipermercado para seus estabelecimentos.

A autora, então, afirmou que houve reconhecimento parcial da procedência do pedido pela União. Acrescenta que houve vício material no lançamento do SAT, já que este não ocorreu por cada estabelecimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, a anulação dos autos de infração lavrados contra ela, sob o argumento de que o grau de risco para fixação da alíquota do SAT deve observar a atividade preponderante para cada um de seus estabelecimentos.

Inicialmente, análise a alegação de que o voto de qualidade, que decidiu sobre a produção da prova pericial, é ilegal, para afastá-la.

Ora, o voto de qualidade está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.

1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regulamento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).

2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.”

(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

“ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.

1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo a analisar a alegação de ilegalidade do auto de infração em razão de não ter sido aferida a atividade preponderante da autora para cada estabelecimento, mas sim para a empresa como um todo.

Como alegado pela autora, a alíquota do SAT deve ser fixada conforme a atividade exercida em cada estabelecimento, de forma individualizada.

Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. SÚMULA. 351/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 251/STJ).

2. O Tribunal a quo consignou que “não há qualquer indicação da existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, nem de que forma estes seriam beneficiados, de modo que deve ser mantido o critério de fixação do grau de risco a partir da atividade preponderante na empresa como um todo, conforme disposto nos Decretos n.ºs 2.137/97 e 3.048/99” (fl. 134, e-STJ).

(...)”

(AGRESP 201403082240, 2ª T. do STJ, j. em 25/08/2015, DJE de 10/09/2015, Relator: Herman Benjamin)

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Assim, a fiscalização deve levar em consideração o estabelecimento da empresa para fixação da alíquota devida a título de SAT. E a individualização de cada estabelecimento se faz pelo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Passo a analisar a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.004338/2010-49. O acórdão proferido em 18/09/2012 assim decidiu:

“Assim, normalmente passamos a votar pela aferição do grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Porém, tal posicionamento não resolve o caso dos autos, pois a recorrente possui vários CNPJs e não pretende seja a alíquota do SAT individualizada considerando cada estabelecimento e seu CNPJ. O que a recorrente discute é a aferição de sua atividade preponderante considerando todas as suas filiais e a atividade exercida individualmente por cada empregado.

Porém, nesse aspecto não assiste razão à recorrente. Observamos que existe um enquadramento específico para sua atividade de hipermercado. O Decreto 3.048/99 Regulamento da Previdência Social (RPS), ao criar uma alíquota específica para atividade de hipermercado, afastou a possibilidade de os empregados deste serem considerados em cada uma de suas atividades individuais como se estivessem trabalhando numa loja especializada.

No ramo da recorrente, podemos tranquilamente admitir que os funcionários dos setores de biscoitos e salgados, frutas, legumes e verduras e do setor de perfumaria, por exemplo, estejam exercendo atividades típicas de um hipermercado e submetidos a um grau de risco típico daquela atividade. É razoável inferir que o Decreto adotou como premissa que a dinâmica do trabalho num hipermercado e os riscos a ela associados são diferentes daqueles existentes em lojas especializadas (padarias, mercados de frutas e perfumarias), o que justifica a diferenciação de alíquotas adotada, por conta da relação lógica entre a discriminação adotada e o direito a que se refere.

(...).

Portanto, não vemos reparos a fazer no procedimento fiscal quanto ao enquadramento da alíquota do SAT a que estava submetida a recorrente nos períodos em questão. Tal conclusão resulta em consideramos corretas as glosas de compensações efetuadas, uma vez que não existiam os créditos da recorrente apontados por ela que poderiam amparar as compensações” (fls. 150/151).

Ora, a decisão proferida levou em consideração o CNAE da autora, com base no Decreto nº 3.048/99, por ter este criado uma alíquota específica para atividade de hipermercado.

E, apesar de afirmar que, normalmente deve ser aplicada a Súmula 351 do STJ, não o fez no presente caso.

Desse modo, verifico que a decisão administrativa não levou em consideração a atividade preponderante da autora, em concreto, como seria o correto.

Entretanto, para se anular o auto de infração, caberia à autora comprovar que a alíquota adequada a cada estabelecimento não corresponde à relativa ao CNAE da atividade de hipermercado. Para tanto, seria necessária a realização de prova pericial. Mas a autora não quis a realização desta prova, entendendo que era desnecessária, mesmo após a ré realçar a necessidade da mesma, já apontada na decisão que analisou o pedido de tutela antecipada.

Com efeito, a autora discute a nulidade do lançamento, depois de ter realizado o auto-enquadramento no grau de risco leve (1%) e a compensação dos valores pagos a maior, no período de junho de 2008 a abril de 2009, por entender que o enquadramento na alíquota de 2% foi indevido.

Por essa razão, foram lavrados os autos de infração em discussão, pelo recolhimento irregular de SAT, bem como pela compensação indevida, no mencionado período.

Ora, a autora deveria comprovar, em juízo, que a compensação não estava incorreta, ou seja, que fazia jus à alíquota de 1%, e não à alíquota prevista para seu CNAE de hipermercados, ou seja, de 2%.

Para tanto, era necessária a produção de prova pericial a fim de apurar se o recolhimento e a compensação dos valores a título de SAT estavam corretos ou não.

E caberia à autora comprovar, judicialmente, suas alegações, a fim de desconstruir os autos de infração. É que, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova era da autora, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Não tendo, pois, a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a ação é de ser julgada improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem como objetivo social, a prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria.

Afirma, ainda, que, em 07/06/2016, foi lavrada a intimação nº 2066/2016, determinando que a mesma procedesse à sua regularização perante o CRQ, sob pena de aplicação de multa.

Alega que apresentou defesa administrativa e recurso administrativo, mas que a decisão foi mantida, tendo sido encaminhada uma cobrança no valor de R\$ 4.551,96, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Sustenta não realizar nenhuma atividade ligada à área de química, não estando obrigada a se registrar no CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Sustenta, ainda, que, no desempenho da atividade de limpeza e conservação, utilizada produtos adquiridos em supermercado, tais como detergente, desinfetante, álcool, sabão em pó, água sanitária, entre outros, sem fabricar, processar ou manipular fórmulas de compostos químicos, estando desobrigada de manter responsável técnico químico.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, para que ela não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Química, bem como em contratar e manter responsável técnico habilitado na área de química. Requer, ainda, a nulidade da multa no valor de R\$ 4.551,93 e eventuais acréscimos.

A autora emendou a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

A tutela de urgência foi deferida.

O réu apresentou contestação afirmando que a parte autora exerce atividades ligadas à química, já que presta serviços que exigem a manipulação, estocagem e mistura de produtos químicos que, se indevidamente manipulados, podem acarretar danos à saúde de seus empregados e clientes. Alega, ainda, que, da análise destas atividades, concluiu ser necessária a presença de profissional de química para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados na realização de seus serviços bem como o registro no Conselho de Química. Junta documentos e requer que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a ser produzidas, elas nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do

, cabendo aos agrônomos e engenheiros Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931 agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933."

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de prestação de serviços terceirizados de portaria, limpeza, conservação, jardinagem, manutenção elétrica e hidráulica, recepcionista, telefonista e zeladoria. É o que consta do seu contrato social (Id 29555699 – p 2).

E, na decisão proferida pelo Plenário do CRQ IV Região, consta que foi apurado que a parte autora é prestadora de serviços de limpeza, conservação predial e portarias, sendo que sua responsabilidade não se restringe ao fornecimento de mão de obra, mas também execução de serviço por meio de aplicação de produtos químicos para limpeza, adquiridos pelos clientes ou por ela mesma, diluídos em água e fracionados em frascos plásticos (Id 2955762).

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. - O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.

- Apelação improvida."

(AC 20048000078486, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: Paulo Gadelha)

"ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64).

- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.

- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexistindo a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC 200438000003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida."

(AC 00391947520114039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/05/2016, Relatora (conv): Giselle França)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida**, para declarar a inexigibilidade de registro da autora no Conselho Regional de Química, bem como de contratar e manter responsável técnico habilitado na área da Química. E, ainda, para anular a multa no valor de R\$ 4.551,93 e as cobranças emitidas pelo réu em face da autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3o, I do CPC..

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027696-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGESEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELLINGTON SEBASTIAO DIAS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

WELLINGTON SEBASTIÃO DIAS FRANCISCO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ter realizado a inscrição no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) de 2017, conforme estabeleceu a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017.

Afirma que entregou toda a documentação no Setor de Pessoal da Respektiva OM e preencheu as Fichas de Seleção de Soldado S1 para se candidatar à vaga pretendida.

Alega que a Instrução Reguladora do Quadro de cabos (ICA nº 39-20/2016) prevê em seu item 2.7.3.2 os requisitos para a matrícula, no CFC, dos Soldados S1 da ativa, incluindo, entre eles, a declaração de ter concluído o 1º ano do ensino médio ou os documentos indicados no item 2.7.3.4, para fins de maior pontuação.

Alega, assim, que, de acordo com o item 2.7.3.4, o militar pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea "b" do item 2.7.3.2, certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado do histórico escolar.

Acrescenta que entregou seu Certificado de Conclusão de Nível Superior, devendo, então, obter maior nota.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado, nem publicou o motivo da não aceitação.

Aduz que a provável razão da não aceitação é a não satisfação do estipulado no constante do rádio 1923/SAPSM/30SET16.

Alega que a rádio 1923 instrui para efeitos de pontuação na escolaridade de nível técnico, a quantidade de horas (carga horária) do curso, mas que nada especifica sobre o curso superior.

Afirma que a mensagem 1679/SAPSM esclarece que, no processo seletivo para 2017, o diploma de nível superior poderia ser utilizado apenas como substituto de documento de escolaridade, não sendo possível sua pontuação.

Sustenta que não pode ser prejudicado em decorrência da falta de clareza no edital, que nada traz sobre a carga horária do curso superior.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à pontuação pela apresentação do certificado de conclusão de nível superior de Tecnologia ou, então, à atribuição de uma nota compatível a do curso técnico.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC), utilizando-se, para a classificação, sua nota do Curso Superior, equiparando ao MT-MÉDIO TÉCNICO.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que o impetrante apresentou certificado de conclusão de nível superior em substituição ao certificado de conclusão de nível médio. Afirma, ainda, que foi atribuída nota equivalente ao diploma de ensino médio, como previsto no edital.

Alega que, embora a ICA 39-20 aceite o diploma de nível superior em substituição ao diploma de nível médio, a pontuação é a de nível médio.

Alega, ainda, que a apresentação do diploma serve para comprovar que atende ao critério nível médio, já que o diploma de nível superior pressupõe a conclusão de nível médio.

Sustenta que a Comissão não poderia, por mera liberalidade, aceitar o diploma de nível superior como de curso técnico, já que não há previsão no edital ou em lei para tanto.

Sustenta, ainda, que o candidato, portador de diploma de curso superior, não pode desempenhar as funções e atribuições típicas do técnico, que foi capacitado com matérias específicas, e que as matérias cursadas no curso técnico podem não fazer parte da grade curricular do curso de graduação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O impetrante pretende a atribuição de pontuação pela apresentação do certificado de conclusão em Curso Superior, a fim de que seja assegurado o prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos.

De acordo com o edital ICA 39-20, acostado aos autos, verifico que foi prevista a apresentação de certificados para comprovação do nível de escolaridade, nos seguintes termos:

"2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

b) declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados;

(...)

2.7.3.4 O militar cogitado pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea "b" do item 2.7.3.2, certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado do histórico escolar.

(...)

2.8 2.8 INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE SELEÇÃO DE SOLDADO

(...)

f) NÍVEL DE ESCOLARIDADE (NE) - informação do nível de escolaridade (selecionar somente um nível). Para pontuar no nível de escolaridade "Médio Incompleto (MI)" o militar deve ter concluído, no mínimo, o 1º ano do Ensino Médio;

g) PONTUAÇÃO DO NE - pontuação correspondente ao nível de escolaridade selecionado; (...)"

Assim, o impetrante apresentou certificado de conclusão do nível superior em substituição à declaração de que concluiu ou que estava em condições de concluir o 1º ano do ensino médio.

Tal certificado foi aceito pela autoridade impetrada. No entanto, não foi atribuída nenhuma pontuação extra, como pretendido pelo impetrante.

É que a pontuação pela apresentação de diploma do ensino superior é a mesma do ensino médio. Não há previsão de pontuação extra para tanto.

Com efeito, o ICA prevê, tão somente, pontuação, pelo nível de escolaridade (NE) para "ensino médio completo" (MC=3), "ensino médio incompleto (no mínimo a 1ª série concluída)" (MI=2) e "ensino médio técnico completo" (MT=5). É o que consta no Anexo D (Id 4091490 – p. 29).

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág.476).

LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: "O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág.460)

Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos.

Assim, permitir atribuição de pontuação correspondente ao ensino médio técnico para o diploma de ensino superior, que não tem tal previsão de pontuação, daria uma oportunidade não prevista no edital, em detrimento dos demais participantes nas mesmas condições que ele.

E, como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, “a Comissão não poderia por mera liberalidade admitir um diploma de nível superior como de curso técnico, pois esta age sempre em conformidade com o Princípio da Legalidade. Ou seja, a Administração Pública está vinculada as regras do edital. No presente caso, portanto, a Comissão só poderia agir de acordo com as regras constantes do edital de modo que a orientação seguida pela Comissão para essas situações é simplesmente no sentido de que não poderá o candidato portador de diploma de curso superior desempenhar as funções e atribuições típicas do técnico, o qual foi capacitado com matérias específicas por meio da participação em curso técnico, pois as matérias cursadas no curso técnico podem não fazer parte da grade curricular do portador de diploma de curso de graduação”.

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN PABLO PEREZ YANCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
IMPETRADO: SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JUAN PABLO PEREZ YANCE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é formado em medicina pela Universidad Libre de Colombia, desde 1996, tendo realizado residência médica no Brasil, em 2000/2002.

Afirma, ainda, que em 05/06/2001, foi inscrito perante do Cremesp, com validade até 30/10/2008.

Alega que sempre lhe foi negado ou exigido a realização de exames para a revalidação de seu diploma, para obtenção do registro definitivo, razão pela qual ajuizou, em 2005, ação declaratória para obter sua inscrição profissional (processo nº 0000833-38.2005.403.6106).

Alega, ainda, que foi deferida a tutela de urgência, em agosto de 2005, bem como julgada procedente a ação, em janeiro de 2010, para que fosse realizada sua inscrição no Cremesp.

Acrescenta que sempre trabalhou regularmente como médico, obtendo, ainda, o registro de qualificação de especialista em Ginecologia e Obstetrícia, em novembro de 2014, além de atuar como professor de medicina, em São José do Rio Preto/SP e responsável técnico/diretor clínico do Hospital e Maternidade Mãe do Divino Amor na Providência de Deus, em Mirassol/SP.

No entanto, prossegue, em setembro de 2017, foi informado que seu registro profissional havia sido cancelado, sob o fundamento de que o recurso de apelação, interposto pelo Cremesp, havia sido julgado procedente, causando o cancelamento de sua inscrição provisória.

Sustenta que não foi intimado a se manifestar em processo administrativo que acarretou o cancelamento do registro profissional e que o processo judicial em questão está em andamento, tendo havido a interposição de recurso especial em 02/08/2017.

Sustenta, ainda, que deve ser assegurado seu direito de exercer a profissão, o que já faz, no Brasil, por mais de 16 anos.

Acrescenta que deve ser mantida sua inscrição até o trânsito em julgado da sentença definitiva a ser proferida no processo judicial em andamento.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição no Cremesp, mantendo tal inscrição, com a entrega da cédula de identidade profissional de médico.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foi redistribuído a este Juízo, conforme decisão Id 2925560.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que, em 31/05/01, o impetrante obteve licença temporária para especialização, tendo sido informado sobre a proibição para o exercício de qualquer atividade médica remunerada. Alega que, no início de 2005, o impetrante pretendeu obter inscrição definitiva perante o CREMESP, e obteve a informação de que havia necessidade de promover a revalidação de seu diploma estrangeiro, ocasião em que ingressou com ação nº 0000833-38.2005.403.6106, perante a 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, tendo sido deferida a tutela de urgência em 26/08/05, bem como julgada procedente a ação, em janeiro de 2010, para que fosse realizada sua inscrição no Cremesp. O Cremesp interpôs apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão, em 05/07/2017, dando provimento ao recurso para reconhecer que a validade do diploma de estrangeiro em território nacional depende de revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, o que resultou no cancelamento imediato da inscrição profissional do impetrante. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante pleiteia a manutenção da sua carteira profissional de médico, anulando-se o ato de cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

De acordo com os autos, verifico que o cancelamento do registro do impetrante, junto ao Cremesp, se deu em razão do provimento da apelação interposta pelo referido Conselho, nos autos da ação nº 0000833-38.2005.403.6106.

Não se trata de cancelamento de registro, em sede de processo administrativo, razão pela qual não há que se falar em necessidade de manifestação do impetrante, nem em violação ao princípio do contraditório.

Como mencionado, o impetrante obteve o registro profissional por decisão judicial, em 1ª instância. Interposta apelação, pelo Cremesp, tal decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou procedente a apelação, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO PROVIDA.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: "(...).4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"

-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, quais sejam, Decreto nº 74.541/1974, que promulgou o Acondo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, bem como Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de normas de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

-O Decreto nº 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...)"

-A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

-Apelação provida."

Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, não foi o Conselho que cancelou seu registro, em processo administrativo sem sua participação. O cancelamento se deu em razão de decisão judicial, que entendeu ser necessária a revalidação do diploma estrangeiro por universidade brasileira, revogando a decisão judicial anterior, que permitiu seu registro.

Saliento que o recurso especial, interposto pelo impetrante, ainda não foi recebido e este não tem o condão de suspender a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, eis que não conta com efeito suspensivo, a não ser que requerido e deferido pelo STJ, nos termos do artigo 1.029 do NCPC.

Desse modo, a decisão proferida tem efeito imediato, não tendo havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que somente cumpriu determinação judicial.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Lisiane Cristina Braecher:

“Como bem salientou Vossa Excelência na ocasião do indeferimento da liminar, não foi o CREMESP que decidiu, após processo administrativo, cancelar a inscrição do impetrante. O cancelamento ocorreu em razão de o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região entender que, para validação do diploma de Juan, e conseqüente inscrição definitiva no CREMESP, seria necessária revalidação do mesmo por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente.

Assim, como esse procedimento não foi realizado pelo impetrante, legal o cancelamento da sua inscrição. Da mesma forma, não há falar em ausência de contraditório no processo administrativo. Isso porque, como dito alhures, o cancelamento decorreu da reforma da sentença, não de decisão em processo administrativo.

No que tange ao pleito de manutenção da inscrição enquanto não julgado Recurso Especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ele não deve ser concedido.

Muito embora o impetrante tenha obtido tutela provisória em 1ª Instância, a sentença que a confirmou foi modificada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de acórdão que produz regulares efeitos, tendo em vista que o Recurso Especial interposto por Juan não tem efeito suspensivo ope legis.

A concessão de efeito suspensivo ao acórdão de 2º Grau, deve ser feita por meio de requerimento, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, legal o cancelamento da inscrição do impetrante, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleiteada. ”

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JACKSON COSTA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da DÉCIMA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO – SUBSEÇÃO DE PIRACICABA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi representado e condenado pela ré à pena de 30 dias de suspensão do exercício profissional por ter infringido o art. 34, XII do EOAB, após recurso julgado pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que o processo disciplinar não teve seu trâmite de acordo com os ditames dos princípios que regem o processo penal, especialmente o devido processo legal consistente, entre outros, na garantia do contraditório, ampla defesa e autodefesa.

Sustenta, ainda, que não houve interrogatório do representado nem alegações finais.

Pede a procedência da ação para anular o processo ético-disciplinar, cadastrado sob nº 15R0003812011 (0030/09). Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e ao pagamento das verbas indenizatórias de uma única vez.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

A análise do pedido de tutela foi para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 301/313. Nesta, alega a sua ilegitimidade passiva e requer a inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, bem como alega a incompetência territorial. No mérito, discorre sobre o andamento do procedimento administrativo disciplinar de nº 15R0003812011, iniciado por meio de representação do Juiz de Direito, Dr. Fábio Marcelo Holanda, da Vara Única da Comarca de Cerquillo, em decorrência da não devolução do primeiro volume de autos processuais. Assevera que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todas as regras atinentes ao processo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.906/94, foram rigorosamente seguidas. Acrescenta que o autor foi intimado a comparecer em audiência de instrução designada para 04.11.2010, bem como que o mesmo foi intimado em 11/02/2011 para apresentar alegações finais. Sustenta que, sem prova da culpa, não há evento danoso a ser indenizado. Pede a improcedência da ação.

A antecipação de tutela indeferida às fls. 662/666. Na mesma oportunidade, foi acolhida a ilegitimidade passiva da Décima Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de São Paulo – Subseção de Piracicaba, bem como foi incluída no feito a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. As fls. 673, foi acolhida a exceção de incompetência da Subseção Judiciária de São Carlos/SP e determinada a remessa do feito a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo (fls. 675).

Réplica às fls. 670/671.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor requer que seja anulado o processo ético-disciplinar, cadastrado sob nº 15R0003812011 (0030/09), bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta, o autor, que o processo disciplinar não respeitou o devido processo legal, sob o argumento de que não houve intimação para apresentação de alegações finais e de sua oitiva.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao autor. Vejamos.

Do exame do procedimento disciplinar acostado aos autos, verifico que o autor foi notificado para apresentar Defesa Preliminar, oportunidade em que pode indicar o rol de testemunhas e juntar documentos, em 17/08/2009 (fl. 21 – ID 1910420); apresentou defesa prévia e indicou testemunhas em 08/09/2009 (fls. 27/31); novamente, declarada a instauração do procedimento disciplinar, foi intimado para apresentar defesa e provas em 18/03/2010, fl. 71 e 75/76 (ID 1910714); apresentou defesa (fls. 78); foi intimado para comparecer em audiência de instrução (fl. 132/133), tendo o autor não comparecido (fls. 134) e foi concedido prazo para apresentar alegações finais (fls. 139, 142 e 144). Houve interposição de recurso de decisão que deu por preclusa a oitiva de uma testemunha, por ausência, o qual foi recebido (fl. 180 – ID 1910748), tendo lhe sido negado provimento (fl. 188). Novo recurso foi apresentado pela parte autora (fls. 203/212), que não foi recebido (fls. 230/231). Após outro recurso, houve negativa de provimento, conforme decisão de fls. 308/310. Diante do trânsito em julgado desta decisão (fls. 320), publicou-se edital de suspensão, nos termos do Acórdão de fls. 148, em 03.07.2017 (fls. 324).

Ora, observa-se que houve intimação para apresentação de alegações finais, ainda que o autor não as tenha apresentado, conforme se depreende de fls. 139, 142 e 144 do procedimento disciplinar.

Da mesma forma, o autor teve a oportunidade de se defender, por meio de apresentação de defesa escrita, apresentada às fls. 27/31 e 78.

Também não há que se falar em ausência de intimação para oitiva do autor.

O Código de Ética da OAB estabelece o que segue:

“Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional,

observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. (...)”

Por sua vez, o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no CAPÍTULO III denominado “DO FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS TURMAS DE DISCIPLINA”, constante do Título “DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA”, prevê o seguinte:

“Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício".

§ 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação "rol de testemunhas", quando for o caso.

§ 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação.

§ 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto.

§ 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais.

§ 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). (...)” (grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que a oitiva do representado não é obrigatória. Tal interrogatório não é indispensável e ocorre caso haja necessidade na fase de instrução do procedimento.

Ora, da análise do procedimento disciplinar, verifico que foi dada oportunidade ao autor para a especificação de provas (fls. 71), não tendo o mesmo requerido a sua oitiva (fls. 107).

Com efeito, o autor apenas requereu a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, o que foi deferido e realizado no procedimento disciplinar.

Não merece prosperar, portanto, a alegação do autor de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Tais normas foram rigorosamente observadas nos autos do processo disciplinar, que culminou com a aplicação da pena de suspensão ao impetrante.

Ora, para que o processo disciplinar seja anulado, como pretende o autor, é necessária a comprovação do vício existente no mesmo.

No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove a hipótese acima transcrita.

E a comprovação da alegada nulidade cometida pela ré e da violação do devido processo legal deveriam ter sido feitas pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de anulação do processo ético-disciplinar nº 15R0003812011 (0030/09) se impõe.

Ademais, não é possível misturar as esferas administrativa e judicial e pretender que este Juízo interfira no mérito da decisão administrativa já proferida.

Por fim, não assiste razão ao autor com relação ao pedido de danos morais.

Com efeito, como já dito anteriormente, o autor não comprovou o vício alegado no processo administrativo que resultou na suspensão do seu exercício profissional.

Assim, não ficou evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano ao autor, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, por equidade, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIO OMORI JUNIOR e FLAVIA ANDRESSA PIMENTEL DE OLIVEIRA QUEIROZ, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, em 10/02/2015, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirma, ainda, que tomou emprestados R\$ 485.000,00, a serem pagos em 420 meses, com juros anuais de 8,6488%, tendo sido informada de que o valor da primeira prestação seria de R\$ 4.650,31, além da taxa de administração e seguro, no total de R\$ 4.813,12.

Alega que, desde a primeira prestação, os valores cobrados estão incorretos, além de haver a indevida capitalização de juros, não prevista no contrato, e que, caso fossem cobrados os valores previstos, a prestação seria de R\$ 1.852,76.

Sustenta que a cobrança da taxa de administração é indevida, assim como a aplicação do Sistema de Amortização Constante, que utiliza juros compostos para apuração do valor das parcelas, sem a devida previsão contratual.

Insurge-se contra o contrato de adesão e sustenta que, ao contrato, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a tutela de urgência para que os nomes dos autores não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para autorizar o depósito mensal dos valores incontroversos de R\$ 1.753,69, até decisão final.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do item “B” do contrato de financiamento, no que se refere a utilização do SAC como sistema de abatimento do débito, determinando o recálculo do débito sem a incidência de juros capitalizados. Requer que a ré seja condenada a proceder ao recálculo dos valores devidos pelos autores, observando o pactuado, procedendo-se ao abatimento dos valores pagos a maior pela parte autora, nos valores que ela entende corretos, caso não seja declarada a nulidade do item “B” do contrato e afastada a incidência do SAC. Pede, por fim, a declaração de nulidade da cobrança da Taxa de Administração prevista na cláusula quarta do contrato, procedendo a devolução dos valores cobrados indevidamente. Requer, por fim, a justiça gratuita

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora aditou a inicial para apresentar a matrícula atualizada do imóvel bem como manifestar interesse pela realização de audiência de conciliação.

O pedido de tutela foi indeferido e a CEF foi intimada a esclarecer se pretendia a designação de audiência de conciliação em razão do interesse manifestado pela parte autora.

Citada, a ré apresentou contestação. Informa, primeiramente, o desinteresse pela realização de audiência de conciliação. Impugna a justiça gratuita deferida à parte autora. Sustenta a inépcia da inicial em razão da inobservância das disposições da Lei nº 10.931/04 bem como dos parágrafos 2º e 3º do art. 330 do CPC. No mérito, afirma que o contrato de financiamento foi celebrado em 10/02/2015, com amortização em 420 meses, pelo sistema SAC, com taxa de juros nominal de 8,7873% a.a., efetiva de 9,1499%. Alega que a parte autora está adimplente e que não consta, nos autos, que pretende pagar algum valor diretamente à Caixa, ao contrário, formula pedido para depositar valor menor que o devido contratualmente, e, portanto, está assumindo o risco da mora. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Manifesta desinteresse pela realização de audiência de conciliação. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF não se manifestou e a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, que foi indeferida, conforme Id. 2967060.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 1781792). Contudo, a CEF, na sua contestação, manifestou expressa falta de interesse na sua realização (Id. 1953352-p.3). Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a negativa da CEF.

Acolho as alegações da ré com relação ao benefício da justiça gratuita concedida à parte autora.

Ora, os autores requereram a justiça gratuita, na inicial, argumentando que se encontravam impossibilitados, momentaneamente, de proceder ao recolhimento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No mais das vezes, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

No entanto, tal declaração não pode ser admitida como verdade absoluta, podendo ser indeferida, pelo juiz, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, no presente caso, devem ser levados em conta os princípios que regem a Administração Pública, para se analisar a questão. Com efeito, não é possível que o Estado, ou seja, toda a coletividade, tenha de suportar o ônus das despesas do processo com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Ora, os autores se limitaram a afirmar que vem passando por problemas financeiros, o que reduziu a sua renda, bem como que, após o pagamento de suas despesas mensais, como as parcelas do financiamento, não possuem recursos financeiros para quaisquer outros pagamentos.

No entanto, a CEF alegou que os autores, no contrato de financiamento, haviam declarado renda de R\$ 23.333,44, conforme constou na Planilha de Evolução do Financiamento (Id. 1953363-p.5/7).

Ora, não houve renda declarada pela parte autora à época do ajuizamento da ação e a que foi apresentada pela CEF, na contestação, é superior a 10 salários mínimos, o que impede que a presunção de pobreza seja aceita.

Assim, não há que se falar em insuficiência de recursos para pagar custas, despesas e honorários do advogado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 20093000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho as alegações da CEF para indeferir o pedido de Justiça gratuita.

Determino que a parte autora recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme Id. 1603439-p.16/17. O referido artigo determinou a discriminação, na inicial, das prestações controversas e incontroversas que a parte autora entende devidas. Contudo, não exigiu o depósito das mesmas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. LEI Nº 10.931/2004 (ART. 50). EXIGÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O depósito judicial das prestações do financiamento firmado sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, não constitui condição de procedibilidade da ação na qual se questionam as cláusulas ou condições do contrato de mútuo.

2 - O aludido dispositivo legal determinou a discriminação, na petição inicial, das obrigações controvertidas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, não exigindo, contudo, depósito de valores incontroversos ou controvertidos.

3 - O pagamento das prestações, portanto, não condiciona o regular exercício do direito de ação, funcionando, tão somente, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do débito.

4 - A inadimplência do autor é incapaz de prejudicar a marcha processual - o que não a impede de, eventualmente, influenciar no mérito da questão - mas também expõe o devedor à cobrança pelas vias cabíveis. 5 - A ausência do depósito judicial do montante controvertido, bem como a ausência do pagamento da quantia mensal considerada incontroversa pelo devedor, não têm o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

6 - Recurso provido, para se reformar a sentença, afastando-se a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar prosseguimento ao feito, independentemente do depósito judicial das prestações.”

(AC 00031804020094025101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2013, Publ: 07/05/2013, Relatora: FLÁVIA HEINE PEIXOTO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, não tendo sido deferida a tutela de urgência e nem realizados depósitos judiciais, cabe a CEF, no caso de existência de débito, tomar as medidas administrativas cabíveis.

Afasto, portanto, a preliminar e passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Pretende, a parte autora, a revisão do contrato de financiamento, com a exclusão da capitalização mensal de juros e da Taxa de Administração.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" (Id. 1602686).

O contrato assim estabelece:

"ITEM 3 – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – São as estabelecidas na letra "B".

ITEM 4 – ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO - O encargo mensal é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios de Seguro, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que se não existir, o dia do vencimento nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

5. JUROS REMUNERATÓRIOS – Incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, às taxas fixadas neste contrato e sobre as importâncias despendidas pela Caixa, para preservação de seus direitos decorrentes deste contrato e as necessárias à manutenção e realização da garantia.

6. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA - Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

6.1. Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, pro rata die, no período entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

(...)

No quadro resumo, item B3, foi discriminado que o sistema de amortização do financiamento seria realizado pelo SAC.

Da leitura do contrato, verifico que a parte autora pretende alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei n° 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor; sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Com relação à capitalização mensal de juros, o item 7.1 do contrato prevê que os juros remuneratórios serão calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista no item B10.1 (Id. 1602686-p. 6).

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança.

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 4 do instrumento contratual (Id. 1602686-5).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato fez lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 – Agravo de instrumento improvido.”

(AG - 20040100001267, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Ora, o que a parte autora pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes.

Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas lá dispostas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de devolução prejudicado.

Diante do exposto, **juízo improcedente a ação**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em cinco mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (o que corresponderia a R\$ 63.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocaticios, p. 385/414, Honorários advocaticios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ TITOMU SUZUKI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Entendo que o benefício econômico pretendido pela autora nesta ação compreende não apenas o valor a ser restituído pela ré, R\$ 2.298,47, mas o valor da anuidade de 2018 que pretende deixar de pagar, R\$ 601,80. Por isso, **corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 2.900,27. Retifique a secretaria.**

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007550-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 3873020), verifico que a apólice de seguro garantia (ID nº 3469119), apresentada para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda, foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Aguarde-se a eventual oposição de embargos à execução fiscal.

ID nº 3469109: Comprove a executada o protesto da CDA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001822-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2763700 - Diante da manifestação favorável da parte exequente, aceito o seguro garantia oferecido pela executada e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como do andamento da presente execução fiscal.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido de liminar, nos presentes autos de mandado de segurança.

Na decisão proferida restou consignado que não é possível a este juízo determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do débito para que seja inscrito em dívida ativa, uma vez que "o impedimento de efetuar a inclusão do débito em questão não decorre da morosidade do fisco, mas do descumprimento do acordo anteriormente firmado que, inclusive, implica confissão de dívida, bem como de formalidades previstas na legislação de regência."

Assim, tal como exposto, não é possível determinar que a autoridade fazendária atue em favor de um único contribuinte, em detrimento dos demais, promovendo o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, na forma como pleiteado.

Registre-se que há meios legalmente previstos para que o débito ainda não inscrito em dívida ativa possa ser garantido, bem como previsão legal de recurso adequado a ser interposto em face da referida decisão, com o fim de requerer a sua modificação.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 62/66, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DONIZETTI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETTI JOSÉ DE SOUZA qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data da DER ou justifique o motivo da recusa.

Alega, em síntese, que, após o indeferimento de seu pedido de concessão da aposentadoria por idade, formulou pedido de alteração da data de entrada do requerimento - DER, em 26/05/2017. No entanto, até o presente momento, não houve análise pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/46.

Em cumprimento à determinação de fl. 50, manifestou-se o impetrante às fls. 51/55.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o impetrante requer a concessão de benefício previdenciário, cuja relação processual será instaurada entre a instituição de previdência social e o segurado. Assim, considerando-se que, para fins de definição de competência, quando houver vara especializada, esta deverá prevalecer, não compete a este juízo a análise e o processamento do presente mandado de segurança.

Portanto, este feito deverá ser processado e julgado perante uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o impetrado para prestar informações.

Com as informações, intime-se o MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011014-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado para cumprir a decisão do agravo de instrumento.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Int.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Int.

0010129-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHOE CANHONI RIBAS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023832-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023832-0) - DROGARIA C M LTDA - ME X JOAQUIM CARLOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta) dias. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 867/881. Int.

0007860-75.2014.403.6100 - ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

0014606-56.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0014751-15.2014.403.6100 - MARCELA & NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante à fl. 284/285, expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha.

0018597-69.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 288/289, expeça-se carta precatória para colheita da prova oral requerida, devendo-se constar que a intimação deverá ocorrer de forma coercitiva, uma vez que, conforme fls. 270/271, a testemunha foi devidamente intimada e não compareceu à audiência ali designada. Int.

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0002287-51.2017.403.6100 - FAUSTO CHAMELETE LATI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em saneador. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré Caixa Seguradora S/A às fls. 136/137. Nomeio para tanto, a perita Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, perita médica neurologista, com endereço na Rua Feliciano Bieudo, 130, apto 51, Vila Pauleícia, São Paulo-SP, onde deverá ser intimada da presente nomeação e também para estimativa de honorários, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020476-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

0023283-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISALBA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS COSTA DOS SANTOS X OSMAR DE ALMEIDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

0024762-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

0015460-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S P DA MAIA - TRANSPORTES - ME X SEBASTIAO PEREIRA DA MALA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

0019492-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WALLACE DA SILVA PEIXOTO 00116578718

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

0024579-64.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente do teor da manifestação da Defensoria Pública da União. Promova a exequente o regular andamento do feito com vistas à satisfação de seu crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0) - ADALBERTO COSTA(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADALBERTO COSTA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado pela União Federal às fls. 1002/1005 no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016774-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016774-3) - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 206/217 no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO COMUM

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA X NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA X BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

0003327-05.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006770-37.2011.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

DECISÃO

ID 4608388 – considerando que a ré não foi encontrada, determino o cancelamento da audiência designada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Com a indicação de novo endereço, cite-se a ré.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028048-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H2S SAMPAPOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acerca da necessidade de juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos cuja restituição/compensação é pleiteada em juízo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes excertos de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Se a parte apresentou, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos e compensação do indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações. 6. Não se está aqui a se discutir a possibilidade do mandado de segurança para reconhecer a compensação, mas a ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. (TRF3 - Ap 00109856220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto - Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a parte impetrante. (TRF3 - AMS 00005992520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

Destarte, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o item 3, da decisão id nº 4079777, juntando aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos, eis que os documentos apresentados não abrangem todo o período pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada pela impetrante.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado no lote 33, quadra 43, Alphaville Residencial 1, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003596-00, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Aduz que a legislação determina que toda transferência de imóvel, sob o regime de aforamento da União Federal, deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Alega que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Informa que adquiriu o imóvel da empresa Jardins de Tamboré, por meio de cessão de direitos, apresentando o imóvel a cadeia sucessória a seguir: JDC Alpha – Joaquim Alberto da Silva e esposa – impetrante.

Sustenta que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Afirma que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Alega, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada refere-se ao período de 06.06.2008.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmios.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 3085793.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 2888239).

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Defende a ilegitimidade da parte impetrante, pois a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio incumbe aos cedentes.

Acréscita que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18 de abril de 2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 3628709).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada perante o Juízo (id. nº 3779199).

É o breve relato. Decido.

Por primeiro aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa de parte suscitada pela autoridade coatora.

Afirmo a impetração nas informações a *ilegitimidade do impetrante para questionar os valores lançados a título de laudêmio, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento é dos cedentes (...)*.

Quanto a esse aspecto, é certo que, **o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento do laudêmio decorrente do negócio entabulado.**

Deveras, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispoendo sobre os bens imóveis da União, enunciam o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim considerando que o laudêmio é o valor pago em decorrência da transferência onerosa efetivada pelo possuidor do domínio útil, **cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.**

Por outro lado, não se pode negar que o laudêmio ostenta natureza jurídica de obrigação *propter rem*. Significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, uma vez que atrelados ao bem, o acompanharão.

Esta feita, no caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos operou-se anteriormente entre terceiros para somente depois haver a cessão ao impetrante, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode, à toda evidência, ser exigido do então adquirente, Joaquim Alberto da Silva Leal, cujo nome figura na DARF (id. nº 2655529), a quem competia informar a Secretaria do Patrimônio da União.

Tal fato, no entanto, não retira dos demais adquirentes da cadeia dominial, o dever de efetuar o seu pagamento, concedendo-lhes, via de consequência, a possibilidade de questioná-lo em juízo.

Pelas razões enunciadas, reconheço a legitimidade ativa da parte impetrante.

Passo ao exame do mérito.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade coatora**, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, no caso dos autos, a cessão de domínio útil foi **levada a conhecimento da União somente em 10 de novembro de 2016** (id. nº 2655525, pág. 01), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 4 de setembro de 2017.

De modo que, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição de crédito, no caso em tela, iniciou-se em 2016, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, **no que se refere ao prazo decadencial**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após o advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sô ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É de ofício ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Cumpre destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da **inexigibilidade** (id. nº 3625606, pág. 4).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

NOENII MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREFER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a permanência da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT até a conclusão da Revisão Consolidada dos Débitos pleiteada pela impetrante, sem que proceda ao pagamento do valor atualmente cobrado.

A impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Medida Provisória nº 798/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, mediante desistência do parcelamento anteriormente celebrado, a qual foi deferida pela autoridade impetrada em 14 de novembro de 2017.

Informa que, no momento da adesão, as CDAs anteriormente incluídas em parcelamento não se encontravam disponíveis para indicação, razão pela qual, na mesma data, protocolou pedido manual de desistência, requerendo a emissão da DARF para pagamento da antecipação.

Notícia que, em 29 de novembro de 2017, reiterou o pedido anteriormente formulado e, em 15 de dezembro de 2017, o requerimento de adesão foi deferido, assegurando-se à impetrante a inclusão no PERT. Todavia, os débitos ainda não tinham sido consolidados, impossibilitando a emissão da DARF para pagamento da parcela de antecipação.

Narra que a consolidação dos débitos foi processada em 23 de janeiro de 2018, de modo que o sistema postergou o pagamento da primeira parcela da antecipação para janeiro de 2018 e a quitação do saldo restante para o dia 28 de fevereiro de 2018.

Apona que constatou a presença de erro na apuração dos valores, consolidados em montante superior ao efetivamente devido, já que o valor consolidado foi de R\$ 987.162,37 e a impetrante entende que a quantia correta seria de R\$ 296.302,16.

Ressalta que, em 31 de janeiro de 2018, dirigiu-se novamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, peticionou informando o ocorrido e realizou o pagamento da parcela devida em janeiro.

Afirma que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada e a quantia consolidada permanece superior à efetivamente devida.

Destaca que a presente demanda não possui como objeto a divergência de valores no momento da consolidação do parcelamento, a qual está sendo discutida no pedido de revisão da consolidação pendente de apreciação, mas apenas que seja assegurada sua permanência no PERT até a análise do pedido formulado, sem que seja compelida ao pagamento do montante considerado indevido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o pagamento das custas iniciais e juntou aos autos cópia do contrato social da empresa (id nº 4824721), bem como realizou o depósito judicial no valor de R\$ 1.008.090,21, representado pela guia id nº 4825012, página 01.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 13.496/2017, a qual institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo".

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, ao tratar da desistência de parcelamentos anteriores, determina:

"Art. 10. O sujeito passivo poderá optar por pagar à vista ou parcelar na forma do Pert os saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso.

§ 1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Pert, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso no sítio da RFB na Internet.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamento dos quais o sujeito passivo desistiu, considerando-se este notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 4º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, hipótese em que os pagamentos efetuados no âmbito do PRT serão automaticamente migrados para o Pert".

O documento id nº 4802456, página 02, revela que a impetrante requereu a desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/09, para inclusão de tais débitos no PERT, tendo o pedido sido deferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 23 de novembro de 2017.

Em 21 de janeiro de 2018, a impetrante protocolou o requerimento id nº 4802473, por meio do qual pleiteia a revisão da consolidação do parcelamento.

O "Comprovante de Adesão ao Parcelamento", emitido em 23 de janeiro de 2018, demonstra que a impetrante concluiu a consolidação dos débitos incluídos no PERT e apresenta duas parcelas devidas pela empresa, sendo a segunda no valor de **RS 987.162,37**.

Tendo em vista que a impetrante **comprova o depósito judicial, realizado em 28 de fevereiro de 2018, no valor de RS 1.008.090,21**, mesmo valor presente na DARF id nº 4802499, página 01, entendo que a empresa deve ser mantida no PERT até a apreciação do pedido de revisão da consolidação formulado em 21 de janeiro de 2018.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para assegurar a manutenção da empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT até a apreciação do pedido de revisão da consolidação formulado em 21 de janeiro de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013205-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PONTOCOM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, BRUNO CASTRO LUCIA RODRIGUES

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos juntados com a inicial, providencie o(a) autora a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo indicar todos que deverão integrar o pólo passivo, informando os respectivos endereços para citação.
2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11098

PROCEDIMENTO COMUM

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Defiro o prazo requerido.Int.

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da Decisão de fls. 710/712, determino a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.Cumprida a determinação supra, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios e apreciação dos quesitos formulados pelas partes. Cumpra-se.

0016567-71.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.Int.

0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTRO ARAUJO

Nos termos da decisão de fls. 911/912, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias iniciando pela parte autora, apresentem suas razões finais.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se a União Federal (PRU).

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Defiro o prazo requerido.Int.

0021744-74.2014.403.6100 - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre os Laudos apresentados às fls. 242/252 e 261/276. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares, expeçam-se os ofícios para pagamento dos peritos no Sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024657-29.2014.403.6100 - ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o fato de que, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

0007780-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-52.2015.403.6100) BASF SA X BASF SA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto a estimativa de honorários apresentada (fls. 502/504). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS X HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR X MICHEL REIS NOGUEIRA (SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

Expediente Nº 11128

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-66.2012.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 774/777-verso, em que foi julgado procedente o pedido, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento/receita bruta relativos à importação e comercialização do produto químico DL-Metionina, no período compreendido entre 08/04/2008 e 12/10/2011, no valor de R\$ 77.196.365,34, atualizados para maio de 2016. Na mesma decisão, a ré foi condenada a reembolsar à autora as custas processuais e os honorários periciais, além de arbitrar os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais não levou em conta o fato de a autora ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Sustenta que não houve indeferimento administrativo e/ou pretensão resistida, razão pela qual falacia à autora o interesse de agir, essencial para o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, pois os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz. Nesse sentido: TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398. No mérito, é cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame. No caso presente, porém, tenho que as questões levantadas pela embargante foram expressa e especificamente dirimidas na sentença de fls. 774/777, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Assim, não assiste razão à embargante, na medida em que a sentença ora embargada foi expressa em afastar a preliminar arguida de falta de interesse de agir, nos seguintes termos: Preliminarmente, afasto a ausência de interesse de agir em razão de que as circunstâncias do caso revelam haver efetiva resistência ao pleito, nada insinuando que se houvesse prévio requerimento administrativo seria possível obter a restituição administrativamente. Muito antes pelo contrário, a ré contestou o feito também no mérito e até a superveniência do laudo pericial advogou a inexistência do crédito alegado pela autora. Note-se, ainda, que o estado de incerteza jurídica a respeito da questão já permitia presumir a lide, o que inclusive veio a confirmar-se no curso do feito quando tem-se em vista o comportamento processual do ente público. Se a autora tinha o direito subjetivo e se a ré a isso não apresentava resistência alguma, então por que a demandada não reconheceu o pleito, advogando pura e simplesmente a isenção de honorários com fulcro no art. 19 da Lei Federal 10.522/2002? Portanto, o interesse de agir existia, justificando a dedução do pleito em juízo. E especificamente no tocante à condenação em honorários advocatícios, assim constou da sentença proferida: Desta feita, dado que inocorreu expresso reconhecimento jurídico do pedido e de que foi necessária a produção de prova pericial, não interpreto a manifestação defensiva como anuência hábil a ensejar a manifestação jurisdicional que em prestígio à colaboração do réu, isenta-o de honorários advocatícios (art. 19 da Lei Federal 10.522/2002) ou, pelo menos, ensaja a sua redução pela metade (art. 90, 4º, do NCPC). A manifestação cooperativa da ré deu-se apenas diante da prova técnica desfavorável, o que revela lealdade processual e influencia na fixação da verba honorária sucumbencial, mas não afasta a necessidade de juízo de procedência da demanda. Por outro lado, falar-se em contradição na sentença pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável, em razão do conflito entre as premissas e a conclusão. No caso presente, porém, a sentença foi de procedência do pedido e houve a condenação da ré no ônus da sucumbência, tudo de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença erro in judicando, cuja guarda é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0006038-80.2016.403.6100 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação judicial proposta por IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.130144-54, levado a efeito pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A autora relata ter sido notificada, em 12/02/2016, acerca do encaminhamento para protesto da Certidão de Dívida Ativa, oriunda de suposto débito de COFINS. Aduz que a cobrança da dívida ativa deve ser feita conforme prescreve a Lei nº 6.830/80, a qual dispõe acerca da execução judicial para cobrança de dívida ativa da União, não havendo qualquer previsão legal de protesto do título. Alega que a dívida ativa regularmente inscrita presume-se certa e líquida, não existindo motivo para ser provada, via protesto cartorário, a sua inadimplência. Afirma que a controvérsia acerca da constitucionalidade do protesto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5315/DF, que se encontra pendente de julgamento. Requer a concessão de liminar, para anulação do protesto, confirmando-se ao final a liminar concedida e declarando-se indevido, inconstitucional e ilegal o protesto da CDA. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/34. A fl. 38, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, subscreta por seu patrono; regularização da representação processual e complementação do valor das custas iniciais. A autora emendou a inicial (fls. 40/43), afirmando que a ré, espontaneamente, autorizou o cancelamento do protesto, sendo que lhe foi repassado o custo dos emolumentos (R\$ 2.030,24), razão por que requer a alteração do pedido inicial, determinando-se a restituição à autora dos custos do cancelamento do protesto. A União Federal apresentou contestação, às fls. 75/80, alegando que o cancelamento do protesto se deu por equívoco, na medida em que, por uma falha no sistema, constatou que o débito objeto da CDA nº 80.6.130144-54 estaria incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, o qual, no entanto, não foi incluído pela autora, retornando à sua condição de exigibilidade. Intimada, a autora deixou de apresentar réplica. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 93 e 95). É o breve relatório. Fundamento e decido. Em que pese ter a parte autora emendado a inicial, para informar o cancelamento do protesto e a permanência da discussão, apenas, quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas cartorárias, é certo que a União, em contestação, afirma ter havido equívoco no cancelamento do protesto, de sorte que a controvérsia posta em debate nestes autos permanece sendo a possibilidade ou não de efetivação do protesto de certidão de dívida ativa. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal/Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. O pleito formulado pela parte autora assenta-se em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não pode valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compeli-lo o devedor ao pagamento. Além disso, após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no sentido de admitir o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme acordãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201503173809, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJe data: 14/06/2016) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESp 201400914020, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe data: 06/08/2014) - grifei. No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00173719320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016). Finalmente, cumpre ressaltar que, em 09 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, que teve por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Assim, não havendo qualquer ilegalidade no protesto da certidão, não há falar-se, também, que a União deve arcar com o pagamento das custas notariais atinentes ao protesto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-86.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum, distribuída por dependência à Medida Cautelar Inominada nº 0001886-86.2016.403.6100, proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa imposta no valor originário de R\$ 114.957,89 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), por suposta infração ao artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 9.656/98. A autora informa que foi notificada da existência do débito, o qual deveria ser pago em 30 (trinta) dias, com atualização pela SELIC. Afirma que, em decorrência de reclamações de usuários de seus planos de saúde, relativas ao descredenciamento do Hospital São Luiz - Unidade Anália Franco, houve a abertura de Processo Administrativo pela requerida, culminando com a lavratura do Auto de Infração nº 42.212. Relata, porém, que, em período anterior, ou seja, em 15 de março de 2011, protocolizou pedido de autorização de descredenciamento e/ou redução de sua rede assistencial, juntando a relação dos prestadores que seriam descredenciados. Sustenta a ilegalidade da aplicação de multa de elevado valor econômico, em decorrência de uma única reclamação de usuário. Alega, ainda, que manifestou interesse na reparação voluntária da conduta, por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual se encontra pendente de apreciação junto à ANS, e que a mera aplicação da multa contraria o interesse dos beneficiários dos planos de saúde. Defende a ocorrência de falta da legislação, tendo em vista que muitas vezes são os próprios prestadores de serviços que criam dificuldades, resultando na insatisfação dos usuários; porém, a punição recai somente sobre os operadores. Ainda, alega, que não deve sofrer sanção, considerando que solicitou a alteração de sua rede hospitalar; porém, a ANS não se manifestou antes que o estabelecimento fosse efetivamente excluído. Subsidiariamente, pretende a redução da multa para R\$ 68.200,00, levando em conta o número de beneficiários expostos à conduta. Por fim, alega que é indevida a incidência de multa ou juros de mora, considerando que o recurso administrativo tem efeito suspensivo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/173 e 180/181). Devidamente citada (fl. 183/183-verso), a ré apresentou contestação, às fls. 184/197, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/211. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 221) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 222). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil - Da inexistência de conduta infrativa - Inicialmente, observo que a autora teve instaurado contra si o processo administrativo nº 25789.063529/2012-97, provocado por denúncia de uma beneficiária dos seus serviços de saúde, realizada em junho de 2011, acerca do descredenciamento do Hospital e Maternidade São Luiz - Unidade Anália Franco da rede prestadora do produto denominado Medial Conforto Class 640-A. Consta dos autos que os esclarecimentos prestados pela autora não foram suficientes, culminando na lavratura do auto de infração nº 42.212, em 05/09/2012, por infração ao artigo 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98 e constatação de conduta prevista no artigo 88 da Resolução Normativa - RN nº 124/06, ou seja, por redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem prévia autorização da ANS. A defesa administrativa da autora não foi acatada pela ANS, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 125.894,74 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos). Apresentado recurso administrativo, em sede de juízo de reconsideração, o valor da multa foi reduzido para R\$ 114.957,89. Por último, em 09/07/2015, por ocasião do julgamento do Recurso Administrativo, a penalidade pecuniária imposta foi mantida, com publicação do resultado do julgamento em 14/08/2015 no Diário Oficial da União - Seção 1. A autora sustenta a inexigibilidade da multa, aplicada por infração ao artigo 17, § 4º, da Lei 9.656/98, ao argumento de que solicitou, em documento protocolizado em 18/03/2011, autorização para alteração da rede assistencial por substituição ou redimensionamento por redução, atinente ao hospital mencionado, mas a Administração não se manifestou antes que o estabelecimento fosse efetivamente excluído. Argumenta que cumpriu com a obrigatoriedade de comunicação de descredenciamento à ANS. Acerca do tema, o artigo 17 da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014). § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 2º Na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Grifei. A finalidade da norma é permitir que a agência reguladora exerça, de modo efetivo, a sua função regulatória de controlar a prestação dos serviços privados de saúde. Sendo assim, não basta a mera comunicação, acerca da redução a ser efetuada, mas antes, é preciso justificá-la e aguardar que a autorização seja concedida. No próprio terreno administrativo, conforme Memorandum 96/2010/DIFIS, há o entendimento de que, quando a iniciativa da rescisão parte do prestador de serviço e a operadora não deu causa, caberá a ela, tão logo seja comunicada pelo estabelecimento hospitalar, solicitar autorização à ANS, justificando o redimensionamento por vontade unilateral do estabelecimento, sendo que a efetiva retirada do prestador da rede credenciada não estará condicionada a prévia autorização da ANS, uma vez que se trata de vontade unilateral do prestador, não podendo a operadora impedir tal fato. Ocorre que, no caso presente, foi apurado no processo administrativo que a iniciativa do descredenciamento do Hospital São Luiz - Unidade Anália Franco foi da própria operadora, e a solicitação de redução da rede de assistência foi indeferida, em 13/01/2012, em razão do impacto sobre a massa assistida que a redução de leitos ocasionaria. Assim, não poderia a operadora simplesmente comunicar o descredenciamento de prestador de serviço hospitalar, por iniciativa própria, e levá-lo a cabo, sem autorização da ANS. Observo que, ainda que se tratasse de substituição do hospital descredenciado por outros estabelecimentos, não seria suficiente a mera comunicação à ANS e aos consumidores, acerca da substituição da entidade hospitalar, tendo em vista o dever de ser preservada a equivalência entre os prestadores a serem substituídos, situação que deverá ser averiguada pela ANS. Desta forma, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos, a autora não logrou êxito em afastar os fundamentos expostos nas decisões exaradas pela ré no bojo do processo administrativo. Tratando-se de prestação de natureza relativa, passível de prova em contrário, deveriam ter vindo aos autos elementos probatórios suficientes para fins de anular o auto de infração e a multa imposta, o que não ocorreu no caso em tela. Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa - Sustenta a autora que a multa imposta extrapola em muito a quantidade de beneficiários que, em tese, estariam alcançados pelo descredenciamento. Pretende a parte autora alteração do universo de beneficiários a serem considerados para os efeitos do cálculo da multa, restringindo esse número para aqueles que possuem planos vinculados ao hospital e que residam na cidade de São Paulo. Alega que a ANS inicialmente considerou todos os beneficiários da operadora que possuíam produtos atrelados ao referido hospital, quando deveria considerar apenas os usuários desses produtos residentes em São Paulo. Aduz que a ré também errou no cálculo da multa, quando, em juízo de reconsideração, reduziu o valor da multa para R\$ 114.957,89, aplicando o conceito de região de saúde, por ter-se utilizado da existência de 3.460 beneficiários expostos à conduta, quando o número correto seria de 2.021, de um total de 4.902.335. Verifico, porém, que no curso do processo administrativo, especificamente quanto à consideração do universo de consumidores/beneficiários atingidos pela redução, para fins de aplicação do efeito coletivo, houve mudança no entendimento da agência reguladora, no sentido de que não mais devia ser considerada a totalidade de beneficiários dos produtos vinculados ao estabelecimento, mas apenas a porção deste total que pertencesse à região do respectivo hospital e, justamente em razão da mudança no entendimento, considerando que existiam 2.421 beneficiários do produto Medial Conforto Class 640/A na região de saúde do hospital descredenciado, a multa foi reduzida de R\$ 125.894,74 para R\$ 114.957,89. Observo que a planilha trazida pela autora à fl. 171 foi elaborada somente em 08/01/2016, ao contrário daquela que estabeleceu a multa no processo administrativo, a qual foi elaborada em setembro/2014, porém considero a data do fato (abril/2011), o que talvez justificasse a alteração existente nas variáveis, eis que houve diminuição tanto do número de beneficiários expostos à conduta (de 2.421 para 2.021), quanto do número de beneficiários da operadora (de 4.944.891 para 4.902.335), motivo pelo qual não tem razão a autora, quando insurge contra o valor da multa aplicada. Desse modo, verifico que não houve desprezo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a aplicação da multa seguiu as normas relativas ao tema. Da possibilidade de firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC como alternativa à aplicação da penalidade - A autora também sustenta a possibilidade de aplicação de uma alternativa à pena pecuniária, levando em conta a ausência de prejuízos aos consumidores e a presunção de sua boa-fé, firmando um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC, previsto na Resolução - RDC nº 57/01. Sobre o tema, o artigo 29 da Lei nº 9.656/1998 é expresso: Art. 29 As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 9º A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Grifei. Art. 29-A. A ANS poderá celebrar com as operadoras termo de compromisso, quando houver interesse na implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 1º O termo de compromisso referido no caput não poderá implicar restrição de direitos do usuário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 2º Na definição do termo de que trata este artigo serão considerados os critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços a serem oferecidos pelas operadoras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). § 3º O descumprimento injustificado do termo de compromisso poderá importar na aplicação da penalidade de multa a que se refere o inciso II, § 2º, do art. 29 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dessum-se que o TCAC só pode ser firmado antes de aplicada a penalidade, o que não se verificou no caso presente, tendo em vista que somente quando da apresentação do recurso administrativo a autora pleiteou a celebração de um termo nesse sentido. Ademais, a assinatura de qualquer TCAC não é um direito subjetivo da operadora, estando sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. - Da incidência de multa e juros de mora - O crédito discutido na presente ação possui natureza não-tributária e deve ser constituído pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade da multa imposta somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento, fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de constituir a autora em mora e cobrar os encargos decorrentes do atraso. No caso presente, após a regular tramitação do processo administrativo de constituição do débito (Processo Administrativo nº 25789.063529/2012-97) sobreveio a notificação expedida em 23/11/2015, por intermédio do Ofício nº 4278, para pagamento da multa no valor originário de R\$ 114.957,89, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre que referida notificação informava que o pagamento deveria ser feito por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, o qual, conforme GRU que a acompanhava, informava que o vencimento original foi em 09/04/2013, sendo que o documento foi expedido cobrando o valor total de R\$ 171.988,49 (sendo R\$ 114.957,89 a título de principal e R\$ 57.030,60 referentes aos encargos da mora), com vencimento em 29/01/2016. Sendo assim, considero indevida a cobrança de encargos moratórios antes da data fixada para pagamento, ao fim do processo administrativo nº 25789.063529/2012-97, ou seja, antes de 29/01/2016. Em resumo, do montante discutido nestes autos, deverão ser excluídos os encargos moratórios cobrados antes de 29/01/2016. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade da aplicação da multa imposta à autora nos autos do Processo Administrativo nº 25789.063529/2012-97, no valor de R\$ 114.957,89, determinar a incidência dos encargos moratórios somente a partir de 29/01/2016. Tendo em vista a sucumbência parcial, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, na proporção de 2/3 (dois terços) pela autora e 1/3 (um terço) pela ré. Da mesma forma, considerando a natureza e a complexidade da causa, condeno a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e a ré a pagar honorários ao advogado do autor, no importe de R\$ 5.703,06 (cinco mil, setecentos e três reais e seis centavos), sem compensação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, para o cumprimento desta sentença, deverá a ré fornecer os dados necessários à apropriação parcial dos valores depositados às fls. 253 e 278 da Medida Cautelar apenas, os quais serão transferidos para estes autos, conforme sentença proferida naqueles autos nesta mesma data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013935-62.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito cobrado através da GRU nº 45.504.059.399-4, no valor de R\$ 1.867,97 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete

centavos), com vencimento em 28/06/2016. O autor informa que o débito refere-se à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de atendimentos de beneficiários de seus planos de saúde, realizados no período de outubro a dezembro/2011. Sustenta, em síntese: a) a ocorrência de prescrição para a cobrança dos valores; b) a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido; c) o excesso de cobrança pela utilização do IVR; d) o afastamento da cobrança por violação contratual, em razão de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica; e) a violação ao princípio da irretroatividade; e f) a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Informa, ainda, que efetuará o depósito judicial dos valores discutidos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 54/164). O autor comprovou a realização do depósito judicial dos valores discutidos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fs. 169/173). Às fs. 276/277, foi proferida decisão determinando a citação da ré, observando que o depósito judicial do valor do débito é facultade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sem necessidade de declaração judicial nesse sentido. Na mesma decisão, ficou determinado que a ANS se manifestasse sobre a suficiência do depósito e, se o caso, processasse à anotação de suspensão da exigibilidade do débito. Devidamente citada (fl. 281/281-verso), a ré apresentou contestação, às fs. 285/373, pugnano pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, informou que foi efetuada a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito (GRU 45.504.059-399-4). Réplica às fs. 378/467. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não tinha interesse na produção de novas provas (fs. 469/475) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 477). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar de mérito. - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO - O autor sustenta que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória, estando sujeito ao prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Entretanto, tal argumento não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possui natureza essencialmente indenizatória, ainda assim, não há óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AÍHS referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF/3ª Região, Apelação cível nº 00051983720164036111, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, v.u., data da decisão: 14/12/2017, fonte: e-DJF3 Judicial de 22/01/2018). - grifei. Os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não-tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e a certeza do crédito não tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados, somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente. A partir de então, inicia-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora inequívocos, possam ser satisfeitos pela ré. No caso presente, ainda que não tivesse ocorrido a regular tramitação do processo administrativo de constituição do débito, considerando que os atendimentos foram realizados no último trimestre de 2011 (meses de outubro e dezembro), conforme documento de fs. 77/78, e que a cobrança da GRU teve vencimento em 28/06/2016, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Superada a questão judicial, passo à análise do mérito. - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - A Resolução Normativa - RN nº 358/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos acostados aos autos, em especial os de fs. 317/373, demonstram que foi instaurado o processo administrativo nº 33902.559612201322, em que foi oportunizada a defesa ao autor (fs. 318/340), que apresentou impugnação (fs. 341/342), tendo sido notificada a empresa da decisão sobre sua impugnação, com concessão de novo prazo para a interposição de recurso administrativo (fs. 345/369). Ocorre que, especificamente para as Autorizações de Internação Hospitalar, cobradas na GRU nº 45.504.059.399-4 (AÍHS nºs 3511124239271, 5211104153398, 3511125721565 e 3511121116261), o autor não apresentou impugnação, nos termos da certidão de fl. 344, o que culminou com a expedição do Ofício 4.155/2016 de cobrança desses atendimentos (fs. 370/373). Sendo assim, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS - Acerca do tema, dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 9º Os valores a que se referem os § 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima referida, o STJ decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. Destarte, improcede a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. - DO ATENDIMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA E/OU FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA - É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da autora, não haveria o que ser ressarcido, pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, pois o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. Portanto, os atendimentos realizados por beneficiários de planos de saúde, ainda que fora da área de abrangência geográfica do contrato, devem ser ressarcidos ao SUS, tendo em vista que é indiferente a localização do atendimento, já que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. Deste modo, atendimentos em quaisquer unidades integrantes do SUS, situadas em território nacional, geram a obrigação legal de ressarcimento. - DA COBRANÇA PROMOVIDA PELO IVR - O autor alega, também, que a cobrança do ressarcimento com a aplicação do IVR viola o princípio da legalidade, da publicidade e da razoabilidade, e que ressarcimento pressupõe recomposição, de modo que a restituição deveria ocorrer pelo valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Verifico que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 que alterou a redação do artigo 4º da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. § 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. § 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Assim, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, ou seja, englobam a internação, os medicamentos administrados, os honorários médicos, dentre outros. Não há, pois, ilegalidade na aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. Nesse tem: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afasto a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, §3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. 3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às internações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada da PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadal de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810/2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Ademais, a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, §§ 1º e 8º da Lei 9.656/98. 6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931-MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do acórdão, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno improvido. (TRF/3ª Região, Apelação Cível 00225955020134036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, v.u., data da decisão 16/11/2017, fonte e-DJF3 Judicial 1 de

29/11/2017) - grifei - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE -No caso das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH discutidas nestes autos, não ocorreu violação ao Princípio da Irretroatividade. Isso porque todos os procedimentos foram realizados após a edição da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde. Cumpre ressaltar que é admitida a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS, quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, desde que o atendimento seja realizado após a sua vigência. Ademais, como bem ressaltado por ocasião do julgamento perante o E. TRF desta 3ª Região em caso análogo, Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Saliente, ademais, que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que se revestem os atos administrativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a validade do ressarcimento pretendido pela ré relativamente aos valores englobados na GRU nº 45.504.059.399-4. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, para o cumprimento desta sentença, deverá a ré fornecer os dados necessários à apropriação dos valores depositados à fl. 284. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014788-71.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste o indeferimento do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão - RQD, no tocante aos débitos discutidos no processo administrativo nº 19814.000285/2006-36, com a abertura de prazo para que a autora proceda ao recolhimento das diferenças de PIS e de COFINS, para fins de cumprimento do artigo 2º da Lei nº 13.202/2015, garantindo a inclusão da autora no Programa PRORELIT. A autora relata que contestou a exigência das contribuições ao PIS e da COFINS, vencidas em 14 de março de 2006, por intermédio do processo administrativo nº 19814.000285/2006-36, e que, no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, instituído pela Medida Provisória nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/2015, formalizou para esses débitos Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), o qual foi indeferido, sob alegação de recolhimento inferior ao mínimo exigido pelo artigo 2º da Lei nº 13.202/2015 (30% do valor do débito). Afirma que seu pedido foi negado, em razão do pagamento a menor nos montantes de R\$ 438,40 para o PIS e de R\$ 2.019,30 para a COFINS, decorrente de erro de fato, pois procedeu ao cálculo de acordo com os critérios adotados pelo próprio Fisco para calcular o débito tributário. Alega que a diferença apontada pela Secretaria da Receita Federal é irrisória e sequer foi concedido prazo para que ela complementasse o valor, o que seria devido, por analogia ao artigo 5º da Lei nº 13.202/2015. Sustenta que a decisão da Secretaria da Receita Federal ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois os débitos correspondem ao período de março de 2006 e pequenas divergências entre os cálculos elaborados pela autora e pela ré são normais. Requer, desse modo, a declaração de seu direito de complementar o pagamento do valor mínimo exigido pelo artigo 2º, da Lei nº 13.202/2015, relativamente ao processo administrativo nº 19814.000285/2006-36. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/45). Em decisão de fls. 64/66 (verso), o pedido de tutela de urgência foi indeferido, observando, porém, que o depósito do valor do débito era faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspendia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária declaração judicial para o reconhecimento da suspensão. A autora comprovou a realização dos depósitos judiciais dos valores discutidos (fls. 73/74 e 75/76), e a ré informou que eles eram integrais, razão pela qual os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa (fls. 94/95). Regulamente citada (fl. 92/92 verso), a ré apresentou contestação às fls. 96/99, sustentando a legalidade da decisão de indeferimento do RQD para o processo administrativo nº 19814.000285/2006-36. Réplica às fls. 101/103. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105/105 verso), e a ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 106). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber: O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora. A cópia da decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntada às fls. 24/27, comprova que o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), apresentado pela autora no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, foi indeferido com relação à inclusão dos débitos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS discutidos no processo administrativo nº 19814-000285/2006-36, em razão da inobservância do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.202/2015, quanto aos percentuais e prazos relativos ao recolhimento mínimo obrigatório. A Secretaria da Receita Federal constatou que os valores recolhidos pela empresa autora são inferiores a 30% do saldo devedor consolidado de cada débito objeto do processo administrativo. Além disso, não houve o recolhimento das parcelas obrigatórias dos meses de novembro e dezembro de 2015, para caracterizar a opção pelo parcelamento do percentual mínimo obrigatório. A Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015, instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT e possibilitou ao sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. O artigo 2º da Lei nº 13.202/2015 estabelece as condições que devem ser observadas pelos requerentes: Art. 2º O requerimento de que trata o 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo: a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015; b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL - grifei. O artigo acima transcrito expressamente condiciona a adesão ao PRORELIT ao pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. A tabela de fl. 26 revela que as quantias recolhidas pela empresa autora no momento da adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT foram inferiores a 30% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. VIDE TABELA NO ORIGINAL O parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, determina: §6º Será indeferido o RQD cujo pagamento em espécie for inferior aos percentuais previstos no inciso II do 1º em relação ao saldo devedor consolidado em cada processo incluído no Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit), prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, inclusive com encaminhamento para inscrição em DAU. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015) - grifei. Tendo em vista que os valores recolhidos pela parte autora no momento da adesão ao PRORELIT foram inferiores ao mínimo previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.202/2015, aparentemente, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indeferiu o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão apresentado, com relação ao processo administrativo nº 19814.000285/2006-36, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, acima transcrito. A parte defende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria ter concedido prazo de trinta dias para complementação do valor depositado, por aplicação analógica do artigo 5º, da Lei nº 13.202/2015. Todavia, a situação discutida nos presentes autos, aparentemente é diversa daquela prevista no artigo 5º da Lei nº 13.202/2015, pois a autora já dispunha dos elementos necessários ao cálculo do valor consolidado dos débitos. Ademais, embora afirme que o crédito tributário em testilha está garantido por depósito judicial integral e em dinheiro razão pela qual a Ré não sofrerá qualquer prejuízo caso a demanda seja julgada improcedente (fl. 12), a autora não comprovou o depósito judicial de qualquer quantia nos presentes autos. Cumpre ressaltar, ainda, que a autora não trouxe cópia de seu Relatório de Situação Fiscal, não sendo possível verificar se os débitos discutidos na presente demanda são os únicos que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ressalte-se, ainda, que a adesão a qualquer programa especial de quitação de dívidas fiscais é faculdade conferida ao contribuinte, cujo exercício exige, além da confissão irrevogável e irretirável dos débitos, a aceitação plena e o cumprimento de todas as condições estabelecidas no programa. Assim a adesão não é dever nem direito, mas mera faculdade, exercida pela adesão voluntária do contribuinte, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalvas. No caso presente, os valores recolhidos pela parte autora, no momento de adesão ao PRORELIT, eram inferiores ao mínimo previsto no artigo 2º, inciso I da Lei nº 13.202/2015, de modo que não houve irregularidade na decisão administrativa que indeferiu o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão apresentado para os débitos discutidos no processo administrativo nº 19814-000.285/2006-36. Não se questiona a boa fé do contribuinte, nem o montante recolhido a menor, apenas e tão somente o descumprimento das condições impostas para que o benefício pudesse ser usufruído. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em pagamento definitivo da União os depósitos judiciais realizados às fls. 74 e 76. P.R.R.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos exequentes ora embargados, em face da sentença de fls. 144/146, a qual, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a Hilton Felício dos Santos, Koji Fujisaka, Jorge Sérgio Moreira e Orlando Zuliani Cassettari, e parcialmente procedentes os embargos opostos pela União Federal em relação a João Roberto dos Santos, fixando o valor da execução em R\$ 32.535,99, atualizado até julho de 2015. Houve, ainda, a condenação de cada uma das partes a pagar à parte adversa, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, sem compensação. Alegam os ora embargantes a existência de obscuridade, quanto à condenação em honorários de sucumbência, na medida em que não restou claro que não compete o pagamento de honorários de sucumbência aos autores Hilton Felício dos Santos, Koji Fujisaka, Jorge Sérgio Moreira e Orlando Zuliani Cassettari. Sustentam, ademais, a existência de omissão, quanto às alegações de incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste parcial razão aos ora embargantes. Primeiro observo que, ao apresentarem os cálculos de liquidação nos autos principais, os exequentes indicaram como devidos os seguintes valores: João Roberto dos Santos = R\$ 10.805,37, atualizados até 31/01/2013 (fls. 596/600); Jorge Sérgio Moreira = R\$ 8.041,29, atualizado até 30/04/2013 (fls. 994/999); Orlando Zuliani Cassettari = R\$ 8.187,05, atualizado até 30/04/2013 (fls. 1075/1080); Hilton Felício dos Santos = R\$ 8.021,18, atualizado até 30/04/2013 (fls. 1155/1160); e Koji Fujisaka = R\$ 7.881,61, atualizado até 30/04/2013 (fls. 1270/1274). A União, por sua vez, sustentou a nulidade da execução, seja pela suposta exceção de valores não autorizados pela decisão transitada em julgado, seja pela ausência de documentos comprobatórios do crédito, apresentando, entretanto, após a solicitação de prazo para obter informações junto à Secretaria da Receita Federal, os seguintes valores: João Roberto dos Santos = R\$ 1.652,84, atualizados até janeiro/2015 (fls. 89/92 verso); Jorge Sérgio Moreira = R\$ 10.098,39, atualizado até janeiro/2015 (fls. 93/95 verso); Orlando Zuliani Cassettari = R\$ 2.742,81, atualizado até dezembro/2000 (fls. 48/55); Hilton Felício dos Santos = R\$ 2.428,38 atualizado até dezembro/1998 (fls. 40/47); e Koji Fujisaka = R\$ 2.466,56, atualizado até dezembro/1998 (fls. 28/36). Na sentença, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 97/118, a qual fixou o valor da execução atualizado para julho/2015, nos seguintes termos: João Roberto dos Santos = R\$ 1.489,81; Jorge Sérgio Moreira = R\$ 7.827,40; Orlando Zuliani Cassettari = R\$ 7.770,35; Hilton Felício dos Santos = R\$ 7.823,19; e Koji Fujisaka = R\$ 7.625,24. E como as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria para quase todos os exequentes, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, para 04 (quatro) dos exequentes, e parcialmente procedentes, apenas e tão somente, para João Roberto dos Santos. No tocante à condenação aos ônus da sucumbência, ficou estabelecido na sentença o seguinte: Condene cada uma das partes a pagar à parte adversa, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, sem compensação, com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, haja vista que o percentual de 10% do quanto devido a João Roberto dos Santos, em favor de seus advogados e 10% da diferença em favor da União, resultaria em quantias inferiores a R\$ 1.000,00 e, portanto, irrisórias. De modo que, de fato, a condenação em honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, sem compensação, diz respeito unicamente a João Roberto dos Santos e a União Federal (Fazenda Nacional). No tocante, porém, à alegada incorreção dos cálculos da Contadoria Judicial, a questão foi apreciada e dirimida na sentença, nos seguintes termos: Subsiste a controvérsia apenas com relação a João Roberto dos Santos, cujo valor apontado monta a quantia de R\$ 1.489,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) - fl. 98. Afirma a parte embargante que a Contadoria apurou como valores recebidos do fundo de previdência privada, no período de novembro à dezembro de 2001, a quantia de R\$ 6.807,52 e no período de janeiro a fevereiro de 2002, R\$ 4.023,97. No entanto, alega que quando do preenchimento do Saldio I, houve a utilização de valor menor, alterando substancialmente o valor a ser restituído. Instada a esclarecer os cálculos, a Contadoria logrou demonstrar não ter havido erro material no preenchimento da planilha, mas sim ter sido realizada operação matemática consistente na apuração da diferença entre o crédito de contribuição (10.490,11) e o valor de crédito utilizado em 2001 (R\$ 6.807,52), excluindo-se esse residual da base de cálculo de ajuste anual de 2002, gerando montante a restituír de R\$ 603,60 (em 04/2003), que, devidamente atualizado nos exatos termos do título judicial, resultou na quantia de R\$ 1.489,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), para julho de 2015. Considerando que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, não assiste razão aos exequentes, quanto a tal alegação, eis que, sob o pretexto de sanar omissão, repetem argumentos tecidos em sua petição de fls. 122/123, os quais foram esclarecidos pela Contadoria, na manifestação de fl. 128, e analisados na sentença ora embargada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas, para esclarecer que a condenação em honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00, sem compensação, diz respeito unicamente a João Roberto dos Santos e à União Federal (Fazenda Nacional), mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 144/146. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SPI42265 - SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRIGIDO) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SPI154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SPI36297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por IRISMAR CARVALHO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Paulo Oroszímbo, nº 503, apto. 125, Aclimação/São Paulo, e o cancelamento da hipoteca. Relata a embargante ter celebrado contrato particular de promessa de venda e compra, em 11 de fevereiro de 2000, para aquisição de imóvel situado na Rua Paulo Oroszímbo, nº 503, apto. 125, Aclimação, São Paulo/SP, tendo efetuado os pagamentos das parcelas, dos quais tem recibo de quitação. Narra ter sido surpreendida pela notícia de construção judicial incidente sobre o imóvel, nos autos do processo de execução hipotecária nº 00.030910-9, em razão do inadimplemento do contrato de cessão e transferência de direitos e créditos hipotecários, celebrado pela incorporadora (Waldorf - Incoter Incorporadora de Imóveis S/A) com o agente financeiro (Caixa Econômica Federal). Informa que a incorporadora Waldorf celebrou, em 10 de abril de 1974, a com FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, Contrato de Mútuo com pacto adjeto de hipoteca, para construção de unidades habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que, como garantia da dívida, a Waldorf ofereceu em hipoteca a totalidade do terreno. Relata que, em 25 de outubro de 1974, a FINADISA, com anuência expressa da Waldorf, cedeu e transferiu à Caixa Econômica Federal o crédito, juntamente com os direitos e obrigações decorrentes do contrato anteriormente firmado, a qual se sub-rogou nos direitos e deveres convencionados. Na ocasião, o prazo contratual para vencimento do débito contratado pela construtora junto à Caixa Econômica Federal ficou estipulado em 180 (cento e oitenta) dias a contar da concessão do habite-se, o que veio a ocorrer em 15 de dezembro de 2000. Conta que já no início das obras foi promovida execução contra a construtora, resultando na penhora do bem em 24 de novembro de 1976. Em 28 de março de 1998, a empresa HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. recebeu a titularidade do empreendimento, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Narra ter havido paralisação do empreendimento por mais de 20 (vinte) anos, de sorte que em 2002, a incorporadora e a Caixa Econômica Federal, com ciência da HGH, repactuaram a dívida originalmente contraída, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros, bem como, assegurando-se aos adquirentes, o repasse dos créditos para dívida da dívida repactuada. Sustenta a embargante sua boa fé, assim como a ineficácia da penhora do imóvel pela ausência de registro. Assevera não ter firmado contrato que institua a hipoteca, razão pela qual não responde pela dívida assumida exclusivamente pela construtora. Alega, ainda, ter havido novação da dívida sem qualquer comunicação aos adquirentes, o que está a implicar em renúncia à garantia hipotecária, mormente em se considerando que, no momento da novação, o bem já não mais pertencia à construtora, isto é, a unidade era de propriedade do adquirente. Acrescenta, finalmente, que seu imóvel consiste em bem de família, contando com a proteção da Lei nº 8.009/90. Requer a concessão de liminar para suspensão imediata da execução no tocante à unidade pertencente à embargante - apto. 125 do Edifício Paço dos Arcos, Rua Paulo Oroszímbo, nº 503, Aclimação, São Paulo/SP. Ao final pugna pela confirmação da liminar, excluindo-se sobretudo bem da construção judicial com desconstituição da penhora e cancelamento da hipoteca. Pede, finalmente, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 46/126). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução em relação ao imóvel em discussão. Deferiu-se, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Preliminarmente afirmou a inépcia da inicial, por conter pedido juridicamente impossível, qual seja, o cancelamento da hipoteca. Arguiu, ainda, carência de ação, no tocante ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, defende que a embargante tinha pleno conhecimento da garantia real que incidia sobre a totalidade do terreno, do qual é proprietária de fração ideal. Sustenta, também, não ter participado do contrato firmado entre a incorporadora/construtora e a adquirente, não havendo qualquer elo que a vincule à embargante. Em resumo, destaca ter empregado dinheiro à incorporadora para construção de imóvel e venda a terceiros, não se responsabilizando pela qualidade da construção, vícios e defeitos, e, tampouco, responsabilizando-se pelos negócios praticados pela incorporadora com terceiros, muito menos em relação a aqueles em relação aos quais não teve prévio conhecimento. Afirma não incidir no caso a Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a proteção do bem de família, já que o imóvel em apreço não se encontra acobertado pela proteção legal, vez que sobre ele incidia hipoteca garantidora, previamente conhecida pela embargante. Ademais, não estão preenchidos os requisitos caracterizadores do bem de família, já que a embargante é solteira e reside sozinha no imóvel em questão. Defende ser incabível indenização por danos morais, seja porque a construção se deu em processo judicial, com ordem expedida para esse fim, seja porque meros aborrecimentos experimentados não induzem à ocorrência de dano indenizável. Requer, ao final, a improcedência da demanda (fls. 141/166). Réplica ofertada às fls. 199/215. A contestação das empresas HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Incorporações e Construções Waldorf S/A foi juntada aos autos às fls. 235/242. Pela r. decisão de fl. 274, determinou-se a juntada de escritura definitiva de venda e compra e matrícula específica do imóvel. A embargante juntou aos autos a matrícula nº 120.974, referente ao imóvel em debate (fls. 301), deixando de trazer cópia da escritura definitiva, razão pela qual lhe foi conferido novo prazo (fl. 338). Verificada a inércia da parte embargante, foi determinada a juntada de cópia dos comprovantes de compensação dos cheques mencionados no recibo de pagamento (fls. 343/345). Extratos bancários colacionados às fls. 349/352. Manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da documentação apresentada (fl. 359). É o relatório. Decido. Por primeiro, assinalo que as preliminares serão analisadas conjuntamente com o mérito. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução hipotecária nº 00.030910-9, que incidiu sobre a totalidade do terreno situado na Rua Paulo Oroszímbo, nº 503, Aclimação, São Paulo/SP, em relação ao qual a embargante afirma ser legítima proprietária e possuidora de unidade autônoma construída (apartamento nº 125), individualizada na matrícula nº 120.974 (fl. 301). Cumpre consignar que a embargante deixou de trazer aos autos cópia da escritura definitiva, não havendo registro na matrícula do imóvel em discussão, de qualquer averbação atinente à compra e venda efetivada. É certo que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.245 do Código Civil, a transferência do bem imóvel só se dá com o devido registro do título translativo no Registro de Imóveis, de modo que, até a efetivação de tal providência, o alienante continua a ser havido como dono. No entanto, em que pese a falta de registro da embargante como proprietária do imóvel matriculado sob nº 120.974, não lhe é vedada a utilização da via dos embargos de terceiro, notadamente por que tal medida ampara, ao lado do proprietário, o possuidor (Código de Processo Civil, artigo 674, 1º). Quanto à posse, a documentação é farta. A embargante fez juntar aos autos cópia de instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças, cujo objeto consistiu no apartamento nº 125, do Edifício Paço dos Arcos, localizado na Rua Paulo Oroszímbo, nº 503 (fls. 46/48). As fls. 66, consta recibo de pagamento do valor total do imóvel firmado pela vendedora e datado de fevereiro de 2000. Os extratos trazidos aos autos, às fls. 349/351, também, são hábeis a demonstrar a compensação dos cheques dados em pagamento das parcelas do contrato. Além disso, as embargadas não negam a contratação, tampouco o adimplemento integral do contrato, razão pela qual já se reconhece à embargante o exercício do direito de posse, que lhe autoriza a oposição dos embargos de terceiro para defesa, em face de ato de construção ou ameaça. A Súmula 84 do C. Superior Tribunal de Justiça sintetiza o entendimento firmado na Corte Superior: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Não se pode, portanto, filar em pedido juridicamente impossível e, via de consequência, em inépcia da exordial. Quanto ao ato construtivo, restou demonstrada a penhora levada a efeito no bojo do processo nº 00.030910-9 (fls. 70/76), movido pela Caixa Econômica Federal em face de Waldorf - Incoter Incorporadora de Imóveis S/A, atualmente denominada Incorporações e Construções Waldorf S/A (fl. 301). Sobressai a matrícula do imóvel, também a existência de averbação de hipoteca, de área maior, em favor de então Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, cujo crédito foi cedido e transferido à Caixa Econômica Federal (fl. 301). Evidencia-se, assim - e não foi negado pela embargante - haver prévio conhecimento acerca da existência de anterior garantia real incidente sobre o imóvel adquirido - hipoteca dada pela construtora/incorporadora ao agente financeiro (fl. 44). No instrumento de promessa de venda e compra (fls. 49/64) - item 3 (fl. 51) - constou, expressamente, que para obtenção de recursos necessários à construção do Edifício Paço dos Arcos (...) a ANUENTE (Waldorf/Incoter Incorporada S/A) obteve um financiamento, junto à Caixa Econômica Federal, dando em garantia do mencionado financiamento, hipoteca do imóvel em questão e de suas benfeitorias futuras, a serem construídas. A VENDEDORA (HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda.), por sua vez, adquiriu o imóvel, renegociando o pagamento da mencionada dívida hipotecária existente sobre a totalidade do imóvel e assumiu a responsabilidade pelo término da obra, a qual será concluída sob inteira e exclusiva responsabilidade da mesma. Resta, portanto, apenas saber se, a despeito do prévio conhecimento da hipoteca, pode a parte embargada obter o afastamento assim como a penhora decorrente do inadimplemento do contrato que lhe deu origem. Neste ponto, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a hipoteca instituída pela construtora ao agente financiador, que recai sobre unidade imobiliária é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda. Nesse sentido, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No RESP nº 187.940/SP, que figura como um dos precedentes que resultaram na Súmula acima transcrita, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar explica (...). A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim, foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema (...). Em consonância desse entendimento, deve ser reconhecido que prevalece o direito da promitente compradora, ora embargante, que quitou o preço do imóvel, e, por tal razão, não pode sofrer construção decorrente de dívida que envolve a incorporadora e a instituição financeira, a qual recebeu o imóvel da primeira, em garantia hipotecária. Acerca da controvérsia estabelecida nestes autos, a jurisprudência é firme: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. EXECUÇÃO DA DÍVIDA DA CONSTRUTORA PELO FINANCIADOR. HIPOTECA DO TERRENO ONDE CONSTRUÍDO O EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS PROMETIDOS À VENDA. TERCEIROS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. SÚMULA 84/STJ. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. - São cabíveis os embargos de terceiro opostos pelos promissários-compradores de unidade residencial de edifício de apartamentos financiado, contra a penhora do terreno, efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição financeira contra a construtora devedora. - Os terceiros embargantes não firmaram os contratos que instituíram a hipoteca em execução, razão pela qual não respondem pela dívida assumida exclusivamente pela construtora, com o bem imóvel destinado à moradia da família, prometido à venda, que se encontra inerte à hipoteca instituída pela construtora em favor do banco financiador. - Incidência da Súmula nº 84 do STJ às hipóteses de bem imóvel sobre o qual recai hipoteca oferecida pela construtora para a garantia do financiamento, que traz o seguinte enunciado: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. - A Lei nº 8.009/90 alcança as penhoras já efetivadas, pois tomou inalienável o bem de família, sendo ineficaz e inútil a penhora já feita. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp: 263261 MG 2000/0059058-4, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 12/03/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 146RDR vol. 24 p. 321) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. HIPOTECA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSTRUTORA. SÚMULA 308/STJ. 1. Nos termos da Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. 2. (AgRg no AgRg no AREsp 80.938/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. NÃO PREVALÊNCIA DO GRAVAME. 1. O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ é o sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, não prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 664.695/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, public. no DJ em 22.08.2005). Ademais, nesse contexto, vislumbra-se que a parte mais vulnerável neste tipo de relação jurídica é o adquirente, que, muitas vezes, até já pagou o valor integral do imóvel - como no caso dos autos - e acaba vendo seu direito de propriedade completamente tolhido. Assim, mesmo tendo conhecimento da existência da hipoteca, haja vista tratar-se de relação jurídica complexa, a situação posta nestes autos está a reclamar a aplicação do princípio da boa-fé. De sorte que, sob a ótica da boa-fé, deve a hipoteca ficar obsta, não atingindo o contrato do terceiro que adquiriu o imóvel e pagou integralmente o bem gravado; o que, por outro lado, em nada afeta o direito do credor hipotecário, in casu, a Caixa Econômica Federal, de receber o seu crédito, que subsiste íntegro. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendendo descabida a formulação de tal pedido na via dos embargos de terceiro, o qual deve ser deduzido na via adequada. Diante do exposto a) No tocante ao pedido indenizatório, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido principal, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para o fim de reconhecer a inoperância dos efeitos do ónus real que recai o imóvel adquirido mediante o contrato de compra e venda, firmado entre a embargante e a empresa HGH - Consultoria e Empreendimentos Imobiliários, pelo que DETERMINO o levantamento da penhora e da hipoteca que oneram a unidade matriculada sob o nº 120.974, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao apartamento 125, do Edifício Paço dos Arcos, localizada na Rua Paulo Oroszímbo, nº 503, Aclimação, São Paulo/SP. Custas pelas embargadas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados pelas embargadas, dos quais, 80% do valor deve ser pago em prol da Dra. Karin P. do V. Ludwig (OAB/SP nº 126.586) e 20% em favor do atual patrono, Dr. Samuel Augusto Ferreira Brigido (OAB/SP nº 142.265). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cunpra-se, expedindo-se o necessário, com a ressalva de que os emolumentos cartorários para regularização da propriedade e registro da presente correm por conta da embargante.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004785-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOLORES PULINO X DIOGENES PULINO

Tendo em conta que a decisão homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação - CECON transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Caso o acordo venha a ser descumprido, deverá a exequente requerer o desarquivamento para a execução do contrato nos próprios autos, conforme acordado entre as partes. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013188-15.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar proposta por RENATO MAIA SCIARRETTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a entrega de cópia integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.012051/2010-41. Relata o requerente que figura como acusado nos processos administrativos disciplinares nºs 08658.018900/2011-51, 08658.018899/2011-65, 08658.018898/2011-11 e 08658.018897/2011-76, instaurados para apuração de desvio de cadernos de questões de concursos da Fundação CESPE/UNB, para a ANAC/2009, ABIN/2008, OAB/2010 e PF/2009. Afirma que os processos administrativos nºs 08658.018898/2011-11 e 08658.018897/2011-76 foram arquivados, tendo sido formalizado o seu indiciamento nos PADs nºs 08658.018900/2011-5 e 08658.018899/2011-65. Notícia que todos os processos mencionados tem origem no procedimento de investigações preliminares nº 0868.012051/2010-41 (processo mãe), ao qual nunca lhe foi franqueado o acesso pela 6ª SRPRF/MJ. Informa que o requerimento formulado à 6ª Superintendência Regional da PRF/MJ para acessos aos autos do processo-mãe foi negado, ensejando a propositura da presente demanda. A inicial foi instruída com a procaução e dos documentos de fls. 11/406. A tutela de urgência pleiteada foi indeferida, em face da irreversibilidade da medida (fls. 411/413). Citada, a União procedeu à juntada de cópia integral do processo administrativo nº 0865.012051/2010-41 (fls. 422/786). Instado a manifestar-se, o requerente afirmou não ter sido trazida cópia integral, na medida em que não constam dos autos seis anexos a que alude o relatório da PRF, juntados às fls. 728/739 (fls. 789/792). Intimidadas, as partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. Verifica-se que a dos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela requerida (art. 487, III, a, do CPC). Isto porque, citada, a requerida não contestou as alegações e o pedido, restringindo-se a apresentar a cópia do processo administrativo disciplinar solicitado (PAD nº 08658.012051/2010-41), que foi acostado aos autos às fls. 722/786. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos, a fim que seja suprimida necessidade probatória em futuro processo judicial. 2. O apelante solicitou cópias dos documentos que, no decorrer, do processo, foram apresentados pela apelada. Consequentemente, operou-se um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido acarretando a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. Precedentes do TRF-1ª Região. (AC 020405-92.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, DJ p.92 de 27/07/2007) 3. Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, em atenção aos requisitos estabelecidos no artigo 20, 4º, do CPC/73. (TRF1 - APELAÇÃO 00023806120114013810, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA20/07/2016) Por outro lado, não assiste razão ao requerente, quando alega que faltaram os anexos (I ao VI) a que alude o Relatório encartado às fls. 728/739. Observo que, consoante expressamente assinalado às fls. 737/738, os referidos anexos consistem em desmembramento do processo-mãe, relativamente a cada uma das supostas irregularidades a serem apuradas, aos quais, o requerente não alegou ter-lhe sido vedado o acesso. Ao revés, afirma ele ter tido acesso aos processos administrativos derivados, solicitando, tão-somente, a exibição do processo-mãe. Transcrevo (fl. 738): Já vimos que diante da complexidade dos fatos e da amplitude de ação da organização criminosa, o DPF optou por instaurar vários inquéritos para apuração dos fatos, distribuindo-os por dependência aos autos principais em razão da conexão, sobretudo porque as provas de uma infração influem nas provas das demais (CPP, art.76, III), entendendo-se como autos principais o denominado inquérito-mãe. Igual procedimento poderá ser feito aqui, sendo cada suposta irregularidade apurada em autos apartados, que, num primeiro momento, devem ser apensados aos presentes autos em forma de Anexos relacionados a cada suposta irregularidade a ser apurada. Cada Anexo deverá reunir material informativo inicial sobre a suposta irregularidade, como cópias reprográficas das principais peças dos relatórios finais dos inquéritos instaurados pelo DPF, além de outras, como depoimentos, transcrição de diálogos, relatórios, etc., tudo de modo a instruir minimamente a futura Comissão Processante sobre os fatos. Também deverá ser juntado em cada Anexo uma cópia do DVD encartado às fls. 243 dos presentes autos com o objetivo de possibilitar consulta integral ao material disponibilizado pelo DPF e ser usado como prova emprestada; cada cópia deverá ter sua autenticidade certificada no intuito de impedir alguma adulteração. Por fim, complementando a instrução mínima de cada Anexo, sugiro ainda a juntada deste relatório, de forma a dar uma visão ampla dos fatos a serem apurados. Assim, serão apensados aos presentes autos 06 (seis) Anexos, sendo que o Anexo I versará sobre o concurso para agente de polícia federal de 2009, o Anexo II sobre o exame 2009.3 da OAB e assim sucessivamente, conforme relacionado no item 4 deste relatório. Essa forma de instrução inicial de cada Anexo possibilitará que a apuração dos fatos possa ser realizada de forma individualizada por diversas CPADs, apesar de opinar que os trabalhos apuratórios seriam melhor desenvolvidos por uma única Comissão Processante. Entendendo Vossa Senhoria que esse procedimento de instrução inicial é viável e, se aprovada pela autoridade instauradora, os Anexos serão então desentranhados dos presentes autos e autuados em separados, estando pronto para o início das apurações. Desta feita, com a juntada do PAD nº 08658.012051/2010-41, entendo plenamente atendido do objeto da presente ação. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar a exibição de cópia integral do processo administrativo nº 08658.012051/2010-41. Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do Código de Processo Civil, em seus artigos 85, 3º, inciso I e c. 90, 4º, segundo o qual, havendo o reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, sendo cumprida integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014752-29.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. A parte impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas de caráter salarial pagas aos empregados. Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras. Sustenta que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição. No mérito, requer a declaração de seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias usufruídas, salário-maternidade, auxílio-transporte e horas extras, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 20/30. As fls. 33/34, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as guias comprobatórias do pagamento da contribuição previdenciária; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar o valor das custas iniciais e trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. A impetrante manifestou-se às fls. 35/44. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de auxílio-transporte (fls. 46/51). As informações foram prestadas, aduzindo-se, em preliminar, a incompetência da autoridade apontada como coatora, na medida em que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito já constituído são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (DEFIS). Afirma a ausência de ato coator, por considerar inexistir situação concreta e objetiva a indicar iminente lesão a direito líquido e certo. No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias (fls. 64/80). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou estar dispensada de contestar e recorrer nos casos que versam sobre o tema discutido nestes autos - incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-transporte. Houve interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5001651-98.2016.403.0000, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Ministério Público Federal manifestou-se, no sentido da inexistência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto as preliminares arguidas. Dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas. Entretanto, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo prestou informações, ao pugnar pela denegação da segurança, acabando por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito. Igualmente, a documentação trazida aos autos dá conta da sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em cuja base de cálculo inserem-se as verbas que pretende a exclusão, razão pela qual não há falar-se em discussão de lei em tese. Passo ao exame do mérito. Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). Desse modo que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) salário-maternidade, b) férias gozadas, c) horas-extras e d) verbas pagas a título de auxílio-transporte. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de salário-maternidade, é inegável a sua natureza salarial, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade. O 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao obrigá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88). Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1. Recurso especial de HÍDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP 20110096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014) No tocante às férias gozadas e às horas extras, igualmente, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição

previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016) Finalmente, no que se refere ao auxílio-transporte, mesmo pago em pecúnia, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária, dada sua natureza indenizatória. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte (ou vale-transporte), ainda que pago em pecúnia, porquanto indenizatório (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 06/03/2015; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 14/09/2011). Tanto assim é, que a própria União afirmou estar dispensada de contestar e recorrer em demandas cujo objeto de discussão seja a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte, havendo Súmula da AGU no seguinte sentido: Súmula da AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011 Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. Em conclusão, com relação às verbas que a impetrante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, é de se acolher o pedido tão-somente no tocante àquelas pagas a título de auxílio-transporte. Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010) Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficie-se.

0021019-17.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo A)Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Susta a impetração ser pessoa jurídica de direito privado sujeito à incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma que no cálculo das referidas contribuições são incluídos indevidamente os valores do ICMS, o qual não corresponde à receita e/ou faturamento. Assevera que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu pela não inclusão na base de cálculo da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, corroborando seus argumentos no sentido de possuir direito líquido e certo à exclusão de tais valores e compensação daqueles indevidamente recolhidos. Pugna, outrossim, seja autorizada a realização de depósito judicial da parcela do PIS e da COFINS em discussão, impedindo-se que a autoridade pratique qualquer ato tendente a exigir tais valores. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 161, considerou o depósito integral do débito facultada da parte, reconhecendo que, uma vez efetivado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o previsto no artigo 151, inciso II, do CTN. Concedeu, assim, prazo de 15 (quinze) dias para efetivação do depósito, se assim o desejasse a parte impetrante e, determinou, no mesmo prazo, a emenda da inicial, mediante adequação do valor da causa e regularização da representação processual. Houve cumprimento da ordem judicial, juntando-se a documentação solicitada às fls. 167/204 e 209/212. As informações foram prestadas às fls. 222/232, aduzindo-se, em preliminar, a incompetência da autoridade apontada como coatora, na medida em que as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito já constituído são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (DEFIS). No mérito sustentou-se, em resumo, que o ICMS constitui parcela do preço da mercadorias e integra, via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e pleiteou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos (fls. 233/236). O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (fls. 239/240). É o relatório. Decido. Por primeiro afasto a preliminar arguida. Dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, de fato há normativo que delimita a jurisdição fiscal de suas Unidades Descentralizadas, sendo que, no entanto, tendo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo prestado informações, ao pugnar pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito. Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS. A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Irrevêlvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.178/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DLE 15/03/2017) Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa. Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexiste óbice à prolação de decisão definitiva neste processo, tal como está a pretender a União. No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010) Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. A propósito, o seguinte julgamento: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petitá visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ofício-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001886-86.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual a requerente pleiteia a autorização para realização de depósito judicial dos valores que lhe são imputados nos autos do Processo Administrativo nº. 25789.063529/2012-97, no valor originário de R\$ 114.957,89, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/177). Pela r. decisão de fl. 246, ficou reconhecido que o depósito do valor do débito é facultado do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a requerente efetuar o depósito. A requerente comprovou a realização do depósito judicial, às fls. 247/250. Devidamente citada (fl. 252/252-verso), a ANS apresentou manifestação às fls. 255/257, no sentido da insuficiência do depósito efetuado, requerendo a intimação da requerente para complementá-lo. Réplica às fls. 266/267. A autora complementou o depósito (fls. 269/272). Sobreveio manifestação da ANS, no sentido de que os depósitos efetuados eram suficientes para garantir o débito impugnado e que foram adotadas as medidas para suspensão da sua exigibilidade (fl. 276). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pela requerente na futura ação principal e, ainda, da execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Por tais razões, possui caráter instrumental e de dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, por servir a outro processo que tem por objeto o direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela autora, consiste na prestação de caução em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Processo Administrativo nº 25789.063529/2012-97. A ação principal ajuizada (Ação de Procedimento Ordinário nº 0007653-08.2016.403.6100) tem por objeto exatamente a anulação da multa imposta naquele processo administrativo. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, e tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida como demandas que visavam exclusivamente a resguardar a executibilidade da sentença. A jurisprudência pátria acabou por abandonar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil de 1973, instituindo, no artigo 273, a antecipação dos efeitos da tutela: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O atual Código de Processo Civil prevê para essas situações a concessão de tutela provisória de urgência, requerida em caráter antecedente ou incidental; porém dando origem sempre a um único processo, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, 299 e 308. Assim, desde a instituição da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar de caução para o depósito judicial dos valores discutidos, ainda mais em se tratando de facultade conferida ao contribuinte, expressamente prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. É desnecessária a propositura de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria ajuizar apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação judicial. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para morosidade tão combatida. Em tais casos, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Por tais razões, de ofício, determino seja o pedido de liminar deferido no bojo deste processo recebido no processo principal (decisão de fl. 246), de modo produto efeitos como antecipação da tutela. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos desta medida cautelar e trasladem-se para o processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a decisão liminar (fl. 246), a manifestação da ANS pela suficiência do depósito efetuado (fl. 276), além das guias de depósitos de fls. 253 e 278. Custas pela requerente. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que já considerados quando da prolação da sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023801-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTTAL TECNOLOGIA TERMICA LTDA - ME, MASAE KANAMORI, MARCOS MASSAO KANAMORI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$166,036.11, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023569-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. E. L. PENA - ME, MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$214,224.16, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023581-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO WEBER MODA LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS PEREIRA, DANILO MARAFON DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$225.975,04, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023609-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, IRENE NORCINI CORREIA, ELIANE DA SILVA SOBRAL

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$191.007,18, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023514-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS J2R LTDA, RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$486.943,95, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024395-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$66.760,04, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024531-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ANTONIO PEREIRA RAMOS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$35.994,05, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024449-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, MARIA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4815292: Defiro o prazo suplementar de 3 (três) dias para a parte requerente cumprir na integralidade a determinação de ID 4265655.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4265655.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Decisão de ID 4821023: Proceda a Secretaria o devido ajuste no Sistema "PJ e" no que tange ao Segredo de Justiça de documentos conforme determinado pelo E. TRF - 3ª Região.

Petição de ID 4665833: No mais, mantenho a decisão de ID 4169836.

Petição de ID 4836089: De-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4665833.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a inicial e a cópia do CNPJ da empresa impetrante

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LUIS ANTONIO DO AMARAL**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quem hipotecou, em 06.09.1993, o imóvel matriculado sob o número 63620 junto ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), requerendo a concessão de tutela de urgência para que (i) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão ocorrido para o dia 21.08.2017, sendo a decisão de deferimento averbada no registro do imóvel; (ii) sejam autorizados os pagamentos das prestações vencidas, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF; (iii) seja determinada a inversão do ônus da prova; (iv) seja a Ré intimada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentar planilha atualizada do débito contendo os valores discriminados das parcelas vencidas, bem como das despesas com a execução extrajudicial; (v) seja reconhecida a onerosidade de execução, preservando-se o contrato entre as partes; e (vi) seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como o cancelamento da adjudicação da propriedade por meio de expedição do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela procedência da demanda, anulando-se o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL nº 70/66, e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel.

Narra ter celebrado contrato de compra e venda e referente ao imóvel situado na Rua Herculano de Freitas, nº 237, apartamento nº 118, Cerqueira César, São Paulo (SP) com a Ré, hipotecando o imóvel à CEF como garantia do financiamento.

Relata ter sido conduzido ao estado de inadimplência, em razão de problemas financeiros e de saúde, além da abusividade das cláusulas contratuais.

Informa a intenção de saldar a dívida, possuindo, hoje, condições para quitar as parcelas em atraso, bem como para retomar os pagamentos das prestações, o que lhe teria sido negado administrativamente.

Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial do contrato está cívado de irregularidades, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66m, bem como a possibilidade de purgação da mora.

Pugna pela realização de audiência de conciliação, bem como pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 184.359,56 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intimando o Autor (i) para o recolhimento das custas iniciais, (ii) comprovar a data do leilão designado, (iii) informar seu endereço eletrônico e (iv) apresentar nova cópia do documento de ID nº 2305274 (ID 2323120).

O Autor, por sua vez, peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação (ID nº 2492250) e, ato contínuo, informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017422-82.2017.4.03.6100 em face da decisão de ID nº 2305274, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão agravada.

Este Juízo foi informado pela colenda 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o indeferimento do pedido de recebimento do agravo do Autor com atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão monocrática de ID nº 3670999.

Destarte, o Autor foi intimado para o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de dez dias (ID nº 3671128).

Pela petição de ID nº 3840402, o Autor comprovou o recolhimento das custas iniciais da ação e de preparo do agravo de instrumento. Peticionou, ainda, justificando o valor recolhido a título de custas iniciais, requerendo a juntada do edital de concorrência pública nº 0341/2017-CPA (ID nº 39668564).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Recebo as petições de IDs números 2492250, 3840402 e 3968564 como emendas à petição inicial.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, passo a tecer algumas considerações sobre a admissibilidade da ação, com informações decorrentes dos documentos que acompanham a inicial do Autor e suas emendas.

Observa-se da leitura da certidão de matrícula de ID nº 2305290, expedida pelo 13º CRI em 01.08.2017, que o imóvel restou financiado pelo Autor junto à CEF em 240 meses, prorrogáveis em mais 108 prestações, a partir de **06.09.1993**. Ademais, como afirmado na petição inicial, o próprio imóvel foi dado em garantia à entidade financiadora, na condição de hipoteca.

A petição inicial não identifica o momento exato da inadimplência. Entretanto, convém observar que o Autor já havia proposto, em **09.04.1999**, ação cautelar de depósito das prestações do financiamento em face da Ré, que tramitou sob o nº 0015550-83.1999.4.03.6100 perante o Meritíssimo Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção (Doc. ID nº 2305310).

O pedido formulado pelo Autor, como se observa em consulta ao extrato processual de informações do sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, restou improcedente, em sentença posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Posteriormente, em **15.06.1999**, foi ajuizada a ação ordinária de autos nº 0026970-85.1999.4.03.6100, tendo por objeto o pedido de reajuste das prestações do financiamento contratado com a Ré (Doc. ID nº 2305316), julgado parcialmente procedente.

Prosseguindo-se a análise das averbações da certidão de matrícula do imóvel, tem-se que, em **18.07.2006**, o crédito hipotecário foi cedido à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, então no valor de R\$ 55.457,76 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

A leitura do Doc. ID nº 2305295 permite identificar que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, com a primeira praça ocorrida em **20.10.2006**.

Posteriormente, em **18.10.2007**, restou averbada sobre a matrícula do imóvel a carta de arrematação expedida no âmbito de execução extrajudicial promovida pelo BANCO BVA S.A., na qualidade de agente fiduciário, contra o Autor, por solicitação da credora hipotecária (EMGEA), em decorrência do não pagamento do financiamento imobiliário.

Finalmente, com a arrematação do imóvel pela própria EMGEA (pelo valor de R\$ 44.910,5), foi promovido o cancelamento da hipoteca, em **18.10.2007**.

Verifico que as informações extraídas dos documentos que compõem a inicial não constam da narrativa elaborada na petição inicial.

O prejuízo é considerável, não apenas à verossimilhança das alegações, com implicações na análise do pedido de tutela de urgência, como também à própria admissibilidade do feito.

Ora, trata-se de demanda promovida para discussão de financiamento sobre imóvel arrematado pela EMGEA há mais de dez anos.

O leilão que se pretende combater, aliás, restou promovido pela empresa arrematante, como se constata da leitura do edital de ID nº 3968573.

Outrossim, o ajuizamento de duas ações anteriores para discussões análogas à retratadas nos autos, mas no ano de 1999, traz indícios de que o Autor constituiu-se em dívida com a CEF há quase vinte anos.

A deficiência da instrução da petição inicial, tal como configurada, é defeito que dificulta a apreciação do mérito da ação, conclamando a aplicação do quanto previsto pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, para que a demanda prossiga, determino a intimação do Autor para que, no prazo de quinze dias, esclareça:

- 1.) seu interesse de agir na demanda, tendo-se em vista que o imóvel não mais lhe pertence, em razão de arrematação decorrente de procedimento extrajudicial iniciado há mais de vinte anos e concluído em 2007, informando, ademais, o momento exato da inadimplência, para que, em caso de prosseguimento da demanda, possa ser analisada a tempestividade do exercício do direito de ação;
- 2.) o exato objeto e os desdobramentos da ação de procedimento comum de autos nº 0026970-85.1999.4.03.6100, notadamente em grau de apelação, informando o seu desfecho, comprovando documentalmente, dada sua potencial prejudicialidade em relação à discussão travada nos autos;
- 3.) à luz das considerações anteriores, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder à pretensão autoral, na medida em que o imóvel pertence, atualmente, à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, que, salvo melhor juízo, possui representatividade jurídica própria, facultada ao Autor a indicação de litisconsórcio passivo.

Apresentada tempestivamente a manifestação, tomem conclusos para análise do interesse de agir do Autor, e, caso reconhecida a admissibilidade da demanda, a análise do pedido de tutela de urgência.

Decorrido “in albis” o ocorrido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Ressalvo a possibilidade de reutilização do relatório que acompanha a presente decisão, no que aproveitável.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE MARÇO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018971-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRORI RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela exequente (ID 4774328), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018046-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição das partes informando que se compuseram acerca do objeto da presente demanda (ID 3575556), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFÍRIO BORGES e JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN** em face da respeitável sentença de ID nº 4203256, alegando (i) a ocorrência de erro material no apontamento de que, no âmbito administrativa, houvera sido imputada aos impetrantes a responsabilidade tributária solidária, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional; e (ii) contradição na fundamentação do tópico dispositivo, na medida em que os impetrantes teriam obtido êxito parcial de sua defesa em primeiro grau administrativo, notadamente conta a imputação de responsabilidade tributária.

Este Juízo, considerando a potencialidade infringente dos embargos de declaração, houve por bem intinar a autoridade impetrada, ora embargada, para manifestação (doc. ID nº 4477970).

Em resposta, sobrevieram as contrarrazões de ID nº 4680902, por meio dos quais a autoridade impetrada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, a embargante alega a existência de erro material no apontamento de que *“apurada a abusividade da conduta da empresa, objetivando a redução da sua carga tributária, foi atribuída responsabilidade solidária aos impetrantes (sócios e administradores) pelas obrigações tributárias, nos termos do artigo 135, III do CTN”* (doc. nº 1369940 – pág. 03).

De fato, com razão os embargantes; verifíco, todavia, tratar-se de erro material, sem qualquer influência sobre a cadência lógica da decisão embargada.

Melhor sorte não lhes assiste, todavia, no que se refere à indigitada contradição.

A assertiva, retirada de seu contexto originário, demonstra unicamente o entendimento dos Tribunais no sentido de que o arrolamento não pode ser fundamentado, exclusivamente, em mero inadimplemento do contribuinte.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, **mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.**

Os documentos que instruem os presentes embargos são extemporâneos, juntados no momento em que este Juízo já esgotou a sua prestação jurisdicional.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para retificar o erro material apontado pela Embargante, fazendo constar, da r. sentença ID nº 4203256, o seguinte:

“Apurada a abusividade na conduta da empresa, objetivando a redução da sua carga tributária, foi atribuída responsabilidade solidária aos impetrantes (sócios e administradores) pelas obrigações tributárias.

Nos termos do artigo 264 do Código Civil, no caso de solidariedade, cada um dos devedores é obrigado à dívida em sua integralidade, possuindo o credor direito de exigir a dívida de qualquer um deles (art. 275, CC).”

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 373836: recebo como aditamento a inicial.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação os autos deverão ser remetidos a CECON e o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027373-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BALCIUNAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico todos os atos processuais até aqui praticados.

Anote-se os benefícios da justiça gratuita atribuídos ao autor.

Deverá o autor constituir advogado(a), regularizando, assim, a inicial, sob pena de indeferimento. Expeça-se mandado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0015542-57.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da digitalização dos autos (integral), nos termos da Resolução n. 458/2017 – CJF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que tramita, em desfavor da ora autora, a execução fiscal nº 0029312-84.2017.4.03.6182, junto à 13ª Vara de Execuções Fiscais, sobre fatos comuns a esta ação.

Assim, sendo o processo executivo anterior à propositura da presente demanda, os feitos devem ser reunidos naquela unidade, a fim de se evitar decisões contraditórias.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atrelando o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201700483590, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Pelo exposto, DECLINO de minha competência em favor da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se ao MM. Juízo, com as homenagens de estilo.

l.c.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LENILDO ROGERIO SOARES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ROSA - SP347307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSE LENILDO ROGERIO SOARES e ELAINE CRISTINA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo afastados os efeitos do leilão.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário em 2012, ficando inadimplentes a partir de meados de 2017, em razão da perda do emprego pelo autor.

Afirmam ter se dirigido à CEF diversas vezes para renegociação da dívida, sem sucesso. Narram que a CEF utilizou os valores recebidos pelo autor a título de FGTS para quitação das parcelas finais do financiamento, ao invés de quitar as parcelas atrasadas.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram intimados para a purgação da mora, tampouco sobre o agendamento dos leilões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel localizado à Rua Barnabé Coutinho, 196, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (ID 4715657 e 4715701).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte autora sustenta o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada para a purgação da mora, nos termos do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97.

Todavia, os documentos juntados à inicial não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, tendo em vista que a cópia da matrícula do imóvel está desatualizada (ID 4715716), constando as anotações realizadas apenas até abril/2012, época que sequer tinha sido registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA** . contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP** , objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, os valores de ICMS, incidentes nas hipóteses em que há o seu efetivo destaque nas notas fiscais de venda, ou naquelas em que o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituto tributário.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda sim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, tanto nas hipóteses em que há o seu efetivo destaque nas notas fiscais de venda, quanto naquelas em que o recolhimento tenha sido feito anteriormente por substituto tributário, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. apresentar novamente a cópia do documento de ID 4810930 por estar ilegível e;
2. fornecer cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações (Certidão ID 3920256, de 15.12.2017) e, posteriormente, intimada em 19.02.2018 para, no prazo de 5 dias cumprir a decisão de ID 4373869, e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Cientifiquem-se a parte impetrante e o INCRA (PRF - 3ª Região).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, tomar as providências que entender necessárias em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 4838594:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral;
- c) a regra geral relativa aos Recursos extraordinários julgados em repercussão geral é de vinculação imediata dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada por razões concretas;
- d) os argumentos da União Federal estão embasados em uma expectativa que até o momento não deu, sequer, sinais de confirmação;
- e) suspender o feito tornaria a ação mandamental ineficaz, frustrando, assim, a prestação jurisdicional pretendida pela parte impetrante.

Cientifiquem-se as partes.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Observo que o feito ainda deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicando expressamente todas as filiais de São Paulo que deverão integrar o polo ativo da demanda, juntando a respectiva documentação cadastral e procurações (atentando-se que devem estar atreladas à autoridade coatora indicada).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Em sendo cumprido a determinação acima, remeta-se o feito ao SEDI para providenciar a inclusão das filiais e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004876-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em liminar, determinação para que a autoridade se abstenha de manter o débito de IRPJ relativo a agosto/2017 em seu relatório de situação fiscal, de forma que não represente óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Narra ter sido intimada para o recolhimento do saldo devedor de IRPJ relativo a agosto/2017.

Afirma ter identificado divergências em sua DCTF original, na qual constou valor de IRPJ maior do que aquele efetivamente devido, de forma que transmitiu DCTF retificadora.

Alega que os débitos, em seu valor retificado, foram objeto de pedido de compensação, ainda pendente de análise pela RFB. Aduz ainda a inércia da RFB em analisar o Dossiê nº 10010.024711/0118-05, no qual justificou a necessidade de retificação do valor do débito.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, tratando-se de requerimento fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada aos valores efetivamente devidos pela impetrante a título de IRPJ na competência de agosto/2017, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I.

Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005005-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL JULIAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas data* impetrado por **COMERCIAL JULIÃO LTDA-ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)**, formulando pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II do Código de Processo Civil, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707, incorporado à sistemática de repercussão geral (tema nº 582), para que a autoridade impetrada forneça, no prazo de cinco dias, o “Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica” requerido administrativamente.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem.

Relata ter requerido junto à Receita Federal do Brasil, em 11.01.2018, o fornecimento de extrato concernente a todos os pagamentos de tributos efetivados, que constariam, em tese, do Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (CONTACORPJ/SINCOR). O requerimento foi convocado no Procedimento Administrativo nº 18186720145/2018-01.

Narra, todavia, que até o presente momento, decorridos mais de 40 (quarenta) dias, não foi exarada qualquer decisão em relação ao seu pedido administrativo.

Sustenta que a omissão equivale à negativa tácita prevista no artigo 8º, inciso III da Lei Federal nº 9.507/97, em afronta ao seu direito de obter acesso ao extrato de pagamento dos tributos, que, por sua vez, não teriam sido devidamente alocados.

Aduz, ainda, que o direito de acesso às informações mantidas em banco de dados públicos pela via do *habeas data* teria sido reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao REExt nº 673707, de reconhecida repercussão geral (tema nº 582), razão pela qual pugna pela concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

O Impetrante formula pedido de tutela de evidência no âmbito de pedido de *habeas data*.

O procedimento da ação constitucional está previsto em lei específica (Lei Federal nº 9.507/1997), cujo artigo 9º assim dispõe:

Art. 9º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.

Convém destacar que a lei não contempla a possibilidade de provimento antecipatório de caráter liminar, e, muito menos, a concessão de tutelas antecipatórias de qualquer natureza.

A tutela de evidência é prevista exclusivamente pelo Código de Processo Civil, afigurando-se, aliás, hipótese excepcional de dispensa à demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, comumente exigidas para a antecipação da tutela jurisdicional no âmbito do procedimento comum.

Não há qualquer hipótese de aplicação deste instituto no contexto do pedido de *habeas data*, de celeridade já intrínseca, e cuja lei regulamentar sequer prevê a aplicação subsidiária do diploma processual civil, exceto com relação aos requisitos da petição inicial.

Destarte, deixo de conhecer do pedido formulado pelo Impetrante em caráter de tutela de evidência.

Recebo a petição inicial, verificando a admissibilidade da via eleita, bem como o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 9.507/1997.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo da petição, para que preste suas informações, nos termos do artigo 9º da lei regulamentar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-19.2018.4.03.6100
AUTOR: SILVIO CRAPINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, bem como apresentar cópia de seu RG, comprovante de endereço e endereço eletrônico da advogada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (ID 4185880).

A parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007820-03.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como cópia completa da última declaração de imposto de renda, a fim de que fosse analisado o pleito para concessão de justiça gratuita (ID 1770015).

Não tendo sido cumprido o despacho, a parte autora requereu dilação de prazo, o que foi deferido.

Entretanto, mesmo com a dilação do prazo, o autor não cumpriu o despacho de regularização (ID 3408863). Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 02 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027948-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EAST SIDE PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição do autor informando o pagamento do débito objeto do litígio e requerendo a extinção do feito (ID 4759653), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.I.C.

São PAULO, 02 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição das partes informando que se compuseram acerca do objeto da presente demanda (ID 4378545), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

P.R.I.C.

São PAULO, 02 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5954

MONITORIA

0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALLIANO JACOMOSSO FILHO - ESPOLIO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Vistos.Indefiro o requerimento de penhora de bens, uma vez que resta pendente nos autos a regularização da sucessão do polo passivo, ante o falecimento do devedor original.Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao decidido à fl.249, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Vistos.Tendo em as informações prestadas pelo INSS, intime-se a requerente para indicar o que de direito, devendo promover os atos necessários, inclusive com qualificação e endereços, para a habilitação dos sucessores do réu, no prazo de 20 dias.Cumpra-se. Int.

0018150-57.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0021700-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.Não cumprida a diligência, archive-se.Cumpra-se. Int.

0023109-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela ineffectividade da medida.Salento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.Cumpra-se. Int.

0015545-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA CICOLANI

Vistos.Requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, e, no caso de requerimento de execução, apresente demonstrativo atualizado do débito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.Cumpra-se. Int.

0026289-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X EDITORA, LIVRARIA E GRAVADORA IMPD LTDA - EPP

Vistos.Manifeste-se a ré quando às alegações de fs.29/31, no prazo de 15 dias, bem como, para no mesmo prazo, efetuar o pagamento da diferença.Havendo oposição ao valor, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor do débito, posicionado para a data do depósito de fl.26.Cumpra-se. Int.

0000679-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA SINELLI X ZORAIDE AMELIA DE PAULA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA

Vistos.Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fs.168/186, uma vez que se referem a cópias de peças dos presentes autos, para fim de citação, procedendo-se à devida certificação. Em continuidade, registro a citação dos corréus Juliana e José Rosa (fs.194 e 200), pendendo assim apenas quanto a citação de Zoraide Amelia, sendo que já foram diligenciados todos os endereços disponíveis a este Juízo.Ademais, a exceção de pré-executividade apresentada às fs.80/118, apesar de listar o litisconsócio passivo completo, veio acompanhada de instrumento procuratório apenas por Juliana Sinelli, estando, assim, irregular a representação dos demais interessados.Assim, concedo prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, bem como para que apresentem documentos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.Não regularizada a representação de Zoraide Amelia, determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela ineffectividade da medida.Salento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.Após, vista à exequente para se manifestar, também no prazo de 15 dias, quando à exceção de pré-executividade apresentada.Cumpra-se. Int.

0006522-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

Vistos.Intime-se a autora quando à impugnação apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027587-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234630 - EDGAR BERGSTRON LENZI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos resultados das medidas juntadas aos autos.

0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Vistos.Concedo derradeiro prazo de 10 dias para a exequente dar cumprimento à determinação de fl.372.Não o fazendo, determino o levantamento de todas as penhoras, e arquivamento dos autos (sobrestados).Cumpra-se. Int.

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Vistos.Defiro prazo improrrogável de 20 dias para cumprimento da determinação.Não sendo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.Cumpra-se. Int.

0012310-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO LUIZ CORDEIRO PEQUENO

Vistos. Indeferido o requerimento de fls.54/55, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl.49. Assim, tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 1.599,96, atualizado até 05/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0001909-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR TRAVASSOS

Vistos em inspeção. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 19.638,56 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2015, conforme planilha de fl.111, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

0005016-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Vistos. Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Após, intimem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem. Cumpra-se. Intimem-se.

0001227-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES AUGUSTO CHIARADIA DE MELO

Vistos. Aceito conclusão. Nesta data. Fls. 56/57 e 59/60: Defiro. Desenteha-se a Carta Precatória nº 127/2015 (fls. 51/55), remetendo-a ao juízo deprecado para integral cumprimento, instruindo-se com cópias de fls. 59/60. Cumpra-se. FL. 85 Vistos. Ante a devolução da precatória pelo não atendimento da determinação do Juízo deprecado pela requerente, intime-a para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

0001416-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES JORLLY LTDA - EPP X ALEXANDRE JORGE ZANOLLI X ARMANDO KALEDI JORGE X ROBERTO ZANOLLI JUNIOR

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 202. Expeçam-se novos mandados para citação e penhora dos coexecutados: CONFECÇÕES JORLLY LTDA., CNPJ: 08.480.727/0001-25, na pessoa do seu representante legal ARMANDO KALEDI JORGE, CPF: 009.744.168-60 e ROBERTO ZANOLLI JÚNIOR, CPF: 317.431.718-54. Fl. 199: Defiro pesquisa de bens e bloqueio de veículos utilizando os convênios INFOJUD e RENAJUD para os coexecutados já citados: ARMANDO KALEDI ZANOLLI (fls. 187/188), CPF: 009.744.168-60 e ALEXANDRE JORGE ZANOLLI (fls. 189/190), CPF: 369.547.698-27. Defiro, também, pesquisa de imóveis utilizando o sistema ARISP para os dois coexecutados já citados. I.C. Publique-se o despacho de fl. 234. Em complemento ao despacho de fl. 210. Fls. 212/230: Dê-se vista a CEF. Prazo de dez dias. Fls. 231/233: Compulsando os autos verifico que são quatro coexecutados: CONFECÇÕES JORLLY LTDA - EPP, CNPJ: 08.480.727/0001-25, ALEXANDRE JORGE ZANOLLI, CPF: 369.547.698-27, ARMANDO KALEDI JORGE, CPF: 009.744.168-60 e ROBERTO ZANOLLI JÚNIOR, CPF: 317.431.718-54. Foram citados: ARMANDO KALEDI JORGE (fls. 187/188), ALEXANDRE JORGE ZANOLLI (fls. 189/190) e por hora certa ROBERTO ZANOLLI JÚNIOR (fl. 232). Expeça-se carta de ciência para o executado citado por hora certa e cite CONFECÇÕES JORLLY LTDA., por edital, com prazo de vinte dias, sendo desnecessária publicação do mesmo em jornais. I.C.

0001128-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X LEANDRO ANDRADE ROSA

Vistos. Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 90, torno sem efeito o despacho de fl. 88. Fl. 57V: Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado (fl. 89), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado LEANDRO ANDRADE ROSA, CPF: 046.218.286-06, até o valor de R\$ 38.468,86 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualização até 31/05/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0012500-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGLESA GESTAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA X ALAIDE FRANCISCA DE LIMA X MARILENE DE LIMA

Indeferido o requerimento de penhora do automóvel, uma vez constar do documento de fl.64 a pré-existência de restrição de alienação fiduciária, sendo assim, propriedade da entidade bancária. Intime-se a exequente a manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0020940-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, CPF 852.556.378-15, até o valor de R\$ 40.870,57, atualizado até outubro/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

0000477-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

Vistos em inspeção. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 131.350,01, atualizado até janeiro/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0008872-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDY ATHANASE GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado FREDY ATHANASE GATOS, CPF 175.204.908-07, até o valor de R\$ 52.148,83, atualizado até abril/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0015740-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

Vistos. Ante ao teor da certidão de fl. 28, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Tendo em vista a efetivação da penhora do veículo, conforme certificado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Advirta-se que, no silêncio, será considerada a desistência no bem penhorado e imediata liberação ao proprietário. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANCY FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FERNANDA ROCHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA CRUZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Concedo derradeiro prazo de 10 dias para o atendimento da determinação de fl. 180, pela Caixa Econômica. No mesmo prazo, ainda, deverá se manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO(SP054856 - ELIO ANTONIO SICILIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO COPPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MUSTAFA COPPIO

Vistos. Incabíveis as alegações da parte requerida, considerando-se que a ordem de penhora estabelecida no art. 835 é relativa e meramente indicativa, cabendo ao Juiz dispor da forma que entender necessária quanto a sua realização, inclusive por medidas constritivas atípicas, com o objetivo da satisfação do crédito. Todavia, há de se considerar que todas as medidas disponíveis a este Juízo já foram diligenciadas, de tal forma que evidencia a ausência de bens do executado. Portanto, concedo derradeiro prazo de 10 dias para a exequente indicar meios para prosseguimento do feito, inclusive com a juntada de demonstrativo atualizado do débito em caso de requerimento de prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Vistos. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os veículos de fls. 248, desde que a requerente indique o endereço para efetivação da diligência, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KETER GUEDES MOTA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X ELIANE MARIA DA SILVA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA KETER GUEDES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MARIA DA SILVA

Vistos. Ciência às partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes. Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0018896-27.2008.403.6100 (2008.61.00.018896-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUIMIS) X ROSANA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FERREIRA

Vistos. Ciência à parte executada quanto às informações prestadas pela CEF no e-mail de fl. 182. Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em especial quanto ao cumprimento da decisão de fl. 178, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCRO SANTOS DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO

Vistos. Concedo derradeiro prazo de 10 dias à exequente para cumprimento do determinado, bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se. Int.

0009709-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio, determino a reiteração das medidas disponíveis a este Juízo:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, no valor de R\$ 54.671,58, atualizados até 05/2014.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nostermos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0008605-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RENATO AUGUSTO REDONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO AUGUSTO REDONDO

Vistos. Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 16.184,15, atualizado até 04/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nostermos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0016843-97.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a petição de folhas 121/127 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação, acrescida de verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 33.810,54, atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0009240-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HAMILTON DOM PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DOM PEDRO

Vistos.Aceito a petição de folhas 96/97 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.755,88, atualizado até junho 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0001480-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BATISTA DE MOURA

Vistos.Ante ao não cumprimento da obrigação, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, arreando aos autos, no caso de início da execução forçada, demonstrativo atualizado do débito.Cumpra-se. Int.

0015538-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Ciência à parte executada quanto às informações prestadas pela CEF no e-mail de fl.57. Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em especial quanto ao cumprimento da decisão de fl.44, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027764-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL STUDIOS - PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIGINAL STUDIOS- PRODUÇÃO DE VIDEOS LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato que indeferiu o registro de alteração do contrato social da impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

O pedido liminar foi postergado para depois da oitiva da autoridade impetrada (ID nº 4460621).

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 4592678), por meio da qual impugnou o pedido de justiça gratuita da impetrante, pugnou pela ausência de interesse de agir, e, no mérito, sustentou haver a impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, entendo não restar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se à análise da legalidade da negativa da JUCESP em efetuar o registro de ato societário – alteração de contrato social da impetrante – requerido pelo sócio majoritário da empresa, que solicitou a transferência das quotas de sócio minoritário falecido.

Aduz a impetrante que foi constituída como empresa limitada, possuindo como objetivo social a exploração de atividade de filmagem de festa e eventos, produções culturais e cinematográficas, possuindo capital social no importe total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constituído em duas mil quotas no valor nominal de 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, sendo subscritas pelo sócios: Eduardo Ribeiro de Barros, com 1.999 quotas, no valor de R\$ 1,00 e Yolanda Joia de Carvalho – 1 quota, com 01 (uma) quota, no valor de R\$ 1,00 (um real).

Relata que, em 25/10/2017, ingressou perante a Junta Comercial de São Paulo com intuito de requerer, em razão do falecimento da sócia Yolanda Joia de Carvalho, ocorrida em 23/06/2007, a alteração do Contrato Social, diante do pedido de alteração do objeto social e do tipo de sociedade, com a transferência da totalidade das quotas em questão ao sócio remanescente, EDUARDO RIBEIRO DE BARROS.

Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, com base no item 3.2.13 da IN/DNRC nº 98/2003, *verbis*:

“No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato (art. 1.028 do Código Civil, art. 992 e art. 1.031, ambos do Código de Processo Civil, item 3.2.13 da IN/DNRC n. 98/2003), sublinhado nosso.

No ponto, sustenta a impetrante que o sócio-administrador da empresa, Sr. Eduardo Ribeiro de Barros, solicitou ao Juiz de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0436117-92.2015.8.19.0001, Alvará Judicial, a fim de proceder a alteração do objeto social da empresa, bem como, do seu tipo societário.

Todavia, conforme documento juntado aos autos, sob o ID nº 3985210, é possível constatar-se que foi expedido Alvará de Autorização em favor do Espólio de YOLANDA JOIA CARVALHO, representado por sua inventariante, Hilda Joia Ferreira Alves, para o seguinte fim: “efetivar, junto ao órgão competente, a alteração da sociedade de exploração de atividade de filmagem de festa e eventos, produções culturais e cinematográficas, para produção Cultural, seleção e agenciamento de mão de obra terceirizada, serviço de foto e filmagem de festa e eventos, produção cinematográfica, aquisição de direitos autorais e pesquisa e desenvolvimento de material histórico, e o tipo societário, de limitada para EIRELI (...). Sublinhado nosso.

Assim, não obstante a impetrante alegue ter obtido Alvará Judicial para proceder à transferência da participação social da sócia minoritária falecida para o sócio majoritário remanescente, fato é que o Alvará Judicial obtido pela impetrante apenas autoriza a alteração do objeto social e do tipo societário da empresa, não autorizando a transferência das quotas sociais da falecida Yolanda Joia de Carvalho ao patrimônio do sócio remanescente, Eduardo Ribeiro de Barros.

Tal como manifestado pela autoridade impetrada, “tais quotas integram o espólio de Yolanda Joia de Carvalho e, ao cabo do inventário, serão transferidas ao patrimônio de seus herdeiros necessários, os filhos cujos nomes não vieram ao conhecimento desta Junta Comercial” (ID nº 4592678, fl.58).

Observo que o registro público de empresas mercantis e atividades afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, tal como disposto no artigo 35, da Lei 8.934/94, *verbis*:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Assim, ao negar o registro da transferência de quotas sociais que pertencem ao espólio da sócia minoritária falecida, eis que desamparada a impetrante de autorização judicial expressa e específica – autorização que, frise-se, pode ser obtida no respectivo processo de inventário - não se verifica tenha a JUCESP praticado qualquer ilegalidade, mas, ao contrário, cumprido os termos da lei, que impede tal registro, motivo pelo qual, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Quanto ao pleito de justiça gratuita, não obstante a contrariedade da autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus ao benefício em questão, uma vez que trata-se de microempresa, sob o regime do Simples Nacional, conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), ID nº 3984535, e, de acordo com a declaração em questão, a impetrante não apurou ganho de capital no período apurado, o que teria continuado no período subsequente, nos termos da inicial, devendo presumir-se, até prova em contrário, a veracidade da informações e da declaração em questão. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante.

Após a publicação da presente decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe a Secretária o pleito de que as futuras publicações em relação à JUCESP sejam efetuadas em nome da Procuradora do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena, OAB/SP nº 107.993.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502764-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL STUDIOS - PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORIGINAL STUDIOS- PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato que indeferiu o registro de alteração do contrato social da impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

O pedido liminar foi postergado para depois da oitiva da autoridade impetrada (ID nº 4460621).

A autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 4592678), por meio da qual impugnou o pedido de justiça gratuita da impetrante, pugnou pela ausência de interesse de agir, e, no mérito, sustentou haver a impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, entendo não restar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se à análise da legalidade da negativa da JUCESP em efetuar o registro de ato societário – alteração de contrato social da impetrante – requerido pelo sócio majoritário da empresa, que solicitou a transferência das quotas de sócio minoritário falecido.

Aduz a impetrante que foi constituída como empresa limitada, possuindo como objetivo social a exploração de atividade de filmagem de festa e eventos, produções culturais e cinematográficas, possuindo capital social no importe total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constituído em duas mil quotas no valor nominal de 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, sendo subscritas pelo sócios: Eduardo Ribeiro de Barros, com 1.999 quotas, no valor de R\$ 1,00 e Yolanda Joia de Carvalho – 1 quota, com 01 (uma) quota, no valor de R\$ 1,00 (um real).

Relata que, em 25/10/2017, ingressou perante a Junta Comercial de São Paulo com intuito de requerer, em razão do falecimento da sócia Yolanda Joia de Carvalho, ocorrida em 23/06/2007, a alteração do Contrato Social, diante do pedido de alteração do objeto social e do tipo de sociedade, com a transferência da totalidade das quotas em questão ao sócio remanescente, EDUARDO RIBEIRO DE BARROS.

Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, com base no item 3.2.13 da IN/DNRC nº 98/2003, *verbis*:

“No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato (art. 1.028 do Código Civil, art. 992 e art. 1.031, ambos do Código de Processo Civil, item 3.2.13 da IN/DNRC n. 98/2003), sublinhado nosso.

No ponto, sustenta a impetrante que o sócio-administrador da empresa, Sr. Eduardo Ribeiro de Barros, solicitou ao Juiz de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0436117-92.2015.8.19.0001, Alvará Judicial, a fim de proceder a alteração do objeto social da empresa, bem como, do seu tipo societário.

Todavia, conforme documento juntado aos autos, sob o ID nº 3985210, é possível constatar-se que foi expedido Alvará de Autorização em favor do Espólio de YOLANDA JOIA CARVALHO, representado por sua inventariante, Hilda Joia Ferreira Alves, para o seguinte fim: “efetivar, junto ao órgão competente, a alteração da sociedade de exploração de atividade de filmagem de festa e eventos, produções culturais e cinematográficas, para produção Cultural, seleção e agenciamento de mão de obra terceirizada, serviço de foto e filmagem de festa e eventos, produção cinematográfica, aquisição de direitos autorais e pesquisa e desenvolvimento de material histórico, e o tipo societário, de limitada para EIRELI (...). Sublinhado nosso.

Assim, não obstante a impetrante alegue ter obtido Alvará Judicial para proceder à transferência da participação social da sócia minoritária falecida para o sócio majoritário remanescente, fato é que o Alvará Judicial obtido pela impetrante apenas autoriza a alteração do objeto social e do tipo societário da empresa, não autorizando a transferência das quotas sociais da falecida Yolanda Joia de Carvalho ao patrimônio do sócio remanescente, Eduardo Ribeiro de Barros.

Tal como manifestado pela autoridade impetrada, “tais quotas integram o espólio de Yolanda Joia de Carvalho e, ao cabo do inventário, serão transferidas ao patrimônio de seus herdeiros necessários, os filhos cujos nomes não vieram ao conhecimento desta Junta Comercial” (ID nº 4592678, fl.58).

Observo que o registro público de empresas mercantis e atividades afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, tal como disposto no artigo 35, da Lei 8.934/94, *verbis*:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Assim, ao negar o registro da transferência de quotas sociais que pertencem ao espólio da sócia minoritária falecida, eis que desamparada a impetrante de autorização judicial expressa e específica – autorização que, frise-se, pode ser obtida no respectivo processo de inventário - não se verifica tenha a JUCESP praticado qualquer ilegalidade, mas, ao contrário, cumprido os termos da lei, que impede tal registro, motivo pelo qual, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Quanto ao pleito de justiça gratuita, não obstante a contrariedade da autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus ao benefício em questão, uma vez que trata-se de microempresa, sob o regime do Simples Nacional, conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), ID nº 3984535, e, de acordo com a declaração em questão, a impetrante não apurou ganho de capital no período apurado, o que teria continuado no período subsequente, nos termos da inicial, devendo presumir-se, até prova em contrário, a veracidade da informações e da declaração em questão. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante.

Após a publicação da presente decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe a Secretária o pleito de que as futuras publicações em relação à JUCESP sejam efetuadas em nome da Procuradora do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena, OAB/SP nº 107.993.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PARRILLA - SP157371
RÉU: DISNEY ROSSETI

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ROBERTO BISPO DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional: 1) que determine *inaudita altera pars* à autoridade policial federal que suspenda imediatamente todo e qualquer ato ou procedimento que imponha ao autor a devolução da arma de fogo particular, pistola 380 mm, marca Taurus, nº KSF 70272, que está sob o Registro de Arma Código Sinarm 1999/001631087-66; 2) que determine à autoridade policial que emita imediatamente documento que permita ao autor a posse de arma de fogo particular (pistola 380 mm, marca Taurus, n.KSF 70272, que está sob o Registro de Arma n.cód.Sinarm 1999/01631087-66), evitando-se, assim, risco de prisão por porte ilegal de arma de fogo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuída a ação em regime de Plantão Judiciário, o MM Juiz plantonista por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para análise da medida em regime de plantão, foi o pedido liminar indeferido, ante a inexistência, ainda, de pericípio de direito, determinando a remessa ao Juiz natural da causa para apreciação (ID nº 4754091).

Autos distribuídos à 9ª Vara Cível Federal, com anotação do não recolhimento das custas judiciais, em face do pedido de justiça gratuita (ID nº 2809838).

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora aforou a presente ação sob o procedimento comum, efetuando pedido de tutela de urgência em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo (não obstante na autuação figure como réu pessoa física, de nome Disney Rosseti), deve emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias; ou para requerer a exclusão da autoridade em questão, incluindo a União Federal, ou, caso entenda pela alteração do rito para o mandamental (Mandado de Segurança), requerer a retificação do procedimento, mantendo, no caso, a autoridade impetrada, a saber, o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo no polo passivo, adequando a inicial para tal fim.

Não obstante a determinação de emenda à inicial supra, por não vislumbrar, igualmente, risco de perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido de tutela/liminar para depois da formação do contraditório (contestação ou eventual vinda das informações).

Recebida a emenda à inicial, e após a formação do contraditório, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BODY FITNESS CENTER DE VILA GUSTAVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BODY FITNESS CENTER DE VILA GUSTAVO LTDA. - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à inscrição da impetrante no SIMPLES NACIONAL, ou, caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime tributário simplificado, a determinação de seu “imediato retorno” ao SIMPLES NACIONAL, assim como a abertura do processo administrativo sob os débitos lançados pelo contribuinte de forma forçosa e sem considerar legítimo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ID 4326028.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante afirma que atua há 4 anos no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, encontrando-se com as suas obrigações físicas satisfeitas até o momento, sendo, todavia, algumas delas questionadas pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz que, assim, é optante pelo Simples Nacional e que, em novembro, ao tentar emitir sua regular guia DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional para pagamento de suas obrigações, foi surpreendida com mensagem estranha que a impeliu ao recálculo de todos os tributos novamente, como medida “sine qua non” para utilização e geração dos PG-DAS, sem a abertura do devido processo administrativo.

Entende que o procedimento da autoridade coatora foi manifestamente inconstitucional, afirmando que os valores discutidos administrativamente não podem dar causa ao impedimento do regular auto-lançamento dos seus movimentos do mês de outubro/17, nem dos próximos meses.

Compulsando os autos, verifica-se que nas Informações Cadastrais da Matriz – CNPJ 11.843.237/0001-50 encontram-se pendentes perante a Receita Federal 07 débitos apontados em nome da impetrante (ID 4326025), fora um débito avulso no valor de R\$ 1.674,16, referente a “PA/Ex” (ID 4326026).

No termo de intimação nº 100000026153014, de 20/11/2017, a impetrante foi considerada devedora do saldo ali discriminado, coincidente com débitos apontados nas referidas Informações Fiscais.

Fora isto, nada mais trouxe a impetrante a comprovar a presença de seu direito líquido e certo, a ensejar a concessão da medida liminar.

O simples envio do termo de intimação ao impetrante pela Receita Federal do Brasil, já denota a observância de procedimento administrativo por parte desta última, a afastar as alegações de inobservância do devido processo legal.

Destarte, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

DECISÃO

Vista à autoridade coatora acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17466

PROCEDIMENTO COMUM

0059439-54.1980.403.6100 (00.0059439-3) - PEDRO HENRIQUE RUPP(SP278282 - ROBERTO VIEIRA E SP305864 - MAURICIO SOAVE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO HENRIQUE RUPP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0419562-08.1981.403.6100 (00.0419562-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0041284-51.1990.403.6100 (90.0041284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037907-72.1990.403.6100 (90.0037907-5)) BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0013834-02.1991.403.6100 (91.0013834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-73.1991.403.6100 (91.0003696-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0073594-42.1992.403.6100 (92.0073594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068032-52.1992.403.6100 (92.0068032-1)) C C I A COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X DRACMA - CASA DE FACTORING E FOMENTO COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0056606-38.1995.403.6100 (95.0056606-0) - ANA LUCIA KOVATCH X FRANCISCO ANTONIO ALIMO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X KIVOSI KASSA X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN X NAIRO CORREA LEITE X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X SEBASTIAO LOPO MONTALVAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0027433-32.1996.403.6100 (96.0027433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-49.1996.403.6100 (96.0015087-7)) COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando a petição de fls. 319/323, promova a secretaria a devida alteração no sistema e republique o despacho de fl. 318.DESPACHO DE FL. 318.Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2) - MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0006071-32.2000.403.6100 (2000.61.00.006071-0) - AMIR OLIVEIRA X ANTONIO SOARES ESTANISLAU X AVELINO DE SOUZA X BENEDITO ALVES DE LIMA X BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X BENEDITO VIEIRA DE BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X CARLOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CELSO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0017563-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017563-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0013658-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013658-2) - VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl 267: defiro vista dos autos à CEF por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0023000-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023000-1) - EDUARDO BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0001473-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001473-4) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0018761-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018761-0) - GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Considerando a petição de fl. 153, promova a secretaria a devida alteração no sistema e republique o despacho de fl. 153. DESPACHO DE FL. 153. Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008249-94.2013.403.6100 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl 119: defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.I.

0025109-39.2014.403.6100 - RICARDO BISPO DO NASCIMENTO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0016548-89.2015.403.6100 - MIRIAM BOER NEMETH(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027331-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERNANDES ROMAO X UNIAO FEDERAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO BATISTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MACARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AGUIAR PEDROSO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016568-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016568-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X AMALIA BENEDITO MOCINHO OLIVEIRA X BENEDITA SOARES X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA X EVA BUENO X FLORENTINA NOBREGA DE LARA X FRANCISCA PRATIS BATISTA X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X IDAIR PERICO LOPES X IOLANDA PHILOMENA LECCIOLLI X IRACEMA ALVES DOS SANTOS CORREA X IRACEMA MALAQUIAS DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES X IZABEL DULCE RODRIGUES QUEVEDO X IZABEL SAMPAIO X JACIRA DA SILVA NASCIMENTO X JOANA CORREA MORAIS X JOANA DE PAULA GALVAO X JULIA SOARES DA SILVA X LEONTINA WANDERLEY LONGO X LIONTINA DOS SANTOS BARROS X LYDIA CHIARA MARIANO X LOURDES BERNADETH DA CRUZ DE TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANTAS X MARIA HELENA CORREA X MARIA IZABEL ESTACIO X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA LENI ALVES TEIXEIRA X NAIR DOS SANTOS VESTINA X LUZIA BENEDICTA JESUINA APPOLINARIO CAMPOS X MARIA APARECIDA CRUZ MOURA X MARIA JOSE CAMPARINI FERREIRA X ODILA DE CAMPOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI E SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0012809-85.1990.403.6100 (90.0012809-9) - WERNERS COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0047386-45.1997.403.6100 (97.0047386-4) - EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELEONORA MENICUCI DE OLIVEIRA X ESPER ABRAO CAVALHEIRO X JAIR RIBEIRO CHAGAS X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO X MARCIA BARBIERI X MAURICIO BORGES MARTINS DE ARAUJO X OLGA MARIA TEODORO CORREA X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO X SAUL GOLDENBERG(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0003075-27.2001.403.6100 (2001.61.00.003075-7) - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0007546-18.2003.403.6100 (2003.61.00.007546-4) - EASY - WAY DO BRASIL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0003696-73.1991.403.6100 (91.0003696-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ESTREL REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre a petição de fls. 202/207.

0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/ QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0068032-52.1992.403.6100 (92.0068032-1) - C C I A - COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X DRACMA - CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0002802-77.2003.403.6100 (2003.61.00.002802-4) - PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a petição de fls. 214/216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA - EPP(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002044-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019259-72.2012.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3) - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 654/655: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra a secretária o 2º parágrafo do despacho de fl. 652, expedindo-se o alvará. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP321857 - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIF CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS TORRES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
RÉU: JOSE HENRIQUE RANGEL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Destarte, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003546-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZAR MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025009-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4801528: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos à CECON, para a realização da audiência já designada.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004223-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA GROTTTO

DESPACHO

Certidão ID 4682966: Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003493-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THEO ANGEL GHILAIN CAMARA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

DESPACHO

Petição ID 4831274: Manifeste-se o requerente, providenciando, ainda, a documentação solicitada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002043-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de id nº 4431653, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de assegurar à requerente o seu direito de apresentar, em 30 dias, a apólice do seguro garantia, em relação ao crédito tributário discutido no feito.

A cautelar antecedente tem por objeto inicial o acolhimento da oferta de seguro garantia relativa aos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10880734391/2017-10, de forma que tais débitos não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN).

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não esclarece sobre a possibilidade de transferência do seguro garantia ofertado à execução fiscal respectiva.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

A decisão embargada é clara no sentido de assegurar à requerente apenas o seu direito de apresentar, em 30 dias, a apólice do seguro garantia, a qual deverá contar com a prévia aceitação do credor, não havendo que se falar em transferência à execução fiscal respectiva, visto que a requerida sequer havia se manifestado naquele momento.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026397-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: NELSON FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância tácita.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023244-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LÊNITA FERNANDES DE MELO, RENATA FERNANDES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECAR AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do depósito judicial informado pela coexecutada Caixa Econômica Federal (ID n.º 4646369), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003014-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO PITANGUEIRA LIMA, JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS, NAIR PEDROSO, ROGERIO CONFORTI, VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003514-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CONCEICAO, SANTIAGO RODRIGUES, ADENIR COLABONI, PAULO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003486-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR AYMORE BARRA, RENATO DE LACERDA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003391-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO SALGUEIRO, HELIO GRASSI, ANTONIO SANTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003438-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BUSCARIOL POPPES, MARIA ROSA FIORELLI, MARILENE POPPES MURARO, VERA LUCIA POPPES FERNANDES, NEUZA MARIA POPPES SANTALLA, MARIA CONCEICAO POPPES, ELZA HELENA POPPES DE CAMARGO
ASSISTENTE: ADRIANA ELISABETE POPPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014248-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOUBEH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10012

PROCEDIMENTO COMUM

0026074-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026074-8) - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Fls. 349/352 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0019493-25.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO)

Intime-se a petionante de f. 464 e 465 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez digitalizados estes autos, intime-se o INSS para que então se manifeste, no formato digital, sobre o requerimento de cumprimento de sentença.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/276, 264/270 e 257/263 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764515-08.1986.403.6100 (00.0764515-5) - ASTOR PARENTE X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X GALIDE MOHAMAD FARES X MOHAMAD HUSSEIN FARES X OMAR MOHAMAD FARES X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X ALI AHAMAD FARES X BUNZO KATO X BASILIO DURANTE X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X IDA CLARA SANTANGELO X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X GUERINO MARMORE FILHO X JOAO FERNANDES NETO X LYDIO DEFENDE X LUIZ GONZAGA HERNANDES X MARIA ALICE LOPES X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X MARIA SAKAU X MANOEL DIOGO LUIZ X NOBUHIRO KOKETSU X NIVALDO LOPES DE SOUZA X OLIVIO DALLACQUA X OSWALDO WALLI X ORLANDO LAZZARO X PEDRO PERINO X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X ROBERTO ORTOLAN X WLADEMIR MARCELLOS X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE(SP020071 - PEDRO PERINO E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ASTOR PARENTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL X GALIDE MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X MOHAMAD HUSSEIN FARES X UNIAO FEDERAL X OMAR MOHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FERNANDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOS SANTOS TINOCO X UNIAO FEDERAL X ALI AHAMAD FARES X UNIAO FEDERAL X BUNZO KATO X UNIAO FEDERAL X BASILIO DURANTE X UNIAO FEDERAL X CASEMIRO DOS ANJOS FERNANDO X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO AUGUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X IDA CLARA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GUERINO MARMORE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X LYDIO DEFENDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DALLACQUA ROCHLUS X UNIAO FEDERAL X MARIA SAKAU X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIOGO LUIZ X UNIAO FEDERAL X NOBUHIRO KOKETSU X UNIAO FEDERAL X NIVALDO LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OLIVIO DALLACQUA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WALLI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PERINO X UNIAO FEDERAL X RADIAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTUR ALVIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR MARCELLOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PERNELLA DI ONOFRE X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado do agravo de instrumento n.º 0011379-54.2016.4.03.0000 para estes autos. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9) - AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 610: indefiro. A execução dos honorários sucumbenciais deverá se dar nos autos dos embargos à execução de n. 0021448-18.2015.403.6100.Int.

0040503-45.1999.403.0399 (1999.03.99.040503-0) - MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI X JORGE SALIBY X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INALDO RUDOLF WIRZ X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUIZ BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X LUIS SALES BARBOSA X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA) X MAURY MARINS BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AVELINO FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO FASSA FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GILBERTO CINE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SERGIO FORTE CUELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NADIR DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanco nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027069-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027069-4) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA

F. 367: Em virtude do alegado, defiro à executada prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que atenda ao despacho de f. 365.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Providência a Secretária a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP. Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017. Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretária até nova comunicação da Colenda Corte Regional.Int.

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o Sr. OSCAR PIRES FERNANDES já atendeu ao critério etário (19/07/1938), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto-se. Outrossim, indefiro os pedidos de liberação, para saque, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da parte autora (fls. 362/363 e 364/365), bem como de expedição de alvará judicial para tanto, porquanto tais medidas constituem matéria estranha à coisa julgada formada nesta demanda, restrita à condenação da Caixa Econômica Federal a creditar diferença de correção monetária nas contas de FGTS da parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 52/58). Destarte, reportando-me ao despacho de fl. 360, tornem conclusos.Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 228/246, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE MARY BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY BRANDAO

Fls. 78/80 - Considerando os substabelecimentos juntados, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fl. 77, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002507-83.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID 4688559. - Trata-se de pedido de liberação de valores penhorados (Bacenjud) em nome da executada, sociedade de advogados. Aduz que, como sociedade de advogados, os valores que estavam depositados são decorrentes de recebimento de honorários advocatícios contratuais, que constituem remuneração de seus sócios e associados e proveem subsistência de suas famílias. Insiste na natureza alimentar dos honorários advocatícios, e que estes estão protegidos da penhora, nos termos da regra da impenhorabilidade absoluta, imposta pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pede a imediata liberação dos valores depositados, uma vez que equivale a constrição sobre o salário de seus sócios e advogados associados, o que impede o provimento de suas necessidades básicas.

Não merece acolhida, na sua integralidade, o pedido da executada.

Inicialmente, cabe transcrever o que dispõe o inciso IV do artigo 649 do Estatuto Processual Civil, verbis:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

A norma transcrita não se aplica à situação em apreço, na medida em que a penhora se deu sobre valores depositados em nome executada, pessoa jurídica, a qual não se reveste de caráter alimentar.

É evidente que parte dos valores recebidos pela sociedade deve reverter em pagamento dos seus associados, todavia, não consta do contrato social (anexoado com a inicial) qual a parcela do seu faturamento que será devida aos seus associados, nem a comprovação contábil relativa ao pagamento de honorários aos sócios no período. Assim, não cabe a liberação integral dos valores bloqueados imediatamente, sem manifestação da parte exequente.

Por outro lado, a executada não ofertou outros bens para a garantia do juízo, o que permite, excepcionalmente, a penhora sobre o valor depositado em conta corrente da executada.

Assim, diante deste contexto, determino a liberação de 50% dos valores bloqueados em favor da executada, para pagamento das despesas comprovadas, mantendo-se o restante a disposição deste juízo.

Dê-se vista à exequente sobre o pedido da executada e ciência desta decisão.

Após, voltem conclusos para deliberações.

São Paulo, 2 de março de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016138-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BETTONI FERNANDES, THEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES, MARIA ALEXANDRA COSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como proferida.

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO COMUM

0025566-03.2016.403.6100 - CARMEN PEREIRA DOS SANTOS X IRIS SANTOS LIMA X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X ANDREA PEREIRA DOS SANTOS X AVANICE PEREIRA DOS SANTOS X ELIENE PEREIRA DE BRITO X ELIETE PEREIRA DOS SANTOS X ELZA DOS SANTOS SILVESTRE X LECI PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.182/185: Defiro a oitiva das testemunhas, residentes em São Paulo, as quais serão trazidas espontaneamente pela PARTE AUTORA, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC/2015. Ademais, informo que a necessidade de expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas residentes na Bahia, será analisada após a realização da audiência a ser realizada neste Juízo da 12a. Vara Cível em 14/03/2018 às 14:00hs..I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 27.500,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047.0001535-02**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **14.12.2005**, conforme Darf de cobrança, e que a data de ciência da SPU/SP é a de **04.09.2015**, quando ocorreu a apresentação da escritura pública.

Aduz ser o crédito inexigível, uma vez que a cessão ocorreu em **14.12.2005**, prazo superior a 5 anos antes da ciência.

Fundamenta a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto desde 04.09.2017, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade de lançamento de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntou documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade pública antes da apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que o artigo 47, § 1º, da Lei n. 9636/98, não se aplica aos laudêmos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajustamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos, que o imóvel **RIP 7047.0001535-02** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **24.07.2015**, livro 277, folhas 281/288, Barueri/SP, bem como averbação na matrícula n. 182.491, realizada em 18.08.2015.

Verificando as informações da autoridade pública, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de 04.09.2015.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2015, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmos, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2015 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Realizado o depósito, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (até o presente momento processual, somente foi expedida notificação para a autoridade pública prestar informações), inclusive para que se manifeste sobre a suficiência de eventual depósito.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013842-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELIABLE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 6.000,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 6213.0104005-30**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **09.03.2005**, conforme Darf de cobrança, e que a data de ciência da SPU/SP é a de **19.02.2015**, quando ocorreu a apresentação da escritura pública.

Aduz ser o crédito inexigível, uma vez que a cessão ocorreu em **09.03.2005**, prazo superior a 5 anos antes da ciência.

Fundamenta a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto desde 04.09.2017, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade de lançamento de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntou documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade pública antes da apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que o artigo 47, § 1º, da Lei n. 9636/98, não se aplica aos laudêmos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (*Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998*)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIACÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº T.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento**.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O **caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos, que o imóvel RIP 6213.0104005-30 teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 17.12.2014, livro 454, folhas 175/186, Barueri/SP, bem como averbação na matrícula n. 177.407, realizada em 13.01.2015.

Verificando o documento cadastrado sob ID 2477534, emitido pela Secretaria da União, que trata sobre as transferências do imóvel em questão, constato que a data de conhecimento relativa à transação que envolve a impetrante é de 19.02.2015.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2015, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmos, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2014 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

"A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012)."

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Realizado o depósito, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (até o presente momento processual, somente foi expedida notificação para a autoridade pública prestar informações), inclusive para que se manifeste sobre a suficiência de eventual depósito.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se o Perito Judicial **Antonio Carlos Fonseca Vendrame** a fim de que responda o quesito suplementar apresentado pela parte ré, contido em sua petição id 3874448.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, considerando, ainda, a mesma petição onde a ré pugna pela manifestação definitiva sobre o laudo pericial após os esclarecimentos a serem prestados pelo perito quanto ao quesito suplementar formulado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-15.2017.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP339092
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL SINARM, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, conforme indicado na inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais previstos pelo art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se

São Paulo, 1º de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12/8/2016, deste Juízo da 13ª Vara Federal Cível, **fica a parte Impetrante/Apelada intimada conforme abaixo mencionado nos itens 1.2 e 1.35**, a saber:

"1.2 intimar a parte autora para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias;"

1.35 intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º CPC.);

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
RÉU: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0005990-92.2014.403.6100.

De início verifico que não foram digitalizadas as fls. 536 a 581, que se tratam das contrarrazões ao Recurso de Apelação proposto.

Dessa forma, proceda a apelante, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 532, à digitalização da manifestação da parte contrária para que se produza os efeitos finais para virtualização dos autos.

Cumprido, vista à parte contrária para conferência e retificação, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do Art 4º, item I, b da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025331-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as comunicações Ids 4778261 e 4783864 e documentos que as acompanham, fica redesignado o dia 24/05/2018, às 14h30, para a realização da videoconferência, no auditório do Fórum Pedro Lessa, para oitiva da testemunha PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO, arrolada pela ré POLIAMÉRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLÁSTICO LTDA.

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

No mais, aguarde-se a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, nos termos do art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002249-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 3ª Vara Federal em Brasília - DF para a realização de perícia médica na parte autora - Jéssica Costa dos Santos, representada por sua mãe Edelci Maria da Costa, portadora de Mucopolissacaridose Tipo II (MPSII).

2. Inicialmente, aprovo os quesitos formulados pela União Federal (AGU) e pela parte autora, bem como o assistente técnico indicado por esta última.

3. Nomeio o perito Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839 para a realização da perícia médica. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como a complexidade da perícia, o nível de especialização do perito e o trabalho a ser realizado pelo profissional, aliado à especificidade do caso em comento no que se pertine ao deslocamento da paciente, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 (art. 28, parágrafo único).

4. Tendo em vista o quadro descrito no relatório médico, relativo à diminuta capacidade de locomoção da autora, restrita à cadeira de rodas, foi procedida a consulta ao Perito para verificação da possibilidade da realização da perícia domiciliar, conforme comunicação eletrônica juntada (id 4800684).

5. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe sobre a possibilidade de comparecimento no consultório do Perito localizado na Av. Pedroso de Moraes, cj. 517, cj. 31, Pinheiros (próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 quarteirões) no dia 24/05/2018, às 15h00, consignando a prioridade de atendimento neste horário, conforme indicado na comunicação; em caso de concordância, fica desde já designada a data acima disponibilizada para a realização da perícia, comunicando-se, *incontinenti*, o Perito, via correio eletrônico, para reserva da data.

6. Confirmada a impossibilidade de comparecimento, em razão da dificuldade de locomoção devido ao comprometimento ortopédico e neurológico que acomete a autora, fica designada a perícia domiciliar para o dia 26/09/2018, às 11h00 (Rua Maria Amélia Gouveia André, 21, casa 01, Parque Maria Helena, São Paulo); comunique-se igualmente o Perito nos termos acima indicados.

7. Em qualquer caso, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, constituído para tanto, da perícia agendada.

8. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo. Entregue o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

9. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se guia de requisição de honorários nos termos do item 3 acima.

10. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, procedendo-se à baixa respectiva.

11. Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004657-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785, MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Citado nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 0020417-26.2016.403.6100), Carlos Antônio de Queiroz, além de pleitear a anulação do contrato e indenização por danos morais por via autônoma (processo n. 5004659-48.2018.4.03.6100), opôs embargos à execução (processo n. 5004657-78.2018.4.03.6100) e requereu a instauração de incidente de falsidade documental (protocolo n. 2018.61000025476-1, no processo n. 0020417-26.2016.403.6100), sob a premissa de que não celebrou o contrato de financiamento em questão, que nunca residiu em São Paulo-SP (local de celebração do negócio jurídico) e que os documentos e as assinaturas constantes nos autos são falsos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução para eventual impugnação (processo n. 5004657-78.2018.4.03.6100), sobretudo para a aferição de eventual interesse processual na modalidade necessidade, já que tudo indica que o exequente sequer tem conhecimento da possibilidade da ocorrência de crime na contratação do financiamento.

Ficarão suspensas a execução de título extrajudicial, o incidente de falsidade documental e a ação anulatória.

Trasladem-se cópias.

Com o decurso do prazo da Caixa Econômica Federal, faça-se conclusão apenas nos autos de embargos à execução (processo n. 5004657-78.2018.4.03.6100).

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOÃO BATISTA DA SILVA, em 01 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual impugna a execução extrajudicial do bem imóvel em que reside sob o argumento de que tal procedimento seria inconstitucional. Pondera que possui direito de quitar a dívida até a lavratura do auto de arrematação. Acrescenta que, em 28.12.2017, foi-lhe feita proposta de R\$ 76.500,00, mas, após juntar recursos financeiros para sua quitação, a ré não honrou sua oferta. Aduz, ainda, que seu imóvel foi colocado em leilão realizado em 23.02.2018. Requereu a tutela de urgência para que, mediante o depósito de R\$ 76.500,00 (proposta efetuada), seja suspenso o leilão e eventualmente a alienação do imóvel a terceiro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, conforme proposta acostada à petição inicial (não foi juntada matrícula imobiliária), o imóvel já foi adjudicado à EMGEA.

Noutro ponto, verifico que, em certa medida, o pedido liminar já se encontra prejudicado, isto porque o mesmo estava agendado para o dia 23.02.2018, e a ação foi ajuizada apenas em 01.03.2018.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que no prazo legal adite a petição inicial, a bem da inclusão da EMGEA no pólo passivo, e emende a petição inicial esclarecendo qual foi o resultado do leilão realizado em 23.02.2018, notadamente se foi assinado auto de arrematação relativo ao seu imóvel.

Defiro a gratuidade processual.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLADEMIR JOAO CARLOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO - SP163809

RÉU: L&D COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, até mesmo para o fim de se aferir a competência deste Juízo.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004637-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003503-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4759622: Razão assiste à União Federal quanto à incorreção no polo passivo. Proceda-se à retificação, a fim de que conste a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-a nos termos do despacho Id 4573114.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTE & MUNIZ ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição destes autos a este Juízo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, a teor do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, junte aos autos o instrumento societário que comprove que o outorgante da procuração detenha poderes para outorgá-la isoladamente.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido contido no item "b" da inicial (consignação das parcelas vincendas).

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026555-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, TEREZA SATYRO DOS ANJOS, VALTER ANDRADE DO COUTO

DESPACHO/DECISÃO

1. Visto se tratar de autos com rito diverso, reconsidero o despacho anterior. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785, MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Citado nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 0020417-26.2016.403.6100), Carlos Antônio de Queiroz, além de pleitear a anulação do contrato e indenização por danos morais por via autônoma (processo n. 5004659-48.2018.4.03.6100), opôs embargos à execução (processo n. 5004657-78.2018.4.03.6100) e requereu a instauração de incidente de falsidade documental (protocolo n. 2018.61000025476-1, no processo n. 0020417-26.2016.403.6100), sob a premissa de que não celebrou o contrato de financiamento em questão, que nunca residiu em São Paulo-SP (local de celebração do negócio jurídico) e que os documentos e as assinaturas constantes nos autos são falsos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cumpra-se a decisão interlocutória proferida nos autos dos embargos à execução (processo n. 5004657-78.2018.4.03.6100).

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MONITÓRIA (40) Nº 5019924-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RR IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RONNIVON RAMOS PINHEIRO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intemem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. R. FERREIRA COMERCIO ALIMENTICIO - ME, ANDRE RAIMUNDO FERREIRA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4818272, designo o dia **20/08/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta de Lucineide Nunes Dias.

Após, dê-se vista aos réus para que no prazo legal manifestem-se sobre os embargos de declaração, devendo a Caixa Econômica Federal também se manifestar sobre o pedido de condenação por ato atentatório à Justiça nele formulado.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, dê-se vista ao autor para réplica.

Com o decurso de tais prazos, faça-se a conclusão do feito.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026431-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BEDANI, RUI CLAUDIO KEFRAUS, JOAO KEFRAUS FILHO, APARECIDA BERNADETE KEFRAUS VENTURA, VANDERLEI LUIZ KEFRAUS, OLIVIA FESTA SILVERIO, ADALBERTO EVANDRO SILVERIO, MAGDA ISABEL SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 4797270, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO CURCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

WILSON ROBERTO CURCIO, em 26 de fevereiro de 2018, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteia a revisão de contrato de financiamento imobiliário que utiliza a tabela price, contempla taxa de juros muito além daquela permitida no Código Civil, prevê a possibilidade de cobrança de tarifas ilegais e estipula diversas cláusulas abusivas relativas ao inadimplemento. Faz menção a eventual documento produzido por assistente técnico, não juntado aos autos até a presente data. Acrescenta que o protesto do consumidor por inadimplência é ilegal. Pondera que é titular de crédito em face da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 310.000,00. Requer a tutela de urgência para que, mediante a aceitação de caução, seja determinada a suspensão do protesto e da exigibilidade da dívida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o contrato de financiamento imobiliário em questão prevê a tabela SAC (e não a tabela Price) como método de amortização de juros, a qual é reputada legal pela jurisprudência pátria.

Noutro ponto, consigno que, ainda que seja possível falar em vantagem excessiva, a legislação pátria não prevê um limite para as taxas de juros bancárias atreladas a financiamentos bancários, sendo certo que, no caso em exame, estas parecem ter ficado dentro da normalidade do mercado na medida em que o contrato aponta sua fixação abaixo dos 10% a.a.

Outrossim, observo que a petição inicial é extremamente genérica no que toca às tarifas ilegais e às cláusulas abusivas, não apontando, com a especificidade que a hipótese requer, quais seriam as tarifas e as cláusulas abusivas com suas respectivas causas de pedir.

Consigno, ainda, que o apontamento da dívida de consumidores em órgãos de proteção ao crédito é meio coercitivo indireto legítimo para forçar o devedor adimplir sua dívida e, na hipótese dos autos, o autor confessa que está inadimplente.

Por fim, registro que a caução oferecida não é idônea, isto porque, nos autos do processo n. 0670068-62.1985.403.6100: a) não foi noticiado qualquer tipo de acordo em torno dos honorários de sucumbência que teria dado origem, em 14.09.2016, a suposto reconhecimento da dívida pelo Tesouro Nacional, nos termos do protocolo STN/CODIN/GEIFO – Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000 (conforme consta na escritura pública apresentada); e b) o comando jurisdicional que transitou em julgado naquele feito condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 615/623 e fls. 626 – volume 2); em fase de cumprimento de sentença, no dia 24.10.2008, foi proferida decisão no sentido de que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, corresponderiam a R\$ 140,87, para 19.09.2007, tal e qual depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 741 – volume 2); não houve agravo de instrumento com relação a tal parte da decisão interlocutória pelas partes (fls. 743/746 – volume 2); e o referido causídico, nos idos de junho/julho de 2008, levantou a aludida importância (fls. 752 – volume 2).

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Dê-se vista ao autor para que, no prazo legal, adite a petição inicial apontando, com a especificidade que a hipótese requer, quais são as cláusulas abusivas cujas revisões são pretendidas na presente ação. Faculto, ainda, a juntada do parecer de assistente técnico mencionado na petição inicial.

Com a emenda da petição inicial, cite-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

SÃO PAULO, 4 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0010693-71.2011.403.6100.
2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
10. **Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.**
11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofícios requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
13. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 00044169-72.2015.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora id 4789639 que indica o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos nº 0003301-85.2008.403.6100 e também do despacho id 4717801, dê-se vista à União Federal para que apresente a sua manifestação nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente aos autos físicos do Mandado de Segurança nº 00418103719984036100.
2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

20. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Por meio da petição Id 4849401, a impetrante veio informar esse Juízo acerca das decisões proferidas pela autoridade coatora quanto à Impugnação e aos pedidos de esclarecimentos apresentados. Notícia, ademais, a fixação de nova data para a realização do pregão, em 08/03/2017, conforme Errata nº 002/LALI-7/2018.

Insignado, o impetrante afirma que as respostas dadas aos seus questionamentos foram insuficientes ao esclarecimento da questão, e requer a ratificação da medida liminar para a suspensão da licitação, bem como do novo pregão, até que obtenha resposta suficiente e devidamente fundamentada e decisão quanto ao recurso administrativo interposto.

Vieram os autos conclusos.

Verifico que assiste razão parcial à impetrante, uma vez que, além de não se manifestar nos presentes autos, é possível observar que a impetrada respondeu à Impugnação de maneira lacônica e imprecisa, o que torna inviável o prosseguimento da licitação.

É certo que o administrado possui o direito a uma resposta da Administração Pública em prazo razoável, no entanto, também o é que tal resposta deve ser dada de modo fundamentado, de maneira a permitir, senão uma decisão satisfatória, mas que ponha fim às dúvidas e indagações feitas.

No caso, a resposta aos pedidos de esclarecimentos não foi juntada aos autos, mas o Relatório de Instrução de Impugnação nº 007/LALI-7/UASP/2018, emitido em resposta à Impugnação, permite verificar que a impetrante esquivou-se aos questionamentos sem fundamentar a posição defendida.

Ora, em resposta ao questionamento acerca da omissão, no edital, do uso compartilhado da área a ser licitada, o que poderia ocasionar prejuízos às partes, tendo em vista compor um lote único, com equipamentos que operam de forma dependente e sequenciada, a impetrante limitou-se a afirmar que "os moldes ora propostos transcorrerão da mesma forma que hoje se encontra a utilização da área" e que "não há impedimento editalício que uma única empresa ganhe as duas áreas".

Ademais, a impetrante não esclarece os questionamentos acerca da descontinuidade operacional ao afirmar, apenas, que: "Na parte em que ela fala da descontinuidade dos serviços, embora não conste em edital, a Administração envidará esforços para que transcorra de forma amigável", nem tampouco, acerca dos prazos para a transição ao indicar item do edital.

Ressalto, ainda, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP manifestou preocupação no Ofício nº 254/2018/SDL-ANP, (Id 4850289) quanto à possibilidade de descontinuidade nos serviços no aeroporto, recomendando, ainda, que o edital preveja "regras de, claras e verossímeis para o caso de substituição do atual operador do PAA, bem como regras de convivência em situações de compartilhamento de infraestrutura".

Por fim, indico que a impetrante possui razão parcial ante a impossibilidade de provimento jurisdicional nesse *mandamus* acerca do recurso administrativo impetrado, visto que foge dos pedidos feitos à inicial, aos quais este Juízo está adstrito.

Portanto, pelo exposto, ratifico a medida liminar anteriormente concedida e determino a suspensão do pregão agendado para o dia 08/03/2018, promovendo-se o seu adiamento até que a autoridade coatora decida, de maneira técnica e fundamentada, aos questionamentos aventados pelo impetrante na impugnação interposta e nos pedidos de esclarecimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão, **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DECISÃO

As informações das autoridades públicas – Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – são no sentido de que os créditos tributários já se encontram com suas exigibilidades suspensas e que a impugnação oposta em face da decisão administrativa que não homologou a DCTF retificadora está pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (Doc. Id 3187201 e Doc. Id 3941527).

Assim sendo, dou por prejudicado o pedido liminar.

Por economia processual, dê-se vista à impetrante para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na hipótese contrária, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO E SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008202-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (ID 1846560), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (ID 1854720), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRE3.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013252-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA VIEIRA ANTONIOLI, MARIA DE FATIMA COZARO VIEIRA, MARIO VIEIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012922-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se a presente demanda de execução provisória de sentença coletiva prolatada na ação civil pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100.

Na execução individual fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais quando feita em autos apartados e em juízo distinto do autor da demanda coletiva (TJ-MGAC 10267140028494001-MG, Publicação: 19/05/2015, Relatora: Márcia De Paoli Balbino; TJ-SP AI 361838720118260000-SP, Publicação: 25/05/2011, Relator Sérgio Shimura).

Portanto, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC, bem como junte as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, conforme art. 319, IV, do CPC.

São Paulo, em 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JA COB - SP298561, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (ID 1854796), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014082-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DOLORES MANZI MOLLON, OSWALDO ELUIZIO MOLLON, CELSO MOLLON, MARCELO MOLLON, RAFAEL FELIPE MOLLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014096-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI, NELCI ELIZABETH FRANCISCHINI, NELSON FRANCISCHINI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014339-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014537-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO EDNEI MAZARI, MAURICIO DONIZETTI FAGIAN, LARA POZZI GARCIA, LIA POZZI GARCIA RODRIGUES ALVES, JOSE LUIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014834-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA, VICENTE DE PAULO SILVANI DALLA DEA, JOSE CARLOS RAMPAZO, JOSE FRANCISCO TESSARI, ARGEMIRO PASCHOALOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (ID 1858205), vista à parte Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014845-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MONICA VILLA CORREIA PINTO, NILDE MARIA GUELA BROGLIO, ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO, JOAO ROBERTO ZANAQ, JOSE ANTONIO MALA GUTTI, ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos moldes do art. 515, §1º, do CPC (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (ID 1858293) e pela Impetrante (ID 2070451), vista a ambas as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo, respectivamente, de 30 (trinta) dias e 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 1.003, §3º e 183 do mesmo diploma jurídico.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MICHEL CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014188-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014199-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017020-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA AQUINO DE HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017063-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIDADE RUA AGUSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico – PJE, uma vez encartado qualquer documento (petição, ofício, e outros), não é possível o desentranhamento como ocorria nos processos que tramitavam na forma de autos físicos.
2. Assim sendo, desconsidere-se a petição encartada aos autos, por equívoco, pela parte impetrante (id 4332221), pois se refere à de outro feito em curso nesta 14ª Vara Cível.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em sua contestação a União Federal sustenta a não ocorrência de prescrição em relação ao crédito tributário objeto da CDA 80.4.16.045882-33 (PA nº 10880.500165/2016-48). Para tanto, informa que a parte autora aderiu ao parcelamento em 18.01.2013, rescindido em 15.02.2015, juntando aos autos o documento (id 4201779), no qual constam os débitos da referida CDA, constando ainda que o parcelamento foi consolidado em 25.10.2014.
2. Ciente da contestação, a parte autora aduz que o documento encartado aos autos pela Fazenda não prova que a ora autora aderiu ao parcelamento, assim como sustenta que o parcelamento só produz efeitos após o pagamento da 1ª parcela (na forma da Lei 10.522/2002).
3. Assim sendo, manifeste-se a União Federal quanto as alegações da autora, juntando aos autos os documentos atinentes ao parcelamento.
4. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016171-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA SOARES DE LUCENA SILVA
ESPOLIO: HELENO CARLOS DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111,
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3278686: Manifeste-se a Impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da Impetrante, esclarecendo acerca dos motivos da suspensão do CPF 943.619.408-00 e impedimento da emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e sua relação com o procedimento administrativo nº 13807.012002/2008-73.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *WTorre Engenharia e Construção S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos*.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vêjo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : “**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: “**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."**

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 31.08.2016 e 26.09.2016 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (id nº. 4769320). Com efeito, trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam o documento (id nº. 4769320), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id nº. 4769320), em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027711-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 4396834).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Taiff-Proart Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda.* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de de natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“*Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.*” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP,

5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador; mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias, até decisão final.

À Secretaria, retificar o pólo passivo no qual deverá constar a União Federal, conforme emenda à inicial (ID 4396834), excluindo-se o INSS.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZO ANDREA BERTAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sol Serviços de Intermediação Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), e ainda garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo, bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Outrossim, também sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), e ainda para garantir a exclusão do ISS, bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis ao ISS, dada a similaridade desse imposto municipal com a incidência do ICMS (a despeito da característica não cumulativa desse imposto estadual), mesmo porque ambos não estão compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição. Mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF em relação ao "cálculo por dentro". Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta para fins de incidência sobre suas próprias bases de cálculo, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto) da inclusão do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS, em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições (entendimento extensível ao ISS). Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO COMUM

0026293-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026293-4) - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora a respeito do requerido às fls.1259/1260 pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, deverão os autos retornar ao E. TRF para decisão.Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP113923B - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Anoto-se o nome do novo patrono da parte autora no sistema de movimentação processual, conforme requerido às fls.331/332.Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, para manifestação nos autos.Int.

0007365-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados, bem como aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora (fls.265/266).Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.267/268). Int.

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.208/212). Int.

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida às fls.609, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Fls.611/614: Vista às partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009551-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009551-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento.Ciência da decisão no AI 0013484-38.2015.4.03.0000, conforme extrato de movimentação processual de fls.710/713.Requeiram as parte o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Fls.683/709: Nada a decidir. Partes e advogados estranhos aos autos.Int.

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do requerido à fl.511, dê-se vista às partes do extrato atualizado da conta 265.005.247898-9, obtido por meio de convênio da CEF com o Poder Judiciário, para manifestação no prazo de 10 dias.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros documentado às fls. 491/492 atingiu contas mantidas pela devedora em cinco instituições financeiras diversas, cujos valores, somados, superam a importância exigida a título de verba honorária, defiro o pedido de desbloqueio nos termos da manifestação de fls. 494, à exceção do montante indicado no Banco Itaú, que deverá ser transferido para conta da CEF à disposição deste juízo para posterior satisfação do crédito da União. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretária o desamparamento destes autos dos autos principais.Venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10111

MONITORIA

0017215-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.Int. Cumpra-se.

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LAURA GUERREIRO PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016743-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-48.1990.403.6100 (90.0042681-2)) CONSTRUCAO E COM/ ABADIA LTDA X CASA FURLAN MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BENICIO LOURENCO & CIA/ LTDA-ME X FONTANA & BRESSAN LTDA X FLAVIO LUIZ ROCINI LTDA - ME X PEDRO & CASTRO LTDA - ME X FIGUEIREDO CONFECOES LTDA - ME X DROGARIA VANDRE LTDA - ME X CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA APARECIDA DE ARARAS LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.Int. Cumpra-se.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP335509 - DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 1002/1006: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao Arquivo, nos termos do despacho de fls. 997.Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a CEF, às fls. 128/129, manifestou-se no sentido de não ter interesse na realização de audiência de conciliação, providencie o autor o depósito dos honorários periciais fixados à fl. 118. Prazo: 10 dias.Int.

0010857-65.2013.403.6100 - GAMARO PROPRIEDADES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 2017/2020v: Interposta apelação pela União, vista ao Autor para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL/ COM/L/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Visto que a virtualização dos autos não foi promovida pelo Apelante e nem pelo Apelado, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142.Int. Cumpra-se.

0016126-51.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Visto que a virtualização dos autos não foi promovida pelo Apelante e nem pelo Apelado, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142.Int. Cumpra-se.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.Int. Cumpra-se.

0019593-04.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Verifico que o despacho de fls. 86/87 foi publicado apenas em nome da patrona Dra. Cristina Rodrigues Uchoa.Como os honorários aqui executados pertencem ao advogado Dr. Edson Correia de Farias, determino sua inclusão nos sistemas processuais para ciência do referido despacho e renovação dos prazos assinalados. Int. Cumpra-se.

0023029-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Converto o julgamento em diligência.Petição de fls. 396/409:Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: "...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais..." (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: "...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação..." (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; ERESP 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido.(AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte ré, em liquidação extrajudicial, apresentou cópia simples do balancete mensal de dezembro de 2016 (fls. 403/407), no qual consta o prejuízo sofrido pela empresa no referido mês, resultante, segundo informa a própria ré, de anomalias econômico-financeiras e administrativas graves. A situação em que se encontra, notoriamente conhecida, presume, portanto, sua incapacidade de pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ressaltando que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão do benefício, a teor do artigo 99, 4º, CPC.Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 217/222. Após, à conclusão.Int.

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte Autora dos documentos de fls. 120/123, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para expedição de alvará de levantamento, indique o Autor o nome completo, RG, CPF, OAB e telefone atualizado do advogado que deverá constar no documento, o qual, necessariamente, deve ter poderes nos autos para receber e dar quitação.Int.

0016428-12.2016.403.6100 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.Int. Cumpra-se.

0024830-82.2016.403.6100 - WILLIAM TARSO SOUSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Visto que a virtualização dos autos não foi promovida pelo Apelante e nem pelo Apelado, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013367-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA)

Fls. 267/271: Providencie a Secretaria a anotação nos sistemas do nome do patrono indicado.Deiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 264. Após, à conclusão.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0666360-04.1985.403.6100 (00.0666360-5) - IND/ HITACHI S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.Int. Cumpra-se.

0023882-43.2016.403.6100 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E RJ052839 - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL X GUIMES REPRESENTACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à CEF para que informe se remanesce algum numerário depositado na conta 0265.635.269466-5, visto a dívida suscitada no documento de fl. 137.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.São Paulo,

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.O valor residual de R\$96,04 (saldo atualizado em maio de 2015), existente na conta nº 0265.005.710433-5, é originário da conta do FGTS da autora (fl. 147). Em que pese a autora afirmar ser o montante desprezível (fl. 156), entendo que a ele deve ser dada a destinação correta. Assim, determino que a CEF proceda à transferência do saldo remanescente da conta indicada acima para a conta fundiária da autora.Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Oficie-se. Int.

Expediente Nº 10115

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022937-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FRANCISCA DE ASSIS SOARES(SP215987 - SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA)

Manifêste-se a exequente no prazo de 05 dias acerca da petição da executada às fls. 33/38.Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4859018, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4859018, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA., J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4856101, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003280-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA., J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4856101, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARLOS ALBERTO VIEIRA, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua promoção de Professor Classe IV, nível 4, para a Classe Titular, Nível 1, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos antes da entrada em vigência da Lei 12.772/12, respeitando o disposto nos art. 13 e 14 da Lei 11.344/06, conforme disciplina o §5º, do art. 120, da Lei 11.784/08, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor noticia que é servidor público federal inativo (aposentado), tendo prestado concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), cuja posse e entrada em exercício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP ocorreu em 18 de agosto de 1980 e aposentadoria em 02 de agosto de 2013.

Esclarece, ainda, que a sua posição na carreira no momento de sua aposentadoria era de docente exercendo o cargo de Professor Classe DIV, Nível 4, antiga Classe DV, Nível 3, desde 1º de fevereiro de 2011.

Contudo, não é possível aferir, ao menos dentro dessa cognição sumária, o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Guilherme Makiuti, Cesar Augusto de Almeida Martins Saad, Claudiane Gomes Nascimento e Lucas Teixeira Sant'Ana e Castro, inscritos nos quadros da OAB/SP sob os n.ºs 261.028, 272.415, 369.367 e 403.849, respectivamente, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELSON JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por DELSON JOSE DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, no que se refere ao índice da TR, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 2233465) para que a parte autora providenciasse a juntada de documentação que demonstrasse sua situação de hipossuficiência ou realizasse o recolhimento das custas judiciais.

No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
RÉU: UNIAO FEDERAL, EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Ante a certidão constante no ID nº. 4819683, afásto a ocorrência de prevenção com os autos da tutela cautelar antecedente sob nº. 5002336-70.2018.4.03.6100. Anote-se a numeração desses autos no presente feito.
 2. De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo promover a:
 - a) retificação do polo ativo para constar o nome do menor "Davi Mariano Pinheiro", tendo em vista o pedido constante no item "3" da inicial, bem como a regularização de sua representação processual e do menor, juntando-se os respectivos instrumentos procuratórios; e
 - b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se a respectiva declaração de pobreza e documentos atualizados hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.
 3. Como cumprimento do item "2" desta decisão, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a inclusão do menor no polo passivo da presente demanda.
- Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES LINS BORSATTI - SP228076
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante no ID nº. 4810621, datada de 28/02/2018, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição dos autos sob nº. 5003736-22.2018.4.03.6100 em trâmite na 02ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a identidade de pedido(s). Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZI & MAZZI ESTETICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ ALVARES FERREIRA - SP192851, LAURO CESAR CHINELLATO - SP177789, SUELLEN PEREIRA DE PAULA - SP393461
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4806317, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2017.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo do presente feito, pois a "Fazenda Nacional" não possui personalidade jurídica para compor o polo nas ações de procedimentos comuns, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Como o integral cumprimento, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADINGS/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a certidão constante no ID nº. 4803622, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento do complemento das custas iniciais, bem como a regularização da sua representação processual (ID nº. 4799938), juntando-se o instrumento procuratório, com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es). Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social da empresa autora, no qual comprove que a Sra. Maria Cintia Teixeira de Almeida possui poderes para constituir advogados, mediante procuração "ad judicium", em nome da empresa.

Como o integral cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por MERCABEL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, 2) aviso prévio indenizado, e, 3) abono pecuniário de férias**, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos pagamentos realizados a título de: **os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Cite-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP 125.734 e Dra. Deborah Marianna Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 151.885, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LETTE LOMBARDI MARQUES, ROBERT DIAS XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLÁUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LETTE LOMBARDI MARQUES e ROBERT DIAS XIMENES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela com determinação para que o Réu, imediatamente, afaste a aplicação da Lei nº 12.618/2012, notadamente os §§ 7º e 8º do artigo 3º e do artigo 22, em relação aos autores ocupantes de cargo no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, afastando, ainda, o regime de previdência complementar instituído pela Portaria nº 44/2013, os efeitos da Orientação Normativa nº 9, de 19 de novembro de 2015, e demais no mesmo sentido, para que a contribuição previdenciária volte a incidir sobre a remuneração total por eles percebida.

Requer-se, subsidiariamente, afastar a aplicação imediata da Lei nº 12.618/2012, notadamente os §§ 7º e 8º do artigo 3º e do artigo 22 aos autores, ocupantes de cargo no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, para que o direito de opção seja retratável e revogável até o fim da demanda, de forma que a escolha somente seja irrevogável e irretroatável quando do trânsito em julgado da presente demanda caso sejam enquadrados no novo regime de previdência complementar.

Pretendem os autores, ainda, provimento para que seja garantida a consignação em pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e o que incidiu somente sobre o percentual decorrente do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, até o julgamento definitivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Os autores alegam que a administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo adotou a prática de aplicar-lhes automaticamente as regras estabelecidas pela Lei nº 12.618/2012, de modo que foi incluído em seus pagamentos o desconto de 11% (onze por cento) sobre o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, quando deveria incidir o mesmo percentual sobre o total dos vencimentos.

Esclarecem os autores que não houve lapso temporal entre a saída no âmbito do serviço público estadual e o ingresso na autarquia federal, no entanto, ao ingressarem no serviço público federal, foram automaticamente submetidos aos regramentos instituídos pela Lei nº 12.618/2012 que impôs a sujeição ao limite máximo aplicado para as aposentadorias e pensões do RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

A autora Ana Paula Rodrigues de Melo apresentou documento expedido pela Secretaria de Estado da Educação – Direção da escola “Otilia de Paula Leite”, que denota o ingresso no serviço público em 06/08/2004, com data de saída em 15/06/2016 (ID 1990418 – pág. 1).

O autor Cláudio Ferraz Zioli comprovou o ingresso no serviço público no Paraná, com data de admissão em 13/01/11 (ID n. 4667445, pág. 1) e saída em 01/06/2016 (ID 1990448). O documento ID 1990445 comprova a data de admissão no instituto réu em 01/06/2016.

O autor Emanuel Benedito de Melo apresentou documento expedido pela Diretoria da Secretaria de Ensino da região de Sorocaba, que demonstra que a data de nomeação ocorreu em 13/02/2008 e a data de dispensa em 28/01/2015 (ID 1990480-pág. 1). Consoante o documento ID 1990494, a data da posse do referido autor no instituto réu ocorreu em 28/01/2015.

Em relação a autora Marina Salles Leite Lombarde Marques, o documento apresentado indica que a admissão no serviço público estadual ocorreu em 13/02/2006 e a dispensa em 26/09/2014. Consta documento que indica a data da posse da autora no instituto réu em 26/09/2014 (ID 1990524).

O autor Robert Dias Ximenes comprovou a posse no instituto réu em 11/08/2014. Apresentou, ainda, documento consubstanciado em declaração emitida pelo Poder Judiciário que denota a posse em 15/10/98 no cargo de escrevente técnico judiciário e saída em 11/08/2014 (Ids 1990531 e 1990549).

No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal.

O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

A EC nº 20/1998, já mencionada, acrescentou o § 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos ao teto do RGPS, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores.

Com a criação do Funpresp, o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do RGPS. Para fazer jus ao benefício, o servidor contribuirá com 11% desse limite.

A regra se refere, obrigatoriamente, a todos os servidores que ingressarem no serviço após a instituição do fundo.

Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração.

Desta forma, o servidor que já estava no serviço público, antes da criação do Funpresp, poderá continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, ainda que mude de cargo e de órgão, desde que tenha saído de um cargo e assumido outro, ininterruptamente.

Em conclusão, se há comunicação, a entrada da parte autora no serviço público civil atual, perante órgão federal, não deve ser considerada como inaugural. E, como a entrada primeira ocorreu anteriormente à Lei nº 12.618/2012, devem ser suspensos os efeitos do § 8º do artigo 3º da referida lei, quanto a vinculação ao RGPS e ao Funpresp.

Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral.

Ao menos dentro dessa cognição sumária, em meu sentir, essa situação aproveita aos autores, segundo fundamentado acima.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à parte ré que, provisoriamente, até julgamento final da ação, promova a retenção na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração dos autores (de acordo com o regime anterior à edição da Lei nº 12.618/2012) e, ato contínuo, deposite judicialmente à ordem desse Juízo a diferença entre o montante que atualmente já vem sendo retido e recolhido (e assim deve permanecer) e o valor total retido.

Ao final, em sendo procedente o pedido, os depósitos serão convertidos em renda da União. Em não sendo concedida, a parte autora efetuará o respectivo levantamento.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORTCOMM S/A
Advogado do(a) AUTOR: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SUPPORTCOMM S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 4648877 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11115

DEPOSITO

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON DA SILVA SOUTO(SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

Fls. 89/93, 94/97, 100/101: Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida em nome do réu foi devidamente quitada, certo que, no silêncio, a obrigação será tida como adimplida e o veículo liberado. Com a manifestação, tomem os autos conclusos com urgência. Int.

Expediente Nº 11116

MONITORIA

0017340-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA GLORIA MARQUES FONSECA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022498-79.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à parte final da sentença de fl. 62. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015750-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLP CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PAULO NEMR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 92: Indefero o pedido, dado não ser a fase processual adequada.Fls. 78/91: Dê-se vista à autora acerca dos embargos opostos pelo prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-15.1991.403.6100 (91.0000764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7)) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP150583A - LEONARDO GALLOTITI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra a Secretária a determinação constante nos autos em apenso n. 0046511-22.1990.403.6100.

0001571-98.1992.403.6100 (92.0001571-9) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FERNANDO VITORINO ANES X MARCOS PIRES DA SILVA X JOAO SADAHO OTA X HELIO ZACARIOTTI(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 274/275: A ordem de preferência por credores em execução sobre o mesmo bem executado é fixada pela anterioridade da penhora, o que constitui direito do credor preferente. Tal regra somente cede espaço na hipótese de insolvência, atraindo o disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil, hipótese não constatada, no caso. A anterioridade da penhora fixa a preferência do credor quanto ao bem, tendo os demais concorrentes direito sobre a quantia porventura remanescente, respeitada a anterioridade de cada apreensão judicial dos bens e a integralidade do seu crédito. Sua preferência importa infringência a este dispositivo legal. Assim sendo, indefiro o pedido da União Federal de fls. 274/275 ante a existência de dois arrestos registrados no imóvel - matrícula 1852 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca/SP, em favor da Prefeitura Municipal de Santa Branca (fls. 211/212), em valores superiores ao imóvel.Considerando que a execução foi proposta contra o único autor que decaiu do pedido (fls. 72/78), Marcos Pires da Silva, e a existência de valores bloqueados às fls. 164/170, pertencentes a outros autores que não fazem parte desta execução, proceda a Secretária a inclusão da minuta de desbloqueio de valores (fls.164/170), para protocolamento. Cumpra-se.Fls. 277/278: Dê-se ciência ao autor Fernando Vitorino Anes do depósito do valor bloqueado, via bacenjud. Como referido autor não está sendo executado, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento da execução em relação ao autor Marcos Pires da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2) - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 456, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0) - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 509: Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela CEF. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.Intime-se.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 248/249, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 247.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011926-64.2015.403.6100 - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA)

Providencie a parte ré CAIXA SEGUROS S/A, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão dos nomes dos procuradores das publicações, a juntada de procuração e substabelecimento em sua via original, visto que os instrumentos de fls. 270 e 271 tratam-se de cópias simples, sem autenticação.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 307.Int.

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Indefero o pedido formulado à fl. 161, tendo em vista a documentação juntada às fls. 146/157 e o decurso do prazo para manifestação (fl. 159). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016454-44.2015.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão de fl. 82, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0017089-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

Ante o requerido pela parte autora às fls. 124/125, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 123, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002679-25.2016.403.6100 - CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X JOACI MENDES DA SILVA X KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS X MAGALI DE ALVARENGA X MARIANA DE GODOY LABATE X PAULO HIROYUKI MISAWA X POLYANA OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO MITSUO IWAMOTO X RUBENS BRITO DO NASCIMENTO X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 262, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

0000953-79.2017.403.6100 - PATRICIA CARTA(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Uma vez expresso o desinteresse da parte ré acerca da designação de audiência (fl. 104), indefiro a remessa dos autos à Central de Conciliação.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

A exequente apresentou à fl. 179 protocolo de distribuição da carta precatória nº 30/2015, junto ao Juízo Estadual. À fl. 185, informa que não localizou a distribuição da referida carta precatória no site da Justiça Federal de Barueri. Instada à esclarecer, nada informou (fls. 187 e 189v). Caso a parte exequente tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá esclarecer qual o destino da carta precatória supracitada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024340-12.2006.403.6100 (2006.61.00.024340-4) - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X ROSA METTIFOGO X ELYADIR FERREIRA BORGES X PATRICIA MELLO DE BRITO X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X CRISTINA CARVALHO NADER X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI(SP042483 - RICARDO BORDER) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Fl. 460: Anote-se, tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 212.Cumpra-se a decisão de fl. 459, aguardando-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).Int.

0021296-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021296-9) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 393/414: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007841-98.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl 98: Anote-se, bem como dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 233/249: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista que a ação principal n. 0000764-15.1991.403.6100 foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 535/542, 612/616, 633/636, 784/787, 791, 793, 808 e 810 dos autos principais), defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos (conta n. 0265.005.00025730-6 - fl. 22). Oficie-se a CEF para tanto.Após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo e em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024587-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023831-62.1998.403.6100 (98.0023831-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GILBERTO GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMILIO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229: Autorizo a Caixa Econômica Federal a estomar em favor do FGTS o valor total da garantia da impugnação, oferecida às fls. 193, tendo em vista a concordância dos embargados (fls. 200/201).Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a excluir do contrato de financiamento estudantil a capitalização de juros, por ser indevida (fls. 390/393). Foram feitos depósitos pela parte autora (conta n. 0265.005.227965-0), em auto apartado. Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 407/410, onde a autora pleiteia a diferença de R\$ 424,39 a título de juros capitalizados e R\$ 700,00 a título de honorários do perito, contra a qual a CEF apresentou impugnação (fls. 558/564) alegando que com a exclusão dos juros capitalizados, resultou ainda um débito ao autor no valor de R\$ 195,75, informando que não tem interesse em receber tal valor, ante a liquidação do contrato (fl. 559) e que a cobrança de honorários do assistente técnico do autor para elaboração da sua memória de cálculo não tem previsão no acórdão. Houve depósito às fls. 565, no valor de R\$ 1.124,39.Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 574 e 654. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF às fls. 658. A autora discordou às fls. 659/661, requerendo nova perícia.É o relatório, decidido.Tendo em vista às informações de fls. 574 e 654 do contador judicial e a concordância da parte ré (fl. 658) e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 390/393 e 401) acolho a impugnação da CEF de fls. 558/560 para declarar a inexistência de diferença a ser ressarcida decorrente da exclusão dos juros capitalizados e também da cobrança de honorários do assistente técnico, vez que houve sucumbência recíproca (fls. 399). Os critérios utilizados pela parte autora para elaboração dos cálculos desbordam do julgado, que apenas determinou excluir do contrato a capitalização de juros.Diante do acima decidido determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 565. Para expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações sobre o saldo atualizado da conta n. 0265.005.227965-0. Após, ante a concordância da ré (fl. 545) expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverão ser descontados da quantia a ser levantada pela autora.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 11117

MONITORIA

0010456-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO)

Proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0474364-19.1982.403.6100 (00.0474364-4) - BANCO FARO SA(SP019720 - JOSE FERNANDO ROCHA E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ante o requerido às fls. 871/872, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010273-66.2011.403.6100 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 1199/1201.Após, cumpra-se o item 4 da decisão exarada à fl. 1142, intimando-se a perita nomeada à fl. 1096 (recasella@uol.com.br) da decisão exarada à fl. 1142, bem como para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015833-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIO FRANCO PUGA X SILVIO DA COSTA PUGA

Fls. 245: Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fonte dos endereços indicados, certo que, no silêncio, a diligência será indeferida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021198-78.1998.403.6100 (98.0021198-5) - AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SECCAO SAO PAULO(Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência às partes das respostas juntadas às fls. 422/429 e 431/432.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação da União Federal às fls. 982/985, dada as alegações deduzidas pela parte exequente às fls. 976/977, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que se afirmem os cálculos devidos nesta execução, nos termos do julgado. Int.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 1524/1526, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1518, juntando, inclusive, documentos comprobatórios das diligências frustradas para a obtenção de cópia do Discriminativo Sintético de Débito relativo ao Auto de Infração nº 37.176.861-6. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NLMM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, para suspender os efeitos do cancelamento ao ato constitutivo da Impetrante e, posteriormente, a concessão da ordem, para a sua anulação definitiva.

A medida liminar foi concedida para suspender os efeitos do cancelamento o ato constitutivo da impetrante, até final decisão, desde que não haja outro óbice, devidamente fundamentado, além daqueles aqui tratados.

Alega a impetrante que, o Presidente da Impetrada fez os registros da decisão da liminar, contudo, não libera os documentos para que possa dar andamento em suas atividades (contrato social).

Ao final solicita a impetrante determinar a autoridade tome as providências necessárias e libere os documentos para continuidade nas atividades da empresa.

A alegada retenção dos documentos societários pela autoridade impetrada, configura-se em novo ato coator, não abarcado pela decisão liminar concedida.

Desta forma, indefiro o pedido ID: 3817582 da impetrante.

Ao Ministério Público Federal, após tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007080-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA DE LIMA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES - SP238811
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAINARA CRISTINA S. DOS SANTOS, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS DO CARMO, CARLA OTAVIANO FRANCISCO, ALEXSANDER DOS S. R. P. DA SILVA, LIEGE AMORIM BRANDÃO COSTA, INGRID VALÉRIA NEVES CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos faltantes, conforme informado em sua contestação, no prazo de 15 dias.

Proceda a secretaria a inclusão dos dados dos demais requeridos fornecidos pela ré Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que já houve contestação da Caixa Econômica Federal, citem-se os demais réus.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007080-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA DE LIMA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES - SP238811
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAINARA CRISTINA S. DOS SANTOS, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS DO CARMO, CARLA OTAVIANO FRANCISCO, ALEXSANDER DOS S. R. P. DA SILVA, LIEGE AMORIM BRANDÃO COSTA, INGRID VALÉRIA NEVES CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos faltantes, conforme informado em sua contestação, no prazo de 15 dias.

Proceda a secretaria a inclusão dos dados dos demais requeridos fornecidos pela ré Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que já houve contestação da Caixa Econômica Federal, citem-se os demais réus.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

BeF NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5036

EMBARGOS A EXECUCAO

0022008-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Mauricio Darre, em razão da ação de execução nº 0008724-84.2012.403.6100. Houve impugnação aos embargos. O feito principal foi extinto em razão do pagamento noticiado pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Verifico que o presente feito perdeu seu objeto, por causa superveniente à propositura da ação, já que o valor devido foi pago. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do acordo noticiado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016827-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-91.2015.403.6100) ELTON ANTONIO SANTANA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução apresentados por Elton Antonio Sant Ana, por meio da Defensoria Pública da União, que alega nulidade do título executivo, ilegalidade na cobrança de comissão e permanência cumulada com outros encargos, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugnação juntada às fls. 84/98. A tentativa de conciliação foi infrutífera. Instado, o embargante não apresentou seus cálculos do valor que entende devido. Alegou que não possui nos quadros da DPU profissional para elaborar cálculos dos valores discutidos. Os autos foram à contadoria, apurou não haver excesso de execução. O embargante requereu a realização de perícia contábil, que indefiro, uma vez que o setor de cálculos desta Justiça Federal já apresentou os cálculos de acordo com o contrato celebrado, sobre os quais o embargante não se manifestou. Questões atinentes às alegações de excesso serão analisadas como mérito da causa. Indefiro, pois a realização da perícia requerida pelo embargante. Observadas as formalidades legais, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENEFITORIAS

0521832-42.1983.403.6100 (00.0521832-2) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA ROSA CAVALCANTE X ULICES ROSA SILVA X GERALDO TRISTAO DE CAMARGO X APARECIDO DE PAULA X PEDRO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO DA SILVA RIBEIRO X MOISES REZENDE DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO COSTA X JOSE DOMINGOS DE PAULA X JOSE MARIA SOUZA X JULIO PROCOPIO X LUIZ DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DIONIZIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTENOR CHILANO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X ILDA RODRIGUES JANUARIO X SEBASTIANA MANTOVANI X ADELINO DE SOUZA CAMPOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OVIDIA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO X VICENTE JOSE DA SILVA X JOSE AUGUSTO DANTAS X SEBASTIAO EVARISTO FILHO X RENATO FERREIRA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LUCAS BATISTA X JOSE DOS SANTOS LIMA X LUIZ DA SILVA X ERCIO OLIVEIRA SANTOS X VICENTE DO NASCIMENTO X ARNALDO XAVIER DOS SANTOS X YVONE MOTTA SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA X SILVIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GENTIL DE ALMEIDA(SP066867 - BEATRIZ PRADO FREIRE E SP054878 - HIDEY FRATINI) X HIROSHI MIZUKAMI X HISSASHI ONO X KAZUMA SHIMIZU X KEIJI MINAKAVA X HIDENORI SASSAKI(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Trata-se em Embargos de Retenção de Posse, proposto por APARECIDO CARDOSO DA SILVA e outros contra HIROSHI MIZUKAMI e outros, diante da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0112715-59.1964.403.6100 (nº origem 359/69) que julgou procedente o referido feito para reintegrar os autores-embargados na posse dos quinhões 1 e 4 do Sítio Casa Pintada, em São Miguel Paulista/SP. 1) Em face da petição inicial e documentos de fls. 771/783, solicite-se ao SEDI a retificação das partes, para constar no polo ativo: APARECIDO CARDOSO DA SILVA CPF 261.651.558-04 RG 4.693.195, FRANCISCA ROSA CAVALCANTE CPF 035.021.838-21, ULICES ROSA SILVA CPF nº 790.673.608-72, GERALDO TRISTÃO DE CAMARGO, APARECIDO DE PAULA CPF 758.264.888, PEDRO FERREIRA DE SOUZA, PEDRO DA SILVA RIBEIRO, MOISES REZENDE DA SILVA, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, BENEDITO DO NASCIMENTO CPF 333.400.728-68, JOAQUIM ANTONIO COSTA, CPF 231.323.538-68, RG 9.869.932, JOSÉ DOMINGOS DE PAULA, JOSÉ MARIA SOUZA, JULIO PROCOPIO, LUIZ DO NASCIMENTO CPF 460.703.208-59, SEBASTIÃO DIONIZIO CPF 036.872.503-00, RG 2.456.203, ANTONIO PEREIRA DA SILVA CPF 580.101.228, ANTENOR CHILANO CPF 446.446.988-49, RG 3.454.451, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA CPF 458.263.408-78, ILDA RODRIGUES JANUARIO CPF 033.206.448-40, RG 7.394.576, SEBASTIANA MANTOVANI, ADELINO DE SOUZA CAMPOS, CPF 480.744.708-49, rg 6.464.484, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, OVIDIA GONCALVES DA SILVA, SEBASTIÃO GUILHERME DA SILVA, CPF 376.381.658, JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO, VICENTE JOSÉ DA SILVA CPF 992.188.528-68 E 7.443.447, JOSÉ AUGUSTO DANTAS, SEBASTIÃO EVARISTO FILHO CPF 293.653.768, RENATO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ ROSA DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA RG 8.219.138, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO RG 7.782.072, CPF 001.128.978-35, JOSÉ LUCAS BATISTA RG 7.2164.824, JOSÉ DOS SANTOS LIMA RG 3.514.997, LUIZ DA SILVA, ERCIO OLIVEIRA SANTOS rg nº 12.707.894-SSP, VICENTE DO NASCIMENTO CPF 522.475.358, ARNALDO XAVIER DOS SANTOS, CPF 197.426.908-63, YVONE MOTTA SANTOS, JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA, SILVIO GONCALVES DOS SANTOS e JOSÉ GENTIL DE ALMEIDA RG 3.561.270, e polo passivo: HIROSHI MIZUKAMI, CPF 031.674.968-00, HISSASHI ONO RG 1.202.100 CPF 010.182.998-15, KAZUMA SHIMIZU, KEIJI MINAKAVA e HIDENORI SASSAKI. 2) Verifico que os presentes autos foram propostos em face da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0112715-59.1964.403.6100 (nº origem 359/69, quinhões 1 e 4 do Sítio Casa Pintada, em São Miguel Paulista/SP), sendo equivocadamente apensados aos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 01089963019684036100 (origem nº 93/68, quinhão nº 5, Jardim Nishioka, São Miguel Paulista/SP, gleba nº 1730.). Diante do exposto e do trânsito em julgado da sentença de fls. 813/819, que julgou improcedente o presente feito, transfere-se cópia das fls. 813/819, 854/861, 926/927, 932/933, 1024/58/64 para os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0112715-59.1964.403.6100 (principais). 3) O Sr. Carlos Dolacio e sua esposa Lilian Skaf Dolacio, às fls. 771/783, solicitaram a substituição processual em face de Hissashi Ono e Hiroshi Mizukami, diante da compra do imóvel referente a dois terrenos desmembrados do quinhão nº 4, com áreas de 1.745,00 m² (matrícula 95.555, livro nº 2 do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital) e 51.310,21 m² (matrícula 95.556, livro nº 2 do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital), objetos da Ação de Reintegração de Posse nº 0112715-59.1964.403.6100 (nº origem 359/69). Da análise dos autos, verifico que não houve apreciação do referido pedido, não se mostrando pertinente a deliberação a respeito da substituição e a alteração dos embargados, neste momento processual, vez que a decisão judicial, que indeferiu o pleito, se encontra consolidada por sentença transitada em julgado, que deixou de condenar os embargantes em razão da assistência judiciária gratuita. Cabe ao comprador, manifestar-se nos autos correspondentes ao seu direito. 4) Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapersando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

Relatório Trata-se de ação de execução intentada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 59.962,40, referente ao contrato de empréstimo bancário nº 21.3149.556.0000001-880 executado após embargos à execução. Na petição de fls. 252/253 o executado informa ter celebrado acordo para a quitação do débito. A Caixa econômica Federal informou que de fato as partes se compuseram e requer a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido. É o relatório. Dispositivo. Diante do exposto, diante da notícia de acordo judicial e quitação do débito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão do acordo noticiado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001357-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam os réus intimados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0014524-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO) X ROBERTO FELIPPI(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência PARCIAL da demanda.

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante acima nomeada, em face da sentença prolatada às fls. 167/168. Alega que houve omissão na sentença, por ofensa ao novo Código de Processo Civil. Sustenta que o novo Código instituiu novo princípio, segundo o qual as partes têm direito de obter do Poder Judiciário uma decisão de mérito. Argumenta que embora o senhor Norberto Nunes Duarte tenha falecido, sendo, assim, parte ilegítima, tal vício não é insanável, devendo ser oportunizada à parte a possibilidade de emendar a inicial. No caso, requerendo a citação dos sucessores. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar omissão na sentença prolatada. A sentença embargada julgou extinto o feito unicamente quanto ao senhor Norberto Nunes Duarte. Foi ainda expressamente determinado o prosseguimento do feito quanto aos demais executados. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Promova a secretária a adequação do polo passivo nos termos da sentença embargada, atentando para as partes indicadas na petição de fl. 164. Após, cite-se. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0) - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, iniciada perante a Justiça Estadual, onde tramitou sob o nº 93/68, proposta por Isao Nishioka, contra Moacyr Ferreira de Andrade, objetivando a reintegração de área de 80.210,40, quinhão nº 5, gleba nº 1730, Jardim Nishioka, São Miguel Paulista/SP. Conforme escritura de compra e venda, transcrita sob o nº 52709 de 28/11/1957 no Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição, 2º Tabelião de Notas de São Paulo Capital. Com o objetivo de evitar decisões conflitantes, o presente processo foi apensado aos de nº 356/69, 357/69, 358/69, 359/69 e 232/81, porquanto as causas eram conexas. Trata-se de forma de reunião de processos calada no princípio da economia processual, que tem por finalidade evitar decisões divergentes. Nos casos em análise, já houve sentença única (fls. 1443/1453), a qual: a) Julgou procedente a presente ação (93/68), para reintegrar o autor (Isao Nishioka) na posse do imóvel objeto do feito (quinhão nº 5, gleba nº 1730, Jardim Nishioka, São Miguel Paulista/SP); b) Julgou improcedente a Ação de Reintegração de Posse nº 358/69, promovida por Romeu Fadul e Hosne Elian Fadul contra Isao Nishioka e Justiniano Salvador dos Santos; c) Julgou procedente os Embargos de Terceiros nº 232/81, apensos à Reintegração nº 358/69, em relação a José Antônio Moraes Filho e sua mulher; d) Julgou procedente a Ação de Reintegração de Posse nº 359/69, para reintegrar os autores (Hiroshi Mizukami e outros) na posse do imóvel objeto daquele feito (quinhões nº 1 e 4, Sítio Casa Pintada, em São Miguel Paulista/SP). e) Julgou procedente o Atentado nº 356/69, promovido por Isao Nishioka contra Moacyr Ferreira de Andrade, para determinar que se finalize a reintegração solicitada pelo autor (Isao Nishioka). f) Julgou improcedente o Atentado nº 357/69, promovido por Moacyr Ferreira de Andrade contra Isao Nishioka. Interpostas apelações às fls. 1458/1471 (em face da sentença proferida com relação aos processos nº 358/69, 359/69 e 232/81) e 1473/1524 (em face da sentença proferida em relação ao processo nº 359/69). Decisão de fls. 1525, não recebeu a apelação de fl. 1473/1524 e recebeu o recurso de fls. 1458/1471 como Embargos Infringentes que foram posteriormente rejeitados (fls. 1531/1533). Iniciada a execução da sentença (fls. 1538/1624, com relação ao processo nº 359/69). A Fazenda do Estado de São Paulo solicitou a suspensão do feito até o deslinde da Ação Cível Originária nº 164, sendo os autos arquivados em 1986, sem apreciação do pedido da fazenda, retomando o arquivo em 06/02/2012. À fl. 1755, a Fazenda do Estado de São Paulo informou que não possui mais interesse no feito. Considerando que a sentença proferida nos presentes autos, transitou em julgado, não há mais razões para a manutenção dos autos em apenso. O apensamento é a união de processos em caráter temporário, obrigando-os a tramitarem juntos durante certo período. Durante o período em que estiverem apensados os processos terão trâmite idêntico. Solucionada a questão que justificou a união, os processos deverão ser desapensados, voltando a ter trâmites independentes. No presente caso, verifico que os terrenos em litígio fazem parte de uma área maior tratando-se de imóveis distintos, sobre a qual a União Federal alegou, à época, domínio, razão pela qual foram os autos redistribuídos à Justiça Federal. A gleba objeto da presente reintegração, não é pretendida por Hissachi Ono e nem por Justiniano Salvador dos Santos (autos nº 359/69, quinhões 1 e 4), a disputa possessória nesta ação se trava entre Isao Nishioka e Moacyr Ferreira de Andrade (quinhão nº 5). Com efeito, os feitos se encontram em fase de cumprimento de sentença. Por oportuno, como se trata de fase executiva a qual depende da iniciativa de cada exequente, não vislumbro mais a necessidade de os feitos correrem de forma simultânea, haja vista tratarem-se de imóveis diversos. Diante do exposto determino: 1) Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 1443/1453. 2) Trasladem-se cópias das fls. 1443/1453, 1525, 1531/1533 e 1755 para os autos 356/69 (0046448-32.1969.403.6100), 357/69 (0046449-17.1969.403.6100), 358/69 (0046346-10.1969.403.6100) e 232/81 (0425341-41.1981.403.6100) e das folhas fls. 1443/1453, 1458/1471, 1473/1524, 1525, 1531/1533, 1538/1539, 1546/1547, 1551/1554, 1564/1567, 1611/1618 e 1755 para os autos 359/69 (0112715-59.1964.403.6100). 3) Desapensem-se o presente feito dos processos nº 356/69 (0046448-32.1969.403.6100), 357/69 (0046449-17.1969.403.6100), 232/81 (0425341-41.1981.403.6100) 358/69 (0046346-10.1969.403.6100) e 359/69 (0112715-59.1964.403.6100), bem como dos Embargos de retenção por beneficiários nº 0521832-42.1983.403.6100, vez que equivocadamente apensado a estes autos, quando o correto seriam os autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0112715-59.1964.403.6100. 4) Considerando que a Municipalidade de São Paulo não foi acolhida na lide e a falta de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo, manifestem-se os autores-exequentes, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito. 5) Indefiro o pedido de fl. 1766 do Sr. Carlos Dolacio, vez que não é parte na presente Reintegração, devendo, se for o caso, se manifestar nos autos correspondentes ao seu direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004804-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SPI80255, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LUCAS LAZZARINI - SP330010

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo afaste a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, bem como seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN em nome da filial e em seu CNPJ nº 61.699.567/0033-70, possibilitando-a, de imediato, assinar Termo de Aditamento ao Convênio nº 327/2010, junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente se a filial com o número de CNPJ nº 61.699.567/0033-70 apresenta débitos, ainda mais em se considerando que não foi acostado aos autos o relatório de restrições desta filial.

Outrossim, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, rel ator Ministro Amaldio Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante para que apresente documentação contábil hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Oficie-se.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10880.602782/2014-15, bem como o parcelamento tributário relativo à CDA n. 80.1.14.005040-99.

Aduz, em síntese, a nulidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10880.602782/2014-15 e da consequente inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.14.005040-99, sob o fundamento de que estão no nome de contribuinte já falecido. Alega que procurou a ré para obter informações quanto à regularização do débito, contudo, foi compelida a realizar o parcelamento do débito no nome do contribuinte falecido, o que também gera nulidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Devidamente citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (Ids 562075, 562083 e 562089), alegando que o débito em discussão foi regularizado e o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Requer que não seja condenada nos ônus da sucumbência, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo. 19, §1º da Lei 10.522/2002.

Réplica (Ids 737227 e 737228).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o processo administrativo n.º 10880.602782/2014-15 e a correspondente inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99 se encontram em nome do Sr. Luiz Salem Varella Caggiano.

Por sua vez, noto que efetivamente o Sr. Luiz Salem faleceu no ano de 2010, tendo, no mesmo ano, a autora sido nomeada inventariante por prazo indeterminado, contudo, o referido processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2014, ou seja, após 4 anos do falecimento do contribuinte.

Notadamente, a instauração do processo administrativo n.º 10880.602782/2014-15 e a correspondente inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99 ocorreram após o falecimento do Sr. Luiz, o que evidencia que o Fisco não foi devidamente diligente ao iniciar a cobrança dos débitos.

Assim, diante do equívoco na instauração do processo administrativo em nome do contribuinte falecido, o mesmo ocorreu em relação ao parcelamento, que também está no nome do Sr. Luiz e não da ora autora, o que deve ser devidamente regularizado antes de qualquer cobrança pelo Fisco.

No mais, a alegação da União Federal de que a regularização do débito foi efetuada administrativamente e, portanto, houve perda superveniente do interesse de agir da autora, devendo este Juízo extinguir o feito sem resolução do mérito, não a condenando nos ônus da sucumbência, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo. 19, §1º da Lei 10.522/2002, não merecer prosperar.

A regularização da dívida só ocorreu após a propositura da ação, inclusive, posteriormente a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Conforme observado acima, a União apenas instaurou o procedimento administrativo para inscrição do débito em dívida ativa após 4 anos do falecimento do contribuinte e ainda procedeu ao parcelamento do débito em nome *de cujus*. Enfim, de fato, a conduta da Fazenda foi negligente e não há como reconhecer a perda do interesse processual da autora para a regularização do débito na via administrativa, quando tal apenas ocorreu após a propositura deste feito.

Desse modo, o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa à propositura da ação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do** processo administrativo n. 10880.602782/2014-15 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99), bem como do parcelamento do atinente débito.

Condeno à União – Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, §4º do CPC.

P.I.

São PAULO, 1 de março de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a procedência do pedido, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente pela Autora a título de PIS – Importação e COFINS – Importação, nos cinco anos anteriores à propositura da ação em razão do acréscimo na base de cálculo dessas contribuições, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do valor das próprias contribuições, incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Citada, a União deixou de contestar o feito nos termos da Portaria PGFN N.º 502/2016, requerendo que não seja condenada em honorários advocatícios, nos termos art. 19, §1º da Lei 10.522/2002.

Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º).

Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...);

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

III- sobre a receita de concursos prognósticos;

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.”

O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs:

“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I- (...)

II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III- poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual:

“Art. 195 (. . .)

§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I”.

Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de “manutenção” e “expansão” da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional.

Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, § 4º, da CF/88.

As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação).

Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária.

Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos.

Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E.STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o **Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04**, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições.

A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação:

“Art. 7º. A base de cálculo será:

o valor aduaneiro , assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei;

(...).

Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão “valor aduaneiro” o conceito “valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação”.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT.

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

Dos elementos que integram o valor aduaneiro:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:

I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e

II - o custo de transporte após a importação.

Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira):

I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o comprador possa comprovar que:

a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; eb) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; eb) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira).

§ 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo.

Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.

Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.**, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º da Lei 10.522/2002.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11340

PROCEDIMENTO COMUM

0025258-31.1997.403.6100 (97.0025258-2) - DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CORTES X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X MARCOS ANACLETO X MEI OTSUKA X NARCIZO BUENO X VALTER CORREIA DE SOUZA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl. 681: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias. Após, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0064724-92.1999.403.0399 (1999.03.99.064724-3) - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao cadastro do referido advogado no sistema e republique-se o despacho de fls. 88. Int. DESPACHO DE FL. 88: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0022573-80.1999.403.6100 (1999.61.00.022573-0) - AGOSTINHO DE SENA CAVALCANTE X ALTIVO RODRIGUES(SP055903 - GERALDO SCHAION E SP083639 - ROBERTO DE MARTINI JUNIOR) X ANTONIO JOSE PEREIRA DIAS PILROTO X CELI DA ROCHA SOLDERA X DAGOBERTO JACYNTO X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X IRANI EDVIRGENS LOPES ZUCHNA X NEUSA SERIO NUNES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ROMILDO DOMINATO GALUTTI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao cadastro dos referidos advogados no sistema e republique-se o despacho de fls. 421. Int. DESPACHO DE FL. 421: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO IZEPI E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 145/147: Deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0011935-02.2010.403.6100 - GINO SCHEVANO FILHO X ANA MARIA RANGEL SCHEVANO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 677: Defiro o prazo de 05 dias, para prosseguimento do feito, como requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se vista à União Federal, assistente da CEF, da sentença de fls. 381/383. Intime-se a parte autora, da petição e documentos juntados pelo Bradesco às fls. 386/403, (Termo de Quitação) para que compareça nesta Secretaria e requeira o desentranhamento destes, trazendo para tanto, cópias dos referidos documentos, que serão juntadas no processo, bem como providencie a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, informando nos autos, no prazo de 15 dias. Deverá o corréu Bradesco regularizar sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado Rodrigo Ferreira Zidan, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 667/702, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a autora, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

0024826-45.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Prossiga-se o feito, uma vez não ter havido conciliação entre as partes (fls. 166/167). Fls. 158/160: Intime-se a ré para trazer aos autos, em mídia digital, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, no prazo de 15 dias, como requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X FAZENDA NACIONAL(SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 dias. Após o decurso deste prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11353

EMBARGOS A EXECUCAO

0001552-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-62.2015.403.6100) JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANJI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 86.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização dos autos e a inserção do processo judicial no PJe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014377-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JKMNS COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X KATIA GISLENE DE CASTRO X NANJI APARECIDA DA SILVA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014360-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ids 4587688 e 4587720: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IMPÉRIO GRAFIC EMBALAGENS EIRELLE EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Narra a impetrante, em suma, que, “ao tentar realizar a emissão da guia DAS de Competência Janeiro/2018 referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento que fora desenquadrado devido a uma pendência cadastral junto à Secretaria da Receita Federal”. Afirma, no entanto, “não possuir qualquer pendência”, de modo que não poderia ter seu “pedido rejeitado para enquadramento do regime de apuração do simples”.

Com inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA CORRA DE FREITAS CACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANNA CHRISTINA CORRÁ DE FREITAS CAÇÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para:

“a) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017 (documento n. 16), utilizado para fundamentar a cobrança impugnada; b) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007 (documento n. 11), que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 (documento n. 12), que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido (documento n. 16) que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o presente caso, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados; d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp n. 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007”.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, do Apartamento n. 143B, Bloco B – Edifício Ebanó, integrante do Condomínio Residencial Bosques do Tamboré (RIP n. 7047.0101391-20).

Afirma haver recebido os direitos aquisitivos do referido imóvel por força de instrumento particular de cessão de direitos (“quitada e não levada a registro”), datado de 30 de novembro de 2003.

Relata que, “em 07 de agosto de 2015, para regularização do imóvel, a Impetrante lavrou escritura pública de venda e compra no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval Barueri – SP (documento n. 05), documento ora acostado, recebendo o imóvel diretamente da vendedora, TAMBORÉ S/A, bem como mencionando a cessão de direitos efetuada por FFMS Empreendimentos Ltda, ocorrida no ano de 2003. Para tanto, a Impetrante recolheu o laudêmio incidente na venda e compra, no valor total de R\$ 2.339,31 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), bem como emitiu junto à SPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 002312468-70, documento indispensável à lavratura do ato notarial, cujas informações principais de descrição estão na escritura transcritas”.

Alega que o título transmissivo definitivo foi registrado sob o R-03, da Matrícula n. 151.784, em 21 de agosto de 2015, e naquela época, a SPU/SP não fez a cobrança do laudêmio em razão a inexigibilidade prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

Todavia, afirma que, passados dois anos, a SPU/SP reativou a cobrança sobre a cessão de direitos em nome de FFMS Empreendimentos LTDA, no valor atualizado, que tinha como data de vencimento para 31/08/2017 e período de apuração em 30/11/2003 (data da cessão).

Sustenta que o débito cobrado é inexigível por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução normativa SPU n. 01/2007, que permanece em vigor.

Alega que, “sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado”, cujo período de apuração é 30/11/2003, “de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4478535).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4743935) pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 25/09/2015, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 24/09/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **30/11/2003** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.207003/2015-81, "que recebeu, em 25/09/2015, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **30/11/2003**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **29/05/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2003**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **29/05/2015**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 24/09/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritos).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**30/11/2003**) remonta a épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração (conhecimento, esse que se deu em **29/05/2015**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **30/11/2003**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **29/05/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2003**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette MaccaLóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifado).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICIONAL. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULIMAC COMÉRCIO DE INSUMOS XEROGRÁFICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

5818

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte impetrante ID 4512083, **não** houve o cumprimento correto e integral da determinação prevista no despacho ID 4016361, no que toca a indicação das autoridades coatoras, conforme já indicado no item (ii) do referido despacho.

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, RECEBO a petição ID 4512083 como aditamento da inicial quanto aos demais itens.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JBS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** dos débitos contidos nos Requerimentos de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos dos Processos Administrativos ns. 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71, “ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita à apuração da Cofins e das contribuições para o PIS e que, ao confrontar os créditos a que tem direito no regime não-cumulativo com os débitos apurados mensalmente a título dessas contribuições, a impetrante “*comumente se depara com saldos credores, passíveis de ressarcimento*”.

Afirma que **houve o reconhecimento do seu direito creditório** nos Processos Administrativos ns. 10880.954751/2016-17 e 10880.954752/2016-53, mas que, até o momento, “*não ocorreu qualquer movimento por parte da d. autoridade no sentido de liberá-lo à impetrante, isto é, não foi creditado o montante na conta-corrente indicada nos respectivos PER, nem tampouco ocorreu qualquer intimação para a chamada compensação de ofício com seus débitos exigíveis*”.

Alega que os únicos débitos tributários constantes em seu nome referem-se a **contribuições previdenciárias**, referentes aos meses/competências de 11/2017 a 13º/2017.

Diante desse contexto, relata haver protocolado **Requerimentos de Compensação**, que deram origem aos PA's n. **18186.731951/2017-15** (relativo à competência 11/2017) e **18186.731950/2017-71** (relativo ao 13º/2017).

Aduz que, “*em tal Requerimento, além de requerer (diferente de declarar) a compensação dos créditos de COFINS já reconhecido pela Autoridade Administrativa com a contribuição previdenciária patronal a vencer em 20/12/2017, a Impetrante solicitou o pagamento em espécie da diferença do saldo credor apurada após a aludida compensação, buscando restabelecer um estado de coisas assegurado pela ordem jurídica*”.

Sustenta que, enquanto não definitivamente julgado o requerimento de compensação, há o justo receio de que os débitos de contribuições previdenciárias ali inseridas sejam acrescidos de multas, juros e encargos legais.

Diante disso, “*e tendo em vista que os Requerimentos de Compensações foram formulados dentro do prazo para pagamento das Contribuições Previdenciárias da competência novembro/2017 e do 13º/2017, não resta outra alternativa à Impetrante que não seja recorrer à via do Mandado de Segurança para buscar desse MM. Juízo ordem urgente que obrigue a Autoridade Impetrada a afastar a incidência de multas, juros e encargos sobre os débitos da Contribuição Previdenciária patronal, de vencimento em 20/12/2017, até que a compensação efetivamente ocorra, seja pelo julgamento final dos Requerimentos de Compensação formalizados nos Processos Administrativos n.ºs 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71, seja pela chamada Compensação de Ofício*”.

Aduz, ainda, que há o justo receio de que a Autoridade Impetrada não reconheça a compensação, de iniciativa do contribuinte, entre o crédito de Cofins e os débitos previdenciários, invocando para tanto o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 e exigindo dela multas, juros e encargos sobre os débitos apurados.

Aduz, então: “*É nesse contexto de total desobediência aos princípios da eficiência e moralidade administrativa que surge a necessidade de o Poder Judiciário intervir para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS incluídas nos Requerimentos de Compensação formalizados nos Processos Administrativos n.ºs 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71, até que sejam eles definitivamente analisados para dar efetividade ao Despacho Decisório que reconheceu a existência de crédito líquido e certo de Cofins, minimizando os prejuízos que a mora do Fisco causa à Impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4174916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4577656). Alega, em suma, que os requerimentos de compensação relacionados na inicial foram protocolados em **19/12/2017** (processos nº 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71) e que, **como tais processos revestem-se de natureza processual fiscal**, estão submetidos à regência do Decreto 70.235/72, o qual disciplina o processo administrativo fiscal de forma geral, aplicando-se-lhes, então, o **prazo de 360 dias para decisão**, nos moldes da legislação específica – artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Alega, ainda, que inexistente previsão normativa para esta modalidade de compensação com débitos com a exigibilidade suspensa (isto é, que seja afastada a mora, como pretende a impetrante), exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos. Sustenta que o §4º do artigo 89 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, impõe que seja efetuada retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que os débitos vencidos do sujeito passivo sejam quitados.

Destaca, também, não ser possível a compensação de débitos de contribuições sociais previdenciárias com créditos passíveis de restituição ou ressarcimento de demais tributos e contribuições administrados pela RFB.

Por fim, esclarece a autoridade impetrada que, ao contrário das alegações da impetrante, de que haveria reconhecimento de créditos de COFINS pela Derat/SP que seriam passíveis de compensação, atualmente os pedidos de ressarcimento permanecem em análise.

É o relatório, decidido.

A própria impetrante esclarece que “*não compõe o objeto deste Mandado de Segurança a discussão a respeito da inconstitucionalidade da vedação à compensação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nem tampouco a ilegalidade da exclusão dos juros SELIC sobre os créditos de COFINS objeto de Pedido de Ressarcimento já deferido pela Administração Tributária*”.

Vale dizer, pretende a impetrante **obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos previdenciários**, referentes aos meses/competências de 11/2017 a 13/2017, até que sejam analisados os requerimentos de compensação de débitos de contribuições previdenciárias (processos nº 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71) com **créditos de Cofins**, alegadamente já reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.954751/2016-17 e 10880.954752/2016-53.

E em assim sendo, tenho que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Primeiro porque, de acordo com a autoridade administrativa, ao contrário do que alegado pela impetrante, **não houve reconhecimento** (na esfera administrativa) dos supostos créditos de Cofins, pois referidos Processos Administrativos ns. 10880.954751/2016-17 e nº 10880.954752/2016-5 **PERMANECEM EM ANÁLISE**.

E, nesse passo, tem razão a d. autoridade quando assevera que “*meras ‘Informações Fiscais’ assinadas por um Auditor Fiscal isoladamente, para propor reconhecimento parcial de créditos e direito à compensação, não possuem o condão de reconhecer definitivamente o montante do direito creditório que a Impetrante solicita e ao qual eventualmente faça jus, nem ao menos ensejam a instauração do contencioso administrativo, com a intimação da Interessada para apresentar manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial de valores pleiteados*”.

Ou seja, não havendo crédito formalmente reconhecido pela autoridade administrativa, não há que se falar em direito de compensação entre a impetrante e o Fisco.

Em segundo lugar, importante destacar que, mesmo que existissem os alegados créditos de Cofins, a compensação pretendida (de débitos previdenciários com créditos de Cofins) é **EXPRESSAMENTE VEDADA** pela legislação pertinente, fato que não pode escapar à análise do juízo, ainda que em caráter “obter dicta”.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, que permitia a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Apesar de a impetrante, em sua petição inicial, anunciar que não pretende discutir “*a inconstitucionalidade da vedação à compensação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007*”, tenho que a questão não pode ser olvidada, por interferir no alegado direito vindicado.

O que a impetrante pretende é obter, por vias obliquas, a compensação de (alegados) créditos de **Cofins com débitos previdenciários**, cuja pretensão, contudo, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual – sem o afastamento da regra proibitiva, que não é objeto desta lide – não é possível suspender a exigibilidade dos débitos em comento.

Vale dizer, enquanto não afastada a regra que expressa a vedação, os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

Por fim, cumpre destacar que, como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até **360 (trezentos e sessenta) dias** da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do dispositivo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Dessa forma, não há que se falar **em mora** da autoridade impetrada na análise dos Processos Administrativos ns. 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71 (requerimentos de compensação), vez que formalizados em **19/12/2017**.

Quanto ao pedido **subsidiário**, para que seja "afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos", reputo não haver previsão legal para tal pretensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Ora, os juros de mora são os juros cobrados em razão do atraso no pagamento de débitos e, assim, porque aludidos "requerimentos de compensação" não constituem pagamento, não há como afastar a incidência de juros de mora.

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (principal e subsidiário)**.

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

São PAULO, 2 de março de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004720-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES, ROBISON DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos (n. 0015309-65.2006.4.03.6100), a virtualização do processo.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que as procurações não conferem ao advogado o poder específico de declaração de hipossuficiência econômica, necessária para pleitear gratuidade da justiça.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para:

(i) apresentação de valor da causa, de acordo com o benefício econômico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

(ii) regularização da representação processual ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelas partes, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro e considerando que na certidão de pesquisa de prevenção ID 4843897 fora verificada eventual **prevenção** com os autos do Mandado de Segurança nº 5004931-42.2018.403.6100, providencie a parte impetrante a juntada da petição inicial da referida ação, eis que naquele *mandamus* o impetrante DEIXOU de apresentar a inicial, conforme se verifica na certidão ID 4844343.

Além disso, incumbe a parte autora, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação, conforme determina o art. 319, inciso V, do CPC.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCK'S KINGDOM CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREIOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por HYPNOBOX INDUSTRIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré "que se abstenha de exigir da Autora a inclusão de tributos (no caso, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) na base de cálculo da IRPJ/CSL e PIS/Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade destas exigências pelo Colendo STF em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR), assim como confirmado pela jurisprudência consolidada dos TRF das cinco regiões".

É o breve relato, decidido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTÁBEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTÁBEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTÁBEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de evidência, formulado em sede de DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E SUAS FILIAIS, DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA E SUAS FILIAIS, DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA E SUAS FILIAIS, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA E SUAS FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário**.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

ID 4771668: recebo como aditamento à inicial.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **ferias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do Aviso Prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

-

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027816-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4457157: Informe a autora o valor atribuído à causa, nos termos do despacho ID 4090299, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A indicação correta do valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra a autora o despacho de ID 4214421, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (dias), **sob pena de indeferimento da petição inicial**, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3734

MONITORIA

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(...) dê-se ciência ao patrono da parte autora Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021227-74.2011.403.6100 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a CEF sobre a documentação juntada pela parte autora às fls. 206/227, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013411-65.2016.403.6100 - NET-ROMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL

(...)dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015336-96.2016.403.6100 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DIMAN PEREIRA (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Após, torne os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029249-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029249-2) - GUILHERME AUGUSTO DE BARROS SERRA PUNTSCHART - MENOR (MARIA CELIA CAPUTO DE BARROS SERRA) (Proc. ALBERTO ALONSO MUNHOZ (220240) E Proc. SANDRA CASSEB CARETTA (218024)) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0029526-50.2005.403.6100 (2005.61.00.029526-6) - FATOR IND/ E COM/ LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0005479-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005479-6) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(...) dê-se ciência ao impetrante Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010738-80.2008.403.6100 (2008.61.00.10738-4) - GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 71-72), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016079-82.2011.403.6100 - CLAUDIA MONICA SROUR (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 197-197v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000052-87.2012.403.6100 - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 183-184), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006343-64.2016.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 178-179), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010034-86.2016.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 140-140v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010394-21.2016.403.6100 - ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 235-236), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da Central de Conciliação - CECON/SP. Arquivem-se os autos. Int.

0021381-87.2014.403.6100 - ANA ELIZABETH YOSHITAKE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0022502-53.2014.403.6100 - NEIDE DONATTI GALASSI X JOSE DONATI JUNIOR X PAULO ROBERTO DONATTI X MARIA ADELIA DONATTI X MARIA ALICE DONATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0009238-32.2015.403.6100 - AIDA CHACCUR COPPOLA X ANTONIO HABBIB CHACCUR X WILSON ROBERTO CHACCUR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0016287-27.2015.403.6100 - ALEXANDRE POLIMENO DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011503-41.2014.403.6100 - HUMBERTO SOARES LOPES X JOSE FERNANDES DE PAULA FILHO X JOSE JURANDIR COSTA X RAIMUNDO BATISTA DA COSTA X MARIA FATIMA BEZERRA DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009904-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009904-0) - CARLOS ADESCENCO (SP073216 - CARLOS ADESCENCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ADESCENCO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

(...)dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024785-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024785-2) - DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP148591 - TADEU CORREA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS

(...)dê-se ciência à parte ré. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-60.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(...)dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF da 3ª Região), nos termos em que determinado à fl. 289. Int.

Expediente Nº 3750

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHIZUKO ENDO

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 272, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 272. Int.

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR (SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0016056-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA FARIAS DOS SANTOS

Fls. 91 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0011701-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. X JOSE CARLOS GONCALVES

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000453-86.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/361: Tata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0019420-14.2014.403.6100 - EDNA GOMES PEREIRA (SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA (SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Considerando o cadastramento do ATUAL patrono do corréu Moveis DAICO Industria e Comércio LTDA no sistema processual, intime-o acerca da sentença proferida às fls. 288/291. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 303 e verso). Int.

0020824-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-70.2015.403.6100) LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 172-179, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022005-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100) GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 68-76, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Considerando que a exequente junta aos autos memória atualizada do débito e deixa de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FALAFAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

A exequente pede a penhora dos bens móveis que guarnecem a residência dos executados. Verifica-se que o Código de Processo Civil autoriza a penhora sobre bens móveis, em seu art. 835, inciso V. No entanto, é razoável ponderar que essa constrição será viável apenas nos casos de bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. No caso concreto, a parte exequente não traz nos autos qualquer indício aparente de sinais de riqueza da parte devedora. Dessa forma, há que se admitir que a expedição de mandado para penhora dos bens móveis que guarnecem a residência do executado fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, indefiro. Fl. 1 - Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato de consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0013273-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Fls. 128: Considerando que não há valores restritos por meio do sistema BacenJud, nada a deferir. Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0002377-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP347134 - ANA PAULA ABDO FERNANDES) X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES(SP347134 - ANA PAULA ABDO FERNANDES)

Fls. 141-146: À vista da manifestação nos autos, considero como citados os executados PHARMAKON FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA - ME E RAFAEL PEREIRA DA SILVA (a executada Cláudia Tiemi de Menezes teve citação válida em 01/10/2014 - fl. 77). Quanto ao pedido de deferimento para apresentação de embargos, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução, entendo ter ocorrido a preclusão temporal, razão pela qual, indefiro. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0018799-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCO AURELIO BOTINO DOURADO

Uma vez que sob o veículo elencado à fl. 72 recaí a alienação fiduciária, esse não está incorporado definitivamente ao patrimônio do executado, razão pela qual, indefiro a penhora requerida. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0018906-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Primeiramente cumpra o executado o determinado à fl. 68, trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, em 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 68, com a realização das pesquisas ali elencadas. Int.

0023454-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA X CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO X LUCIO FELIPE DA COSTA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CHERLISON DA SILVA SANTOS - ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0002985-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da executada. No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revêlo citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0021166-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X CAROLINA GIOPPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X NATASHA GIOPPPO ASSAD JOSE(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Manifeste-se a CEF nos exatos termos do despacho de fls. 108, bem como acerca da juntada da carta precatória precatória parcialmente cumprida (fls. 109-122, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000181-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Tendo em conta que os veículos mencionados à fl. 102 possuem restrição, inclusive de roubo, nada a deferir. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Fls. 182: Uma vez que não há valores bloqueados nos autos, nada a deferir. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0018969-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO MANTOVANI - ME X LEONARDO MANTOVANI

Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nesses autos (fls. 80-84). Dessa forma, intime a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento. Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Fls. 209 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham conclusos para extinção, nos termos em que determinado à fl. 200. Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

A exequente pede a penhora sobre os bens móveis que guarnecem a residência dos executados. Verifica-se que o Código de Processo Civil autoriza a penhora sobre bens móveis, em seu art. 835, inciso V. No entanto, é razoável ponderar que essa constrição será viável apenas nos casos de bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. No caso concreto, a parte exequente não traz nos autos qualquer indício aparente de sinais de riqueza da parte devedora. Dessa forma, há que se admitir que a expedição de mandado para penhora dos bens móveis que guarnecem a residência do executado fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, indefiro. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO FERREIRA ARUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Considerando que o exequente junta aos autos memória de cálculo atualizada do débito e deixa de formular pedido apto a promover o regular processamento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007608-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 3028358 –Manifestação da exequente requerendo a regularização do seguro garantia:

Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2713338, 2713357 e 2811644) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
APELANTE: BASF SA
Advogados do(a) APELANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343,
MARCOS ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na tutela antecipada antecedente movida por Basf S/A, requer a autora a reconsideração das decisões proferidas (ID 4203733 e 4224850), tendo em vista a notícia das inscrições em Dívida Ativa. Apresenta garantia da futura execução fiscal e documentos (ID 4158525 e 4289567), observada a forma de seguro, agora atualizada.

Pois bem

Sobre a garantia ofertada.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGFN n. 164/2014.

Destarte, diante do atendimento dos requisitos para aceitação do endosso à apólice de seguro-garantia com valor atualizado do crédito tributário à fl. 28 e certidões (ID 4289567 e 4158599) aceito a garantia ofertada, nesta análise inicial.

Sobre a inscrição de Dívida Ativa.

Haja vista que o débito decorrente do Processo Administrativo nº 16561.720013/2011-44 resultou nas inscrições em Dívida Ativa sob nº 80.2.18.002097-50 e 80.6.18.003925-37, formalizadas em 19/01/2018, conforme extratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 4289603), reconsidero as decisões (ID 4203733 e 4224850) e defiro o pedido liminar para determinar que a União Federal – Fazenda Nacional suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN c/c art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, garantindo a obtenção ou renovação da certidão positiva com efeitos de negativa à requerente, em relação às inscrições em Dívida Ativa mencionadas.

Comunique-se o E.T.R.F. da 3ª Região nos autos CC nº 5003267-40.2018.4.03.0000, 2ª Seção, da relatoria do Exmo. Des. Fed. NERY JÚNIOR, sobre o teor desta decisão.

Intime-se.

Cumpra-se. Cite-se a requerida.

São Paulo, 02.03.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007290-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a decisão sobre a aceitação da garantia ofertada na EF 5001811-70.2017.4.03.618, para posterior recebimento destes Embargos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000414-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista que a disponibilidade de pauta para as salas de videoconferência deste Fórum Criminal e Previdenciário somente em meados de julho, a audiência será realizada por este Juízo.

Dessa forma designo o dia 19 de abril de 2018, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada que deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunicando-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008841-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a informação ID 4676933 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº 00030775320134036301 e 00337113720104036301 indicado(s) na certidão ID 3706153. Em relação aos processos nº 00449511320164036301, 00631100420164036301, 00273453520174036301 e 00394322320174036301, também indicados na certidão ID 3706153, determino que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado o imediato processamento e liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Força Aulas de Reforço Escolar Ltda., no período de 01.02.2011 a 10.04.2017, quando foi despedido sem justa causa pelo empregador.

Informa, ainda, que ajuizou Reclamação Trabalhista, com o fim de obter o pagamento de verbas indenizatórias, bem como a liberação da documentação necessária para o requerimento do seguro-desemprego. No entanto, esclarece que, mesmo após a celebração de acordo trabalhista, a autoridade coatora tomou a indeferir o seu requerimento, sob a alegação de que o impetrante não reuniria a documentação necessária.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 3237827 e 3310559).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar – ID 3255337.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações de ID 4376690.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o impetrante formulou, em 27.07.2017, requerimento para a concessão de seguro-desemprego, NB 7746496905, conforme se verifica no Comunicado de Dispensa anexado ao Id 2915012, fl. 02. Desse modo, considerando que a presente ação foi distribuída em 06.10.2017, verifico que não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela autoridade coatora na verificação dos requisitos necessários para o protocolo do pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o autor foi admitido pela empresa Força Aulas de Reforço Escolar Ltda. em 01.02.2011, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 10.04.2017 (Id 2915107 - fls. 02 e Id 2915114 - fl. 03).

Consta, ainda, que o impetrante ajuizou a ação trabalhista nº 1000751-96.2017.5.02.0711, com o fim de obter o recebimento das verbas rescisórias junto à empresa Força Aulas de Reforço Escolar Ltda., no bojo da qual foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado em Juízo (Id 2915140 e seguintes).

Nesse sentido, o impetrante afirma que após a homologação do acordo trabalhista formulou novo requerimento de seguro-desemprego perante a autoridade coatora. No entanto, a impetrada teria deixado de processar o seu requerimento, por entender que seria necessária a apresentação de Alvará Judicial, emitido pela Justiça Trabalhista.

Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que não possui registros em seu sistema acerca do requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante (Id 4376690).

No entanto, tais alegações não devem prosperar, pois o comunicado de dispensa, anexado ao Id 2915012 - fl. 02, evidencia que o impetrante efetivamente formulou requerimento de seguro-desemprego, NB 7746496905, em 27.07.2017, ou seja, após a homologação do acordo na esfera trabalhista.

Ademais, os documentos anexados aos autos, em especial o termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 2915107), a CTPS (Id 2915128 - fl. 04), bem como o acordo trabalhista (Id 2915181) tomam incontroverso que o autor efetivamente foi demitido sem justa causa no dia 10.04.2017. De igual modo, em consulta ao sistema CNIS, que acompanha esta decisão, constato que o impetrante não voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do vínculo de trabalho junto à empresa Força Aulas de Reforço Escolar Ltda.

Desse modo, entendo que a omissão praticada pela autoridade coatora, ao deixar de processar o requerimento do seguro-desemprego formulado pelo impetrante, representa violação a direito líquido e certo, passível de impugnação pela via mandamental.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7746496905 requerido pelo impetrante RICARDO SOUZA CAVALCANTE, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado o imediato processamento e conclusão de processo administrativo para liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Isomec Estamparia e Usinagem LTDA-ME, no período de 03/11/2014 a 11/02/2017, quando foi despedido sem justa causa pelo empregador.

Após, informa que Caixa Econômica Federal o impediu de dar entrada no requerimento de seu seguro desemprego em razão de suposta irregularidade em seus documentos.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial, regularizando o polo ativo da presente demanda, de ID 1846567.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar – ID 213054.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações de ID 2616124.

A União Federal, em petição de ID 2511674, demonstrou interesse em ingressar na ação.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme ID 2616124 – Pag. 4.

O Ministério Público Federal apresentou parecer de ID 3383520, manifestando pela falta de interesse público na demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Autarquia na verificação dos requisitos necessários para a protocolização do pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego requerido em face da demissão do impetrante da empresa Isonec Estamparia e Usinagem LTDA-ME, conforme ID 1568454, ocorrida em 11/02/2017.

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício de seguro desemprego perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, basicamente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa e requerimento de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Assim, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Portanto, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi requerido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

.....

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, *“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão” (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34)*

No caso em tela, observo, conforme informado pelo impetrante, que a Caixa Econômica Federal recusou-se a dar entrada em seu requerimento de concessão do benefício de seguro desemprego em razão da não homologação pelo Sindicato da categoria de seu Termo de Rescisão Contratual Trabalhista.

Observo, assim, que não se trata de indeferimento de benefício pleiteado, mas sim da impossibilidade do impetrante ter seu pedido de concessão de benefício de seguro desemprego protocolado e devidamente processado. Destaco que a própria autoridade competente (ID 2616124) informa que o impetrado não deu entrada em seu pedido de concessão de benefício, corroborando, assim, com o acima exposto (ID 2616124).

A omissão da autoridade impetrada enseja violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado não ter possibilitado o processamento do requerimento de concessão de seguro desemprego do impetrado, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, tão-somente para determinar que a autoridade coatora receba e processe o pedido administrativo de concessão do benefício de seguro desemprego do impetrado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 03/03/2016, NB 42/174.785.255-1 (ID 1325900), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Cópia do processo administrativo apresentado pela parte autora – ID 1342321.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ID 1395149.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 1755704, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- **Da conversão do tempo especial em comum** -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma prestação legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 08/09/81 a 14/12/81, de 09/08/82 a 25/04/83, de 10/10/83 a 19/11/85, de 16/06/86 a 13/10/90 (Ind. Porto Rico S/A); de 27/08/91 a 22/03/93 (S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool), de 05/04/93 a 19/05/95 (Ind. Porto Rico S/A), de 16/08/95 a 16/11/95 (Prestban Serv. Temporários Ltda), de 13/11/95 a 06/04/05 (Bandeirante Serv. Med. Odonto S/C Ltda), de 02/05/07 a 02/08/10, de 01/03/11 a 01/04/13 (Márcio Yoshio Okada ME), e de 01/03/15 a 30/09/16 (contribuinte individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 27/08/91 a 22/03/93 (S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool) merece ser considerado especial, uma vez que o autor laborou como *mecânico*, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de **86,9 dB(s)**, conforme comprovado pelo PPP – ID 1342326, p. 16 e do laudo técnico – ID 1342326, p. 16/18, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, deixo de considerar a especialidade dos demais períodos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's - ID's 1342326, p. 12, 25, 28 e 33 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Por fim, observo que embora os referidos PPPs indiquem que o autor esteve exposto a óleos e graxas, não especificam quais os agentes químicos que efetivamente compõem tais substâncias, de modo que estão em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na DER de 03/03/16 (NB 42/174.785.255-1), apresentando 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 35 (trinta e cinco) anos, aproximadamente (pedágio de 5 anos, 11 meses e 18 dias).

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
porto rico	08/09/1981	14/12/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 7 dias
	09/08/1982	25/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias
	10/10/1983	19/11/1985	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 10 dias
	16/06/1986	13/10/1990	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 28 dias
Coruipe	27/08/1991	22/03/1993	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 12 dias
porto rico	05/04/1993	19/05/1995	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 15 dias
prestban	16/08/1995	16/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
bandeirante	17/11/1995	06/04/2005	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 20 dias
marcio yoshio	02/05/2007	02/08/2010	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 1 dia
	01/03/2011	01/04/2013	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 1 dia
ci	01/03/2015	30/09/2016	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 meses e 0 dias	179 meses	32 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 meses e 12 dias	190 meses	33 anos
Até 42432	27 anos, 8 meses e 25 dias	334 meses	50 anos
Pedágio	5 anos, 11 meses e 18 dias		

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 27/08/91 a 22/03/93 (S/A Usina Coruipe Açúcar e Álcool), para fins de averbação previdenciária.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 27/08/91 a 22/03/93 (S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns, procedendo à respectiva averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1705739).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2005228).

Houve réplica (Id 2245814).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 07.12.2016, em que trabalhou junto à empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1681311 – fls. 11/12, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em “acompanhar e fiscalizar obras de Usinas Hidroelétricas, pequenas centrais elétricas, subestações com equipamentos com tensão de 6.600 a 230.000 volts, instalar, reformar, acompanhar ensaios técnicos nas instalações elétricas e equipamentos de média e alta tensão das diversas usinas hidroelétricas”, de modo a evidenciar a sua exposição habitual e permanente à eletricidade superior a 250 volts.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dívida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado” (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 07.12.2016 (EMAE).

- Conclusão -

Desse modo, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos demais períodos comuns de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1681311, fls. 45/46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 19.01.2017 (NB 179.870.997-7), possuía 25 (vinte e cinco) anos 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
ELETROPAULO	01/05/1991	05/03/1997	1,00	5 anos, 10 meses e 5 dias
EMAE	06/03/1997	07/12/2016	1,00	19 anos, 9 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até DER	25 anos, 7 meses e 7 dias	47 anos

Desse modo, verifico que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que mais benéfico do que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

--	--	--	--	--	--	--

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 07.12.2016 (EMAE) e a conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.870.997-7, ao autor MARCOS RIBEIRO ABUD, desde a DER de 19.01.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500483-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE CAMARGO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.790.043-2, com aplicação da “Fórmula 85/95”. Requer, ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/02/1966 a 05/06/1970** (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), **01/08/1975 a 26/11/1976** (Empresa Municipal de Urbanização – EMURB), **22/02/1979 a 23/03/1979** (Olavo Pinto de Oliveira), **18/04/1979 a 30/01/1981** (MACREM Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), **06/09/1990 a 01/11/1991** (SR Engenharia e Construções Ltda.) e **03/06/1993 a 06/07/1984** (MPE Montagens e Projetos Especiais S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 2105095, fl. 27), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (ID 2105098, fls. 69/72).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 2281759), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2378124).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2546010).

Houve réplica (ID 2921471).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/02/1966 a 05/06/1970** (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), **01/08/1975 a 26/11/1976** (Empresa Municipal de Urbanização – EMURB), **22/02/1979 a 23/03/1979** (Olavo Pinto de Oliveira), **18/04/1979 a 30/01/1981** (MACREM Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), **06/09/1990 a 01/11/1991** (SR Engenharia e Construções Ltda.) e **03/06/1993 a 06/07/1984** (MPE Montagens e Projetos Especiais S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Bressalto, ainda, que a documentação Id 2105082, fls. 11/15 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos mencionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, e tendo em vista os períodos comuns constantes da CTPS juntada aos autos (ID 2105075, fls. 17/34; ID 2105082, fls. 1/9) e do extrato CNIS ora anexado, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 2105098, fls. 9/10; ID 2105075, fl. 14), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.790.043-2, em 06/08/2015 (ID 2105082, fl. 19), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Bardella S/A Indústrias Mecânicas	01/02/1966	05/06/1970	1,00	4 anos, 4 meses e 5 dias
Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	01/08/1975	26/11/1976	1,00	1 ano, 3 meses e 26 dias
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET	29/11/1976	24/11/1978	1,00	1 ano, 11 meses e 26 dias
MACREM Empreiteira de Mão de Obra Ltda.	01/12/1978	21/02/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 21 dias
Olavo Pinto de Oliveira	22/02/1979	23/03/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 2 dias
MACREM Empreiteira de Mão de Obra Ltda.	24/03/1979	04/01/1981	1,00	1 ano, 9 meses e 11 dias
Companhia Brasileira de Distribuição	27/01/1982	06/11/1985	1,00	3 anos, 9 meses e 10 dias
Fertilizantes Serrana S/A	09/12/1985	06/03/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Comercial e Institutos G C Ltda.	26/08/1986	10/02/1988	1,00	1 ano, 5 meses e 15 dias
Condomínio Shopping Center Iguatemi	04/04/1988	28/07/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 25 dias
Serviços de Integração Empresarial	01/09/1989	30/12/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
Fundação Getúlio Vargas - FGV	11/04/1990	04/09/1990	1,00	0 ano, 4 meses e 24 dias
SR Engenharia e Construções Ltda.	06/09/1990	01/11/1991	1,00	1 ano, 1 mês e 26 dias
MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	03/06/1993	05/07/1994	1,00	1 ano, 1 mês e 3 dias
Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU	07/11/1994	03/07/2003	1,00	8 anos, 7 meses e 27 dias

NB 31/130.519.913-0	04/07/2003	03/10/2003	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU	04/10/2003	01/02/2006	1,00	2 anos, 3 meses e 28 dias
A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda.	12/05/2007	27/02/2008	1,00	0 ano, 9 meses e 16 dias
NB 31/529.273.328-4	28/02/2008	15/01/2009	1,00	0 ano, 10 meses e 18 dias
A2 Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda.	16/01/2009	13/03/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 28 dias
Chaves Veneri & Cia Ltda.	02/05/2011	05/11/2012	1,00	1 ano, 6 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 7 meses e 22 dias	46 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 7 meses e 4 dias	47 anos
Até DER	34 anos, 1 meses e 13 dias	63 anos
Pedágio	2 anos, 6 meses e 15 dias	

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais, verificados, foram devidamente cumpridos.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o autor formulou unicamente pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação da "Fórmula 85/95" (ID 2105075, fl. 5). Inclusive, nos autos do processo administrativo, o autor não manifestou interesse na concessão de aposentadoria proporcional (ID 2105095, fls. 25/26), o que culminou no indeferimento do benefício (ID 2105075, fl. 14).

Assim, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos elencados na inicial, e considerando a falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício almejado pelo autor, a ação deve ser julgada improcedente.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, de acordo com a CTPS juntada aos autos (ID 2105075, fls. 17/34; ID 2105082, fls. 1/9) e o extrato CNIS ora anexado, o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 05/11/2012, portanto, anteriormente a DER do benefício em testilha.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009168-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDETE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte embargada nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, incluindo as fls. 27/28, 33, 59, 61, 64, 75/80, 83, 86/89, 98, 104/106, 115, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009168-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDETE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte embargada nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, incluindo as fls. 27/28, 33, 59, 61, 64, 75/80, 83, 86/89, 98, 104/106, 115, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007789-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA TADEU NUNES CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença e a decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foram digitalizados com a devida ordem sequencial (numeração fora de ordem), providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta digitalização, bem como providencie a digitalização da certidão de trânsito em julgado, despacho de habilitação e documentos pessoais da parte exequente e, ainda, regularize a subscritora da ação a representação processual, uma vez que não consta dentre os documentos digitalizados poderes para atuar na ação, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 3701394 complementando a virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPO BLANCATO - SP139251, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDA GINCIENE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO COIRADAS - SP41742

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Int.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 48/49, 51, 58/66, 67/71, 72/107, da apelação da parte autora (fl. 169/213) e das contrarrazões (fls. 230/243), no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.
Int.

com vistas a permitir a análise do feito.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 3726713, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS BELLARMINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 4102384, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 4139955, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar com o pedido de produção da prova testemunhal – Id n. 1704381.
Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante no Id n. 4759088.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4770086:

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 4369633, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

DESPACHO

Id n. 4282323: Manifeste-se a corré Irany da Piedade Pereira Xavier dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal, apresentando, se o caso, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Após venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência (Id n. 4282323 e n. 4753724).

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-45.2017.4.03.6183
AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA LIMONTI, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença Id 4168414, que julgou extinto o processo sem julgamento de seu mérito, sob a alegação de que a mesma está evitada de omissão.

Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença embargada não se manifestou acerca da aplicação do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 (Id 4452085).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 4452085) que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL CARLOS DESENZI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENHIL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBEN CASANOVA BARBI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALMO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE JOSE GOLFETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIANA LAVARIAS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA YOSHIE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PATAKI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GIULIA LOVISOLO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.
 3. Após, manifeste-se o INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 4672729: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período especial, nos termos da decisão – Id n. 4223676.
 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 4674098 e seguinte, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 3. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALES HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.
São Paulo, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que não constam no processo os documentos de representação processual da parte autora.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROLEMBERG SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4660442: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos processos apontados na certidão do SEDI para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Concedo, contudo, a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do falecido Sr. Naor Fernandes.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABISAGUE ALVES SOUSA - SP333306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4839430 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4674511 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 4544116 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3736872 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA CELESTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARTA CELESTINO VIEIRA requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por idade. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo, em 27/11/2014 (NB 180.110.503-8).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

A concessão do benefício pretendido pela parte autora exige, além da idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, a comprovação de período de carência, em função do ano de implemento das condições, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos trazidos pela parte autora não demonstram de plano o período de carência alegado na inicial. Sequer foi juntado aos autos cópia integral do requerimento administrativo.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto** da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, seja o pedido julgado procedente, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento precário, de cognição sumária, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência (art. 302 do CPC).

Mesmo no âmbito previdenciário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que os benefícios pagos indevidamente são suscetíveis de repetição (REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial** e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá autora especificar expressamente quais os **períodos pretende o reconhecimento como especiais**, indicando-os em destaque e apontando os respectivos vínculos.

A parte autora deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. **Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes**, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou não reconhecimento, indevido, como tempo especial do tempo laborado na empresa Knorr Bremse Sistema Para Veículos Ferroviários Ltda., sujeito a agentes nocivos químicos e físicos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro~~ o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ ORNELAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deferir o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCYMARY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-52.2017.4.03.6183

AUTOR: BELMIRO TERTULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 1919969. A parte autora juntou cópias de ações anteriores, dando cumprimento à decisão sob ID 1695158.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita..

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora deu parcial cumprimento à decisão sob ID 4623012, juntando as cópias solicitadas de apenas um dos autos que constam da certidão de possibilidade de prevenção.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização da inicial, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição juntada aos autos sob ID n. 4552671, providencie a parte autora a certidão de homonímia para que seja anexada a estes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILMA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do PA de concessão do benefício assistencial à parte autora.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Após, com a juntada da contestação e do PA, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar: o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR)

Fls. 2688/2691: Anote-se. Defiro a restituição do prazo para alegações finais da defesa do réu JOSÉ EDUARDO LANG.

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI E SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA)

Diante da informação e documentos encaminhados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificando a rescisão/exclusão do parcelamento deferido à empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA. (fls.437/446), determino a retomada do curso da ação penal, bem como do prazo prescricional.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Após, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada às fls. 396/403.

0015555-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SA PEROCO(SP340944A - MARCIO BERTOCCO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Isabel da Silva Vieira, Eduardo de Sá Perocco, Oscar Ferreira Lima Filho e Heitor Bolanho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela empresa Garantia Sistema de Serviços Ltda., deixaram de recolher aos cofres previdenciários a contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados empregados referentes a competências de janeiro de 1996 até 13º salário de 1998; fevereiro a maio e 13º salário de 1999; 13º salário de 2002; agosto, outubro e 13º salário de 2004; 13º salário de 2005; e fevereiro de 2006.Destaca a peça acusatória que o denunciado Heitor Bolanho se retirou da sociedade em 01/11/1996 e que o denunciado Eduardo de Sá Perocco retirou-se da sociedade em 20/09/2000.Como consequência da conduta dos denunciados, foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 883.723,14 (oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e quatorze centavos).A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2007 (fl. 221).Ante a apresentação de certidão de óbito do denunciado Oscar Ferreira Lima Filho, indicando que ele faleceu em 11/02/2006, foi declarada extinta a punibilidade do crime em relação a ele, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fl. 311).Logrou-se realizar a citação dos denunciados Isabel da Silva Vieira e Heitor Bolanho, tendo ambos sido interrogados (fls. 261 a 264 e 324 a 327) e apresentado defesa prévia (fls. 267 a 270 e 331 a 332), dando-se seguimento à instrução. O denunciado Eduardo de Sá Perocco, por sua vez, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos para ser citado, motivo pelo qual se procedeu à sua citação por edital. Considerando que o denunciado não se apresentou, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, seguindo apenas com relação aos demais denunciados.Realizadas novas pesquisas a respeito do endereço do denunciado Eduardo de Sá Perocco, foi procedida à sua citação (fl. 454).O denunciado apresentou, então, resposta à acusação (fls. 455 a 464). Sustenta que, na composição do quadro societário, ele era responsável por elaborar planilhas de custo para formação de preços em licitações, relações com bancos e manutenção e assistência aos clientes da empresa. As tarefas da Diretoria eram coordenadas por Oscar Ferreira Lima Filho.Assevera que, ao se desligar da empresa, Oscar Ferreira Lima Filho lhe relatou que não havia qualquer tipo de tributo em atraso e ressalta que, mesmo após a sua saída, em 2000, continuou a haver o não recolhimento de contribuições sociais, demonstrando que a responsabilidade era do sócio Oscar Ferreira Lima Filho.Alega, ainda, que não houve do dolo específico, consistente na intenção de não restituir aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários, bem como que a empresa se encontrava em dificuldades financeiras, de modo a caracterizar situação de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Contudo, não é o que se verifica nos autos.Em análise adequada a essa fase processual, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, a inicial se fez acompanhar de elementos que comprovam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática, ao menos em tese, de condutas que se aperfeiçoam o tipo previsto no art. 168-A, do Código Penal.Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo audiência e instrução e julgamento para o dia 03/07/2018, às 15h00 min, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu.Intimem-se o réu e a testemunha.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.São Paulo, 1º de março de 2018Mileina Marjorie Fonseca da CunhaJuíza Federal Substituta

0011825-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRACE PEDROSO BOLZAN(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Em cumprimento à r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.624.565/SP (fls. 211/A), cite-se e intime-se o(s) acusado(s) GRACE FRANCHI BOLZAN para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e Bacen/ud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, não constituír(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo.Solicite-se ao Setor de Distribuição que promova as anotações de praxe.Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0011413-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 17.09.2015 (fls. 191/192-v), pelo Ministério Público Federal em face de FABIO BARROS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, Fabio Barros dos Santos teria induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), logrando obter vantagem indevida para outrem (FIDELIS NORONHA DOS SANTOS - inquirido arquivado) consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante apresentação de Perfis Profissionais Previdenciários falsos, causando à autarquia prejuízo no valor de R\$33.041,68, em razão do pagamento indevido do referido benefício.A denúncia foi recebida aos 24.09.2015 (fls. 193/195).O réu foi citado pessoalmente (fls. 317/318), e apresentou resposta à acusação (fls. 328/348) por meio da qual arguiu a inépcia da inicial, por não individualização da conduta, falta de justa causa para a ação penal, por não haver laudo pericial para constatação da falsidade dos documentos nem exame grafotécnico e atipicidade da conduta.Requer a produção de provas por meio da quebra de sigilo telefônico e realização das perícias documental e grafotécnica. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.A defesa alega, preliminarmente, inépcia da peça acusatória, sustentando que a mesma não descreve de maneira suficiente os fatos supostamente criminosos. Inicialmente, destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de fls. 193/195, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de forma clara para a compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório. Ademais, não merece acolhimento a alegação formulada pela defesa quanto a falta de justa causa para a ação penal, por não haver laudo pericial para constatação da falsidade dos documentos nem exame grafotécnico.Com efeito, não bastasse o laudo pericial nas CTPS do beneficiário (fls. 221/310), que atestam indícios de falsidade, despidendo a perícia grafotécnica solicitada, eis que as declarações de fls. 177 e 148 (esta, do apenso), dos representantes das empresas que tiveram seus nomes envolvidos na apresentação de PPPs, atestam, por si só, a falsidade dos documentos, não se mostrando necessária a assinatura neles constantes se do punho do denunciado, eis que sua responsabilidade não se liga apenas à elaboração do documento, mas de toda a trama que da adulteração fazia mero instrumento. Ou seja, o dolo do denunciado não se mostra estritamente ligado à assinatura dos documentos (PPP e CTPS), sendo irrelevante saber se as assinaturas e adulterações partiram do próprio punho. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Todos os argumentos levantados pela acusada demandam instrução probatória e serão apreciados em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento.Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária.Por tais razões, determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2018, às 14h00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns às partes (f. 192-v e 347) e interrogado o réu FABIO BARROS DOS SANTOS.Fica advertido o acusado de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com produção de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal.Intimem-se as testemunhas e o réu. Nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP, expeça-se carta precatória à Comarca de Guarulhos/SP para inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 347), intimando-se as partes da efetiva expedição. Indefero o pedido de produção de provas periciais, pelos fundamentos acima declinados.Indefero o pedido de quebra de sigilo telefônico do numero (11) 99196-7747, eis que já vieram os autos as informações requeridas (fls. 77 e 98).Intimem-se: a defesa; e o Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.UBIRAJARA RESENDE COSTAJuíza Federal Substituto

0012157-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

Diante da certidão de fl. 354, resta precluso o direito da defesa à oitiva da testemunha DIVA N.M.M. MARANHÃO.Designo o dia 05.06.2018, às 13h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo.Providencie a Secretaria o quanto necessário para a intimação do réu e das testemunhas FABIO MARCELO AVELINO DE MENEZES e EDVAL FERNANDES DA SILVA, devendo este ser intimado por hora certa, ante a suspeita de ocultação e conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 352.Intimem-se.

0015741-20.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS CALCIOLARI(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

Trata-se de denúncia ofertada, em 11/05/2017, pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Calciolari, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De acordo com a exordial, em 06/12/2015, policiais federais flagraram o denunciado na loja ROCK N ROUGE, localizada no Shopping 25 de Março, centro, São Paulo/SP, expondo à venda e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação de regular interação no território nacional, que foi apreendida juntamente com um HD de computador no qual foram encontradas informações de aquisição de grande quantidade de mercadorias em iguais condições. A denúncia foi recebida em 26/07/2017 (fls. 162/164). Citado, o réu apresentou resposta à acusação nas fls. 181/249, na qual alegou, em síntese: inépcia da inicial acusatória, por não conter a condição de comerciante ou industrial do agente; a nulidade do mandato de busca e apreensão por ter sido cumprido em local diverso do indicado, o que, segundo afirmou, contaminaria todos os atos a partir do recebimento da denúncia; que se apresentou posteriormente à apreensão de forma espontânea perante a Superintendência da Polícia Federal, o que, segundo alegou, descaracteriza a prisão em flagrante e faz esvair a nulidade do auto de prisão em flagrante; negativa de autoria, por ser a esposa do denunciado a proprietária do estabelecimento; que não são do denunciado os nomes de usuário e senha utilizados para comercialização de produtos perante o site Mercado Livre; que os depoimentos dos policiais federais são contraditórios; aplicação do princípio da insignificância; que havia mercadorias acompanhadas de nota fiscal; insuficiência probatória; inexistência de antecedentes criminais desfavoráveis; afastamento do cargo de policial federal do acusado por motivos de saúde; fechamento da loja após o incidente; que não merecem guardada as alegações da Delegada de Polícia Federal. Arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa alegou as teses de negativa de autoria, por ser a esposa do denunciado a proprietária do estabelecimento; que não são do denunciado os nomes de usuário e senha utilizados para comercialização de produtos perante o site Mercado Livre; que os depoimentos dos policiais federais são contraditórios; insuficiência probatória; inexistência de antecedentes criminais desfavoráveis; afastamento do cargo de policial federal do acusado por motivos de saúde; fechamento da loja após o incidente; que não merecem guardada as alegações da Delegada de Polícia Federal. Entretanto, referidas teses demandam dilação probatória e confundem-se com o mérito, razão pela qual não verifico causa de absolvição sumária decorrente dessas teses (art. 397, CPP), devendo ser avaliadas em momento oportuno, após a instrução processual. Com efeito, como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Resta, portanto, analisar as demais teses levantadas pela defesa que, se acolhidas, podem ensejar causa de absolvição sumária. Inépcia da inicial acusatória: A denúncia descreveu os fatos da forma como se passaram, com todas as circunstâncias necessárias para possibilitar o contraditório e a ampla defesa do acusado, não havendo qualquer deficiência na peça inicial que justifique o reconhecimento de inépcia. Não havendo dificuldades para exercer a defesa, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória. Ademais, o MPF narrou que o delito que em tese ocorreu se verificou no interior de estabelecimento comercial e que o denunciado agiu na qualidade de administrador de fato do local, donde se extrai a circunstância faltante (condição de comerciante) alegada pela defesa. Por essa razão, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Nulidade do mandato de busca e apreensão por ter sido cumprido em local diverso do indicado: A defesa afirmou que o mandato de apreensão foi expedido para possibilitar a realização da diligência na loja 34 do Shopping 25 de Março, Centro, São Paulo. Todavia, disse que as mercadorias foram apreendidas nas lojas 32/33, também de propriedade da esposa do denunciado. A partir do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão da fl. 12 do IPL e das reproduções fotográficas das fls. 259/261, não é possível afirmar que mandato foi cumprido em local diverso. No Auto Circunstanciado há a informação de que diligência foi realizada na loja 34, e nas fotografias não há indicação do nome do estabelecimento comercial. Ainda que assim não fosse, o mandato de busca e apreensão da fl. 20 do apenso I especifica de modo expresso que a medida deverá ser cumprida na Loja Rock n Rouge, de modo que, mesmo se verificado equívoco no número da loja, não há qualquer dúvida que tal estabelecimento comercial era o alvo da diligência, tal como foi realizado pelos agentes da Polícia Federal. Portanto, não verifico nulidade na apreensão das mercadorias objeto da denúncia. Nulidade do auto de prisão em flagrante: A alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante não aproveita ao denunciado neste momento processual, de modo que deixo de analisar o mérito da alegação. Isso porque é cediço que eventuais nulidades formais ocorridas durante o Inquérito Policial não contaminam a validade da Ação Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CAIXA DE PANDORA. CORRUPÇÃO ATIVA. SONEGAÇÃO DE ELEMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. RECLAMAÇÃO N. 21.861/DF JULGADA PROCEDENTE. JUNTADA DO CONTEÚDO INTEGRAL, ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INÍCIO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. 3. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. 4. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não maculam a ação penal dele derivada (HC 285.952/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). Nesse diapasão, o acesso às provas produzidas pelas partes, antes do encerramento da instrução probatória, concretiza o exercício do contraditório, assegura a ampla defesa e atende ao princípio do devido processo legal (HC 275.128/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017). (...) (RHC 73.043/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Com efeito, a nulidade na prisão poderia ocasionar o relaxamento da prisão em flagrante, se alegada no tempo oportuno, mas não a desconsideração das provas apresentadas hábeis a justificar o processamento desta ação. Portanto, afasto a alegação de que o processo deve ser julgado nulo a partir do recebimento da denúncia, com fundamento no argumento apresentado pela defesa. Princípio da insignificância: direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Nesse sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Especificamente no que se refere a crimes tributários, a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatutando que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, foi editada norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não arquivamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, esse valor deve ser considerado para fins de caracterização da lesividade nos crimes contra a ordem tributária. Tal entendimento também deve valer para os crimes de descaminho, considerando que incute no tipo penal aquele que deve de recolher tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadoria no território nacional. Em outros dizeres, quando o valor do tributo não recolhido corresponder a um valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse na cobrança, não há que se falar em tipicidade penal, por absoluta insignificância. Não diferente é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. 2. Nos delitos de descaminho, a reiteração da conduta delitiva, por si só, não impede que o juiz da causa reconheça a tipia material, à luz do princípio da insignificância. 3. O paciente foi denunciado pela suposta prática, em três dias distintos, do delito de descaminho, cujas mercadorias apreendidas e perdidas em favor da Fazenda Pública foram avaliadas em R\$ 253,31; R\$ 174,90 e R\$ 96,83. O valor dos tributos elididos totalizou R\$ 262,53. 4. Embora as três condutas tenham sido praticadas em curto lapso temporal, inexistem informações de eventual existência de outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais em face do paciente; não se revela, portanto, criminoso habitual. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, ante a aplicação do princípio da insignificância. (HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) No caso apresentado, apesar de as mercadorias apreendidas não superarem o limite da insignificância, as informações contidas no HD apreendido revelam a aquisição e comercialização de mercadorias de procedência estrangeira, sem regular documentação de importação, que superam esse montante. Ademais, o fato de o delito se desenvolver em um contexto de estabelecimento comercial, cujas atividades são habituais, indicam a possibilidade de que o descaminho configure um dos meios de vida do denunciado, e justificam o valor apresentado na denúncia, a partir do computador encontrado no local objeto da diligência. Por isso, não está presente nesse momento evidência de que o fato não constitui crime, devendo ser concluída a instrução processual. Mercadorias acompanhadas de nota fiscal: Nas fls. 48/56 do IPL, foram apresentadas notas fiscais de produtos de beleza, uma delas datada de 01/12/2015, e todas as demais datadas de 02/12/2014. Quanto àquela datada de 2015, vê-se que se refere a 13 unidades de loção hidratante (entre outras que não se confundem com os bens apreendidos), ao passo que a quantidade de mercadorias apreendidas é consideravelmente maior (fl. 44). Quanto às notas fiscais datadas de 2014, não é possível concluir de plano que se referem às mercadorias apreendidas, tendo em vista o tempo decorrido entre a expedição das notas fiscais até a data da apreensão. Portanto, não se tratando de causa manifesta ou que evidentemente exclui o crime, apenas após a instrução probatória é que se poderá concluir seguramente sobre a suficiência da prova para excluir parte ou todo o delito. Afastadas as alegações da defesa, determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 07/06/2018, às 13 h 00 min, para oitiva das testemunhas e informante arroladas pela acusação (fl. 157-verso) e pela defesa (fls. 243/244), bem como para interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Indefiro a expedição de ofícios à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para comprovação de que o denunciado se apresentou espontaneamente àquele local no dia de sua prisão, tendo em vista que a tese aventada pela defesa foi afastada por este Juízo, independentemente da ocorrência do fato alegado. Indefiro a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, porque a controvérsia nos autos não recai sobre a titularidade formal da empresa, mas sobre a administração de fato que foi imputada ao denunciado. Ademais, a defesa acostou aos autos os documentos das fls. 287/294, o que denota que detém a possibilidade de acostar a prova que pretende produzir com os ofícios acima mencionados. Assim, cabe à defesa a juntada aos autos de outros documentos que entender necessários. Defiro o compartilhamento de provas requerido pelo MPF na denúncia, com os elementos acostados aos autos de IPL nº 0003137-56.2017.403.6181. Cabe ao Parquet extrair as cópias que entender necessárias para a instrução do feito, até a data a ser designada para a realização de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES Juíza Federal Substituta em regime de auxílio

0001128-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DELA ROSA DEFFERT(SP353384 - PRISCILA DIAS MODESTO)

RAFAEL DELA ROSA DEFFERT apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente após a instrução. Arrolou testemunhas, além das mesmas indicadas pela acusação (fls. 237/238). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Manutenção, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 22/03/2018, às 15 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164 e 238, bem como para o interrogatório do réu. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0001856-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YAGO DA SILVA GATO(AM007532 - FELIPE PEREIRA JUCA)

Tendo em vista o teor da certidão negativa de fls. 197v, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do acusado Yago da Silva Gato. Intimem-se.

0009751-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELSON DINIZ(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E ES021540 - EDUARDO DE LIMA OLEARI)

Intimem-se a defesa de ELSON DINIZ para eventual requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011986-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS LIMA(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X AIRTON CELSO TOKUNAGA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Intimem-se a defesa de MARCIO DOS SANTOS LIMA e AIRTON CELSO TOKUNAGA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0014388-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAWAD ZIAD MAHMOUD(SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, em 01/12/2016, pelo Ministério Público Federal em face de RAWAD ZIAD MAHMOUD, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (fs. 85/86). De acordo com a exordial, em 07/02/2012, uma equipe da divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil teria abordado o denunciado em seu estabelecimento comercial (RAWAD ZIAD MAHMOUD ELETRÔNICOS - EPP) localizada na Rua Santa Efigênia, 364 - Loja 117 - Santa Efigênia - São Paulo/SP, onde teria encontrado mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, razão pela qual foram apreendidas. A denúncia foi recebida em 09/12/2016 (fs. 89/90). Citado, o réu apresentou resposta à acusação nas fls. 142/150, na qual alegou, em síntese, inépcia da inicial acusatória, por não conter a condição de comerciante ou industrial do agente; aplicação do princípio da insignificância. O réu não arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Depreende-se das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo acima transcrito que somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Com essa ressalva, passo à análise das teses levantadas pela defesa que, se acolhidas, podem ensejar causa de absolvição sumária. Inépcia da inicial acusatória A denúncia descreveu os fatos da forma como se passaram, com todas as circunstâncias necessárias para possibilitar o contraditório e a ampla defesa do acusado, não havendo qualquer deficiência na peça inicial que justifique o reconhecimento de inépcia. Não havendo dificuldades para exercer a defesa, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória. Ademais, o MPF narrou que o delito que em tese ocorreu se verificou no interior de estabelecimento comercial e que o denunciado agiu na qualidade de administrador de fato do local, donde se extrai a circunstância faltante (condição de comerciante) alegada pela defesa, conforme extrai-se dessa passagem da denúncia, in verbis: Quanto à autoria também resta confirmada, visto que ele próprio confirmou que sabia da origem estrangeira dos produtos comercializados em seu estabelecimento comercial, sendo que o denunciado fazia pedido das mercadorias diretamente a fornecedores no Paraguai, em Ciudad del Este (fl. 86 - destacamos). Por essa razão, afasta a alegação de inépcia da denúncia. Princípio da insignificância O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Nesse sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. Especificamente no que se refere a crimes tributários, a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, foi editada norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não arquivamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, esse valor deve ser considerado para fins de caracterização da lesividade nos crimes contra a ordem tributária. Tal entendimento também deve valer para os crimes de descaminho, considerando que incute no tipo penal aquele que deixa de recolher tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadoria no território nacional. Em outros dizeres, quando o valor do tributo não recolhido corresponder a um valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse na cobrança, não há que se falar em tipicidade penal, por absoluta insignificância. Não diferente é o entendimento atual e sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I (...). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. II - (...). (HC 136958, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017 - destacamos). No caso apresentado, o valor dos tributos supostamente sonegados corresponde a R\$ 32.097,00 (trinta e dois mil e noventa e sete reais), conforme demonstrativo constante dos autos (fl. 64), o que supera o valor estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Por isso, não está presente nesse momento evidência de que o fato não constitui crime. Por consequência, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, não reconhecendo causas de absolvição sumária e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2018, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado, a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2018. HUGO DANIEL LAZARIN, Juiz Federal Substituto

0007800-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

A defesa constituída do acusado RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 138/142, alegando a atipicidade da conduta e negando a autoria delitiva. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, constatado que a peça acusatória foi recebida em 28/07/2017 (fs. 103/104), oportunidade em que verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação, pois o laudo juntado na fase de inquérito policial (fs. 83/89) atesta que os transceptores digitais apreendidos, de suposta propriedade da entidade Conexão Sampa, que pertence ao acusado, emitem radiofrequência na faixa de 5GHz, com potências variando de 200 a 500 mW (fl. 88), o que, ao menos em tese, têm aptidão para causar interferências em estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26/06/2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (fl. 10V) e RENATO FERNANDO M. SCHMEIST (fl. 08). Expeça-se mandado de intimação para o acusado. Intimem-se ainda o Ministério Público Federal e a defesa técnica. Ciência às partes da folha de antecedentes criminais do acusado, juntada à fl. 114. Intimem-se. São Paulo, 1º de março de 2018. JANAINA MARTINS PONTES, Juiz Federal Substituto

0007995-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR EL HADI (SP167190 - FABIO SERGIO BARSUGLIO LAZZARETTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Samir El Hadi, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal e administrador da empresa Invest Arpen Brasil Fomento Mercantil Ltda., suprimiu e reduziu tributos, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações sobre operações tributáveis. Destaca a peça acusatória que a empresa omitiu das declarações referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004 receitas de factoring, no valor total de R\$ 119.348,39 (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), bem como receitas relacionadas ao movimento bancário, no valor total de R\$ 995.072,89 (novecentos e noventa e cinco mil e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com a finalidade de suprimir IRPJ e as reflexas contribuições para o PIS, CSLL e COFINS. Como consequência, foram lavrados autos de infração, apurando um crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 1.282.119,16 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos), considerando valores referentes a IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, juros de mora e multa. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2017 (fs. 1257 a 1258-v). O réu apresentou resposta à acusação (fs. 1277 a 1308). Informa o réu que, em 30/10/2017, aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, parcelando todos os débitos da empresa, inclusive aquele de que trata a presente ação penal, de modo que deve ser suspenso o processo, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003. Sustenta, também, a inépcia da denúncia, bem como que decorreu o quinquênio legal referente à decadência do crédito tributário, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2004. Alega, ademais, que em caso de eventual condenação, não seria aplicada pena superior à mínima, correspondente a dois anos de reclusão, cabendo, portanto, o reconhecimento da prescrição penal retroativa antecipada, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2004 e a denúncia foi apresentada em 21 de junho de 2017. Aduz, ainda, que não houve dolo na conduta e registra, por fim, que, no caso de condenação, que seja aplicada a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, do Código Penal. Ao fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal, para que comprove o parcelamento, assim como a oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Primeiramente, a respeito do pleito de suspensão do processo em decorrência do parcelamento do crédito tributário acerca do qual versa a denúncia, faz-se necessário oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de aferir se houve, efetivamente, o parcelamento. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, veiculadas no dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do réu está o juiz autorizado a absolvê-lo sumariamente. Contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a essa fase processual, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, a inicial se fez acompanhar de elementos que comprovam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria da prática, ao menos em tese, de condutas que aperfeiçoam o tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Não há que se falar em inépcia da denúncia. O fato criminoso com todas as suas circunstâncias está descrito, tal como preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o gozo da ampla defesa e do contraditório. A imputação é certa e determinada, haja vista que se irroga ao acusado a conduta de omitir rendimentos tributáveis, todos discriminados ao longo do procedimento administrativo nº 15327.000138/2008-21, o que gerou a supressão do pagamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, ao longo do ano de 2004. Tampouco prospera a alegação de decadência do crédito tributário. Veja-se que o crédito tributário objeto da demanda foi constituído com a notificação do contribuinte a respeito da lavratura do Auto de Infração, datada de 07 de fevereiro de 2008 (fls. 923 e ss.). O fato gerador é correspondente ao ano de 2004, de modo que o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia de 2005. Dessa forma, incabível a alegação de decadência do crédito tributário (STJ, HC 151.137/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012). Por fim, com relação à alegação de prescrição pela pena hipotética, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, nos termos da Súmula nº 438, de que não há embasamento legal para o reconhecimento da prescrição, sendo temerário o prognóstico de eventual pena e o correlato prazo prescricional. As demais alegações do réu, envolvendo a ausência de dolo, demandam dilação probatória, não podendo ensejar a absolvição sumária. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se os créditos tributários decorrentes do procedimento administrativo 15327.000138/2008-21, constituídos em desfavor da empresa Invest Arpen Brasil Fomento Mercantil Ltda., foram incluídos em parcelamento. Designo audiência e instrução e julgamento para o dia 03/07/2018, às 14h00min. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 1º de março de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha, Juiz Federal Substituto

0011565-27.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS DE JESUS ALMEIDA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

LUÍS DE JESUS ALMEIDA apresentou resposta à acusação (fs. 38-40), em que alega, preliminarmente, necessidade de o juiz trabalhista ter procedido à acareação entre as testemunhas e à possibilidade de o réu se retratar, sob pena de nulidades dos atos sucessivos, nos termos do artigo 573, 1º do CPP. Alega que o acusado é pessoa de poucas letras, e no mérito, alega que o Réu não mentiu em juízo, sendo certo que quando do ajuizamento do processo, declinou na petição que não usufruía do intervalo de uma hora para a refeição e descanso e sendo fato comum, pois em razão de trabalharem como terceiros, tinham a meta de terminar as tarefas e portanto eram submetidos a ritmo frenético de trabalho. (fl. 40). Junta diversas atas de audiências produzidas em processos ajuizados por outros ex-empregados, que alegaram também não gozar de uma hora de almoço. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia imputou ao acusado a prática, em tese, do delito tipificado no art. 342 do Código Penal, alegando, em breve síntese, que durante audiência realizada aos 13/11/2014, perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito do Processo Trabalhista nº 0003170-89.2013.5.02.0083, o acusado, na qualidade de testemunha devidamente advertida e compromissada, teria feito afirmações falsas com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável ao reclamante. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Assim, afasta a preliminar levantada pela defesa, tendo em vista que o juiz do trabalho não é obrigado legalmente a realizar acareação entre testemunhas, se já convenceu fundamentadamente com as provas constantes dos autos, tampouco abrir a possibilidade de o réu se retratar. Os demais argumentos levantados confundem-se com o mérito e serão apreciados em momento oportuno, após a realização da instrução. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 21/06/2018, às 14h00 min, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 43) e interrogados o acusado LUÍS DE JESUS ALMEIDA. Intimem-se a testemunha e o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. NATÁLIA LUCHINI, Juiz Federal Substituto

0015503-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA (SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA apresentou resposta à acusação contestando a denúncia em todos os seus termos e afirmando que, ao final, pretende provar sua inocência. Requeveu a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 166/167). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 23 / 03 / 2018, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 66, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se. Solicite-se a escolha da Polícia Federal, Ciência ao MPF e à Defesa. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. Após, venham os autos conclusos para decisão. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1916

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015286-84.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) CARLOS ROBERTO YASSUO NAGAOKA (SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Deiro a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES (SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES) X GEREMIAS NUNES VIEIRA (SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Vistos. Recebo os recursos de Apelação do Ministério Público Federal de fls. 639-654 e dos sentenciados GEREMIAS NUNES VIEIRA (fls. 661) e JOSE ORIVALDO PIRES (fls. 662). Às razões dos réus e contrarrazões do MPF.

0000612-82.2009.403.6181 (2009.61.81.000612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008678-5)) JUSTICA PUBLICA X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)

Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para o interrogatório dos réus à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA (RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA (RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO (RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDIR MACEDO BEZERRA, ALBA MARIA SILVA DA COSTA, JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA e PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO, pela prática dos crimes, em tese, tipificados nos arts. 171, 288 e 299 do Código Penal, art. 22, parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi parcialmente recebida em 16 de setembro de 2011, com relação aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98 (fls. 177/187v). Considerando que o réu EDIR MACEDO BEZERRA conta com idade superior a 70 anos, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 2.133). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Não obstante o Parquet Federal não tenha se manifestado a respeito, é forçoso reconhecer a prescrição parcial dos fatos atribuídos ao acusado EDIR MACEDO BEZERRA. Com efeito, as penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos previstos nos arts. 288 do Código Penal e 22 da Lei n.º 7.492/86 são de 03 e 06 anos, respectivamente. Para essas penas, conforme reza o art. 109, III e IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 8 e 12 anos. Contudo, o acusado EDIR MACEDO BEZERRA possui, nesta data, idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Diante disso, verifica-se que da data do recebimento da denúncia, em 16 de setembro de 2011, até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIR MACEDO BEZERRA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados no art. 288 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Renunciará, com relação a EDIR MACEDO BEZERRA, tão-somente a imputação prevista no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. 2.138: mantenho a decisão de sobrestamento do feito, pelos seus integrais fundamentos. Repete-se que a decisão objurgada em instância recursal fez profunda alteração quanto ao entendimento da denúncia, porquanto foi afastada a tipicidade da lavagem de dinheiro decorrente de suposto proveito criminoso do crime de estelionato e incluído o delito de evasão como antecedente ao branqueamento de capitais. Vê-se, assim, que qualquer arresto contrário ao que foi decidido por este Juízo trará outro rumo à denúncia. Mantenho, assim, o sobrestamento do feito. P.R.I.

0014896-83.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO (SP052721 - CELSO PEREIRA)

DESPACHO DE FOLHA 736: Designo o dia 04 de abril de 2018, às 15h, para oitiva da testemunha VALQUÍRIA ANTONIO DA SILVA BRITO, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada no endereço constante de folha 735. Intimem-se.

0005742-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JACKIELINE SANTOS DE OLIVEIRA X ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Fica a defesa de ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS intimada da abertura do prazo para apresentação das Alegações Finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0003112-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4)) JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X MARCELO BRANDAO MACHADO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fls. 820/838: Fica a defesa intimada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a tradução para a língua pátria, através de tradutor juramentado, do expediente encaminhado pelo Ministério da Justiça.

0007971-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIVALDO BARBOZA MELO (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15:30h para inquirição da testemunha de defesa Sr. MACIEL, que será ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, na sala 2 de videoconferência deste Fórum. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, anexando cópia desta decisão, solicitando a notificação da testemunha, Sr. Maciel, para que compareça, na data e horários supramencionados, ao MM. Juízo Deprecado, para ser ouvido como testemunha de defesa do acusado Elivaldo de Barboza Melo. Intimem-se. FICA INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N 46/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, SR. MACIEL, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

0013338-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-85.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARLEI BATISTA DE SOUZA (SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

VISTOS. Fls. 414/416: considerando que nada foi alegado pela defesa do acusado, nesta fase processual, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 22 de março de 2018, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Ao final da audiência proceder-se-á nas formas dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício requisitório quanto às testemunhas de acusação. Providencie a Secretaria todo o necessário quanto à escolha do preso. Vista ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de fls. 396/400. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012693-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLEN SIQUEIRA GONCALVES DOS ANJOS(SP293150 - NILSON COELHO FELIX)

Fls. 41/42 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KELLEN SIQUEIRA GONÇALVES DOS ANJOS, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e no do artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 20 de janeiro de 2017, a polícia militar ambiental apreendeu uma ave da fauna silvestre em posse de KELLEN, sem que fosse apresentada nenhuma autorização ou nota fiscal. Ainda, o parecer técnico do CRAS/PET constatou que a ave apresentava sinais de maus tratos e o laudo pericial da anilha constatou que ela é falsa por adulteração, mediante alargamento. Fls. 45/46 - A denúncia foi recebida aos 06 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 57/56 - A defesa constituída de KELLEN apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que não providenciou o alargamento da anilha, uma vez que o pássaro foi com ela deixado por homem desconhecido já com a anilha adulterada. Destaca, ainda, que não foram praticados os maus-tratos descritos na inicial acusatória. Requer, ao final, a aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98 e no do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Outrossim, acerca do invocado princípio da insignificância, registro entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região pela sua inaplicabilidade em hipóteses como a presente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. De início, não há que se falar em incoerência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado. Precedentes. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. 3. O réu possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados. 4. Quanto à falsificação, foi imputada ao acusado a conduta de fazer uso de selo ou sinal falsificado, não havendo como eximi-lo do uso indevido das anilhas contrafeitas. Criador registrado no IBAMA, tinha ele ciência do seu dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. No caso em exame, o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco do resultado ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpriam. 5. Dosimetria da pena. Atsência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena. 6. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida de ofício. Incidência da Súmula nº 231 do STJ. 7. Concurso material reconhecido. 8. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. 9. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, ao IBAMA. 10. Apelação provida. (Ap. 00001597920134036106. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63936. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletins de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado. 3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguá-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intrinsecamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 8. Recurso não provido. (ACR 00036907620134036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 12 de JUNHO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0015333-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VIEIRA SANTOS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN E SP128861 - ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI E SP349296 - MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO)

Fls. 71/72 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 12 de agosto de 2013, o denunciado fez uso de documento público ideologicamente falso, consistente em Diploma de Curso de Gestão de Segurança Privada, supostamente emitido pela Faculdade Anhanguera, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, objetivando a obtenção de registro profissional e consequente habilitação para atuação como administrador/tecnológico. Para tanto, o denunciado protocolou pedido de registro profissional, como administrador/tecnólogo no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, instruído com cópias de seus documentos pessoais e do diploma de Técnico em Gestão de Segurança Privada, expedido em seu nome pela Faculdade Anhanguera, com conclusão do curso na data de 13 de dezembro de 2012 (fls. 07/12 do Apenso). A materialidade do delito restou demonstrada pelo ofício CRD n.º 01/2014, acostado à fl. 20 do Apenso, o qual atesta que o diploma de conclusão de curso apresentado pelo denunciado quando do requerimento de registro profissional no órgão de classe não foi emitido pela Universidade Anhanguera, sendo certo que o denunciado nunca pertenceu aos quadros discentes daquele estabelecimento de ensino. Fls. 74/75 - A denúncia foi recebida aos 27 de novembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 86/96 - A defesa constituída de ALEXANDRE apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que o diploma por ele utilizado é verdadeira falsificação grosseira, incapaz de ludibriar os servidores do Conselho Regional de Administração. Destaca, também, que o acusado encontrava-se em situação econômica angustiosa, o que motivou a prática dos atos descritos na inicial acusatória, estando, ainda, arrependido dos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Com efeito, não socorre ao acusado a alegação de dificuldades financeiras sem que haja efetiva comprovação da inexistência de conduta diversa. Outrossim, também necessita de prova o suposto fato de ser grosseira a falsificação apresentada ao Conselho Regional de Administração. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 12 de JUNHO de 2018, ÀS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6685

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010021-04.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0)) VIVIAN MARIA SANTA(SP111508 - FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM CORSA SEDAN, cor preta, ano 2002, chassis n.º 9BGXF19X03C113900, placas DJA 5458/SP. Postula a requerente, em síntese, seja autorizada o imediato desbloqueio do automóvel a ela pertencente, salientando que tal veículo não tem qualquer relação com a ação penal n.º 0009906-66.2006.403.6181 ou com o pedido de sequestro n.º 0001272-71.2012.403.6181. Juntos os documentos de fls. 13/57. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado, salientando ser a devolução de referido veículo um contrassenso, já que, nos autos principais, houve a condenação de três réus, dentre eles, Ricardo de Andrade Freitas, o qual afirmou que os veículos sequestrados teriam sido obtidos de forma ilícita. Além disso, estando os autos principais no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determinou-se o sobrestamento do incidente de sequestro de bens n.º 0001272-71.2012.403.6181 até o trânsito em julgado da ação penal. Cumprindo determinação judicial (fl. 64), a requerente providenciou a juntada do original do documento de fl. 16 (fl. 70). É o relatório. Nos autos n.º 0001272-71.2012.403.6181 - originado a partir de requerimento ministerial, formulado por ocasião do oferecimento da denúncia no feito n.º 0009906-66.2006.403.6181, para determinação de sequestro de bem imóvel pertencente a Valdeci Abílio de Souza, um dos réus da referida ação penal, bem como de cinco veículos por ele elencados - foi determinado por este Juízo o sequestro de tais automóveis, dentre eles o Corsa Sedan placas DJA 5458/SP, objeto do presente pleito de restituição, ante a suspeita de ter sido adquirido fraudulentamente pelos proprietários da empresa Comercial Max Alho Imp. E Exp. Ltda (fls. 18/19). Consta da ação penal n.º 0009906-66.2006.403.6181 que Armênio dos Santos Fernandes, Marcos Antônio Arruda, Margareth Domingos Rosa, Pedro Gomes Maciel, Ricardo de Andrade Freitas e Valdeci Abílio de Sousa Filho foram denunciados por suposta infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo à Caixa Econômica Federal após terem, em tese, confeccionado duplicatas falsas em favor da empresa Max Alhos, de propriedade de Valdeci, descontando-as junto à Caixa Econômica Federal. Considerando que Ricardo de Andrade Freitas foi expresso ao afirmar que os veículos foram adquiridos com dinheiro proveniente do desconto dos títulos, haja vista que Valdeci pegava o dinheiro em espécie e não fazia movimentação em banco (fl. 18, verso), este Juízo determinou, então, o sequestro do Corsa Sedan placas DJA 5458/SP (fl. 18, verso). Em que pese a requerente afirmar que mencionado veículo não possui qualquer relação com a ação penal n.º 0009906-66.2006.403.6181 ou com o pedido de sequestro n.º 0001272-71.2012.403.6181, é certo que naquela ação penal já fora prolatada sentença condenatória de três réus pela prática de estelionato - Valdeci, Marcos e Ricardo (fl. 52), estando ainda pendente de julgamento o recurso de apelação contra ela interposto. Ademais, nos autos da ação de sequestro, à fl. 208, determinou-se o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal. Com efeito, é certo que a restituição de bens apreendidos somente deve ser admitida quando ausente dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, bem como quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos artigos 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, II, do Código Penal. Na hipótese dos autos, considerando a pendência de julgamento do recurso de apelação na ação penal n.º 0009906-66.2006.403.6181, tal certeza inexistiu, motivo pelo qual não merece prosperar a medida ora pleiteada. Neste sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. SEQUESTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM SEQUESTRADO. EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITUOSA. BEM SUJEITO À PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. 1. Registro de Imóvel, embora seja capaz de comprovar propriedade, não basta para autorizar levantamento de sequestro de bens e valores, em que se questiona a licitude de sua origem e a necessidade da manutenção da apreensão, em razão dos crimes supostamente cometidos, objeto de investigação. 2. O objetivo da medida constritiva é assegurar o ressarcimento da União de prejuízos que eventualmente lhe tenham sido causados pela conduta delituosa praticada, e, por isso, só se aperfeiçoa após o trânsito em julgado de sentença condenatória e, ainda assim, desde que fique comprovada a não utilização de recursos do crime para a aquisição do bem. 3. Pelas razões acima expostas e diante da ausência dos requisitos previstos no art. 131 do CPP, para o levantamento do sequestro, deve ser mantida a constrição. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00037656020094013601. APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:43) Ante ao exposto, INDEFIRO a restituição do veículo GM CORSA SEDAN, cor preta, ano 2002, chassis n.º 9BGXF19X03C113900, placas DJA 5458/SP. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0001272-71.2012.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)) JUSTICA PUBLICA X WEN XINGKE X ZHOU YUXING X CHEN DONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAO LINCUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0009266-24.2010.403.6181 AUTOR: Justiça Pública RÉU: Wen Xingke Zhou Yuxing Chen Dong Cao Lincun Chen Jin Wei VISTOS ETC, Wen Xingke, Zhou Yuxing, Chen Dong, Cao Lincun e Chen Jin Wei, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 297 e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Narra a exordial (fls. 02/05 vol. 01) que, na data de 24 de novembro de 2009, por volta das 10:15 da manhã, em prédio da Polícia Federal em São Paulo, os denunciados, no intuito de obter deferimento do requerimento de residência provisória, com base na anistia prevista na Lei nº 11.961/2009, fizeram uso de passaporte verdadeiro adulterado. A denúncia foi recebida aos 31 de agosto de 2010, com as determinações de praxe (fls. 504/505 vol. 03). Os réus foram citados (fls. 569 e fls. 594/595 vol. 03) e apresentaram resposta à acusação (fls. 570/576 e 596/601 vol. 03). No curso da instrução criminal, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como foram interrogados os acusados (fls. 689, 706 e 726 vol. 03). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal, em preliminar, indica que pode haver bis in idem dos presentes autos com os de nº 0014024-80.2009.4.03.6181. No mérito, pugna pela procedência parcial da presente demanda penal, sustentando a comprovação da autoria e da materialidade delitivas no tocante ao acusado Chen Jin Wei. Postula pela absolvição dos demais imputados, por ausência de dolo (fls. 736/740 vol. 03). Chen Jin(g) Wei, em memoriais, pleiteia a absolvição, pois não teria praticado a conduta descrita na denúncia, suscita a absorção do comportamento imputado neste feito por aquele pelo qual já foi condenado nos autos nº 0014024-80.2009.4.03.6181, bem como assevera a ausência de provas para condenação (fls. 743/748 vol. 03). Wen Xingke, Zhou Yuxing, Chen Dong e Cao Lincun, nas derradeiras alegações, avertam preliminarmente a ocorrência de bis in idem e, no mérito, sustentam ausência de dolo (fls. 753/762 vol. 03). É o relatório do essencial. DECIDO. De plano, observo que a presente ação penal descreve exatamente o mesmo fato delituoso praticado na mesma data e cuja imputação recai sobre os mesmos réus da ação penal nº 0014024-80.2009.4.03.6181, que tramitou perante esta 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, já sentenciada e em grau de recurso. Com efeito, os corréus, naquele feito, foram processados porque teriam, em 24/11/2009, por volta das 10:15 da manhã, no Prédio da Polícia Federal em São Paulo/SP, feito declaração falsa em processo de alteração de visto, além de inserirem e fazerem uso, por diversas vezes de documentação falsa para instruírem requerimentos de residências provisórias e o benefício da Lei nº 11.961/09 (fls. 285/290 vol. 03). A inicial acusatória dos autos nº 0014024-80.2009.4.03.6181 cita diversos documentos que teriam sido adulterados para que o intento criminoso se configurasse, tais como requerimentos para registro, passaportes, contratos de locação, recibos de aluguel, declarações de emprego. Nesta ação, a denúncia descreve novamente a mesma conduta, atribuindo-a aos mesmos acusados. Contudo, nesta demanda indica apenas o uso de documento adulterado, qual seja os passaportes dos corréus. Saliente-se que a ação nº 0014024-80.2009.4.03.6181 foi ajuizada anteriormente a esta, assim como já foi sentenciada, com a absolvição de Wen Xingke, Zhou Yuxing, Chen Dong e Cao Lincun e a condenação de Chen Jin(g) Wei, estando atualmente aguardando o desfecho da apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na decisão de mérito mencionada (fls. 763/766 vol. 03), é possível constatar que já houve a devida análise da alegada falsificação dos passaportes dos imputados, o que é - justamente - o objeto desta ação penal. Cotejando as duas peças de ingresso, assim como a sentença proferida, verifico que a propositura desta ação, que tem, em parte, idêntico pedido e causa de pedir, relativamente aos acusados, caracteriza evidente bis in idem com o processo nº 0014024-80.2009.4.03.6181, que tramitou perante esta 3ª Vara Criminal Federal, já sentenciada e em grau recursal. Tal circunstância autoriza o reconhecimento da existência de litispendência. Imperioso destacar que, muito embora sido prolatada sentença no bojo de exceção de litispendência nº 0002003-96.2014.403.6181, a qual afastou prima facie a ocorrência de pendência de lide nos dois processos (nestes autos e nos de nº 0014024-80.2009.4.03.6181), após a instrução probatória no curso desta relação processual, bem como depois de proferida a sentença na primeira demanda, resta cristalino que os fatos tratados são de identidade inafastável, ainda que um processo tenha tido âmbito de análise de falsidade documental mais amplo do que este. Sendo assim, por se tratar de matéria de ordem pública, em favor dos acusados, é de rigor o reconhecimento da litispendência. Dessarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito, no tocante aos corréus Wen Xingke, Zhou Yuxing, Chen Dong, Cao Lincun e Chen Jin Wei. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Exceção de Litispendência nº 0002003-96.2014.403.6181, pois não se encontra juntada a este feito. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. Juliana Blanco Wojtowicz Juíza Federal Substituta

0011266-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA E SP349258 - GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO)

PROCESSO Nº 0011266-89.2013.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: RAFAEL TEJADA SOARES SANTANAVistos e etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA e José Fernando da Silva por considerá-los incurso nas penas do artigo 155, 4º, I e IV, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. Narra a denúncia que RAFAEL e José, em 03 de setembro de 2013, foram surpreendidos por policiais militares quando tentavam retirar de cofres da agência Raposa Tavares da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, nº 4185, Jardim Raposo Tavares, São Paulo/SP, RS 168.597,13 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e treze centavos).O decreto de prisão preventiva de RAFAEL e José foi revogado, sendo-lhes impostas medidas cautelares (fl. 91).Os réus foram devidamente citados (fls. 95 e 97).Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no local dos fatos juntado às fls. 137/155. A defesa constituída de RAFAEL e José apresentou resposta à acusação na qual pretende demonstrar que a inicial acusatória se alicerça apenas na versão apreendida pelos policiais militares, inexistindo prova de participação dos acusados no evento criminoso descrito na denúncia (fls. 164/169). Afastada a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fl. 172).Laudo de Perícia Criminal Federal realizada no veículo utilizado pelos réus na data dos fatos juntado às fls. 174/179. Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a devolução da quantia objeto de tentativa de furto (fls. 180 e 207) e o Ministério Público Federal manifestado concordância (fl. 210), determinou-se o levantamento da verba então depositada em conta judicial (fl. 223).A fl. 213, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos de restituição de bem, na qual Antônio Pereira da Silva formulou pedido para devolução do veículo Fiat Uno Mille Fire, cor prata, placa EBF-0586, ano 2008/2008, código Renavam nº 00951804499. Na referida decisão, determinou-se a restituição do bem ante a demonstração de posse legítima de Antônio Pereira da Silva sobre o veículo. Considerando que não havia notícia do comparecimento de José na secretaria do Juízo, determinou-se sua intimação pessoal para que comparecesse ao Juízo em quarenta e oito horas, sob pena de expedição de mandado de prisão, bem como para que constituísse novo procurador, ante a renúncia noticiada à fl. 214. Em audiência realizada em 15 de maio de 2014, foi ouvida a testemunha comum César Augusto Vieira. Em deliberação, foi homologada a desistência da testemunha Alcir Amorim Júnior (fls. 243/245).As fls. 268/273, indivíduo chamado José Fernando da Silva solicitou a emissão de declaração ou atestado de homônimo haja vista que, ao dirigir-se ao Poupa Tempo para retirada de atestado antecedentes criminais, deparou-se com a notícia de estar sendo processado nos presentes autos. Informa ser pessoa distinta da do acusado. O Ministério Público, instado a se manifestar, constatou que o requerente possui mesmo prenome e sobrenome, idêntico número de inscrição no CPF, coincidente numeração de RG e mesma filiação. Não havia, ainda, distinção de data e local de nascimento entre o requerente e o acusado (fls. 275/282).Em 22 de maio de 2015, foi realizada audiência para oitiva da testemunha comum Marlene Guilherme da Silva Moro. Foi homologada, ainda, a desistência da oitiva da testemunha de defesa Ronaldo (fl. 169) e, considerando a existência de dúvidas acerca da identidade de JOSÉ, determinou-se o desmembramento do feito para que a presente ação penal prosseguisse apenas em relação a RAFAEL (fls. 345/347).Por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa Flávio Ramos de Oliveira e Tamires Pereira Santana Soares.Em 09 de junho de 2016, RAFAEL foi interrogado pelo Juízo (fls. 425/427).Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memórias, nos quais destaca que restaram provadas materialidade e autoria delitivas. Pugna, ao final, que a pena seja aplicada acima do mínimo legal, uma vez que ele ostenta outros processos em seu desfavor (fls. 431/435).A defesa constituída de RAFAEL, em alegações finais, pretende demonstrar que não há nos autos prova de sua participação no evento criminoso descrito na denúncia, pleiteando, então, sua absolvição (fls. 451/458).A seguir, os autos vieram à conclusão.É o relatório do essencial. DECIDO.Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delicto restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em Juízo, dentre os quais se destacam: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03; Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10; Laudo de Perícia Criminal Federal (Exame de Local) de fls. 137/155 e depoimento das testemunhas, especialmente dos policiais militares que atuaram na data dos fatos (fls. 02/3, 4 e 243/245).Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em face do incontestável conjunto probatório, que aponta o acusado como um dos indivíduos que praticou o crime de furto, na modalidade tentada, ora apurada. Consta dos autos que os policiais militares Alcir Amorim Júnior e César Augusto Vieira, na data dos fatos, em 03 de setembro de 2013, por volta das 02:30, foram acionados via COPOM para verificação de ocorrência de furto em agência da CEF situada na Rua Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia s/n. Consta, também, que o COPOM recebeu tal afirmação por meio da empresa de monitoramento, que, através de câmeras, havia detectado a presença de indivíduos no interior da agência.O policial Alcir Amorim Júnior, ouvido quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, disse que, ao chegar ao local, se deparou com dois indivíduos que estavam pulando o muro de trás da agência; que os indivíduos correram, mas acabaram sendo abordados; que, em entrevista, os indivíduos acabaram confessando que haviam furtado a agência; que os indivíduos informaram que pularam o muro dos fundos, arrombaram a janela de um banheiro e subiram ao primeiro andar onde ficam os cofres; que informaram que subtraíram uma quantia em dinheiro que estava em dois cofres, tendo os arrombado com pé de cabra; que, então, no interior dos muros, no estacionamento da agência, foram encontrados dois pés de cabra, duas chaves de fenda, uma marreta e duas talhadeiras, além de uma grande quantidade de dinheiro em espécie; que visualizou uma janela do banheiro arrombada, tendo entrado na Agência e verificado que, no primeiro andar, havia dois cofres arrombados, jogados no chão; que estacionado próximo à agência, fora localizado um veículo FIAT/UNO cinza que estava sendo usado pelos indivíduos para a prática do crime; que os indivíduos não estavam portando armas; que então deu voz de prisão em flagrante aos indivíduos; que os indivíduos detidos estavam na posse de seus documentos e se identificaram como sendo RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA e JOSÉ FERNANDO DA SILVA (FLS. 02/03).Da mesma maneira, o policial militar César Augusto Vieira, que também atuou na data dos fatos, disse que estava em patrulhamento nesta capital com o Tenente Amorim, quando na madrugada de hoje foram acionados pelo COPOM para verificação de um possível furto em agência da CEF situada na Rua Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, 4185; que ao chegarem ao local, se depararam com dois indivíduos que estavam pulando o muro de trás da agência e os abordaram; que eles falaram que haviam furtado a agência, pulando o muro e arrombando uma janela de um banheiro, chegando aos cofres na parte superior e furtando uma quantia em dinheiro; que no chão do estacionamento da agência encontraram os objetos utilizados para o arrombamento e uma grande quantidade de dinheiro em espécie que estava em uma sacola; que os detidos não estavam armados; que os indivíduos estavam utilizando um veículo FIAT/UNO cinza, tendo a chave sido encontrada no bolso de um deles...(fl. 04).Ouvido em Juízo, o policial militar César Augusto Vieira confirmou sua versão dos fatos: disse que foi passado via COPOM que equipe de monitoramento do banco avistou dois indivíduos no andar de cima da agência, onde ficam os cofres; que foi em direção ao banco de imediato; já existia cerco da Polícia Militar, onde um dos policiais avistou RAFAEL e José pulando o muro na parte de trás da agência; que, então, viu dois indivíduos correndo; que os dois foram detidos e revistados; que confessaram que não conseguiram tirar o dinheiro que estava atrás do muro; que os policiais, então, encontraram o dinheiro, além das ferramentas; que subiu na agência e viu o cofre arrombado; que não foi RAFAEL quem falou com ele, mas o outro indivíduo preso; que os dois, no ato da abordagem, não estavam com as ferramentas, que foram localizadas, junto com o dinheiro, atrás do muro do banco; que não teve acesso às imagens das câmeras de segurança do banco; que os indivíduos foram presos entre duas e três da manhã; que os indivíduos tentaram fugir quando avistaram os policiais; que o Soldado Posseti foi quem avistou o acusado e outro indivíduo pulando o muro; que avistou também ferramentas dentro do veículo Fiat Uno (mídia de fl. 245).Os depoimentos dos policiais demonstram, assim, que RAFAEL, em sede inquisitorial, confessou ter tentado furtar agência da CEF. Interrogado em Juízo, RAFAEL negou a autoria dos fatos. Disse que é gessoeiro e que estava voltando do local no qual prestou trabalho, tendo se deparado com a polícia, que pegou o dinheiro, colocou em cima do carro, tirou foto, prendendo-o a seguir; que a pessoa que estava com ele se chama José Fernando, também gessoeiro; que, no dia dos fatos, estavam fazendo um serviço juntos, na Zona Leste; que não correram da polícia e que estavam dentro do carro; que estavam em um fiat uno, de propriedade de sua sogra; que o veículo não estava estacionado; que não sabe onde José se encontra, nunca mais tendo o visto depois do ocorrido; que a bolsa com o dinheiro foi trazida pelos policiais; que os policiais pularam o muro e pegaram bolsa dentro do banco; que o pé-de-cabra, chave de fenda e talhadeira também não eram seus.RAFAEL, todavia, não explica satisfatoriamente o que fazia naquela madrugada. Em que pese afirmar estar voltando de um serviço, não se mostra verossímil que tal fato estivesse ocorrendo às duas e meia da manhã, momento em confronto com a afirmação dos policiais de que o acusado foi visto pulando o muro da agência da Caixa Econômica Federal. Ademais, caso verdadeira tal informação, a defesa do acusado sequer providenciou qualquer comprovante da prestação do serviço naquele dia ou mesmo prova testemunhal que corroborasse a afirmação de RAFAEL.É certo, frise-se, que os policiais que atuaram no caso não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delicto, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.Registre-se, ainda, conforme já destacado anteriormente, que RAFAEL, quando preso em flagrante, confessou ter tentado furtar a agência da empresa pública federal e, em que pese sua defesa constituída ter afirmado, em resposta à acusação, que teria havido tortura física e psicológica no momento da prisão (fl. 168), não tomou qualquer providência de comunicar tal fato à Corregedoria da Polícia Militar, inexistindo, ainda, qualquer menção a eventual agressão física por parte de RAFAEL, seja quando ouvido em fase policial, oportunidade na qual preferiu manter-se calado, seja perante este Juízo, quando de seu interrogatório. Outrossim, realizado exame cautelar de corpo de delito na data dos fatos, não foram encontradas evidências de lesões corporais em RAFAEL (fl. 195-A).Por fim, impende reconhecer que o furto narrado na inicial acusatória é verdadeiro furto qualificado, porquanto praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (artigo 155, 4º, I) e mediante concurso de duas pessoas (artigo 155, 4º, IV).A prova é plena, portanto, no sentido de que RAFAEL praticou o crime de furto qualificado, na modalidade tentada, narrado na inicial acusatória, motivo pelo qual sua condenação é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.Friso, inicialmente, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena (HC 255.202/RJ, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013; REsp 1.094.755/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/06/2014).No caso dos autos, partindo, portanto, da pena prevista ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (TRÊS ANOS) E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, por considerar negativamente as circunstâncias do crime ante o uso de força para arrombar a janela do banheiro e cofres onde estava armazenado o dinheiro, conforme constatado pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 137/155.Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Por outro lado, verifico a presença da causa de diminuição de pena da tentativa, conforme previsto no artigo 14, II, do Código Penal. Registro que o critério para fixar o quantum da diminuição relativamente ao crime tentado deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Assim, tendo em vista o iter criminoso percorrido na presente hipótese, a diminuição em 1/3 (um terço) é mais compatível com a situação verificada nos autos, em que a ação do acusado se aproximou bastante da consumação delitiva.Reduzo, desta maneira, a reprimenda em 1/3 (um terço), o que resulta em pena de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR RAFAEL TEJADA SOARES SANTANA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, combinado com artigo 14, II, todos do Código Penal. O valor do dia-multa fixado é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada quando do interrogatório da acusada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME ABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena.Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de (meio) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.Quanto aos bens apreendidos de propriedade do réu encaminhados ao depósito judicial (uma barra de ferro, um pé-de-cabra, duas chaves de fenda na cor verde, uma marreta, duas lanternas, uma alicate na cor amarela, um par de luvas brancas e um gorro preto - fl. 203), considerando que são materiais que podem ser por ele utilizados no exercício de sua profissão e considerando, ainda, que são objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, determino sua restituição ao condenado.Por sua vez, no que concerne aos objetos apreendidos de propriedade da Caixa Econômica Federal (03 bolsas na cor azul com escrita malote empresarial, uma bolsa verdade com detalhes em bege com os dizeres LANDO e uma mochila na cor verde - fl. 203), determino sua restituição à Empresa Pública Federal.Deverá o réu e representante da Caixa Econômica Federal comparecer ao Depósito Judicial da Justiça Federal, em dez dias, para providenciarem a retirada dos bens em epígrafe. Caso não se apresentem no prazo estabelecido, determino desde já a inutilização dos mesmos.Oficie-se ao Chefe do Depósito Judicial da Justiça Federal, comunicando-lhe do teor da presente sentença.É certo, outrossim, que o numerário furtado da Caixa Econômica Federal, apreendido pelos policiais militares e depositado à ordem da Justiça Federal (fl. 51), já fora devidamente levantada pela Caixa Econômica Federal (fl. 223 e 309). Quanto ao veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placas EBF0586, código RENAVAM 00951804499, também apreendido, consta dos autos deferimento de sua restituição ante a demonstração de posse legítima de Antônio Pereira da Silva sobre o veículo (fl. 213).Custas pelo acusado.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C.São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.RAECLEER BALDRESCAJUIZA FEDERAL.

Expediente Nº 6686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012207-39.2013.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FÁBIO BARROS DOS SANTOS FÁBIO BARROS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, por tentar

induzir em erro o INSS com a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Sustenta o órgão ministerial que o réu tentou em 17 de maio de 2011 e em 27 de junho de 2011 obter benefício de aposentadoria em favor de terceiros (Valter Marchi e Roberto Baraldi) junto à Agência Voluntários da Pátria, com o uso de documentos fraudulentos, somente não atingindo seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2015 (fls. 263/264). Citado (fls. 283), apresentou resposta à acusação (fls. 290/312) aduzindo a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, sustentou a ausência de provas da materialidade e autoria. Requereu a produção de prova pericial e quebra de sigilo telefônico. Arrolou testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 315). Audiência realizada às fls. 415, em que foram ouvidas 06 testemunhas e interrogado o réu. Na ocasião, a defesa reiterou o pedido de perícia grafotécnica, bem como requereu prazo para apresentação de documentos com dados telefônicos do réu. A perícia foi indeferida, sendo contudo concedido prazo para apresentação da documentação. As fls. 424/425, a defesa requereu a expedição de ofício à operadora Vivo, o que foi indeferido às fls. 439. Foi concedido prazo adicional de 30 dias à defesa, que transcorreu in albis. O MPF ofereceu alegações finais às fls. 441/452 em que requereu a condenação do réu. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 468/480 alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas na resposta à acusação. No mérito, aduz a comprovação da ausência de autoria, bem como requer o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Finalmente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal a seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARMENTE DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. A defesa sustentou cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas requeridas quando da apresentação de resposta à acusação. Alega que a quebra de sigilo telefônico seria imprescindível para comprovar a existência e constante comunicação do acusado com a pessoa de João da Silva, apontado pelo réu como o responsável pela falsificação dos PPPs que instruíram os requerimentos de benefício. Contudo, tal requerimento não possui qualquer respaldo nos autos que lhe embase. O réu somente declinou nome e telefone da pessoa João da Silva. Não sabe informar quaisquer outros dados, tais como endereço, RG, CPF ou qualquer outro elemento que o possa identificar. De toda forma, cumpre ressaltar que no IPL, a autoridade policial chegou a oficiar a operadora CLARO a fim de que informasse a titularidade da linha apontada pelo réu como titularidade de João da Silva (fls. 132). Em resposta, a empresa afirmou que o número em questão pertenceria a Valmir Castro de Albuquerque (fl. 135). As fls. 146 e 136, outros ofícios da Claro sempre com nomes de terceiros que não João da Silva. No mais, observe que trata-se de linha de telefone pré-pago, segundo informação da operadora. Dessa forma, havendo a operadora notificado em três oportunidades diferentes que o celular pertence a pessoas que não se chamam João da Silva, verifica-se que o requerimento do réu é totalmente inútil ao deslinde do feito. O ônus de comprovar a existência e de trazer aos autos elementos que permitissem comprovar a sua versão é exclusivo do réu, cabendo ao Juízo indeferir requerimentos claramente inúteis, como se mostra no presente caso. Dessa feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em indeferimento de requerimento inútil e protelatório. II - MÉRITO. O réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (ii) Da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Conforme reiterada jurisprudência, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no caso de estelionato previdenciário, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, praticada contra ente público. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. MEIO EMPREGADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Afastada a tese da defesa de que a conduta do apelante seria mero ato preparatório do núcleo do tipo. O crime de falso foi o meio ardiloso utilizado para a perpetração do delito de estelionato, visando ao recebimento indevido da vantagem por parte dos beneficiários, no caso, seu cônjuge e filhos menores. 2. O núcleo do tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal prevê a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, de modo que a obtenção indevida das parcelas do benefício de auxílio-reclusão, ainda que por parte de terceiros beneficiários, caracteriza a conduta típica, visto que o apelante se utilizou de meio fraudulento para tanto. 3. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato praticado contra entidade de direito público porque há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes. 4. Mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado. 5. O estelionato previdenciário praticado pelo apelante mostra-se incompatível com a figura da continuidade delitiva, isso porque a execução do crime se protraiu no tempo, por 14 (catorze) meses, enquanto perdurou o recebimento das parcelas do benefício. Afastada, de modo que a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. 6. Pena de multa redimensionada, de ofício, de forma proporcional à pena privativa de liberdade. Precedentes. 7. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena. 8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão das condições pessoais do acusado (CP, art. 44, III). 9. Apelação da defesa desprovida. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA. 1-Trata-se de recurso de apelação do réu EDUARDO ROCHA contra a r. sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O apelante foi absolvido pelo delito de quadrilha, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2- Impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância para o crime em comento. O estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstância que não autorizam tratamento leniente do julgador aos acusados nesta natureza de crime. 3- Materialidade e autoria comprovadas, não podendo ser acolhida a tese da defesa de ausência de provas, haja vista o conjunto probatório suficiente acostado nos autos, suficiente para condenação do réu. 4- A fixação da pena-base foi exasperada em patamar maior do devido, considerando que o dano ao erário foi pequeno, isto é, R\$ 2.253,60 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Assim, acolho em parte o apelo da defesa para reduzir a pena-base, redimensionando-a para o mínimo legal, isto é para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria. Mantido o reconhecimento da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, o que eleva as penas para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que tornam definitiva. 5- Mantida a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária reduzida para 01 (um) salário mínimo a pedido da defesa, por ser mais compatível com a renda declarada do réu, a ser pago à União. 6- Recurso de defesa parcialmente provido reduzindo a pena-base para o mínimo legal, tomando-a definitiva para EDUARDO ROCHA a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida as penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, e uma pena pecuniária reduzida para 01 (um) salário mínimo a ser pago à União. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60323, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017). Assim sendo, resta afastada a alegação suscitada pela defesa. (ii) Da materialidade. Consta dos autos os 02 (dois) requerimentos administrativos formulados em nome dos segurados, todos com vínculos com a empresa Phibro. No Apenso I, consta o processo administrativo de Valter Marchi. As fls. 03, procuração em favor do réu. As fls. 69, e-mail encaminhado à empresa Phibro pelo INSS requerendo confirmação sobre a autenticidade dos documentos, com resposta às fls. 70 da empresa afirmando a falsificação dos documentos em questão. As fls. 96/97, Termo de Declaração do segurado informando que contratou os serviços de Fabio. As fls. 131/132, decisão que indeferiu o benefício pleiteado. Da mesma forma, no Apenso VI, consta o processo administrativo de Roberto Baraldi. As fls. 03, procuração em favor do réu. As fls. 64, e-mail encaminhado à empresa Phibro pelo INSS requerendo confirmação sobre a autenticidade dos documentos, com resposta às fls. 65 da empresa afirmando a falsificação dos documentos em questão. As fls. 82/84, Termo de Declaração do segurado informando que contratou os serviços de Fabio. As fls. 121/122, decisão que indeferiu o benefício pleiteado. Também consta dos autos Ofício à DELEPREV dando conta da falsidade em diversos requerimentos formulados na Agência Voluntários da Pátria envolvendo as mesmas empresas e sempre o mesmo documento (PPP). Verificou-se que os dados divergiam dos constantes nos formulários especiais apresentados. Assim as empresas foram contactadas, porém foi verificado que algumas já se encontravam falidas, desativadas ou com CNPJ não cadastrado. Em relação aos responsáveis constantes nos formulários, alguns tinham CPF inválidos, nomes divergentes no número de identificação do trabalhador (NIT) ou nit inválido, alguns formulários indicavam pessoas menores de idade como responsáveis pela monitoração biológica e muitas vezes a assinatura do representante legal da empresa divergia de outro documento assinado pela mesma pessoa que já havia sido acostado aos autos. Foi verificado também que em muitos processos analisados havia sido alterada a primeira folha do formulário PPP, permanecendo apenas aquela em que constava a assinatura do representante legal da empresa. Os processos analisados pela Seção de Saúde do Trabalhador da Previdência Social que retornavam com exigência, tinham as mesmas cumpridas com documentos onde os dados eram alterados para poderem se adequar ao enquadramento. (...) Foi solicitado às empresas que confirmassem a autenticidade e veracidade das informações constantes dos PPPs, bem como nas declarações e procurações anexas. Foi solicitada também a verificação das assinaturas dos representantes legais, se os mesmos estavam autorizados a assinar tal documento, se faziam parte do quadro de funcionários ou foram contratados apenas para elaboração do formulário. Em resposta, muitas empresas declararam que os documentos apresentados haviam sido adulterados, que alguns haviam sido falsificados e que muitas assinaturas não conferiam com a de seus representantes legais. Os segurados foram convocados a fim de prestarem esclarecimentos. Foram tomados termos de depoimento onde muitos afirmaram que não entregaram nenhum formulário de atividade especial ao procurador e aqueles que haviam entregues não se recordavam se o documento acostado ao processo seria o original retirado das empresas. (...) Da análise feita por nossa APS, até o momento, foi concluído que os documentos apresentados são irregulares e que houve falsificação documental ideológica (fls. 96/98). As testemunhas ouvidas em Juízo, funcionários do INSS, também confirmaram a existência de requerimentos fraudulentos na Agência em questão envolvendo as mesmas empresas e os mesmos documentos. Confira-se: A testemunha Monica Yamura Onia trabalha no INSS e afirmou que houve denúncia da Agência de Santo André afirmando que havia divergência de assinatura nos documentos. Houve a revisão dos processos em que o advogado teria dado entrada e aí foi constatado documentos divergentes e dados incorretos. Juntando os concedidos e os indeferidos, dava mais de 100. Os dados da função exercida eram divergentes e as assinaturas falsas. Os segurados falaram que procuravam o escritório e o advogado dava entrada e eles não tomavam conhecimento. Quando tinha exigência, falavam pro advogado e ele providenciava a documentação. Convocava o funcionário da empresa e também oficiava a empresa para perguntar se o documento era verdadeiro ou não. A maioria dos PPPs eram falsos, 98% eram falsos. A testemunha Lourdes Dias de Souza é a gerente da APS Voluntários da Pátria e afirmou que Fabio protocolava os pedidos com muitos períodos especiais, e os funcionários começavam a observar que as assinaturas não batiam. Quem analisava os PPPs eram os médicos peritos do INSS. Havia exigências e quando vinham os documentos para cumprir as exigências, viu-se que os documentos vinham alterados. Vinha assinatura de diretores da empresa que já constavam como falecidos no sistema. A Agência de Santo André avisou na época e Guarulhos também. (...) Começaram a apuração e oficiaram todas as empresas. Um diretor da Phibro chegou a ir lá. Tinha várias empresas. Só na Agência da empresa, foram mais de 100, mas a maioria indeferido, só uns 20 foram deferidos. Muitos foram suspensos e as pessoas tiveram que devolver. Na maioria, eram falsos. Já apurados, foram uns 45, e todos eram irregulares e foram encaminhados à Deleprev. Chamou os segurados e nenhum segurado reconheceu o documento. O levantamento começou em meados de 2011, não sabe exatamente. Das empresas que responderam, todas confirmaram que o PPP era falso. Também ouvida a funcionária da empresa Phibro, que confirmou a falsidade dos documentos e inclusive foi a responsável pela denúncia feita à polícia. A testemunha Eloah Ricco Carvalho afirmou que trabalhou na Phibro. Era analista de recursos humanos e parte jurídica da empresa. Ela que fazia os PPPs. O INSS começou a questionar a veracidade dos PPPs. Quando foram verificar com os documentos entregues aos funcionários, viram que o documento estava totalmente diferente. As assinaturas dos diretores era falsificada, e os carimbos também. O que constava na documentação também estava errado. Chegou a ver uns 10 PPPs, de funcionários diversos. A formatação era parecida, mas dava para verificar claramente a falsificação. Foi ela quem fez o boletim de ocorrência. Procurou os funcionários para questionar. Lembra de Valter e Baraldi, mas foram chegando aos poucos os ofícios. Eles falaram que por indicação de um funcionário contrataram uma pessoa, um advogado que dava entrada nas aposentadorias. Mas a documentação apresentada não era a mesma entregue. O nome do advogado era Fabio Barros. As informações do PPP estavam diferentes também, a documentação era feita com base nos relatórios dos engenheiros. No mais, restou comprovado que os benefícios foram indeferidos pelo INSS, de modo que resta configurada a tentativa, uma vez que a consumação não se deu por motivos alheios à vontade do autor. Assim sendo, resta comprovada a materialidade quanto ao delito tipificado no artigo 171, 3, c/c 14, II, por duas vezes. Passo à análise da autoria. (iii) Da autoria. Quanto à autoria, também resta comprovada. Observe-se que desde os procedimentos administrativos, os segurados já relataram que FABIO seria o responsável pelos requerimentos dos benefícios. Da mesma forma, em suas oitivas na Polícia Federal, os segurados ouvidos indicaram a pessoa do réu como quem ofereceu os serviços. Em Juízo, tanto os segurados como os servidores do INSS afirmaram que FABIO foi quem providenciou os requerimentos administrativos. Quanto ao ponto, a testemunha Valter Paulino Marchi afirmou que FABIO foi indicado na firma que ele trabalhava para fazer sua aposentadoria. Outros funcionários o indicaram. Fabio se apresentou como advogado, o escritório ficava na Rua 7 de Setembro, em Guarulhos. Levou os documentos e o PPP e Fabio falou que aguardasse em casa. Após, recebeu umas exigências do INSS por carta e levava para o escritório dele. O PPP foi pego na própria empresa, onde trabalha há 26 anos. Os técnicos que fazem o monitoramento dizem que não teria direito a aposentadoria especial, mas Fabio disse para aguardar em casa. Fabio disse que deu entrada no benefício. Todas as exigências levava no escritório de Fabio. Depois, recebeu intimação da polícia para dar depoimento. A própria empresa se defendeu por falsificação de documento e de assinatura, porque foi alterado um documento dela, que foi o PPP da empresa. O depoente não fez nenhuma alteração no documento. Entregou o documento em mãos para Fabio. Chegou a ver as alterações que foram feitas no documento. Nunca operou caldeira na empresa. A pagar cinco salários caso conseguisse o benefício. Procurou Fabio após o problema porque queria seus documentos e não tinha mais ninguém lá. Retirou sua CTPS na Voluntários da Pátria (APS). Vários colegas de trabalho que tiveram o mesmo problema. Lembra de aproximadamente 06 colegas que tiveram o mesmo problema. A empresa tem cerca de 250 funcionários. As exigências diziam respeito ao PPP. A conversa foi única e exclusiva com Fabio. Na oportunidade, a testemunha forneceu cartão de visitas em nome de FABIO. Da mesma forma, a testemunha Roberto Antônio Baraldi afirmou que recebeu a indicação de um colega da empresa para o escritório de Fabio. Fabio falou que tinha um período do passado que poderia ser considerado especial, e que aí já teria o tempo necessário. Se tivesse sucesso, 04 benefícios seriam dele. Orientou para pedir o PPP e ir dar entrada. Disse que já tinha feito vários processos já. Foi feito o requerimento mas não foi concedido o benefício por causa do documento falso. Entregou em mãos o documento a Fabio. O documento apresentado no INSS era totalmente diferente, os períodos, a atividade, estava totalmente adulterado. A assinatura do diretor estava diferente, tinha sido outro diretor. Sabe que houve outros casos. Tinha funcionários da mecânica, da produção, umas 6 ou 7 pessoas. Eram todos casos de falsidade do PPP e todos fizeram o pedido por Fabio. Encontrou Fabio 3 vezes. Consegiu a aposentadoria integral só depois de trabalhar o período que faltava. Observe-se que em ambos os processos administrativos, FABIO constou como procurador dos segurados, conforme já mencionado. As funcionárias do INSS ouvidas igualmente apontaram para a autoria de FABIO. A testemunha Monica Yamura Onia trabalha no INSS afirmando houve problema em mais de 100 requerimentos protocolados por FABIO e que os segurados falaram que procuravam o escritório e o advogado dava entrada e eles não tomavam conhecimento. Quando tinha exigência, falavam pro advogado e ele providenciava a documentação. A testemunha Lourdes Dias de Souza afirmou que Fabio protocolava pessoalmente os benefícios, conhece Fabio. É certo que o réu apresentou defesa afirmando que a responsabilidade pela falsificação dos documentos seria de João da Silva, nos seguintes termos: afirmou que se associou com João da Silva, que lhe propôs parceria. Ele angariava clientes na porta do INSS e levava para ele, ele ajudava o réu a fazer a contagem. João montava o processo e o depoente dava entrada. Em 2011, soube que começou a dar problema na documentação. Foi atrás de João e em seguida ele sumiu. A vantagem dele era que ele não tinha onde atender. Ele não era advogado. O depoente fazia simulação, montava o processo e enviava para João, para que ele analisasse. João também agendava os requerimentos. João captava os clientes e

analisava a documentação. O depoente atendia as pessoas e dava entrada no INSS. Só falava com ele pelo telefone, não tinha o endereço dele. Cobrava 4 salários e dava 2 para ele. Não sabe quantos benefícios chegou a dar entrada de clientes trazidos por João. Pagava para ele em dinheiro e não tinha outros dados dele. Nunca percebeu a falsificação dos documentos porque os originais estavam juntados no processo. A existência da pessoa de João da Silva também foi afirmada pela testemunha de defesa Marcelo Cintra Moraes, atual sócio de FABIO, que afirmou que dividia sala com FABIO à época dos fatos, e que havia um senhor que frequentemente ia ao escritório que prestava serviço a Fabio, tinham uma parceria. Não sabe a qualificação dele. Mexiam com previdenciário juntos. Encerraram a divisão de sala em 2012. Até meados e final de 2011, essa pessoa ia frequentemente. Atualmente é sócio de Fabio. Fez a parceria com Fabio porque pelo que entendeu a culpa foi do senhor que trabalhava com ele. O nome da pessoa era João da Silva. Não havia subordinação entre eles. Ele ia uma vez por semana. Soube que os documentos foram adulterados. Contudo, verifica-se que a versão apresentada pela réu é desprovida de qualquer credibilidade. Conforme já consignado, o réu não sabe declinar quaisquer outros dados que possam identificar a pessoa de João da Silva, pois só sabe o seu nome. Não sabe seu endereço, seus demais dados pessoais ou qualquer outro elemento que o identifique. Note-se ainda que pelo nome declinado é presumível a existência de milhões de homônimos. No mais, o telefone declinado pelo réu não pertence a nenhum João da Silva, pois a empresa afirmou que o número em questão pertenceria a Valmir Castro de Albuquerque (fl. 135). Às fls. 146 e 136, outros ofícios da Claro sempre com nomes de terceiros que não João da Silva. No mais, observo que trata-se de linha de telefone pré-pago, segundo informação da operadora. Ademais, embora a testemunha arrolada pela defesa confirme a existência da parcerias entre o réu e a pessoa de João da Silva para requerimento de benefícios previdenciários, seu depoimento não esclarece quem seria o autor das falsificações, uma vez que somente soube a versão apresentada pelo próprio réu, sendo que quando houve a discussão entre o réu e a pessoa de João da Silva, a testemunha não ouviu o seu conteúdo e nem soube do seu motivo à época dos fatos. Assim sendo, resta reconhecida a autoria do réu quanto aos delitos em questão. (iv) Do crime continuado Anoto a existência de crime continuado quanto aos 02 benefícios requeridos, tendo em vista as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo incidir a causa de aumento do artigo 71 quando da dosimetria da pena. (v) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenas com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Observo que o réu possui bons antecedentes uma vez que, embora responda a diversas ações criminais com condenação, ainda não consta trânsito em julgado em seu desfavor. Porém, anoto que tal elemento demonstra que a pena deve ser majorada em razão da personalidade do réu voltada para o crime. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes. Porém, observo a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, tendo em vista que o réu é advogado e portanto possui o dever de ética no exercício de sua profissão. Assim, entendo que a pena deve ser majorada em 1/6, resultando em 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA. Na terceira fase da pena, observo a existência da causa de diminuição da tentativa, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal. Levando-se em consideração que se esteve perto da consumação dos delitos, uma vez que os benefícios foram requeridos e instruídos com os documentos fraudulentos que, se considerados, possibilitariam a concessão do benefício, tenho por diminuir a pena em 1/3. Ademais, quanto à causa de aumento do 3 do artigo 171, é fixada legalmente em 1/3. Finalmente, em razão do reconhecimento do crime continuado, conforme anteriormente fundamentado, majoro a pena em 1/6 levando-se em conta o número de benefícios requeridos. Assim sendo, aplicando a causa de diminuição e as duas causas de aumento, fixo a pena final em 01 ANO, 07 MESES E 09 DIAS DE RECLUSÃO E 15 DIAS MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR FÁBIO BARROS DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c 14, II e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 01 ANO, 07 MESES E 09 DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Não há valor a ser indenizado, tendo em vista que se tratou de crime tentado. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se à OAB dando ciência sobre a presente condenação, para fins ético-disciplinares. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA) X LAERTE FALAVIGNA(SPI08647 - MARIO CESAR BONFA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 241 para o dia 19/07/2018 as 14h00. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

A fls. 910, o sentenciado interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida a fls. 894 e 894-v, pleiteando a apresentação das razões recursais diretamente na segunda instância. A fls. 914/916, requer, ainda, que seja tornada sem efeito a determinação de retificação da guia de recolhimento. É o breve relato. Decido. Recebo a apelação interposta unicamente quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena tendo em vista que todos os demais pontos da condenação já foram discutidos nas superiores instâncias tendo transitado em julgado em 08 de fevereiro de 2018, conforme certidão de fl. 975-v. Tomo, por ora, sem efeito a determinação de expedição de mandado de prisão exarada na decisão de fl. 905. Comunique-se imediatamente o Juízo da Execução Penal para que suspenda a execução provisória determinada pela decisão de fl. 872 (Guia de Recolhimento Provisória nº 10/2016 - fls. 878 e 879). Nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 478: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO PASSOS SOUZA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 464: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-80.2005.403.6181 (2005.61.81.011815-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LACERDA BASILE(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1349: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Recebo a conclusão nesta data, em razão de férias regulamentares. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHAOCHAO CHEN, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal. Arrolou duas testemunhas. O parquet afirma que CHAOCHAO CHEN tentou promover, sem autorização e sem declaração à Receita Federal, a saída de US\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos dólares) do país, ao tentar embarcar no voo EY 190, com destino final em Shanghai/China, portando as referidas divisas. Afirma que a quantia teria sido descoberta dentro de sua mala de viagem, após sua prisão em flagrante, em 22 de setembro de 2015, pela apresentação de protocolo DELEMIG/SR/SP nº 08505.0100993/2015-80 falso (fls. 17) perante o controle de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em cota de fls. 170/172, o Parquet aditou a denúncia para incluir o uso de documento falso, dando o acusado como incurso no art. 304 c/c artigos. 297/299. Afirma que, na noite de 21/09/2015, CHAOCHAO CHEN usou perante agentes da Polícia Federal, lotados no aeroporto internacional de Guarulhos, com o fito de se identificar perante os mesmos, o documento público no qual se registra uma suposta solicitação e residência (fl. 17), com dizes e carimbos pretensamente produzidos pelo serviço de imigração da Polícia Federal. Alega que os policiais desconfiaram da veracidade do documento e, em consulta aos registros eletrônicos, apurou-se que o documento é material e ideologicamente falso. O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e declinou da competência para uma das varas especializadas da capital (fls. 66/67). Em 30.09.2015, foi requerida a liberdade provisória com fiança de CHAOCHAO CHEN, que foi indeferida por este Juízo (fls. 68/69). Em 06.10.2015, por decisão proferida em sede de liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedida liberdade provisória ao acusado aplicando-se as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de ausentar-se do país sem prévia autorização do Juízo impetrado (CPP, art. 320), e c) pagamento de fiança (CPP, art. 319, VIII), no valor de 02 (dois) salários mínimo, em conta vinculada ao juízo (fls. 96/98). Paga a fiança, foi expedido alvará de soltura clausulado (fls. 103/112). Em 10/11/2015, a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar (HC nº 0022756-56.2015.4.03.0000/SP). O Ministério Público Federal, em fls. 144, requereu o declínio de competência deste juízo em relação ao delito de uso de documento falso, por entender que este não guarda conexão com o delito contra o sistema financeiro nacional, devendo ser apurado autonomamente. Para tanto, requereu a remessa de cópias dos presentes autos a juízo federal vinculado à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP. Por decisão deste Juízo, nova vista foi dada ao Ministério Público Federal para que se pronunciasse acerca da possibilidade de configuração da continência (artigo 77, II, do CPP), ante a possível existência de concurso formal entre os crimes de uso de documento falso e evasão de divisas, notadamente em razão do fato de que o último ato executório da suposta tentativa de praticar o delito de evasão de divisas coincidiu com a ação comissiva que materializa o suposto uso de documento falso (fls. 151/152v). Nas fls. 156/157, o Ministério Público Federal defendeu a independência entre os delitos e a ausência de continência, bem como reiterou o pleito formulado às fls. 144 e a denúncia de fls. 147/149. Por decisão de fls. 158/159 os autos foram remetidos a uma das Câmaras de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28 do CPP e 62 da LC nº 75/93. A vista dos autos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou a designação de outro membro do MPF para aditamento da denúncia, incluindo a conduta tipificada como uso de documento falso (fls. 165/166), aditamento já descrito no início deste relatório. Aditamento à denúncia apresentado, com inclusão da imputação dos delitos previstos nos artigos 304, c.c. 297 e 299 do Código Penal ao acusado (fls. 170/172). Arrolou uma testemunha. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 14/02/2017, por meio da decisão de fls. 173/176v, oportunidade em que se determinou a citação do denunciado. Citado por meio de carta precatória (fls. 205), o réu apresentou resposta escrita à acusação através de sua defesa constituída (fls. 208/225), alegando, em síntese: (i) ausência de dolo do acusado; (ii) inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito suficientemente a conduta; (iii) erro de proibição e (iv) consunção entre a falsificação e o uso do documento falso. Arrolou três testemunhas. As alegações veiculadas em resposta foram apreciadas e afastadas em decisão a fls. 226-228, com determinação de prosseguimento do feito. Realizada audiência para colheita do depoimento das testemunhas da acusação Adriano Gomes de Souza, André Henrique Macedo e Regis Nunes Carnevale em 03/05/2017 (fls. 259-263). André Henrique Macedo atendente da PF na área de imigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao escanear o passaporte de CHAOCHAO CHEN, verificou que ele havia excedido o tempo de permanência no Brasil e então lhe solicitou a documentação que comprovasse o tempo excedido, quando o passageiro lhe entregou um documento de solicitação de permanência. A testemunha verificou que aquele tipo de pedido não se enquadrava no perfil de documentos normalmente apresentados para tanto e encaminhando o passageiro para a Polícia Federal, onde se verificou que na verdade o número apresentado não coincidia com o número do sistema e que, portanto, ele não havia dado entrada na solicitação de permanência. Todos se dirigiram à Delegacia de Polícia, onde foi realizada uma busca pessoal e foi localizado dinheiro em dólares, aproximadamente dezesete mil dólares com o Sr. CHAOCHAO CHEN. Ele informou que uma parte pertenceria a outra parte era de um amigo dele. A testemunha afirmou que chegou a avistar o amigo do acusado esperando por um tempo na área de imigração. Acompanhou os fatos até o momento de o acusado ter sido encaminhado para a cela. Esclareceu que o acusado afirmou que obteve o referido documento na Rua 25 de Março. Regis Nunes Carnevale, agente de Polícia Federal lotado na Delegacia do Aeroporto de Guarulhos, afirmou que por volta de setembro de 2015, um funcionário do Aeroporto compareceu com um passageiro com documentação duvidosa para checagem na sala da imigração. O passageiro alegou que conseguiu o protocolo de boa-fé, na Rua 25 de Março. Ele consultou o sistema e constatou que o documento apresentado não era válido e que se tratava do documento acostado às fls. 17 dos autos. Procedeu a pesquisas e conduziu o passageiro ao Delegado de Polícia Federal Onasi, uma vez que o número de protocolo não existia no sistema. Pelo Delegado então foi ordenada busca pessoal no passageiro. Realizou todos os procedimentos na frente do acusado e encontrou aproximadamente 17.500 em moeda estrangeira. O Delegado houve por bem enquadrar o caso como evasão de divisas. As cédulas foram lacradas em envelope e o acusado encaminhado ao Delegado. Não acompanhou os demais trâmites. Não entrou em detalhes com o acusado sobre a origem do dinheiro até porque estavam aguardando o intérprete. Esclareceu que havia inconsistências no documento que não são do padrão DPF. Não se recorda se havia ou não outra pessoa ao lado do acusado no momento da ocorrência desses fatos. Adriano Gomes de Souza afirmou que não se lembrava do nome CHAOCHAO CHEN. Exibido o documento de fls. 17 à testemunha, afirmou que a matrícula é a dele, porém o nome está grafado equivocadamente, como Adriano Gomes da Silva. Afirmo que a assinatura também não é dele e que se trata de falsificação claramente, uma vez que já viu várias outras. Acredita que os falsificadores tenham conseguido seu nome da época em que trabalhou em 2009 com anistia de estrangeiros e que não é a primeira vez que ele viu falsificação de protocolo estrangeiro com o seu nome. Paralelamente, em 18/04/2017 o réu protocolou pedido de restituição dos valores apreendidos, o qual foi autuado em apartado e distribuído por dependência sob nº 0004863-65.2017.403.6181 e posteriormente apensado aos presentes autos. Decisão proferida naqueles autos (fls. 26-26v) indeferiu a restituição do numerário apreendido até então e determinou que, com a prolação da sentença

nos autos principais, fossem os autos conclusos para nova análise do pedido. Posteriormente, nos mesmos autos do incidente nº 0004863-65.2017.403.6181, a defesa de CHAOCHAO CHEN atravessou novo pedido insistindo na apreciação da restituição dos valores apreendidos, sob o argumento de que a redesignação da audiência postergou ainda mais a decisão sobre o requerimento da restituição (fls. 20/21 dos autos em apenso). Foi proferida nova decisão indeferindo, por ora, a restituição do numerário apreendido, com a determinação do retorno daqueles autos conclusos com a prolação da sentença para nova análise do pedido (cópia às fls. 313). Na audiência realizada em 19/09/2017 (fls. 350) foram colhidos os depoimentos das testemunhas da defesa MIN JEI MAO (ouvido como informante), MIAO MIAO FAN (ouvida como informante), GUO CHENG ZHU, bem como interrogado o réu (fls. 351). Na oportunidade, o acusado CHAOCHAO CHEN, com auxílio de intérprete, alegou que reside em Brasília/DF, tem renda mensal de 6 mil a 10 mil reais por mês, estudou até o equivalente ao ginásio na China, foi detido uma vez na Espanha por 48 horas, por embriaguez, tem filhos que moram no Brasil com a mãe. Ajuda financeiramente os filhos e os pais. Sobre os fatos que lhe são imputados, afirmou que dez mil dólares pertenciam ao seu amigo e que os valores ficaram com ele, porque o amigo estava com os bolsos cheios. Em relação ao protocolo de permanência, afirmou que o obteve por meio de um advogado coreano, na rua 25 de março. O dinheiro todo estava no bolso de sua calça. Naquele dia o amigo prosseguiu no voo para a China e ele foi preso. As perguntas do MPF responderam que conseguiu o dinheiro numa casa de câmbio brasileira, que ligou e a pessoa foi entregar o dinheiro na loja. Diz que não possui recibo, apenas entregou os reais e a outra pessoa entregou os dólares. Na ocasião, o amigo ofereceu-se para ficar no Brasil, mas o acusado o liberou para seguir viagem, pois sabia que o amigo tinha assuntos para resolver na China. Desde setembro de 2012 vive no Brasil em Brasília. Resolveu solicitar os documentos em São Paulo/SP porque muitos amigos lhe disseram que obtiveram os documentos aqui por ser mais confiável. Não chegou a ir até a Polícia Federal, pois o seu despaquetante ficou de resolver tudo para ele. Disse que na época havia mais de cem pessoas fazendo documento com essa pessoa e por isso acreditou que todo o procedimento era legítimo. Que da Espanha, foi para Shangai e lá conseguiu o visto para entrada no Brasil. Disse que quando saiu do Brasil, o protocolo ainda tinha validade de 6 meses. Esclareceu que das outras vezes que saiu do Brasil tinha visto temporário de trabalho e que não precisava apresentar o protocolo das outras vezes que saiu do país. Chegou a pagar multa por excesso de prazo de permanência no Brasil. Não sabia que tinha um limite de dinheiro para sair do Brasil (fls. 351). Na mesma ocasião foi aberta às partes nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF requereu expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal solicitando informações sobre a atual situação do estrangeiro CHAOCHAO CHEN, notadamente sobre a regularidade de sua estada. Solicitou, ainda, que a polícia migratória fosse informada da existência desta ação penal (fls. 350). A respectiva resposta foi juntada às fls. 372/376. A defesa nada requereu nesta fase (fls. 351). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, ocasião em que pleiteou a condenação nos termos da denúncia por entender comprovados a materialidade e autoria delitiva. Aduziu que a tese defensiva acerca de pretensão desconhecimento da ilicitude do iníquo por parte do acusado não foi demonstrada e é irrelevante, na medida em que incide, na espécie, a presunção de conhecimento da lei. Pleiteou, ainda, a condenação do réu no mínimo legal previsto para cada delito, considerando as circunstâncias e os motivos dos delitos (fls. 378/380). Em seus memoriais, a defesa ratificou todos os termos contidos em sua resposta à acusação. Acrescentou, quanto à imputação de uso de documento falso, ocorrência de erro de tipo e ausência de dolo. Aduziu que CHAOCHAO pagou expressivo valor a certa pessoa conhecida da comunidade chinesa pelo documento (protocolo do RNE), razão pela qual acreditava tratar-se de documento idôneo, tendo-o, inclusive, utilizado em viagem anterior. Alega que deve ser isento de pena, por aplicação do artigo 21, 1º, do Código Penal e, subsidiariamente, requer seja aplicada a atenuante da confissão espontânea. Reitera as alegações de ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude do fato relativamente ao delito de evasão de divisas, na medida em que seu erro foi inevitável. Requer o reconhecimento do erro de proibição a fim que reste isento de pena, nos termos do artigo 21 do CP. Por fim, requer sua absolvição com fulcro no artigo 386, VI, do CPP e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e das atenuantes da confissão espontânea e do desconhecimento da lei (fls. 384/398). As fls. 405/413 foi juntado questionamento emanado da RFB se haveria óbice por parte deste Juízo à restituição ao acusado CHAOCHAO CHEN da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), objeto de apreensão formalizada no Auto de Infração 0817600/15037/17, no valor total de US\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos dólares). A deliberação da questão foi postergada para momento posterior às considerações da defesa (fls. 479/479-v). Na mesma oportunidade, acerca da fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado, determinou-se que, em resposta ao questionamento do Juízo deprecado (fls. 401/402), se informasse que dita matéria seria apreciada no momento da prolação da sentença, uma vez que o feito já se encontra em termos para tanto, além do fato de tais cautelares não terem sido impostas com prazo preestabelecido (fls. 479/479-v). Cumpridas as determinações e tendo a defesa se manifestado quanto ao contido no ofício da Receita Federal (fls. 487/489), voltaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A alegação de inépcia da denúncia (e seu aditamento) já foi devidamente apreciada e afastada quando da análise da resposta à acusação (fls. 226/228). Não há preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. O MPF imputa a CHAOCHAO CHEN a prática do delito previsto no artigo nº 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, e artigos 297 e 299 c/c 304, todos do Código Penal. Análise cada imputação separadamente. 1) EVASÃO DE DIVISAS/Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfico internacional de divisas. Em outras palavras, a objetividade jurídica tutelada consiste na regular execução da política cambial estatal, componente da política macroeconômica adotada, relativamente às possibilidades de saída de moeda do território nacional ou de manutenção de recursos no exterior. Trata-se de norma penal em branco. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Parece-me que o aplicador do direito não deve se eximir de verificar se há influência do tempo na valoração de elementos normativos do tipo, notadamente quanto ao valor em moeda indicado pelo legislador como parâmetro para controle das reservas de política cambial. A Lei nº 9.069 é datada de 29 de junho de 1995. Embora tenham decorrido mais de duas décadas da sua publicação, nesse ínterim não houve sequer atualização monetária do parâmetro de R\$10.000,00 para se exigir a declaração de saída de valores. A análise da evolução do poder de compra do real e histórico das taxas de câmbio desde 1995 apontam para a ausência de razoabilidade na manutenção do valor de R\$ 10.000,00, notadamente para fins de responsabilidade penal. O sítio eletrônico do Banco Central traz uma relação de diversos índices de atualização monetária. Adotando uma perspectiva conservadora, ao se atualizar os R\$ 10.000,00 desde a edição da lei exclusivamente pela TR, atinge-se o valor de R\$ 20.072,40 em setembro de 2015 (apreensão em 22/08/2015). Utilizando-se os dois índices mais usuais de correção de preços ao consumidor, INPC e IPCA, chegamos aos valores de R\$ 40.207,61 (INPC) e R\$ 39.186,13 (IPCA-A), ou seja, quase quatro vezes o valor inicial de R\$ 10.000,00. Além do descompasso relativo à desatualização monetária, a evolução das taxas de câmbio real/dólar também reforça o argumento que ora se defende, de que a análise da tipicidade material do delito não prescinde da inserção do tempo como fator relevante na modificação do valor de compra da moeda em território nacional (inflação) e de sua relação com as principais moedas empregadas nas transações internacionais (taxa de câmbio). Na data de edição da lei, 29/06/95, cada dólar americano era trocado por aproximadamente R\$ 0,92 (noventa e dois centavos de reais). Por sua vez, na data dos fatos submetidos julgamento, 21 de setembro de 2015 (fls. 16), o valor da moeda estadunidense era em torno de R\$ 3,98. Vê-se que o valor de troca da moeda estadunidense frente ao real quase quadruplicou desde a edição da lei, mudança que parece corresponder à perda de poder de compra do real. Conclui-se que, à época da edição da lei, haveria consumação do delito de evasão pela saída não declarada de cerca de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), enquanto em setembro de 2015 o mesmo crime se consumaria com a saída de cerca de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares), solução que não parece ser compatível com a garantia constitucional do devido processo legal substancial. Além disso, até mesmo o montante das reservas internacionais do país foi significativamente alterado desde a edição da lei. Em 1995, as reservas cambiais do país encerraram o ano com o montante de 51.840 milhões de dólares. Para se realizar uma comparação, em janeiro de 2000 as reservas somavam 36,342 milhões de dólares; em setembro de 2015, quando ocorridos os fatos, equivaliam a 368.159 milhões de dólares; enquanto somavam US\$ 382.540 milhões em 14 de fevereiro de 2018. Dessa forma, o montante de dólares que a Lei nº 9.069/95 exigia que fossem declarados quando da sua edição, o equivalente a US\$ 10.869,56, representavam um impacto mais relevante sobre as reservas cambiais de US\$ 51.840 milhões do que o abalo que a evasão de US\$ 2.512,56 teriam sobre as reservas internacionais de US\$ 368.159 milhões que o país possuía no mês em que ocorreram os fatos sob julgamento. Ao se desconsiderar o tempo na análise desses casos faz com que, sem qualquer justificativa econômica ou técnica, tratemos como equivalentes a saída não declarada de valores que, atualizados ou convertidos em dólares americanos, representam apenas (um quarto) do valor inicial previsto na lei que complementa a norma penal. Essa discrepância não parece se coadunar com a tipicidade material que exige a presença de conduta lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Pode-se dizer que a não atualização do valor para controle de saída a ser declarada representa, na prática, um aumento do rigor da política cambiária sobre a liberdade dos cidadãos em comparação ao contexto econômico existente ao tempo da edição da lei. E nada aponta que a omissão legislativa seja eloquente, ou seja, dirigida a aumentar esse rigor. Assim, passo a adotar como parâmetro para reconhecimento de tipicidade material do delito de evasão, na modalidade de saída não declarada/autorizada de divisas, o valor de R\$ 10.000,00 atualizados até a data da suposta consumação do delito, sopesando-se se tal valor guarda correspondência com o valor de troca do real com dólares americanos. O acusado CHAOCHAO CHEN afirmou que, dos US\$ 17.400,00 encontrados em seu poder, US\$ 10.000,00 pertenceriam a um amigo seu em cuja companhia estava viajando. Por ausência de espaço nas malas desse amigo, CHAOCHAO guardou todo o valor nos seus próprios bolsos, mas ele seria proprietário de apenas US\$ 7.400,00. A presença do companheiro de viagem se confirma pelo relato das testemunhas. A testemunha André Henrique Macedo, atendente da Polícia Federal na área de emigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos, narrou o que presenciou no momento da abordagem (5min45seg - fls. 263)/MPF: Ele não demonstrou nenhuma surpresa, nenhuma negação do que estava acontecendo? Testemunha: Não, o que ele falou que uma outra parte do dinheiro seria de um outro amigo dele. Foi o que ele informou. MPF: Tá, que uma parte era dele, uma parte do amigo dele. E o que ele disse, onde estava esse outro amigo dele? Testemunha: Então, eu presenciei esse amigo dele, vi que estava com ele, porque esse amigo aguardou ele, aguardou um tempo, mas esse amigo dele seguiu voo, seguiu voo normalmente. MPF: Tá, ele não explicou porque o amigo dele não levou a parte do dinheiro. Testemunha: Não, ele só falou que o amigo deixou a parte com ele. O informante MIN JEI MAO, arrolado como testemunha de defesa, prestou o seguinte relato (fls. 351 - 8min50seg): Defesa: O senhor viajava com ele quando ele foi preso? Informante: Foi Defesa: Estava com ele. O que aconteceu nesse dia? Informante: Primeira vez comigo pra China, ele normal, comigo saiu lá, aeroporto, né Segunda vez ele comigo lá, não sei porque. (...) 10min10seg Intérprete/Informante: Ele disse que eles estavam no aeroporto pra sair do país, aí o amigo dele foi detido. Ele disse que quando ele estava saindo, aí a polícia disse que o protocolo que ele estava usando era falso, e eles não sabiam que era falso. Ele disse que na primeira viagem que eles foram não teve problema, então eles acreditavam que o documento era verdadeiro. Aí na segunda viagem é que aconteceu esse fato. Aí quando ele foi detido, encontravam com ele US\$ 17 mil dólares. Aí ele disse que 7 mil era do senhor CHENG e os 10 mil era dele. 7.400 era do senhor CHENG e 10 era dele. Defesa: por que o senhor pediu para ele levar o dinheiro com ele se o dinheiro era seu? Informante: porque ele trabalha comigo, tudo deixa para ele, bolso não cabe, muito papel para fazer pedido, mercadaria, entendeu, bota pra ele cuidar. A prova oral aponta que CHAOCHAO viajava na companhia de um amigo, o qual assumiu que era proprietário de US\$ 10 mil que estavam em poder de CHAOCHAO. Não há provas que afastem a plausibilidade dessa versão. Há que se considerar que havia dois passageiros, sujeitos a dois limites de valores para fins de saída de valores. Conforme já fundamentado, R\$ 10.000,00 correspondiam a R\$ 39.186,13 (IPCA-A) na data dos fatos, cifra que seria convertida em US\$ 9.845,76 em 21/09/2015. Assim, considerando que a parcela do valor apreendido que seria de CHACHAO é inferior a este patamar, assim como metade do valor apreendido também o é, imperiosa a absolvição de CHAOCHAO pela ausência de tipicidade material do delito de evasão (artigo 386, inciso III, do CPP). Ainda que se divirja desse entendimento, parece muito razoável que estamos diante de erro de proibição, previsto no artigo 21, do CP: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. O erro de proibição não se confunde com a ignorância da lei, embora se espere que aquele que age em erro de proibição ignora a lei. A consciência da ilicitude prevista no texto legal não se trata de juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leigo, mas sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido de acordo com a opinião comum dominante no meio social e comunitário. CHAOCHAO é chinês e utiliza o idioma português com limitações, conforme foi possível perceber durante o seu interrogatório. Narrou ter estudado na China, possuindo um grau de escolarização semelhante ao ginásio, ou a sétima série (35min50seg.). Estas circunstâncias revelam que ele não foi criado e educado de acordo com a cultura e as leis do Brasil, o que representa um obstáculo inicial para que atinja a consciência da ilicitude de uma conduta segundo o direito brasileiro. Além disso, há variações nos diversos países acerca da regulamentação da quantidade de moeda que é possível transportar durante uma viagem internacional sem declaração para as respectivas autoridades. Por exemplo, ao ingressar ou deixar os Estados Unidos da América um grupo de pessoas ou família que estejam viajando juntos necessitam declarar o porte de valores superiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos). A declaração de porte de valores também é exigida ao se entrar ou sair da União Europeia portando 10.000,00 (dez mil euros), ou quantia equivalente em outras moedas. Finalmente, para ingressar ou deixar o país de origem do réu, a China, há a necessidade de declarar valores superiores a vinte mil yuan renminbi ou duas mil de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos). No trânsito pelos Estados Unidos e União Europeia, a referência para declaração é estabelecida nas moedas locais, respectivamente, em dólar e euro, que são duas moedas mais fortes do que o real no cenário internacional, servindo como referência para transações em diversos países do mundo. Já na China, país de origem do acusado, há duas referências: há um limite fixado na moeda local e outro definido em uma moeda com relevância internacional, o dólar, sem que haja correspondência entre os valores estipulados em cada opção. Parece bastante razoável que o estrangeiro que não domina bem o português suponha que o limite de declaração no Brasil, se existente, seria de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), seja porque se trata de moeda referência para transações internacionais, seja porque o Brasil possui índices econômicos que o situam entre as 10 maiores economias do mundo. Logo, todos estes fatores tornam crível que o acusado possa ter se confundido acerca dos deveres relacionados ao porte de valores e acreditado que ele e seu companheiro de viagem poderiam portar até US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) sem qualquer problema com as autoridades brasileiras. 2) FALSIDADE DOCUMENTAL/Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (...) Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. A falsidade documental pode ser material ou ideológica. Na falsidade material, o que se frauda é a própria forma do documento, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo... Na falsidade ideológica, ao contrário, a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso, isto é, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se como o efetivo uso do documento, não exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular difere do documento

público porque este é formado com intervenção oficial ou de agente estatal. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. A defesa alega que o réu agiu em erro sobre elemento do tipo, nos termos do art. 20, do Código Penal, pois desconhecia a falsidade da solicitação de residência no Brasil por ele apresentada para as autoridades. O réu afirmou que obteve o protocolo de permanência por meio de um advogado coreano, na rua 25 de março. Desde setembro de 2012 vive no Brasil em Brasília. Resolveu solicitar os documentos em São Paulo/SP porque muitos amigos lhe disseram que obtiveram os documentos aqui por ser mais confiável. Não chegou a ir até a Polícia Federal, pois o seu despachante ficou de resolver tudo para ele. Disse que na época havia mais de cem pessoas fazendo documento com essa pessoa e por isso acreditou que todo o procedimento era legítimo. Afirmou que, da Espanha foi para Shangai e lá conseguiu o visto para entrada no Brasil. Disse que quando saiu do Brasil, o protocolo ainda tinha validade de 6 meses. Esclareceu que das outras vezes que saiu do Brasil tinha visto temporário de trabalho e que não precisava apresentar o protocolo das outras vezes que saiu do país. Chegou a pagar multa por excesso de prazo de permanência no Brasil. O relato é crível e se coaduna com o relato da testemunha Adriano sobre a qualidade da falsificação do documento apreendido. É plausível que um estrangeiro vivendo em outro país tenha dificuldades em conhecer os trâmites burocráticos daquela localidade. Se existe um despachante prestando serviços para diversas pessoas da sua nacionalidade, parece razoável que o estrangeiro confie nesse profissional. Estas informações encontram respaldo no depoimento da testemunha Adriano Gomes de Souza. Exibido o documento de fls. 17 à testemunha, afirmou que a matrícula é a dele, porém o nome está grafado equivocadamente, como Adriano Gomes da Silva. Afirmou que a assinatura também não é dele e que se trata de falsificação claramente, uma vez que já viu várias outras. Acredita que os falsificadores tenham conseguido seu nome da época em que trabalham em 2009 com anistia de estrangeiros e que não é a primeira vez que ele vê falsificação de protocolo estrangeiro com o seu nome. Vê-se que o relato da testemunha vai ao encontro da versão de que outros estrangeiros se valeram de documento de protocolo de pedido de residência semelhante ao usado por CHAOCHAO, possivelmente confiando no trabalho de um mesmo despachante. Além disso, o documento apresenta falsificação de boa qualidade, hábil a iludir o próprio CHAOCHAO. As testemunhas ouvidas confirmaram se tratar de documento falso que, em uma observação inicial, assemelha-se a um documento verdadeiro. Somente com uma pesquisa a respeito das informações nele estampadas que concluíram pela falsidade. A testemunha Adriano Gomes de Souza prestou o seguinte relato: 5min10seg Defesa: Esse documento é aparentemente, formalmente, falso? É evidente isso? A forma do carimbo, a disposição das palavras? Testemunha: Eu não sou, a senhora me desculpe, eu não sou perito, pra falar se o material é falso ou não. Defesa: Nem é essa a intenção. Testemunha: Mas, para, eu olhando assim... se eu bater o olho assim eu falo que é verdadeiro. Mas se eu for analisar o documento, eu vou descobrir que é falso. A testemunha André Henrique Macedo, atendente da PF na área de emigração no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teve os seguintes esclarecimentos: 8min27seg Defesa: O senhor falou o seguinte, que o documento, foi constatado que era falso, que ele apresentou. Esse documento, ele era visivelmente falso? A forma dele, o lugar em que ficava o carimbo, o nome, isso aparentava já ser falso ou eram os dizeres? Testemunha: Não, a documentação seguia um padrão dos documentos como solicitante. Porém no tipo de pedido o nome não existia. Eu nunca tinha visto aquele tipo de pedido. Já Regis Nunes Carnevale, agente de Polícia Federal lotado na Delegacia do Aeroporto de Guarulhos, declarou que: 1min10seg Testemunha: Por volta de setembro de 2015, veio o funcionário nosso e tudo mais da PK, trazendo uma situação e tudo que o Sr. Chen estaria viajando e tudo, saindo através dum voo da Etihad com destino a Shangai, na China. E diante da situação ele trouxe a documentação e tudo, da parte migratória, e ele desconfiou. Achei meio diferente em relação ao protocolo e eu dei uma olhada realmente ali. E também achei meio que diferente a razão da solicitação do protocolo. Foi assim, até se não me enganar, tava escrito assim casos omissão de solicitação de residência, alguma coisa parecia com essa. Então como não é muito comum essa situação, principalmente pós 2009, que teve pedido da Anistia, eu decidi dar uma olha e dar uma consultada melhor em relação ao protocolo em si. E diante da situação, não vi resposta no nosso sistema com relação ao número do protocolo. 5min10seg Testemunha: Nos nossos sistemas eu não tinha nem aquele protocolo de solicitação de residência como sendo válido, nem tampouco, que eu vi junto das coisas dele, uma comunicação de viagem anterior dele que tinha também o número de protocolo de sede da polícia federal, mas que não era válido também. Procurador da República: Tava errado o documento. Testemunha: e diante destes dois protocolos, que tinha comunicação de viagem e solicitação de residência, eu decidi procurar uma forma geral de procurar o nome dele nos sistemas pra saber se tinha alguma coisa vinculada e que pudesse, digamos, comprovar a legalidade dele no país (...). Pelo número da matrícula acabei sabendo quem era o colega aqui e fiquei sabendo que não trabalhava no setor de estrangeiros. 12min09seg Defesa: Olhando esse documento, a forma dele, o padrão... Testemunha: O padrão talvez seja o do DPF, só que tem várias inconsistências no documento, escrito tudo mais aqui, que não é padrão DPF, entendeu? O relato das três testemunhas que atuam diretamente na área de controle migratório aponta que o documento tinha uma aparência de verdadeiro. Várias diligências foram realizadas para identificar com algum grau de certeza que o documento era falso, mediante confronto do conteúdo do documento com dados existentes nos sistemas informatizados internos da Polícia Federal. Assim, havendo elementos que indicam que CHAOCHAO obteve o documento por meio da atuação de um despachante e não sendo facilmente perceptível a falsidade do documento, imperiosa sua absolvição pela ausência de consciência sobre a falsidade do documento (artigo 20, do CP, e artigo 386, inciso VI, do CPP). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER CHAOCHAO CHEN, chinês, nascido aos 19/02/1986, filho de Jankang Chen e Guohong Zhu, portador do passaporte nº G34685180, RG nº 71558092, com base no artigo 386, incisos III (evasão) e VI (falsidade), do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a Receita Federal, em resposta ao Ofício ALF/GRU/Gabinete nº 991/2017 (fls. 405/413), informando que não há oposição do juízo à devolução da quantia apreendida equivalente a R\$10.000,00, bem como comunicando que o acusado foi absolvido da acusação. Informar acerca do trânsito em julgado ou de interposição de recurso pelo MPF. Traslada-se cópia da presente sentença para o procedimento de restituição de bens nº 0004863-65.2017.403.6181 em apenso. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: CHAOCHAO CHEN - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4891

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004863-65.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN (SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por CHAOCHAO CHEN, réu na ação penal 0008995-31.2015.403.6119, em razão de tentativa de embarcar para a China portando US\$ 17.500,00 não declarados à Receita Federal (artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do CP). O numerário foi apreendido pela autoridade policial, conforme termo de apreensão (fls. 13 dos autos nº 0008995-31.2015.403.6119). Afirmo o requerente que os valores apreendidos não têm relação direta com a ação penal em andamento e que não há prova de origem ilícita do numerário, razão pela qual faria jus à restituição (fls. 02/07). O Ministério Público Federal entende que a apreensão se deu na esfera de exercício típico do Poder de Polícia por parte das autoridades, sendo o instrumento adequado para solicitar a devolução dos valores o Mandado de Segurança ou Ação Ordinária junto à Vara Federal Cível. Requer o não conhecimento do pedido ou a sua improcedência (fls. 11/15). A apreciação do pedido foi postergada para a ocasião da prolação da sentença de mérito nos autos da ação penal (fls. 16). O requerente insiste na apreciação do pedido de restituição dos valores apreendidos, sob o argumento de que a redesignação da audiência postergou ainda mais a decisão sobre o requerimento da restituição (fls. 20/21). O juízo indeferiu, naquela ocasião, o pedido (fls. 22). Foi proferida sentença absolutória nos autos principais da ação penal. É o relatório. Fundamento e decisão. A apreensão foi formalizada pela autoridade policial (fls. 13), no bojo do inquérito policial que deu origem à esta ação penal, razão pela qual é cabível pedido de restituição perante este juízo, notadamente porque os valores apreendidos estão depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo (fls. 137/138). A restituição vem regulada nos artigos 118 e 119 do CPP in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. As referências que o art. 119 fazem ao Código Penal indicavam artigos anteriores à reforma da Parte Geral de 1984. Atualmente, o artigo equivalente é o 91, II, do CP, cuja alínea b cuida dos produtos ou proveitos do crime. Assim, a constrição dos valores se justificaria para assegurar a perda dos valores envolvidos com as supostas condutas criminosas que caracterizariam, em tese, evasão de divisas. Ocorre que foi proferida sentença absolutória que reconheceu a inexistência do suposto delito previsto no art. 22, da Lei 7.492/86. Inexistindo o delito do qual o requerente foi denunciado, torna-se inviável a decretação de perdimento dos valores em favor da União, de maneira que não há como subsistir a constrição. Todavia, o cumprimento da presente decisão fica condicionado ao trânsito em julgado da absolvição, conforme prevê o artigo 118 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do numerário apreendido em favor do requerente CHAOCHAO CHEN, decisão que poderá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença absolutória nos autos da ação penal nº 0008995-31.2015.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014826-97.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JACKSON SALVATTI (SP184641 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JACKSON SALVATTI, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. O parquet afirma que JACKSON SALVATTI tentou promover, sem autorização e sem declaração à Receita Federal, a saída de ZAR 151.400,00 (cento e cinquenta e um mil e quatrocentos randes sul-africanos) do país, ao tentar embarcar no Terminal de Embarque Internacional 3 do aeroporto de Guarulhos, portando uma sacola com as referidas divisas. Afirmo que a quantia teria sido descoberta ao ser submetida à máquina de raio x. Afirmo que, no dia 09/11/2017, por volta das 19h10min, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o supervisor de segurança corporativa Allan Levati foi acionado pela agente de proteção de aviação civil Cristiane Cibele, que detectou que Jackson Salvatti portava grande volume em dinheiro numa sacola plástica, a qual fora submetida à máquina de raio X. A seguir, o supervisor de segurança corporativa acionou a Polícia Federal e o agente federal Vinicius Belluzzo Correa e Silva deslocou-se para o canal de inspeção localizado no Terminal de Embarque internacional 3 do aeroporto de Guarulhos. Lá chegando, o policial inspecionou a sacola e encontrou um grande volume de cédulas, as quais superavam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) permitidos para saída do país sem autorização, fato que foi confirmado pela Receita Federal, após a contagem dos valores. O denunciado foi preso em flagrante em razão do porte de moeda estrangeira em espécie (ZAR 151.400,00), correspondente ao valor de R\$ 34.988,54 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sem a devida declaração de porte de valores à Receita Federal (fls. 04/13). Foi aplicada pena de perdimento do montante apreendido em sede administrativa, conforme termo de retenção de bens de fls. 14 e devolvido o equivalente a dez mil e vinte e oito reais (ZAR 43.600,00), conforme termo de entrega de valores às fls. 15. Em 09.11.2017 a autoridade policial concedeu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança a JACKSON SALVATTI, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fl. 18. Dada vista ao Ministério Público Federal, este ofereceu a denúncia em análise e requereu folhas de antecedentes e certidões do denunciando, para fins de análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo (fl. 37). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 45/47, oportunidade em que se determinou a citação do denunciado. Tendo comparecido espontaneamente, foi citado pessoalmente em cartório (fls. 52). Apresentou resposta escrita à acusação (fls. 71) através de sua defesa constituída (fls. 49), alegando, ter interesse na propositura de suspensão condicional do processo, reservando-se o direito de incursionar no mérito em caso de prosseguimento do feito. Arrolou 3 testemunhas, residentes em Guarulhos-SP e no Rio Grande do Sul. É o relatório. Fundamento e decisão. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. I. A defesa manifestou apenas interesse na suspensão condicional do processo e pugnou para enfrentar o mérito oportunamente (fls. 71). Assim, não havendo alegação de quaisquer das hipóteses do artigo 397, do CPP e já tendo sido reconhecido que há elementos de materialidade e indícios de autoria (fls. 04/05, 06, 13 e 14), confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de JACKSON SALVATTI. 2. O MPF atribui ao réu a tentativa de cometimento do delito previsto no art. 22, da Lei 7.429/86. A pena mínima prevista para o crime de evasão de divisas é de 2 anos de reclusão e a incidência da maior diminuição prevista pela tentativa redundaria em pena mínima 8 meses (artigo 14, inciso II, do CP), o que atrai a possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei 9.099/95). Assim, considerada a manifestação do MPF às fls. 37, bem como a do denunciado, designo o dia 11 de abril de 2018, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048152-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0004583-72.2009.403.6182.À fl. 423, a parte embargante informou que aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em face da reabertura de prazo pela Medida Provisória nº 798 de 30 de agosto de 2017, motivo pelo qual requereu a desistência do presente feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, a fim de atender o disposto no art. 8º, da Medida Provisória nº 783. Instada a se manifestar, a parte embargada confirmou a adesão da embargante, porém ressaltou que o débito foi confessado como requisito para adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 (fl. 426). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção tem como razão mediata transação administrativa na forma de parcelamento. (art. 90, 2º do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009859-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182) CLEAN MALL SERVICOS LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARLJON OEE CHOI)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Narra a embargante que contratou agência de publicidade, porém o Fisco entendeu que os pagamentos decorrentes de tal contratação não se submetem ao ISS e, portanto, não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de que deveriam sofrer incidência de IRRF. Alega a parte embargante que tal conclusão decorreu de presunção, pelo Fisco, de que a contratação ocorreu com a finalidade de repassar verbas a beneficiários, configurando-se remuneração indireta; no entanto, não há provas a esse respeito, o que importa a nulidade do lançamento e das certidões de dívida ativa dele decorrentes, porque baseados em presunções. Sustenta que houve a efetiva prestação de serviços de publicidade pela agência contratada e que estes são passíveis de incidência de ISS. Alega, ainda, a existência de contradição na fundamentação da fiscalização, visto que, se os valores se tratassem de remuneração indireta a empregados, seriam passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirma, ainda, ter havido erro na aplicação da alíquota do IRRF, que deve observância ao art. 651, II, do RIR/99 e não ao art. 674 e parágrafos da mesma norma, como constante da autuação. Por fim, requer a redução da multa em razão de seu efeito confiscatório. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugrando pela improcedência. A embargante apresentou réplica e disse não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. A embargada juntou documentos, dos quais foi dada vista à embargante, que requereu o reconhecimento da preclusão do direito da embargada de impugnar o fato e o direito dos presentes embargos, bem como a desconsideração da documentação apresentada em momento processual inoportuno. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preclusão e apresentação de documentos pela embargada Indefero os requerimentos de itens I e II de fl. 328. O item I, pelo fato de que a hipótese amolda-se ao disposto no art. 341, I, do CPC, visto não ser possível ao Procurador da Fazenda Nacional dispor do direito discutido nestes autos. Além disso, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), cabe ao embargante elidi-la e não o contrário. Quanto ao item II, cabe assinalar que a juntada do processo administrativo deveria ter sido feita pelo próprio embargante, em sua petição inicial, para a compreensão da controvérsia. De fato, se o embargante ataca justamente os fundamentos adotados pela fiscalização no âmbito de tal processado, deveria ter acostado sua cópia justamente para possibilitar o cotejo entre suas afirmações e aquelas constantes da autuação. Assim, a embargada, na verdade, supriu ônus que era do embargante, em atitude de boa-fé e, em se tratando de documentos úteis ao deslinde da controvérsia, como dito, devem ser admitidos em juízo. Eventual preclusão, aliás, poderia ser reconhecida em relação ao embargante, a quem competia juntá-los (sendo seu ônus elidir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa), e não à embargada. Nulidade do lançamento Conforme Termo de Verificação (fls. 306/307), a autuação fiscal decorreu da verificação de que os pagamentos realizados pela embargante à empresa de marketing contratada sofreram a incidência apenas parcial do ISS, sendo esse valor, tributado, aquele considerado como remuneração da empresa de comunicação. Os valores constantes como não tributados nas notas fiscais respectivas, por sua vez, foram considerados numerário repassado pela embargante à empresa de comunicação para que esta pagasse um prêmio aos beneficiários indicados pela embargante. Isso porque a empresa de comunicação havia sido contratada para fornecer cartões e as respectivas premiações (correspondente ao valor não tributado) aos beneficiários indicados pela embargante. Instada a embargante a apresentar os documentos referentes à entrega dos cartões e ao pagamento dos beneficiários, estes não foram comprovados, razão pela qual houve a glosa dos valores em questão na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e foram eles sujeitos à incidência do IRRF. Alega a embargante que o Fisco frou-se em presunção de que parte do valor pago à agência contratada, por não ter sido objeto de recolhimento do ISS, teria sido utilizado para repasse de verbas a beneficiários, ensejando infração consistente no pagamento para beneficiários não identificados ou pagamento sem causa. Não há presunção neste caso. O contrato firmado entre a embargante e a empresa de comunicação expressamente determina que a empresa de comunicação deverá emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor correspondente ao total da premiação, acrescido do preço dos serviços prestados (seis por cento do valor total da premiação distribuída), conforme cláusula 4, a, do contrato (fl. 107). A cláusula 5, por sua vez, expressamente determina que, caso o prêmio, embora pago pela CONTRATANTE, não fosse distribuído aos beneficiários, a empresa de comunicação deveria restituí-lo sob pena de multa. Essas cláusulas indicam claramente que a empresa de comunicação foi repassado um determinado valor, constante das notas fiscais respectivas, sendo que percentual desse montante era equivalente à remuneração da empresa e a outra parte - substancialmente mais vultosa - era destinada a beneficiários específicos, a serem indicados pela embargante, conforme contrato (v. cláusula 6, b). A própria determinação de restituição caso não houvesse o repasse indica de forma evidente não se tratar de valores destinados à empresa de comunicação. É inequívoco, portanto, que não há presunção; a maior parte dos valores pagos à empresa (os valores não tributados, porque não consistentes em remuneração pela prestação de serviços desta), conforme o próprio contrato assevera, era destinada a terceiros pessoas. Essas pessoas, por sua vez, não foram identificadas nem no processo administrativo nem nestes autos, malgrado tenha tido a embargante oportunidade para tanto. Resta inequívoco, portanto, a existência de pagamento a beneficiário não identificado, nos termos do art. 674 do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99). Ademais, não havendo identificação quanto ao motivo do pagamento, não é possível seu enquadramento como despesas operacionais (art. 299 do RIR/99) e a consequente dedução, o que justifica sua glosa. A argumentação da embargante quanto a ter havido a efetiva prestação de serviços de publicidade pela agência contratada, sujeitos a ISS, não modifica tal conclusão. A parcela referente à remuneração por tais serviços foi devidamente tributada pelo ISS, conforme notas fiscais; a parcela restante, referente ao Expert Card campanha de incentivo não foi tributada, até porque consistia em valores pagos à empresa de comunicação para repasse a beneficiários determinados pela contratante, conforme contrato, nos termos já explicitados. Não procede, também, a argumentação quanto à existência de contradição; assim aduz a embargante sob o fundamento de que, tendo sido tais valores considerados remuneração indireta a empregados, seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como dito acima, porém, não há identificação de quem sejam os beneficiários dos pagamentos, não tendo o Fisco concluído tratar-se de remuneração a empregados, mas sim a beneficiários não identificados. Assim, não se trata de hipótese de dedução, mas sim de incidência de imposto, nos termos do art. 674 do RIR/99. Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61). [destaque] Alíquota O mesmo raciocínio acima exposto afasta a argumentação da embargante no tocante ao alegado equívoco quanto à aplicação da alíquota do IRRF. Entende a embargante que deveria ter sido aplicada a alíquota de 1,5%, nos termos do art. 651, II, do RIR/99, e não de 35% prevista no art. 674 acima exposto. O art. 651, II, mencionado, prevê que Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas [...] por serviços de propaganda e publicidade. Entretanto, repita-se. Os valores autuados correspondem a montante que não se referia ao pagamento da empresa de comunicação, mas sim a valor entregue a esta para repasse a beneficiários que seriam indicados pela embargante, tudo conforme cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Inaplicável, portanto, o art. 651, II, do RIR/99, além de que, tratando-se de beneficiários até agora não identificados, inequívoca a subsunção ao art. 674 do mesmo normativo. Multa Alega a embargante que a multa teria sido imposta em percentual confiscatório - 75%. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitadas os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revele-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No caso dos autos, trata-se de multa sancionatória/penal prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, e não moratória. Assim, aplicada no percentual de 75%, não há excesso. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie (AC 00067483720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapestando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024613-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-32.2014.403.6182) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP246624 - BARTIRA FERREIRA BOTTESSELLI HODGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI, alegando a existência de obscuridade/contradição na sentença de fls. 348/355, especificamente em relação à comunicação da sentença penal na esfera administrativa. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge [...], inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca a valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/obscuridade entre a sentença impugnada e as provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assim, que, ainda que assim não fosse, a sentença embargada também afastou a eficácia da sentença penal no caso em razão de que os fatos ali apurados eram distintos daqueles que embasaram a execução fiscal em apenso (fl. 353), o que também, por si só, é fundamento bastante para manter a conclusão pela improcedência dos embargos quanto a esse fundamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0030073-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-20.2015.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução apresentados por INTERCEMENT BRASIL S/A em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante que se sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins na sistemática não cumulativa instituída pelas Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, que conferem aos contribuintes o direito ao desconto das despesas com o frete. Entretanto, mediante a emissão da Solução de Divergência n. 11, de 05/10/2007, a Receita Federal do Brasil passou a entender inexistente tal direito em relação ao frete referente a transferências de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (industriais e distribuidores). Em face disso, foi impetrado mandado de segurança por entidade da qual a embargante é associada (CIESP) questionando tal ato administrativo, tendo sido concedida a liminar e, em sentença, a segurança. Entretanto, em sede de apelação o resultado foi invertido e denegada a segurança, estando o processo atualmente na pendência de apreciação de recursos extraordinários interpostos. Entremetidos, ademais, a RFB procedeu ao lançamento de tais débitos para prevenir a decadência e, com a reforma da sentença, inscreveu os débitos e ajuizou a execução fiscal em apenso. Afirma a embargante não haver litispendência entre a presente ação e o mandado de segurança impetrado, por possuírem pedidos distintos (declaratório e anulatório) e em razão de a impetração coletiva não ensejar litispendência relativamente a ações individuais. No mérito, sustenta que o regime da não cumulatividade visa a evitar o efeito cascata incidente no regime de produção e que esse regime, no caso do PIS/Cofins, possui sistemática própria e diversa daquela do ICMS e do IPI, pois o valor incidente na etapa anterior não possui relevância. Nesse sentido e diante da conformação constitucional que é dada a tal sistemática, entende que a Solução de Divergência citada é inconstitucional por violação ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 195, 12, da Constituição Federal. Ademais, entende que o conceito de insumo para os fins do art. 3º das Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 deve compreender todos os dispêndios com aquisições de bens e serviços pela pessoa jurídica para a fabricação e venda de seus produtos. Nessa medida, alega que o conceito defendido pela RFB nas INs de n. 247/2002 (art. 66, 5º, I) e 404/2004 (art. 8º, 4º, I) é equivocado por se relacionar a tributos incidentes sobre bens e serviços como o IPI, sendo inadequado para tributos como o PIS/Cofins, cuja materialidade é mais ampla (receita bruta/faturamento). Nesse sentido, defende que o conceito de insumo deve abranger todo aquele bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e à geração da receita tributável da empresa, de modo que o critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável. Conclui, assim, que o conceito adotado pelas instruções normativas e pela Solução de Divergência citadas são ilegais, nos termos do art. 99 do CTN. Indo adiante, afirma que a matriz constitucional das contribuições ao PIS/Cofins guardam semelhança com a hipótese de incidência e base de cálculo do IRPJ na apuração do lucro real, de modo que a definição de insumo desta legislação mostra-se a mais pertinente com a noção de receita para fins de credimento daquelas contribuições, conforme vem entendendo a jurisprudência. Isso corroboraria a definição do conceito de insumo nos moldes mais amplos conforme defendido. Por fim, sustenta que as despesas de frete entre estabelecimentos industriais e distribuidores da embargante são indispensáveis à realização de seu objeto social, constituindo-se em insumos de venda. Também por esse motivo, entende ser devido o direito ao credimento nesse caso nos termos do art. 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003, que abrange qualquer transporte estritamente necessário para que a mercadoria circule desde sua produção até o consumidor final. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Defende o conceito restrito da definição de insumo e sustenta a existência de jurisprudência contrária à pretensão da embargante. A embargante apresentou réplica e ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Mandado de segurança coletivo Não obstante a existência de mandado de segurança impetrado por ente do qual a embargante é associada, não se configura, no caso, litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No entanto, conforme previsto no mesmo artigo, o ajuizamento e prosseguimento da ação individual na pendência do processo coletivo importarão a impossibilidade de o autor daquela beneficiar-se dos efeitos desta, caso procedente. Nesse sentido: 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. [...] (AgInt na PET no REsp 1387022/SC, Rel. Ministro GURJEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 25/04/2017) [...] 3. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015) A impetração posterior da demanda individual significará a exclusão do indivíduo-autor dos efeitos da sentença coletiva, desde que o autor, tendo sido inequivocamente comunicado do ajuizamento da demanda coletiva, o que pode ser mais bem verificado quando ocorrer comunicação nos autos para opção pela continuidade ou não da demanda, ainda assim optar pelo prosseguimento do seu processo individual. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil. v. 4. 2ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 169) No caso dos autos, a ciência do embargante quanto à existência da demanda coletiva é inequívoca, tanto que noticiada por ele mesmo na inicial. Assim, a opção pelo ajuizamento de ação individual implica a renúncia a eventual benefício advindo da sentença coletiva. Com essas ponderações, passo ao exame do mérito. Direito ao credimento na sistemática de não cumulatividade do PIS/Cofins dos valores de frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica Inicialmente, para abordagem da questão acerca da dimensão da sistemática de não-cumulatividade do PIS/Cofins instituída pelas Leis de ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, é necessário considerar que tais contribuições, em um primeiro momento, não se submetiam a tal sistemática. Com efeito, originariamente, a Constituição Federal (em seus artigos 153, IV e 3º, II; 154, I; e 155, II e 2º, I) estabeleceu expressamente a não-cumulatividade apenas para os seguintes impostos: IPI, ICMS e os impostos da competência residual da União (art. 154, I), sendo que, nesses casos, impôs que tais tributos necessariamente deveriam ser não-cumulativos. Por sua vez, a não-cumulatividade para as contribuições sociais só veio a ser introduzida com a EC n. 42/2003, que acrescentou o parágrafo 12 ao art. 195 da Constituição da República. No entanto, mesmo com essa inovação, tal sistemática não-cumulativa foi introduzida como facultativa e não obrigatória, até porque determinada sua utilização apenas com relação a determinados setores da atividade econômica, conforme critérios a serem definidos pelo legislador ordinário. Essa possibilidade de adoção de um ou outro regime pelo legislador, no caso das contribuições sociais, por sua vez, decorre do fato de que tais tributos incidem sobre grandezas representativas de incidência única (como o faturamento das empresas, no caso do PIS/Cofins), não consistindo, portanto, em tributos plurifásicos, que incidem sobre as diversas operações de uma mesma cadeia em cascata (tais como o IPI e o ICMS). Dessa forma, não é necessária, no caso daquelas contribuições, a adoção de mecanismos que impeçam a incidência em cascata, o que afasta a exigência imperiosa da aplicação de princípios característicos dos tributos plurifásicos (tais como os da não-cumulatividade). Nesse sentido, a não-cumulatividade do PIS/Cofins adquire conformação própria, pois não ligada à neutralização da incidência anterior na cadeia de produção. Assim, a definição de quais os valores passíveis de credimento deverá estar jungida a critérios distintos daqueles relacionados ao IPI e ICMS. Tais critérios, porém, não foram definidos de antemão pelo constituinte, de modo que devem ser construídos pelo legislador ordinário. Por conseguinte, não há dedução ou credimento que seja impositivo por conta do disposto no art. 195, 12, da Constituição, o que afasta a alegação de violação a esse dispositivo na interpretação da RFB em sua Solução de Divergência n. 11/2007. Deve ser analisado, assim, se o credimento nos moldes postulados encontra previsão na lei que concretizou o referido artigo constitucional. A embargante respalda-se no art. 3º da Lei n. 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 10 desta Lei; e b) nos 1º e 10-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; [...] X - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. [...] Conforme expressa redação da lei, o desconto autorizado diz respeito ao frete na operação de venda (e assim mesmo, por óbvio, quando o ônus for suportado pelo vendedor, pois só aí poderá ele aproveitar tal crédito). Nesse sentido, a redação da lei não autoriza a interpretação da embargante no sentido de comportar também o frete entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, visto que aí não há venda nem em sentido jurídico nem leigo, ainda que se trate de procedimento necessário ou conveniente para uma venda que ainda será realizada. De fato, nos termos do art. 481 do Código Civil, aplicável por força do art. 110 do CTN, a operação de compra e venda caracteriza-se como contrato mediante a qual um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Tais requisitos não ocorrem na transferência entre estabelecimentos. Assim, por mais que teleologicamente fosse interessante que tal desconto fosse também contemplado pelo legislador, não o foi, e a interpretação do aplicador da lei deve ser literal em se tratando de normas que promovam a exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. A referência a princípios e ao conceito de insumo não possibilita ao Judiciário ampliar o rol de deduções autorizadas pelo legislador, lembrando-se, como mencionado, que a definição das condições da não-cumulatividade do art. 195, 12, da Constituição coube à lei ordinária. A esse respeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (AMS 00089292120094036100, JULIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014). Nesse sentido, ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, já sedimentou o entendimento, em suas duas turmas, pela impossibilidade de interpretação extensiva do mencionado dispositivo conforme defendido pela embargante: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao credimento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de credimento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao credimento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Por esses fundamentos, não vislumbro ilegalidade nas normas infralegais impugnadas, em especial na Solução de Divergência RFB n. 11/2007, que conclui em sentido idêntico ao adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, não há fundamento jurídico que suporte a pretensão da embargante, mantendo-se inócua a exigência fiscal em execução nos autos em apenso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046061-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)) HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal nº 0520739-64.1998.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a exclusão do embargante, por entender que existem elementos nos autos que indiquem a retirada do embargante da sociedade de forma fraudulenta. Decido. A questão de mérito não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da lide executiva. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional, no momento em que intimada para apresentar resposta, afofo a condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino a exclusão de HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI do polo passivo da execução fiscal nº 0539016-02.1996.403.6182. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061523-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024442-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024442-1)) CARLOS ROBERTO CONDE X REGINA HELENA GROSSI CONDE(SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por CARLOS ROBERTO CONDE E REGINA HELENA GROSSI CONDE em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alegam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não se confunde a personalidade física com a jurídica, sendo que a empresa devedora encerrou suas atividades em 2001; além disso, não foram comprovadas as hipóteses do art. 135 do CTN, não sendo o mero inadimplemento fiscal infração de lei, sendo a prova desta infração de ônus da embargada. Postulam, ainda, a suspensão da execução com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e o desbloqueio da conta do sócio, visto que o numerário bloqueado consiste em proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido deferida a justiça gratuita aos embargantes. A parte embargada apresentou impugnação, pugnanço pela improcedência. Alega a legitimidade dos sócios em razão da dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula n. 435 do STJ e que não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse ponto, afirma que, remanescente saldo ao fim do mês ou investido, tais verbas não mais ostentam o caráter alimentar, sendo consideradas reserva de capital e, portanto, penhoráveis. Intimada a parte embargante para apresentar réplica e a manifestar-se sobre as provas que pretenderia produzir, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ilegitimidade A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância; malgrado não conste destes autos cópia da certidão do oficial de justiça que confirmou tal conclusão, constante da execução fiscal, a dissolução irregular é inequívoca conforme declarado pelo próprio embargante na certidão do oficial de justiça de fl. 67 e na petição inicial, ao mencionar que a empresa encerrou suas atividades em 2001. Assinalo que não há registro de encerramento registrado na Jucesp, conforme cópia de certidão acostada pela embargada. A dissolução irregular, pois, enseja a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de contrato social acostado pela embargada. Nesse ponto, esclareço que o contrato social não indica quem seria responsável pela administração da sociedade, hipótese em que esta fica autorizada a todos os sócios separadamente, nos termos da legislação então vigente (art. 13 do Decreto n. 3.708/19), o que inclui os dois embargantes. Suspensão da execução Além de se tratar de questão afeta ao procedimento executivo, e não aos embargos, não foi demonstrada, no caso, a hipótese do art. 40 da Lei n. 6.830/80, visto terem sido encontrados bens penhoráveis em nome do coexecutado, ao menos com relação a parte do débito. Rejeito a alegação. Desbloqueio Não foi demonstrado pelo embargante que as verbas bloqueadas conforme fls. 77/78 consistiriam em proventos de aposentadoria. A única prova constante dos autos acerca de tal situação é o extrato de fl. 18, juntado para fins de prova de hipossuficiência econômica. Esse documento indica conta da Caixa (mesma em que ocorreu o bloqueio) como destino dos pagamentos de proventos de aposentadoria do embargante. Entretanto, tal extrato é de período posterior ao do bloqueio, não sendo possível aferir se o numerário bloqueado efetivamente consistia em verba alimentar. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. CONSTRICÃO INCIDENTE SOBRE CONTA SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). INAPLICÁVEL. 1. Conquanto a recorrente pugne pela inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tratando-se de débito objeto de execução fiscal, a toda evidência, não se cogita em relação consumerista, sendo inaplicável a norma protetiva do consumidor. 2. A despeito da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da admissibilidade de constricção judicial sobre verba oriunda de conta salário, ou conta corrente destinada ao recebimento de salário, ou proventos de aposentadoria do devedor, na hipótese em apreço não restaram comprovadas as alegações da Embargante no sentido de que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, por tratar-se de proventos de aposentadoria, carecendo o feito de substrato probatório mínimo a corroborar a tese sustentada, eis que a documentação colacionada limita-se a três extratos bancários de conta corrente e um de conta poupança, ambas titularizadas pela executada em estabelecimentos bancários distintos, relativos aos três meses posteriores ao bloqueio judicial, não sendo possível aferir a origem dos rendimentos de fato bloqueados. 3. Apelação da Embargante desprovida. (AC 00118003620124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 21/06/2016 Data da Publicação 27/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Agravo de instrumento interposto por Geane Maria de Oliveira Gonçalves em face de decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, indeferiu novo pedido de desbloqueio de montante perhorado via sistema BacenJud, por entender que os extratos bancários acostados eram insuficientes à demonstração que os valores existentes em conta concerniam à percepção de salários. 2. A agravante, conquanto reitere as características das verbas existentes na conta enquadradas em salário e pensão, não infirma, em rigor, as razões pelas quais o juízo considerou de modo diverso. 3. Nada obstante a juntada de novos extratos pela ora agravante perante o juízo de origem, bem assim sua argumentação no sentido de que os valores constantes na conta de investimento são originários da percepção de pensão, fato é que os extratos por último apresentados são de meses posteriores à data do bloqueio, o que fragiliza sua tese. 4. Com essas considerações e, sobretudo, porque a agravante não trouxe à lume novos elementos de convicção, cuidando tão só de reiterar genericamente a suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados, impõe-se reconhecer a ausência de relevância de sua fundamentação. 5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00051875620134050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 304.) Ressalte-se que os embargantes, instados, não pretenderam produzir outras provas (fl. 141 e 141-verso). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008821-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510777-17.1998.403.6182 (98.0510777-9)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019411-92.2017.403.6182. Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 79), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada (fl. 79), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 79 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

0008823-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-48.1999.403.6182 (1999.61.82.037736-0)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0037736-48.1999.403.6182. Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 78), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada (fl. 78), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 78 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

0014807-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039640-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039640-6)) CLEBER GERALDO ALOI(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por CLEBER GERALDO ALOI em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que, malgrado ajuizada em 2004, apenas em 2012 foram encontrados bens. Por conseguinte, deveria ter sido determinada a suspensão do feito e seu arquivamento após um ano, sob pena de violação ao art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que a mera protocolização de petições inconclusivas não deve ser considerado andamento processual, mas sim burla, pela exequente, aos efeitos prescricionais. Sustenta que o requisito do arquivamento não é considerado imprescindível e, segundo Súmula n. 314 do STJ, é considerado automático. Além disso, afirma que a exequente não promoveu tempestivamente a citação do executado, não se aplicando a interrupção da prescrição, conforme art. 219, 2º, do CPC/1973. Aduz que a penhora não é cabível, no caso, pois abrange 5,18% do valor da dívida, de modo que sequer será suficiente a pagar as despesas do processo, incidindo o disposto nos artigos 828, 2º, e 836 do CPC/2015. Por conseguinte, requer que seja declarada sem efeito a penhora dos bens. Sustenta, por fim, que a motocicleta Suzuki Bandit N1200 penhorada é utilizada pelo executado para o trabalho e vida pessoal, inclusive porque possui doença grave nos pés, que o impede de dirigir automóvel. Entende pela aplicação dos artigos 832 e 833, V e 3º, do CPC/2015. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e os benefícios da justiça gratuita. Determinada a emenda à inicial para o suprimento de requisitos faltantes, foi realizada pelo embargante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnano pela improcedência. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante quedou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição intercorrente A prescrição fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não há que se tratar da segunda modalidade no presente caso, tendo em vista que, aqui, não houve qualquer dos procedimentos listados no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (suspensão do processo por um ano, arquivamento etc.). Note-se que, nos termos da súmula n. 314 do STJ, o arquivamento é automático desde que tenha havido a suspensão do processo por decisão judicial da qual foi intimada a exequente (a não ser que a suspensão tenha sido por ela requerida), circunstância inexistente no presente caso. Já quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, aquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Tribunal local consignou que as diligências realizadas restaram infrutíferas e que não pode o executado ser eternamente exposto à Execução, tampouco o Judiciário onerado pela inércia do exequente (fl. 100, e-STJ). 2. Valendo-se do contexto probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1602277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 334.497/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual. No caso dos autos, não verifico ter havido a mencionada inércia, pois, após a não localização de bens no cumprimento do mandado de penhora, a exequente formulou pedido tendente a diligenciar o andamento da execução (pedido de penhora de dinheiro em instituição financeira); apenas depois de este ter resultado infrutífero, requereu a suspensão do feito por 120 dias, à fl. 22 da execução fiscal, em 08/10/2010. Porém, muito antes de decorrido o quinquênio, em 01/06/2012, postulou a penhora de veículos do executado, a qual resultou profícuo. Não houve inércia, portanto, caracterizadora de prescrição intercorrente. Assim, aliás, que também não houve inobservância do disposto no art. 219, 2º e 3º, do CPC/1973, atual art. 240, 2º, do CPC/2015. O ônus do autor, nesses casos, é aquele atinente às providências a seu cargo, tais como a identificação suficiente do réu e fornecimento de contrafeitos e pagamento de guias, quando for o caso (STJ, REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010). Tanto assim é que, tendo providenciado o que lhe compete, eventual demora na citação por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário não lhe prejudicará, nos termos da súmula n. 106 do STJ e do art. 240, 3º, do CPC/2015. No caso, a citação não foi impedida por qualquer falta atribuível à exequente, tanto que ocorreu em 07/12/2004 (fl. 06 da execução fiscal), poucos meses após o ajuizamento da execução fiscal em 01/09/2004. Penhora de valor irrisório A dicção do art. 836 do CPC/2015 não se aplica ao caso por não se tratar de valor irrisório. O próprio artigo citado pelo embargante o demonstra, pois o valor médio das execuções fiscais ali citado diz respeito ao valor médio em cobrança nas ações, que é de R\$22.507,51. O custo médio de tais execuções fiscais, que é o que interessa para a aferição do valor irrisório, porém, é de R\$4.685,39, conforme o mesmo autor. Assim, pelo texto citado pelo próprio embargante, o valor da penhora, de R\$21.000,00, não pode ser considerado irrisório. Ainda que assim não fosse, inexistindo parâmetro objetivo para o cálculo do impacto econômico gerado com o processo e diante da redação expressa do art. 836 do CPC/2015, tem-se adotado o valor das custas da execução para aferir-se eventual insuficiência do valor. Nesses moldes, diante da tabela I, alínea a, da Lei n. 9.289/96 c.c. a tabela I, alínea a, da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, o valor das custas será de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs (R\$10,64) e ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, ou seja, R\$1.915,38. Como a execução fiscal em apenso ultrapassa o teto, suas custas ficam limitadas a este (R\$1.915,38), sendo a penhora efetivada suficiente a arcar com tal valor. Impenhorabilidade de motocicleta No caso dos autos, malgrado comprovado que o embargante padece de enfermidade, não foi demonstrado que esta ensejaria a necessidade de locomoção por meio da motocicleta penhorada. Não há qualquer documento que assim afirme, não tendo o embargante, ademais, postulado a produção de outras provas, malgrado instado a respeito. De igual modo, não foi demonstrado que a referida motocicleta seria necessária ou útil ao exercício da profissão do executado, que se declarou advogado na procuração de fl. 34. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O artigo 649, V, do CPC/73 prevê a impenhorabilidade absoluta dos instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. No caso, portanto, cumpre verificar se o automóvel penhorado é de fato útil ou necessário ao embargante, ora apelado, para o exercício da profissão de vendedor autônomo. 3. Consta dos documentos de fls. 18/40 que o executado exerce a profissão de vendedor autônomo na empresa J. Vaz Acumuladores, razão pela qual alega que o veículo penhorado é necessário às suas atividades. 4. Entretanto, o simples fato de o veículo servir de comodidade para o executado exercer a sua atividade profissional não eleva referido bem móvel à categoria de bens absolutamente impenhoráveis, sob pena de se tomar regra a impenhorabilidade, quando, na verdade, é medida excepcional. 5. Vale dizer que no caso dos automóveis, estes somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são de per si instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, instrutores de autoescola. 6. Na hipótese, contudo, nada impede que o apelado continue exercendo a sua profissão mediante uso de transporte público, taxi ou telefone. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial providas. (ApRecNec 00135734720124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da declaração apresentada e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016027-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-12.2012.403.6182) B & B TERCERIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados por B & B TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, inicialmente, a decadência dos valores cobrados referentes aos períodos de apuração de abril e outubro de 2001 e abril de 2002, pois a constituição do crédito tributário do período de abril de 2001 a 13/2006 deu-se por meio de NFLD lançada em 15/06/2007, tendo sido assim ultrapassado o prazo quinquenal contado na forma do art. 173, I, do CTN. Sustenta que deve ser considerado como exercício seguinte, para os fins de tal artigo, o mês subsequente, no caso de tributos apurados mensalmente; ainda que assim não se entenda, porém, afirma ter havido a decadência dos períodos de abril e outubro de 2001. Alega, ainda, a imprescindibilidade de processo administrativo mesmo nos casos de lançamento por homologação, especialmente na parte referente à multa e aos juros. Assinala que os julgados do Supremo Tribunal Federal que afastaram a necessidade de processo administrativo nesses casos somente fizeram coisa julgada inter partes, não representando o entendimento definitivo daquele órgão sobre a questão. Entende que as declarações efetuadas pelo contribuinte nesses casos servem apenas de subsídios para que a autoridade administrativa competente possa efetuar o lançamento, conforme art. 147 do CTN, sendo que esse ato administrativo é de competência apenas da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do mesmo Código, e não do particular. Ainda que assim não se entendesse, a parcela relativa à multa e aos juros não prescindiria da necessária constituição pelo lançamento, visto que não declaradas nem confessadas pelo sujeito passivo. Requerer, por fim, a extinção da execução fiscal originária e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a emendar a inicial, a embargante assim o fez às fls. 105/166. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, que em consulta à Receita Federal foi informado que já foram excluídas do crédito em cobrança as competências atingidas pela decadência nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do STF (períodos de dezembro de 2000 a maio de 2002), tendo sido enviado memorando para retificação dos acréscimos legais. Ressalta que o reconhecimento da decadência ocorreu antes da propositura dos embargos. Alega que o crédito em cobrança apresenta contribuições declaradas e não declaradas, sendo que aquelas prescindem da instauração de processo administrativo fiscal. Pugnou, portanto, o reconhecimento da perda de objeto no tocante à decadência e a improcedência quanto aos demais pontos. Instada, a parte apresentou réplica reiterando o pedido de condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios mesmo diante do reconhecimento da decadência, dado ter sido necessária a apresentação dos presentes embargos. Não houve requerimento de produção de outras provas, malgrado instada a embargante a tanto pelo despacho de fl. 194. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Decadência Diante da informação constante da impugnação, informando o cancelamento dos créditos dos períodos até maio de 2002 em virtude do reconhecimento da decadência (fl. 188), resta patente a falta de interesse. Isso porque realizado, administrativamente, o mesmo objetivo perseguido no presente processo, no tópico em apreço, que pretende o reconhecimento da decadência dos períodos de abril e outubro de 2001 e abril de 2002. O prosseguimento do feito nessa parte, portanto, é desnecessário. No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Há prova de que o cancelamento dos créditos ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, porque já efetuado em 17 de junho de 2011 (fl. 188), ao passo em que a execução fiscal foi proposta em 2012. No entanto, constam em cobrança, na CDA, valores ínfimos referentes a esses meses, aparentemente referentes aos acréscimos legais, conforme fl. 187-verso. Mesmo com relação a estes, porém, já foi requerida a retificação da CDA para seu cancelamento (fl. 192). Diante disso, quanto à maior parte do crédito, não havia interesse na propositura destes embargos, pois o cancelamento havia sido anterior, inclusive no âmbito de processo administrativo do qual participou a embargante - que, portanto, disso tinha ciência. Assim, nessa parte, a ela se imputa a causa deste processo, ajuizado desnecessariamente. Por sua vez, quanto à parte cuja cobrança persistiu indevidamente até o ajuizamento dos presentes embargos, verifico, em análise da CDA, tratar-se de percentual ínfimo (RS91,05 no universo de uma cobrança de R\$616.385,70 - fls. 110/112). Desse modo, aplicável ao caso o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, impondo a condenação em honorários, na totalidade deste tópico, apenas ao embargante. Ainda que assim não entendesse, não seria caso de condenação em honorários nesse ponto diante do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Necessidade de lançamento para constituição do crédito A CDA executada aponta como origem do débito NFLD - Notificação fiscal de lançamento de débito. Isso significa que teria havido o lançamento, pela autoridade administrativa, de todos os valores cobrados na execução fiscal. O fato de ter havido contencioso administrativo - demonstrado pelos documentos acostados pela embargada - corrobora tal afirmação. Por sua vez, não trouxe a embargante qualquer elemento que indicasse que a constituição dos créditos deu-se apenas pela declaração do contribuinte (autolancamento), sistemática que rechaça na inicial. Assim, em primeiro lugar, não há interesse de agir no exame de ser legal ou não o procedimento de imediata inscrição em dívida ativa dos valores declarados pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, pois não demonstrado ser esse o caso dos autos, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta. Ressalto, por reforço de argumentação, entretanto, que é jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça que segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tomando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 95.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Com efeito, nesses casos, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Portanto, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, razão pela qual seu posicionamento nessa questão - já sedimentado inclusive por edição de súmula - deve ser privilegiado. Essa a orientação, ademais, no novo CPC, conforme seu art. 927, IV, não tendo a parte embargante destacado qualquer motivo pelo qual tal entendimento não deveria se aplicar à sua situação. Anoto, nesse ponto, que a alegada necessidade de ato administrativo de lançamento no tocante aos acréscimos legais sobre o débito já declarado pelo contribuinte não procede. Segundo o art. 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível [destaquei]. Ora, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo já foram feitos, no caso em apreço, pelo próprio contribuinte, sendo dispensada sua repetição nos termos mencionados acima. No caso dos autos, ademais, não houve imposição de penalidade. Em sendo assim, tem-se que o escopo do lançamento já foi atingido pela declaração do contribuinte, não modificando tal conclusão a eventual necessidade de acréscimos de consecutários ao valor, os quais decorrem do vencimento do tributo (mora ex re) e de expressa previsão em lei, a teor dos artigos 161 do CTN, 61 da Lei n. 9.430/96, 84 da Lei n. 8.981/95 e 13 da Lei n. 9.065/96 e demais normativos pertinentes à espécie. Ademais, a incidência dos diversos consecutários no crédito tributário ao ser inscrito em dívida ativa é expressa no art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 39, 4º, da Lei n. 4.320/64. Nesse sentido, note-se que, mesmo quando efetuado o lançamento pela administração, algumas rubricas são impostas apenas posteriormente, sem que haja a necessidade de lançamento suplementar ou revisão de lançamento. É o caso, por exemplo, do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Logo, seja porque não foi comprovado que a cobrança deu-se com base em declaração do contribuinte sem a realização do ato de lançamento, seja porque tal cobrança é possível de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito da Corte responsável pela uniformização de interpretação da legislação infraconstitucional, não prospera a pretensão da embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido atinente ao reconhecimento da decadência; b) julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto ao pedido restante. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Deixo de fixar tal verba, porém, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Para prosseguimento da execução fiscal, intime-se a exequente/embargada, naqueles autos, a apresentar a certidão de dívida ativa retificada nos moldes informados nestes autos. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018535-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-58.2010.403.6182) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0015963-58.2010.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. À fl. 191, a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser dispensada a anuência da parte contrária; além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023745-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063475-03.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARREPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0063475-03.2011.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. À fl. 170, a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser dispensada a anuência da parte contrária; além disso, verifico que o subscritor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034682-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037297-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037297-7)) LUIZ DE LUCCA SOUZA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUIZ DE LUCCA SOUZA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0037297-85.2008.403.6182, objetivando sua exclusão do polo passivo. Intimada a parte embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 66, esta não se manifestou, conforme certidão de fl. 66 verso. É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Oportuno salientar que eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a necessidade de garantia da execução, condição de procedibilidade dos embargos à execução. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL.00606 PG00043 ..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO- ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00018193720154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com filcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0009600-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-84.2016.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face da UNIAO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal nº 0005698-84.2016.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. As fls. 180/181, a parte embargante requer a desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação para se valer dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017. Decido. A renúncia configura ato dispositivo unilateral em que o autor abdica de sua pretensão de direito material; dessa forma, a consequência é a extinção do processo com resolução do mérito, mediante provimento homologatório que implica na impossibilidade da demanda em discussão ser levada a juízo novamente. Cuidando-se de ato unilateral da parte renunciante, resulta ser despendida a anuência da parte contrária; além disso, verifico que o subsor da petição possui os poderes necessários para os atos de renúncia, conforme procuração acostada aos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, III, c, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários nos termos do art. 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0014150-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.1994.403.6182 (94.0511568-5)) CLAUDIO BETTI(SP035159 - AUGUSTO BETTI E SP173977 - MARCIO BETTI MASCARO) X OLINDA FERRARI BETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CARLOS BETTI e outro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0037297-85.2009.403.6182, objetivando sua exclusão do polo passivo. Os embargantes afirmam, em síntese, serem partes legítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, bem como alegam a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por meio de BACENJUD, no processo principal. Os embargantes apresentaram aditamento à petição inicial, pleiteando os benefícios da justiça gratuita (fl. 45), deferida por este juízo, conforme decisão de fl. 47. Intimados os embargantes para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 47, haja vista que os valores objeto de constrição pelo Bacerjud foram desbloqueados, estes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 47 verso. É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Oportuno salientar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 47) não afasta a necessidade de garantia da execução, condição de procedibilidade dos embargos à execução. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL.00606 PG00043 ..DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO- ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00018193720154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com filcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0023129-97.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027539-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027539-9)) MARCELO MAFORT(SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047306-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face dos quesitos apresentados pelo Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial. Tratando-se de questão exclusivamente de Direito, venham-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

0021818-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071019-03.2015.403.6182) CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por CLARO S.A (sucessora por incorporação da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A) em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do crédito tributário cobrado na execução fiscal apensa (execução nº 0071019-03.2015.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou a impossibilidade de lançamento de base de cálculo de CSLL por estimativa após o encerramento do ano calendário. Invocou a súmula 82 do CARF e o Parecer PGFN n 1658/2011. Outrossim, aduziu que houve majoração indevida da base de cálculo do ano calendário de 1997, haja vista a inclusão nesta de receitas de exportação isentas, nos termos da IN 38/96. Os embargos foram recebidos às fls. 204 com suspensão da execução fiscal. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 206/2010), pugnado pela improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos. Réplica foi apresentada às fls. 247/257, reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de impugnação ao crédito tributário de CSLL referente ao período de novembro de 1997. Referido crédito teria sido declarado por estimativa pela parte autora juntamente com pedido de compensação com valores recolhidos a maior e reconhecido pela ação judicial 97.0106679-0. Referida compensação não foi aceita, pelo que foi lançado de ofício o crédito de CSLL declarado por estimativa referente a novembro de 1997. Alega a parte embargante que no ano base de 1997 teria feito pagamentos por estimativa, mês a mês, de valores que, somados, superam o valor do tributo devido de CSLL no ano base de 1997. Assim, não seriam devidos os valores declarados em DCTF de novembro de 1997. Considerando o voto divergente do conselheiro do CARF de fls. 235, converto o julgamento em diligência e determino ofício-se à Receita Federal do Brasil a fim de que esta informe: 1) qual o valor histórico de CSLL devido pela parte embargante no ano base de 1997 com base em seu lucro real e qual o valor recolhido com base nos pagamentos por estimativa; 2) Qual o valor declarado como base de cálculo negativa do ano base de 1997; 3) Se neste valor declarado a parte embargante incluiu o CSLL calculada por estimativa referente a novembro de 1997; 4) Se o valor declarado em DCTF referente ao mês de novembro de 1997 foi de alguma forma aproveitado para compensação ou restituição futuras. Prazo: 30 dias. Com a resposta, digam as partes em cinco dias, começando pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-33.2018.403.6182 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência, na qual a parte autora busca viabilizar a apresentação de Seguro Garantia relativamente aos débitos objeto do Procedimento Administrativo n. 12157.000105/2007-49, a fim de que tais débitos não se tomem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos (fls. 10/186). A Exequente requereu a desistência da ação, conforme disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015 permite a desistência da ação até a prolação de sentença. Ademais, o 4º do mesmo dispositivo legal, até o oferecimento da contestação, dispensa o consentimento do réu para a homologação da desistência. Assim, em conformidade com o pedido da Autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com filero no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 185/186, em 50% do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve sequer determinação de citação da Ré. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Precedentes: AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2012; AgRg no REsp. 1.197.486/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23.03.2011; EDcl na DESIS no REsp. 1.149.398/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010. Incide a Súmula 83/STJ.2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar as peças que formaram o agravo de instrumento, concluiu que a recorrente não foi citada e somente compareceu aos autos depois de ter sido excluída do processo em face da desistência manifestada pelo ente público. A revisão desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 558010 / MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Friso a desnecessidade de desentranhamento do seguro garantia apresentado às fls. 151/160, por se tratar de documento digital. Advindo o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027036-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-03.2014.403.6182) TRAFÓ-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTD(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a embargante cumprir o determinado no despacho de fls. 100 ou, alternativamente, apresentar novo instrumento de mandato (em via original), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação ou findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007529-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064418-20.2011.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0030570-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019424-28.2016.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0019424-28.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 17/264 e 266/379). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 381). Impugnação às fls. 382/389. A Embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução. À fl. 390 foi proferido despacho intimando a Embargante para falar sobre a impugnação, bem como para as partes para informarem acerca do interesse na produção de provas. A Embargante noticiou adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 391/393). Instada a apresentar procuração com poderes para renunciar, a Embargante o fez às fls. 395/460. A Embargada não se opôs à extinção do feito ante a renúncia à pretensão anteriormente formulada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negociado entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e ao parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0019424-28.2016.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da razão social da parte embargante para que conste MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., conforme documentos acostados às fls. 400/460. Advindo o trânsito em julgado, desanquem-se o arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031975-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067963-59.2015.403.6182) S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0067963-59.2015.403.6182. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 101). Impugnação às fls. 103/117. A Embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução. A Embargante, às fls. 131/133, noticiou a adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajustamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (reaberto pela Lei n. 12.996/14), configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º daquela Lei. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0067963-59.2015.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034782-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057267-03.2011.403.6182) CLAUDIO AURELIANO MOREIRA (SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CLAUDIO AURELIANO MOREIRA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0057267-03.2011.403.6182. Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Diretora de Secretária (fl. 33), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: Conforme consta dos autos, à fl. 32, a intimação do Embargante acerca da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade depositados em instituições financeiras, mediante o uso do sistema BACENJUD, ocorreu em 07/08/2014. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Neste cenário, considerando o disposto no dispositivo legal supramencionado e nos artigos 178 e 184 do CPC/73 (vigente à época dos fatos), tem-se que o termo final para a oposição dos embargos ocorreu em 08/09/2014, porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 11/12/2017 (fl. 02), quando já findo o prazo legal. Desta feita, se a parte embargante, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal e, portanto, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC/2015 c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Ademais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99, do CPC/2015. A note-se. Por fim, no que se refere ao pedido de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, verifiquei que o Embargante não apresentou seu documento de registro, de forma que não é possível confirmar a incidência da referida prioridade ao presente caso. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante colacione aos autos seu documento de registro. Uma vez demonstrado que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta) anos, DEFIRO os benefícios de prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e art. 71, da Lei n. 10.741/03. Ocasão em que deverá a Secretária promover sua anotação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0057267-03.2011.403.6182. Advindo o trânsito em julgado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000253-17.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279884-23.1981.403.6182 (00.0279884-0)) BENJAMIM MINKO (SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENJAMIM MINKO opôs embargos à execução contra a IAPAS/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0279884-23.1981.403.6182. Certificada a intempestividade dos presentes embargos pela Diretora de Secretária (fl. 119), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta dos autos, à fl. 113, a intimação do Embargante acerca da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade depositados em instituições financeiras, mediante o uso do sistema BACENJUD, por meio de seu patrono constituído nos autos, ocorreu em 06/09/2017. Neste cenário, considerando o disposto no dispositivo legal supramencionado e nos artigos 219, caput, 224 e art. 231, VII, todos do CPC/2015, tem-se que o termo final para a oposição dos embargos ocorreu em 24/10/2017, porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 12/12/2017 (fl. 02), quando já findo o prazo legal. Desta feita, se a parte embargante, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal e, portanto, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC/2015 c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0279884-23.1981.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030140-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) VALTER RAIMUNDO DA COSTA JR (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Deixo de acolher o pedido formulado pela parte embargante na petição de fls. 626, porquanto a providência requerida já foi determinada na r. sentença de fls. 623 e verso e será efetivada após o respectivo trânsito em julgado, nos autos da ação principal, onde ocorreu a constrição. Intime-se, pois, a parte embargada daquela sentença, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0012852-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047320-3)) RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA X CAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X OSVALDO BERALDO DO NASCIMENTO (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Deixo de acolher o pedido formulado pela parte embargante na petição de fls. 36, porquanto a providência requerida já foi determinada na r. sentença de fls. 34 e verso e será efetivada após o respectivo trânsito em julgado, nos autos da ação principal, onde ocorreu a constrição. Intime-se, pois, a parte embargada daquela sentença, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506518-86.1992.403.6182 (92.0506518-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COML/ LTDA X FAUSTO FERIS RACY X MARLENE HENAISSÉ RACY (SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Inicialmente, DEFIRO a exclusão dos patronos da Executada, conforme requerido às fls. 385/388 com a devida anotação no sistema processual informatizado. Verifica-se ainda que o Espólio de Marlene Henaisse Racy apresenta exceção de pré-executividade às fls. 456/470 com impugnação da Exequente às fls. 476/478-verso. Na exceção de pré-executividade apresentada, foi informado o óbito da Sra. Marlene Henaisse Racy, tendo sido juntado à fl. 471 a respectiva certidão de óbito. No entanto, não consta nos autos informação acerca do inventário, nem qualquer documento hábil a comprovar que o Sr. Edgar Racy é o inventariante da co-executada. Portanto, antes de apreciar a exceção, regularize a parte executada a representação processual do Espólio, colacionando aos autos cópia do termo de nomeação do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação e acrescentar o nome do Espólio ao nome da Executada, conforme apontado na exceção de fls. 456/470. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0550551-88.1997.403.6182 (97.0550551-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOVI COM/ DE VIDROS E PREST SERV LTDA X IZILDA DE MORAES X ADILSON PEREIRA X JOSE ALEXANDRE LACERDA X ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Na presente ação executiva, após decisão deste Juízo que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas (fls. 143/152), foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada (fl. 207), cujo resultado foi positivo (fls. 209/212). Intimada a parte executada do bloqueio, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 213), esta requereu que a penhora de dinheiro fosse mantida tão somente em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, desbloqueando-se os excedentes (fls. 214/223). Por este Juízo foi determinado que a constrição permanecesse no valor de R\$ 11.532,64, com a liberação das demais quantias (fl. 214), o que foi devidamente cumprido às fls. 225/229 e 231/232. À fl. 233 a parte executada requereu novamente o desbloqueio de contas, aduzindo a impossibilidade de movimentação de contas no Banco Itaú. A Exequente, por sua vez, noticiou que o valor penhorado não foi suficiente à garantia integral da dívida e requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e após, nova vista para imputação de pagamento e apuração do saldo remanescente. Em 21/02/2018, a parte executada reiterou seu pleito de fl. 233. Decido. Inicialmente, constato que, conquanto o subscritor de fls. 214/215 e 233 venha informando que representa também a empresa executada, não há nos autos instrumento de procuração outorgado por esta, mas tão somente aquele outorgado pelas pessoas físicas (fl. 120). Assim, para fins de regularização da representação processual, colacione a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, em observância ao preceituado no art. 104, do CPC/2015. No que toca ao pedido de desbloqueio de contas bancárias em nome das pessoas físicas nada tenho a determinar, uma vez que nos autos está devidamente comprovado o desbloqueio nos moldes da r. decisão de fl. 214, conforme documentos de fls. 225/229. Registro ainda, que a parte executada não colacionou qualquer documento apto a atestar que o bloqueio judicial persiste. Quanto ao pedido da Exequente para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 231/232, DEFIRO-O, haja vista que não foram opostos embargos à execução, apensar de devidamente intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado (fl. 213). Destarte, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e, ato contínuo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para transformações em pagamento definitivo em relação aos depósitos acostados às fls. 231/232. Cumpridas as determinações supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação nos termos de fl. 235 verso. Publique-se, cumpra e, ao final, intime-se a União mediante vista pessoal.

0027846-75.2005.403.6182 (2005.61.82.027846-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA - ME X HORACIO BERGAMINI FILHO (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Fls. 187/192: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 186, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária subscritora de fls. 178 e 179 para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 187). No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação nos moldes da r. determinação de fl. 176, bem como acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Publique-se e cumpra-se, intimando-se a União mediante vista pessoal.

0019222-66.2007.403.6182 (2007.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA VILARES MUSETTI (SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte executada, promova-se vista dos autos à parte exequente (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se. CONTRARRAZÕES APRESEWNTADAS ÀS FLS. 248/249.

0005160-16.2010.403.6182 (2010.61.82.005160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUAMI MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada na petição de fls. 696, pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionado à juntada de substabelecimento sem reservas original. Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fl. 690. Publique-se.

0016237-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)

Fls. 114/119: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 113, a título de verba honorária, intime-se a patrona beneficiária subscritora de fl. 99 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-a de que somente será possível a expedição de novo requerimento quando o Sistema de envio e recepção de Requerimentos esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fl. 114). No mais, considerando que o pedido de substituição processual da Exequente de fl. 110 já foi apreciado (fl. 97), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e expedição da carta de citação de A TELECOM S/A, observando-se o endereço declinado à fl. 110 verso. Após, cite-se. Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se a ANATEL mediante vista pessoal.

0017107-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & SANTOS SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA. ME(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 141/157 por GOMES & SANTOS SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA-ME, na qual sustenta: (i) a ausência de preenchimento dos requisitos da CDA; (ii) a ilíquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA, em razão da ausência do processo administrativo, fato que configuraria cerceamento de defesa, (iii) a ilegalidade das multas e juros incidentes, em face do caráter confiscatório, e (iv) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A Excepta apresentou impugnação às fls. 179/183. Em suma, refutou os argumentos da Excipiente e defendeu a regularidade da cobrança, pois seria dispensável a formalização de processo administrativo para pagamento ou impugnação administrativa, como também seria cabível a incidência da multa, juros e Taxa Selic nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao mérito da cobrança, o aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo, a cobrança de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da Taxa Selic são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo, a ilegalidade da cobrança de multa moratória e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da Taxa Selic, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exceute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020623-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO PEDRO RIBEIRO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 45/55 por SIMÃO PEDRO RIBEIRO - EPP na qual almeja o reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Sustenta a nulidade das CDAs, em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não haveria indicação da forma de cálculos dos juros de mora. Aduz a ilegalidade da incidência concomitante de juros e multa moratória, além da cobrança de multa com efeito confiscatório. A Excepta apresentou impugnação às fls. 63/65-verso. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multas e juros nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade das CDAs, pois elas não trariam as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Os títulos executivos que embasam a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exceute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029921-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRASE MODAS E CONFECOES LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Fls. 47: Restam prejudicados os pedidos, tendo em vista requerimento pela Exequente de substituição da CDA. Fls. 50 e 66: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Por ora, tendo em vista informação de fls. 51 e 67, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre a atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e Cumpra-se.

0030477-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/84 por CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na qual sustenta a nulidade da execução em razão da ausência de lançamento e processo administrativo prévio, fato que configuraria cerceamento de defesa, bem como almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa SELIC. A Excepta apresentou impugnação às fls. 97/101. Em suma, refutou os argumentos da Excipiente e defendeu a regularidade da cobrança, pois seria dispensável a formalização de processo administrativo para pagamento ou impugnação administrativa, como também seria cabível a incidência da Taxa Selic. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao mérito da cobrança, inclusive o aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados no âmbito administrativo, bem como a inconstitucionalidade da Taxa Selic são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a certidão de fl. 112, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042532-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UKIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/72 por HINSTAL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade das CDAs, em razão a ausência de seus requisitos formais. Sustenta ainda a inexigibilidade da multa, a ilegalidade da cobrança de multa com efeito confiscatório, bem como a inconstitucionalidade da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A Excepta apresentou impugnação às fls. 111/114. Em suma, defendeu a regularidade formal do título executivo, bem como a legalidade da incidência de multa moratória nos termos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à cobrança multa moratória, o efeito confiscatório da multa e a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalte-se, ainda, que a ausência da indicação do livro e da folha da inscrição, conquanto tenha previsão legal, não tem o condão de invalidar a exigência, pois se trata de defeito formal irrelevante para a compreensão da cobrança, de modo que inviabiliza a apresentação de defesa pelo devedor. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Precedentes. 2. A Certidão de Dívida Ativa, no presente caso, foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional. 3. É legítima a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2213320/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DFJ3 Judicial I de 23/05/2017). Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança de multa moratória, ao efeito confiscatório da multa, bem como quanto à incidência do encargo de 20% previsto na Lei nº 1.025/69 nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à regularidade formal da CDA e a nulidade da execução fiscal. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0052752-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERCLEAN S.A.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/24 por INTERCLEAN S.A., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da CDA, em razão da irregularidade no lançamento tributário e ausência de processo administrativo, fato que configuraria cerceamento de defesa. A Excepta apresentou impugnação às fls. 43/52- verso. Em suma, refutou os argumentos da Excipiente e defendeu a regularidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao mérito da cobrança, inclusive o aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação da dívida estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminatórios e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida constante na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados administrativamente; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade da CDA executada. Tendo em vista a certidão de fl. 41, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033135-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Por ora, intime-se o representante judicial da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante da quitação, caso tenha ocorrido como mencionado à fl. 13/14 dos autos. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0036326-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte executada cumpra corretamente o despacho de fl. 48, juntando aos autos cópia do contrato social e documentos que comprovem que os outorgantes da procuração de fls. 45/46 possuem poderes para tanto. Prossegue-se, conforme segundo parágrafo da decisão de fl. 48. Publique-se. Cumpra-se.

0067963-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Diante da manifestação apresentada pela parte executada às fls. 74 e 76/77, em que noticia a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos discutidos na presente execução, cumpra-se a decisão de fl. 76, a fim de promover vista destes autos à Exequeute para que se manifeste acerca do aludido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0019424-28.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

A parte executada informou a adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e requereu o sobrestamento do feito (fls. 117/119). Instada a se manifestar, a Exequeute informou acerca da consolidação do parcelamento, bem como pugnou pela manutenção da garantia apresentada nos autos (fl. 187). Além disso, observando que a apólice de seguro garantia de fls. 24/59 vence em 4 de maio de 2018, a Exequeute requereu a intimação da parte executada para comprovar a renovação do seguro, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento. Às fls. 188/213 a Executada informa que, em razão da proximidade do vencimento da apólice anteriormente apresentada, promoveu a sua renovação, conforme nova apólice de seguro garantia, a qual requer a juntada aos autos, para aceitação pela Procuradoria-Geral Federal. Diante do exposto, promova-se vista a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da renovação da apólice de seguro garantia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da razão social da parte executada para que conste MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., conforme documentos acostados às fls. 126/186. Cumpridas as determinações acima, diante da notícia de parcelamento, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se, observando-se o desapensamento dos autos já determinado nos embargos à execução.

0051235-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO NOGUEIRA RIBEIRO

Devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 12), a parte executada ficou inerte (fl. 14). Assim, nos moldes do art. 104, CPC/2015, tenho por ineffecto o ato praticado e determino à Serventia que providencie a exclusão do nome do subscritor fl. 08 do sistema processual, o qual não mais receberá intimações. Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca da atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

0052272-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOLIDORA E MADEIREIRA ALTO PADRAO LTDA - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 34), a parte executada ficou inerte (fl. 34 verso). Assim, nos moldes do art. 104, CPC/2015, tenho por ineffecto o ato praticado e determino à Serventia que providencie a exclusão do nome do subscritor fls. 30/31 do sistema processual, o qual não mais receberá intimações. Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca da atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

0058461-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MEO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.25/32), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ademais, conquanto a parte executada tenha tido somente manifestado o interesse de aderir ao programa de parcelamento da dívida, sem comprovação da efetivação do ato, antes de se prosseguir com o andamento da presente ação executiva, mister é a oitiva da Exequeute acerca da atual situação da dívida. Assim, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0061969-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.TANAKA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Conquanto a parte executada tenha tão somente manifestado o interesse de aderir ao programa de parcelamento da dívida, sem comprovação da efetivação do ato, antes de se prosseguir com o andamento da presente ação executiva, mister é a oitiva da Exequente acerca da atual situação da dívida. Assim, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0024264-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETICA PRESTACAO DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

Devidamente intimada a regularizar sua representação processual (fl. 85), a parte executada ficou-se inerte (fl. 87 verso). Assim, nos moldes do art. 104, CPC/2015, tenho por ineficaz o ato praticado e determino à Serventia que providencie a exclusão do nome do subscritor fl. 77 do sistema processual, o qual não mais receberá intimações. Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da atual situação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006117-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520728-35.1998.403.6182 (98.0520728-5)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, a qual foi mantida em segunda instância (fls. 67/70, 96/99 e 101). Inicial da fase de execução de sentença à fl. 105. Determinada a intimação para pagamento pelo artigo 475-J do CPC/73 (fl. 106), a parte executada ficou-se inerte (fl. 107-verso). Expedido o mandado de penhora, intimação e avaliação à fl. 107-verso. O Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora em razão da parte executada ter apresentado comprovante de pagamento do montante da condenação (fls. 111/112). Instada a se manifestar acerca do pagamento (fls. 113 e 114), a Exequente confirmou o recolhimento dos valores devidos e requereu o arquivamento do feito (fls. 115/117). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Ao final, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547897-31.1997.403.6182 (97.0547897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MASSARU TAKOI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/88: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno da quantia depositada à fl. 77, a título de verba honorária, prejudicada a análise do pedido de fls. 81/82. Intime-se o patrono beneficiário para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, advertindo-o de que somente será possível a expedição de novo requisitório quando o Sistema de envio e recepção de Requisitórios esteja adaptado, conforme asseverado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência (fl. 83). No mais, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4038

EXECUCAO FISCAL

0068142-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 110/130: mantenha a decisão agravada. Prossiga-se. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007571-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0)) CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Calminher S/A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, extinção do crédito tributário. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/54. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 726/728 e 745/747). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0027882-88.2003.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0027882-88.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010736-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4)) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos à execução opostos por V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito via parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/33. Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação às fls. 49/50. Em sede de impugnação às fls. 52/53, a embargada, alegou, em síntese, a certeza e liquidez do título executivo e a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o alegado pagamento do crédito tributário; ao final, pugna, pela improcedência do pedido, além da condenação nas verbas de sucumbência, custas e despesas processuais. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 63. Sem réplica; silenciaram as partes sobre a produção de provas. À fl. 84 a Fazenda Nacional noticia o pagamento/cancelamento da CDA, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A Embargante não se opôs a extinção (fl. 90). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0026253-11.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002007-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021667-18.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a Embargada, ora Executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0048643-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006644-0)) SIRLEI TERESINHA GALDINI CONFECÇÕES(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc A petição de fls. 174/175 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 168/169, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada refere-se à ausência de manifestação sobre a incidência do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 12.844/13. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever incluível do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos honorários advocatícios, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. A execução fiscal detém regramento próprio, qual seja: Lei nº 6.830/80. Assim, em relação à dispensa dos ônus processuais, a referida lei, no seu art. 26, previu expressamente a hipótese, razão pela qual, diante do princípio da especialidade, não se aplica, no caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. A mera inclusão do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, promovida pela Lei nº 12.844/2013, não tem o condão de tornar a norma especial, até porque esta última dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e as outras providências nela contidas não prevalecem sobre a Lei de Execução Fiscal, esta sim especial. Na hipótese dos autos, não há como negar que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu azo à contratação de advogado, quando cobrou débitos que se encontravam prescritos, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a exequente condenada ao pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. A par disto, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 168/169, considerando os termos do Enunciado 10 da 1ª Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal, de 24 e 25 de agosto de 2017, passando a constar no dispositivo da sentença o que segue: Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.889,44 (um mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0053197-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-95.2013.403.6182) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face de compensação realizada. Inicial às fls. 02/44. Demais documentos às fls. 45/388. Recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 392. Em sede de impugnação às fls. 395/401, a embargada, alegou, em síntese, a certeza e liquidez do título executivo, a inexistência de cobrança em duplicidade e a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários; ao final, pugna, pela improcedência do pedido, além da condenação nas verbas de sucumbência, custas e despesas processuais. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 437. Réplica às fls. 441/479; a embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada o julgamento antecipado da lide. À fl. 498/verso a Fazenda Nacional noticia a extinção da dívida inscrita nº 80.2.13.006299-20 em razão do reconhecimento administrativo da compensação, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A Embargante não se opôs a extinção (fls. 502/506). É o relatório. Decido. Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 75.204,13 (setenta e cinco mil e duzentos e quatro reais e treze centavos), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0045584-95.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013353-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034995-44.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo final com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0032960-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017778-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017778-0)) HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando as disposições do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o Embargante a necessidade da perícia requerida apresentando, desde logo, quesitos. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da prova ao julgamento do mérito. Intime-se.

0064335-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-71.2013.403.6182) TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o Embargante quanto aos documentos de fls. 456/460. Após, conclusos.

0036492-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032076-14.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Considerando as disposições do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o Embargante a necessidade da perícia requerida apresentando, desde logo, quesitos. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da prova ao julgamento do mérito. Intime-se.

0045892-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-69.2013.403.6182) NEILSON SANTOS AMARAL(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por NEILSON SANTOS AMARAL, alegando, em síntese, que o valor construído, via sistema Bacenjud, refere-se à conta salário e que o exequente, ora embargado, é carecedor da ação; requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/12). Juntou documentos às fls. 13/16. O montante construído para garantir a execução fiscal nº 0000109-48.2015.403.6182 é inferior a dívida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 26 dos autos principais. Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 20), este apresentou manifestação, às fls. 23/28, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. Impugnação aos embargos às fls. 31/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da construção judicial (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 26 dos autos principais), representa importância inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0008965-69.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020768-64.2004.403.6182 (2004.61.82.020768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 139. Int.

0006644-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIRLEI TERESINHA GALDINI CONFECOES(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X SIRLEI TERESINHA GALDINI

Vistos, etc. Fls. 203/205: anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 7ª Vara de Execuções Fiscais. Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº. 0048643-91.2013.403.6182 para transferência do valor penhorado. Comunique-se eletronicamente o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0046223-21.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a executada quanto os cálculos apresentados às fls. 44/57. Após, voltem os autos conclusos.

0021667-18.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Os Embargos à Execução Fiscal nº. 0002007-04.2012.403.6182 foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos valores objetivados na CDA nº. 526.215-1, conforme sentença de fls. 32/37, mantida pela r. decisão de fls. 66/68 e V. Acórdão de fls. 93/97. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002007-04.2012.403.6182, mantida pela r. decisão de fls. 66/68 e V. Acórdão de fls. 93/97, que julgou procedente o pedido da embargante, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança dos valores objetivados na CDA nº. 526.215-1, deixo de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002007-04.2012.403.6182. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044766-46.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a exequente objetiva o pagamento de IPTU dos exercícios de 2002 e 2003 do imóvel situado na Rua Rosalga Maria Linas, 858, casa 33, matrícula 71.862 - RI da Comarca de Cotia (Inscrição n.º 23.123.44.89.1750.00.000). À fl. 08 a exequente, em 29/06/2011, pugnou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. À fl. 16 a exequente, em 15/08/2012, reiterou o pedido da fl. 08. À fl. 17 o Juízo Comum Estadual, apreciou e declinou a competência à Justiça Comum Federal. À fl. 21 os Autos, em 18/10/2013, foram recebidos do SEDI, nesta especializada. À fl. 22 a inicial foi recebida e determinada a citação da executada, em 18/10/2013. Às fls. 24/25 a executada interpôs exceção de pré-executividade, em 02/10/2014, pugnano a nulidade da CDA em face da CAIXA. Juntou documentos às fls. 26/30. À fl. 41 a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. Decido. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. De fato, a competência delegada federal à Justiça Comum Estadual, para processar e julgar executivos fiscais envolvendo entes federais lato senso foi revogada (Lei n.º 13.043/14), o que, ex vi legis, passa a ser competência única da Justiça Comum Federal, independente de a comarca, que faz parte de uma determinada Subseção, ser longe do município sede do Fórum Federal. A par da revogação da competência delegada, contra executados domiciliados em locais em que não há sede de juízo federal, é certo que, por si só, seria o suficiente para que a competência absoluta atribuída a outro órgão julgador (Justiça Comum Estadual para Justiça Comum Federal) se deslocasse (NCP, art. 43, in fine). Não obstante, o próprio legislador infraconstitucional, excepcionou referido deslocamento da competência absoluta atribuída a outro órgão julgador, a teor do prescrito no art. 75, da Lei n.º 13.043/2014, *ipsis verbis*: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Grifei. Penso que a perpetuação da jurisdição, corolário do princípio do juiz natural, vinculou o Juízo Comum Estadual, com relação à execução fiscal nele distribuída na competência janeiro de 2006, remanesecendo sua competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, forçoso é reconhecer a competência do Juízo Comum Estadual (Juízo de Direito da Comarca de Itapevi/SP) para processar e julgar o presente feito fiscal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0044766-46.2013.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria, aguardando a solução do conflito. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CECÍLIA MARCONDES, DESEMBARGADORA FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEQUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

0031627-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Conforme manifestação de fl(s). 83, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 36.032,56 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 04/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 84. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 14). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. 4. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 5. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DROG REAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 47.303.649/0001-45, até o limite do débito de R\$ 36.032,56 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 04/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 84, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025147-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0037572-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

A executada indica à penhora bem móvel (fls. 15/16). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 25). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (ERESP. 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Cavalião, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp. 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a que dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrastou desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 59.691.907/0001-97, no importe de R\$ 323.367,35 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 26, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048601-28.2002.403.6182 (2002.61.82.048601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0065899-96.2003.403.6182 (2003.61.82.065899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0016518-12.2009.403.6182 (2009.61.82.016518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA.(SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP204596 - ANDREIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0025753-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004575-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010680-22.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

.PA 1,10 Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011687-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

.PA 1,10 Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012336-14.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

.PA 1,10 Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012335-29.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

.PA 1,10 Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.3, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

A cláusula 4 das condições especiais prevê a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a Selic ou outro índice que legalmente o vier a substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001816-92.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.3, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

A cláusula 4 das condições especiais prevê a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o Selic ou outro índice que legalmente o vier a substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-96.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, discordando de algumas cláusulas.

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, conforme preceitua a cláusula 1 das Condições Particulares da apólice oferecida, em especial no item 1.3, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Dispõe ainda a cláusula 7, inciso III das condições especiais que haverá extinção da garantia quando houver a substituição da apólice de seguro garantia por caução idônea, aceita pelo Segurado.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

A cláusula 4 das condições especiais prevê a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a Selic ou outro índice que legalmente o vier a substituí-lo, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral Federal.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2917

EXECUCAO FISCAL

0004938-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004938-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MENANO X JAMIL SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) Jamil Sallum para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fs. 115 a 124), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILANY CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fs. 87 a 97), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11640

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002786-7) - JOSE DA SILVA LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279 a 281: manifeste-se o INSS acerca da suspensão do benefício do autor.Int.

0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 291.2. Cumpra-se o item 2 da referida decisão.Intime-se o INSS.

000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006089-07.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240 a 259: nada a deferir, já que o pleito deve ser formulado pela via competente.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 238.Intime-se o INSS.

0008278-84.2016.403.6183 - JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268 a 270: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0) - CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ELIAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito os itens 1 e 2 do despacho de fls. 307, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.2. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do referido agravo.Int.

Expediente Nº 11641

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-09.2016.403.6183 - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0004630-96.2016.403.6183 - VILMA FROUTMAN LOPES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0006326-70.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/151.939.610-1, em nome Maria Elizabeth Goulart de Barros, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008790-67.2016.403.6183 - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0000076-84.2017.403.6183 - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-46.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: WAGNER PRETOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Doc.4564411: recebo como emenda à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183
AUTOR: GLDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-08.2017.4.03.6183
AUTOR: IRIO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço que a decisão Id. 4117491 reconheceu a ocorrência de coisa julgada **apenas** quanto aos períodos de alegada incapacidade **anteriores** ao NB 603.671.422-3, não quanto aos períodos posteriores a mencionado benefício, o que não obsta o pedido para que seja restabelecido.

Cumpra-se o determinado no doc. 4117491, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-62.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANISIO SERAFIM, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com pagamento de atrasados desde a DER 16/12/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 175.344.137-1, em 16/12/2015, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição e por não ter sido constatada deficiência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1141333). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando, no mérito, pela improcedência do pedido (doc. 1372793). Houve réplica (doc. 1616060).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 21/08/2017, com especialista em ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 2776494), houve manifestação das partes (docs. 2874956 e 3011278).

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/1997 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que diz respeito aos níveis de ruído considerados nocivos a TNU havia sedimentado a Súmula n. 32, que dispõe: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, adoto o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/1997, isto é, até 05/03/1997;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como atividade especial do período de trabalho de 24/11/2007 a 25/02/2016, conforme item 1.8 da inicial.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1105133 e 1105305) a apontar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 16/06/1987, no cargo de agente operacional I.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23/02/2016 (docs. 1105182 e 1105137), que o autor desenvolveu atividades como agente operacional I, agente de bilheteria, agente de estação e operador de transporte metroviário I (estação). Da descrição das atividades exercidas nas funções de agente de estação (01/01/1999 a 31/10/2010) e operador de transporte metroviário I (01/11/2010 a 23/02/2016) consta “Atender usuários no fluxo. Inspeccionar equipamentos da estação. Operar bilheteria. Controlar acesso a bilheteria. Acompanhar e fiscalizar a contagem de numerário. Abastecer containers e controlar bilhetes e fundo fixo. Acompanhar recolhimento de valores do cofre. Operar em console da SSO. Atuar em falhas de material volante na plataforma e monitorar fluxo de usuários. Monitorar treinamentos”. Refere-se exposição a partir de 24/06/2005 a ruído de 82,92dB, de forma permanente, e a partir de 24/11/2007 a sangue/fluidos corporais, de forma eventual.

A profissiografia não revela exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Quanto a estes, é patente a ausência de contato direto com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Obviamente, não é razoável supor que o eventual contato social com usuários de trem/metrô e colegas que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Por fim, a intensidade de ruído indicada não ultrapassa o limite de tolerância vigente. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no período pleiteado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015) prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

Faz-se mister esclarecer que as benesses decorrentes da LC 142 de 2013 não são para os que contribuem de forma reduzida – contribuintes individuais e facultativos com recolhimento de 11% sobre o salário mínimo, microempreendedores individuais (MEI) e facultativos baixa renda.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o Sr. Perito afirmado não ter restado constatada situação de deficiência, nos seguintes termos: “Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Anísio Serafim, 51 anos, Agente Operacional, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (doc. 2776494).

Ressalto que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.

Não houve, assim, a efetiva comprovação de que a parte autora se enquadre no conceito de portadora de deficiência, tomando imperiosa a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São PAULO, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou ainda restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 1321262).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a concessão de justiça gratuita e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (doc. 1404809).

Foi deferida produção de prova pericial na especialidade de ortopedia, em 18/09/2017, cujo laudo foi acostado aos autos (doc. 3001495).

O INSS e a parte autora e se manifestaram acerca do laudo (docs. 2154820 e 2230271).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (doc. 3098123).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Não foram apresentados documentos capazes de afastar a declaração de pobreza firmada e acostada nos autos, razão pela qual mantenho o deferimento da justiça gratuita.

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Para aferição da incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de ORTOPEDIA. No tópico “análise e discussão dos resultados” (doc. 3001495, p.7) o perito asseverou que: “A pericianda encontra-se no status pós-operatório de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial evidenciamos lombalgia mecânica com sinais de pseudoartrose, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária. A pericianda encontra-se em programação cirúrgica para revisão da artrodese (pseudoartrose) em 29/09/2017”.

Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade na data da cessação do benefício previdenciário (que se deu em 15/08/2016) e estipulou prazo para reavaliação em 08 meses.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.

Depreende-se da consulta ao CNIS que a parte autora mantém vínculo empregatício com ITAU UNIBANCO desde 11/12/2002. Recebeu auxílio-doença entre 03/07/2014 e 15/11/2014 (NB 606.822.940-1), 13/03/2015 e 15/08/2016 (NB 609.905.142-6), 03/07/2017 e 14/09/2017 (NB 619.115.295-0). Atualmente recebe benefício com DIB em 11/10/2017 e previsão de cessação em 10/02/2018 (620.524.285-4). Assim, considerando a data de início da incapacidade fixada nos autos, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER 21/10/2016 (doc. 1294207, p. 13), conforme pedido constante da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 616.252.901-4, com DIB na DER 21/10/2016.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo atualmente benefício de auxílio-doença, deixo de conceder a tutela.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa em período concomitante deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- **Benefício concedido:** auxílio-doença NB 31/616.252.901-4

- **Renda mensal atual:** a calcular pelo INSS;

- **DIB:** 21/10/2016

- **RMI:** a calcular pelo INSS.

- **TUTELA:** não

SÃO PAULO, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVONE MARIA ROSA HONORIO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de APARECIDO BURATO SOBRINHO, ocorrido em 29/12/2015, com pagamento de atrasados desde então (DER 15/01/2016 – NB 176.117.030-6, cf. Doc. 1914961, p. 21).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (doc.1929517).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora (doc. 2314363).

Houve réplica (doc. 2546026).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução em 21/02/2018, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No caso, é incontroverso que a parte autora requereu a pensão por morte pela via administrativa.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e perscrutante, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenche as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.”

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 29/12/2015 (doc. 1914959, p. 7), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\]](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste: [\[Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\]](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\[Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\]](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\[Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\]](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\[Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\]](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\[Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\]](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\[Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\]](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\]](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\]](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\]](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\[Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\]](#)

I - pela morte do pensionista; [\[Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\]](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave". (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e Plenus, na data do óbito, o "de cujus" recebia benefício de aposentadoria por idade NB 156.729.110-0, com DIB em 22/11/2011 (doc. 1914961, p. 8/11).

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão e declaração de óbito do sr. Aparecido Burato Sobrinho, falecido em 29/12/2015, tendo por declarante Onezio Eufrazio da Cruz, genro, em que consta anotação de que o "de cujus" vivia em união estável com a autora Ivone Maria Rosa Honorio, no endereço Rua dos Agapantos, n 34 (doc. 1914959, p. 7 e 9); certidão de casamento do falecido com Maria do Carmo Sastre, ocorrido em 27/09/1969, com averbação do divórcio por sentença transitada em julgado em 15/05/2007, bem como certidão de óbito do ex-marido da parte autora, Sr. Antonio Carlos Honorio, ocorrido em 21/10/1996 (doc. 1914959, p. 10 e 13); comprovante de endereço em nome da parte autora, Avenida dos Agapantos, nº 34, de Dezembro de 2007, 2011/2015 (doc. 1914959, p. 16/22); comprovantes de endereço em nome do falecido, Rua/Avenida Agapantos, nº 34 (doc. 1914959, p. 23/36); cópia de cartões Makro – Bradescard, em nome da autora e do falecido ((doc. 1914959, p. 37); contrato de locação de imóvel localizado na Avenida Agapantos, nº 34, celebrado pela parte autora entre 01/2004 e 07/2006, 05/2013 e 08/2015 e 07/2015 e 01/2018 (doc. 1914959, p. 38/40 e doc. 1914960, p.1/10); notas fiscais de compras realizadas pelo falecido, em que consta seu endereço como av. Agapantos, nº34 (doc. 1914960, p. 18/19); documentos de alta hospitalar em que consta o Sr. Aparecido como paciente e responsável a parte autora, de 12/2015 (doc. 1914960, p. 35), cópia parcial dos autos do processo de inventário de Aparecido Burato Sobrinho.

Os demais documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

Os testemunhos colhidos foram conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como a causa mortis, bem como o tempo em que o casal viveu sob o regime da união estável, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

A Sra. Emiko embora não tenha se recordado do nome do falecido, disse que o conhecia como "Cido". Relatou que possui um comércio, uma bomboniere, que a autora e o falecido frequentavam e que também frequentou a residência do casal. Sobre do óbito, mas não foi ao velório ou enterro. Na casa, os dois moravam sozinhos, tendo afirmado que o relacionamento perdurou até o óbito.

A testemunha Maria de Fatima afirmou que a autora foi sua diarista, inicialmente em Guaianazes, em 1996/1997. Quando mudou pra Vila Matilde ela também passou a trabalhar em sua casa, o que perdurou até 1999. Após, passaram a ter uma relação de amizade. Contou que a autora morava com o "Cidão" e que frequentemente ele a buscava no trabalho. Informou que tem conhecimento que eles permaneceram juntos até o óbito.

Também a testemunha Clara Lourdes confirmou conhecer a autora e o falecido. Relatou que conheceu a autora em 1976. Disse que conheceu o "de cujus", conhecido como "Cido", e também o primeiro marido da autora. Contou que chegou a conhecer os filhos do falecido em festas na casa da filha da autora. Chegou a visitar o "de cujus" quando estava doente, sendo que se recorda que os problemas de saúde tiveram início após uma queda do falecido. Afirmou que o casal permaneceu junto uns 15/16 anos, até o óbito.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, com DIB na data do óbito 29/12/2015 e pagamento de atrasados desde então.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **implantar** em favor de IVONE MARIA ROSA HONORIO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO 29/12/2015, com pagamento de atrasados desde então (NB 21/176.117.030-6), em virtude do óbito de APARECIDO BURATO SOBRINHO.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/176.117.030-6
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: no DO 29/12/2015
- RMI: a calcular pelo INSS.
- **TUTELA: sim**

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ADRIANA LOPES VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc. 1619864).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 1940645). Houve réplica (doc. 2155715).

Foi determinada a realização de prova pericial nas especialidades de clínica médica, em 17/10/2017 e psiquiatria, em 18/10/2017. Contudo, não compareceu a parte autora a nenhuma delas (docs. 3061203 e 3641538).

Intimada, a parte autora informou que não compareceu por não possuir mais interesse no prosseguimento do causa, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (doc. 3684335).

O INSS, porém, discordou do pedido de desistência (doc. 3993214).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No caso, é incontroverso que a parte autora requereu o benefício por incapacidade pela via administrativa.

Indefiro o pedido de desistência da ação. Após a citação, é inadmissível a extinção do processo por desistência sem a anuência do réu, porque a estabilização da relação de direito material passa a ser também de seu interesse.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

No caso em tela, a parte autora não compareceu a nenhuma das duas perícias médicas agendadas. Intimada, informou que não compareceu por não possuir mais interesse no prosseguimento do caso, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (doc. 3684335).

O não comparecimento da parte autora à perícia médica implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização da mesma, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito, eis que ausentes as hipóteses previstas para extinção do feito sem análise do mérito. Nota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

Assim por ausência de evidências bastantes da incapacidade laboral da segurada, a conclusão é pela improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA ISABEL PIRINETO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais dos períodos de 01/08/2013 à 23/05/2014, de 09/06/2015 à 26/02/2016, como também o pagamento dos atrasados desde a data da Alta Médica, quer seja, desde 04/01/2017.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (doc. 1111366).

Citado, o INSS apresentou Contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 1211674).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, na especialidade de ortopedia (doc. 1212324).

Apresentado o laudo (doc. 2004613), a parte autora apresentou manifestação (doc. 2172515). O INSS apresentou proposta de acordo (doc. 2202113).

Havendo dúvidas quanto ao início da incapacidade, foi concedido prazo de 30 dias à parte autora para juntada de exames e prontuário, bem como para comprovar o desempenho da atividade alegada (doc. 2228474).

Consta juntada de petição e documentos pela parte autora.

O Perito prestou esclarecimentos (doc. 4058659).

O INSS tomou sem efeito a proposta de acordo e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 4328668).

A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos (doc. 4450528).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores / a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada avaliação por perito judicial ortopedista, foi constatada incapacidade para o trabalho total e temporária. Asseverou o *expert*:

“A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos associado à lombalgia mecânica, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios nos joelhos, quadro algico e limitação da amplitude de movimento dos joelhos e da coluna lombar, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas” (doc. 2004613).

Fixou o *expert* a data de início da incapacidade em 31/07/2013 (data da cessação do 1º benefício previdenciário), corroborado pelo procedimento cirúrgico de artrodese em 31/01/2013 e pelos procedimentos cirúrgicos posteriores de revisão de artrodese e artroscopia do quadril esquerdo.

Diante de dúvida com relação à DII, uma vez que haviam documentos nos autos indicando que a parte havia sido submetida a procedimento em momento anterior, foi determinada a juntada de novos documentos médicos, bem como apresentação de esclarecimentos pelo Perito.

Após juntada de cópia dos documentos médicos, o perito prestou esclarecimentos onde manteve a constatação de incapacidade total e temporária da parte autora, mas retificou a data de início da incapacidade: “Mesmo com a documentação acostada incompleta, podemos concluir que a pericianda desde o primeiro procedimento cirúrgico da coluna lombar em 17/06/2009 apresentou resultados insatisfatórios, portanto **retifico** a data de início da incapacidade laborativa para 17/06/2009 (data do primeiro procedimento cirúrgico realizado)” – doc. 4058659.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Ademais, é necessário que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, de acordo com as telas do sistema CNIS e Plenus (doc. 1075039, p. 2/7), a parte autora manteve vínculo entre 03/07/1975 e 31/03/1977 e entre 01/06/1977 e 10/12/1991. Passou a verter contribuições como contribuinte individual entre 01/08/2011 e 30/11/2011, com salário de contribuição de R\$2.160,00. Recebeu auxílio-doença NB 552.536.160-0 (14/08/2012 a 31/07/2013), 606.313.201-9 (24/05/2014 a 08/06/2015) e 612.202.593-7 (27/02/2016 a 04/01/2017).

Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em Junho de 2009, já que seu último vínculo laboral encerrou-se anos antes, em 1991, reingressando no regime por meio de recolhimento na qualidade de contribuinte individual (sem comprovação de atividade), quando já incapaz.

Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o restabelecimento do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a Contadoria Judicial aplicou taxa de 1% a.m., simples de 01/08/97 a 30/06/2009 (fl. 487), bem como utilizou a Res. 134/2010.Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, observando a Res. 267/2013 e, quanto aos juros, as seguintes taxas: a partir da citação, à razão de 0,5% a.m., a partir de 11/01/2003 até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, sem o desconto do auxílio-doença NB 31/140.397.185-1 (fls. 207/209, 404 e 483) e com a inclusão dos 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 344, com termo final em 05/2011. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, vistas às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conquanto o exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, verifico que referido cálculo apresentado com a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 237/245) não observou a ressalva do título judicial transitado em julgado.A decisão de fls. 128/134 estabeleceu quanto aos consectários legais o seguinte:Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).Grifó nosso.Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.484.230-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.311.718-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária ré estaria promovendo a cobrança administrativa de R\$ 86.002,07 (oitenta e seis mil, dois reais e sete centavos), decorrente da suposta percepção indevida de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Contudo, suscita que recebeu o benefício em questão ante a sua atestada incapacidade laborativa, de modo que não haveria que se falar em qualquer tipo de ressarcimento, já que possui graves moléstias de ordem mental.

Postula, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu. Requer a concessão de tutela de urgência, para que haja a suspensão da exigibilidade do débito.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 23/148 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que apresentasse cópia integral o processo administrativo no bojo do qual se apurou o crédito exigido (fl. 151).

A determinação foi cumprida pela parte autora (fls. 154/336).

Vieram os autos à conclusão.

Deferiu-se medida antecipatória, para o fim de que a parte ré suspendesse qualquer cobrança relacionada ao débito discutido nos presentes autos, referente ao recebimento, pelo autor, do benefício NB 31/570.546.256-1.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação na qual protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 348/402).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e as partes a especificarem provas (fl. 450).

A parte autora manifestou-se às fls. 453/469. Alegou o desinteresse na dilação probatória à folha 471.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verificando o bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, é possível aferir que fora instaurada auditoria após denúncia anônima que teria relatado fraude perpetrada por médica perita da ré juntamente com advogados.

Contudo, após investigações administrativas, **não houve conclusão contundente acerca da má-fé do autor** ou sua ingerência na máquina estatal para angariar o auxílio-doença supostamente concedido de forma fraudulenta (NB 31/570.546.256-1).

Em verdade, é possível verificar que em um dos ofícios internos restou consignado que o autor era segurado da Previdência Social e tinha carência para a percepção do benefício (fls. 235/236) mas que: “Não há elementos para analisarmos se as DID e DII foram estabelecidas de forma correta. A oitiva da perita está prejudicada, porquanto a mesma está afastada do trabalho desde 29/03/2008 por doença grave, sem perspectiva de alta médica pra retorno ao trabalho”

Além disso, pondera-se que, em momento posterior, o autor requereu novamente benefício por incapacidade, submetendo a análise ao Poder Judiciário (processo n. 0005489-20.2014.403.6301).

A perícia médica realizada em **20/03/2014** por médico **imparcial** constatou a incapacidade do autor por oito meses, com data de início da incapacidade em junho de 2007 (fls. 118/126).

E, analisando-se o Comunicado de Decisão Administrativa, o crédito apurado de R\$ 86.002,07 (oitenta e seis mil, dois reais e sete centavos) refere-se ao período de 27/07/2013 a 31/03/2016 (fl. 334).

Consigno, ainda, que houve outra ação proposta pelo autor junto ao Juizado Especial Federal (processo n. 0024183-66.2016.4.03.6301), cujo laudo médico pericial elaborado em 15-09-2016 (fls. 403/406) constatou a capacidade laborativa do autor.

A perícia referida, contudo, ao responder quesito envolvendo incapacidade laborativa em momento progressivo, de forma expressa indicou o benefício NB 31/570.546.256-1, orientando o entendimento no sentido de que a percepção deste fora legítima (quesito n. 17, fl. 405).

Em conclusão, é importante estabelecer que Relatório Individual elaborado em 29-08-2017, pela Gerência Executiva da autarquia previdenciária ré, no âmbito da qual se deu a auditoria que levou à suposta irregularidade no recebimento do benefício, reconheceu de forma expressa que o pagamento do benefício foi “**ocasionado por culpa do Instituto em não ter reavaliado o segurado em época própria**”. (fls. 447/448)

Por qualquer ângulo que se analise a presente controvérsia, é de se reconhecer a manifesta boa-fé do autor ao receber as prestações do benefício de auxílio-doença em questão.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Mantenho, nesse particular, a tutela de urgência concedida, para que a parte ré não promova qualquer ato tendente à cobrança dos valores questionados nesta demanda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 445189: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NELSON FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.136.872-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 729.695.128-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Em face da divergência de informações constantes no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – apresentado às fls. 59/71 dos autos e as informações prestadas pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos às fls. 209/307, reconsidero a decisão de fls. 317.1

Dessa forma, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência, para que a Secretaria agende, imediatamente, perícia técnica a ser realizada no Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, acerca da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 01-10-1996 a 20-03-2012, especialmente quanto à exposição do autor a pressão sonora de forma habitual e permanente ou intermitente e exposição a agentes químicos – gases (monóxido de Carbono e minerais), quantificando-os.

Intimem-se. Cumpra-se.

1- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RILDO GARCIA LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 19.873.415 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.837.268-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 05-04-2016, NB 42/178.154.090-7.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos seguintes períodos:

- Agroposto Agrícola e Auto Posto Ltda., de 01-07-1985 a 02-10-1985;
- Dias, Ramos & Cia. Ltda., de 01-08-1986 a 31-07-1993;
- Irmãos Coneglian, de 01-10-1993 a 30-04-2007;
- Auto Posto Gussion, de 02-05-2007 a 31-08-2011;
- Rodela & Rodela Ltda., de 01-09-2011 a 02-01-2013;
- Auto Posto Petrominas, de 01-07-2013 a 31-03-2015;
- Auto Posto Petrominas, de 01-04-2015 a 05-04-2016.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/178.154.090-7.

Ademais, tendo em vista a ausência de formulários e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – das empresas mencionadas pelo autor e os laudos técnicos apresentados às fls. 58/123 dos autos, oficie-se às empresas Irmãos Coneglian, Auto Posto Gussion, Rodela & Rodela Ltda. e Auto Posto Petrominas, para que informe se o Engenheiro de Segurança do Trabalho signatário dos referidos laudos é prestador de serviço das empresas e estava autorizado a assinar tal documento emitido pela empresa, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder. Deverão, ainda, as empresas mencionadas, informar acerca de eventual alteração da razão social.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (documento ID de nº 3735200), bem como o despacho datado de 05/12/2017.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 4844067. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Reporto-me à petição de fls. 117: Defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica geral.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28/05/2018 às 11:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA TIRCZKA
REPRESENTANTE: GEDEON LORANT GEZA PILLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia eletrônica do processo administrativo referente à concessão do benefício de titularidade de Gedeon Piller (NB 46/702.129.887, DER 03-05-1983). É ônus da parte autora fazer prova constitutiva de seu direito (art. 373, I, CPC).

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se Gedeon Piller (NB 46/702.129.887, DER 03-05-1983) reunia o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de serviço em 1º-10-1981, conforme sustentado pela autora pensionista, procedendo à apuração da renda mensal inicial de interesse. Defiro, pois, o pedido de realização de prova contábil, formulado às fls. 222-228.

Após, vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00066162220154036183, em que são partes Noemã Marta da Conceição e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008086-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38-47 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49-61) e certidão de trânsito em julgado (fl. 73 e 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fl. 103-104).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/680.363.998, DIB 12-03-1995), com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10-117).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante e deferida a tramitação prioritária (fl. 120).

Citada a executada, apresentou expressa concordância com os valores apresentados pela exequente (fls. 121-123).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habitação da exequente e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/068.036.399-8, em 12-03-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Citada a autarquia previdenciária ré, ela concordou integralmente com os valores apontados pela exequente (fls. 121-123), inexistindo qualquer resistência à pretensão da exequente.

Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo apresentado pela exequente e tendo em vista que a parte executada anuiu com os valores por ela apurados, **HOMOLOGO** as contas de liquidação de folhas 301/305, fixando o valor devido em **R\$ 10.764,95 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco reais)**, atualizado para **novembro de 2017**.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação de folhas 301/305, fixando o valor devido em **R\$ 10.764,95 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco reais)**, atualizado para **novembro de 2017**.

Refiro-me à execução movida por **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 10.764,95 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco reais)**, atualizado para **novembro de 2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos e ausência de resistência à pretensão executiva, deixo de fixar verba honorária.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 1º-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA CHIANTERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de sentença, em que são partes Rosa Chiantera e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o cumprimento de sentença para pagamento da quantia de R\$36.389,99 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda ajuizada por **ARMANDO SOARES DE BRITO**, portador da cédula de identidade RGNº. 36.235.056-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.548.234-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente em **21-06-2016(DER) – NB 180.196.358-1**, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de tempo insuficiente.

Alega deter na data do requerimento administrativo mais de 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado desde a DER.

A demanda foi ajuizada em **03-10-2017**.

É o relatório, passo a decidir.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS71.203,05 (setenta e um mil, duzentos e três reais e cinco centavos)**, à fl. 12.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde à **RS1.738,14 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e catorze centavos)** – conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – **RS56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)** na data de ajuizamento da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para **RS49.517,07 (quarenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos)**, que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça – SNCJ, consulta ao sistema DATAPREV e planilha de cálculo de tempo total de contribuição nos moldes do pedido autoral.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DEUSAMAR LIMA FRAZAO**, portadora do RG nº 50.319.388-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 406.710.623-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é segurada da previdência social e que foi diagnosticada com câncer de mama, sendo contemplada, após intervenção cirúrgica, com benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 04-12-2013 a 12-08-2015.

Esclarece que ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal, pretendendo o restabelecimento do benefício, sendo julgado improcedente.

Contudo, alega que a moléstia persiste, e o tratamento realizado a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Suscita que o houve requerimento administrativo no 21-02-2017, indeferido ante a ausência de incapacidade laboral. Todavia, salientar que os documentos médicos colacionados aos autos evidenciariam a manutenção de sua incapacidade.

Protesta pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 21-02-2017 (NB 617.618.639-4). Subsidiariamente requer o benefício desde 21-02-2013 ou até a data da fixação pelo perito judicial.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 17-128 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 19), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para imediata concessão de benefício de auxílio-doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Inicialmente, verifico que a autora ajuizou ação anterior com pedido de concessão de benefício de incapacidade originada na mesma moléstia, na qual houve realização de perícia médica em 09-05-2016 (fl. 91) a qual justificou a sentença de improcedência dos pedidos em 04-07-2016 (fls. 108-111) - processo n.º 0016505-97.2016.4.03.6301.

Todavia, houve requerimento administrativo em momento posterior, indeferido (NB 617.618.639-4, DER 21-02-2017), que justifica o ajuizamento desta demanda, sem que haja coisa julgada.

Por outro lado, **a documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico geral posterior à análise feita pelo juízo no bojo do processo n.º 0016505-97.2016.4.03.6301**, indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora (fl. 28/31).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade, principalmente considerando que a parte autora não traz qualquer elemento capaz de mitigar tal presunção.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DEUSAMAR LIMA FRAZAO**, portadora do RG n.º 50.319.388-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 406.710.623-87.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 02-03-2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício n.º 42/155.841.128-0, organizado em ordem cronológica, numerado e legível.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOAQUIM GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAR CIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Designo o dia **28-04-2018**, às **10:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Carbono, 35, casa 01, Vila Chica Luisa, CEP 05183-300, São Paulo/SP (informado às fls, 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-66.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE** contra **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando “o pagamento de uma diferença em atraso relativa a pensão da impetrante em 05/2016 no importe de R\$ 27.456,78”.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13 [1]).

Afastou-se a prevenção e determinou-se à impetrante que providenciasse juntada de procuração e promovesse recolhimento das custas processuais ou eventualmente declaração de hipossuficiência (fl. 16).

A impetrante manifestou-se às fls. 17/21.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e indeferiu-se o pleito de concessão de liminar (fls. 22/24).

O Ministério Público manifestou-se à folha 26 quanto à inexistência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito (fl. 34).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 44-60.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende a impetrante a concessão da segurança com fito de que haja o pagamento de valores, por parte da impetrada, oriundos do acordo coletivo firmado pela autarquia previdenciária no bojo da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183.

Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas n.ºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado n.º 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. **Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado n.º 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração.** 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula n.º 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)*

Ainda que assim não fosse, não há nos autos o processo administrativo referente ao benefício NB 32/138.478.066-9, relativo ao qual teria sido apurada a suposta diferença devida, a fim de se aferir o motivo do não pagamento (fl. 9).

Além disso, em informações, a autoridade coatora esclareceu que em 08-10-2013 a impetrante promoveu **demanda de conhecimento individual**, na qual buscou a revisão de seu benefício. O ajuizamento da ação se verificou em momento posterior à notificação quanto ao acordo celebrado e informações quanto à previsão de pagamento para maio de 2016.

Embora não se possa afirmar, peremptoriamente, que a propositura posterior da demanda individual importe sempre a renúncia aos efeitos da ação coletiva, as circunstâncias objetivas do caso sob análise, especialmente a regular notificação da parte autora quanto ao resultado da ação coletiva e sua opção pelo manejo da via individual, impõe reconhecer que os efeitos daquela não beneficiarão a impetrante, nos termos do artigo 104, *in fine*, da Lei n. 8.078/90, referente ao microsistema dos direitos coletivos.

Não bastasse, o feito individual já foi julgado, com trânsito em julgado (fls. 44-60), circunstância que afasta a caracterização de qualquer ilegalidade na não liberação de valores pela autoridade impetrada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é de se **negar** a segurança pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO** segurança pleiteada por **EMERITA APARECIDA PEREIRA CARBONE** contra **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 1º-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER PELLIM
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDER PELLIM**, portador da cédula de identidade RG nº 11.123.746-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.543.738-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-01-2017 (DER) – NB 46/181.530.106-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Ca. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-05-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/80). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 83/85 – determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 92/100 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 101/102 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 104/124 – apresentação de réplica;
- Fls. 125 – manifestação da parte autora em que informa que “a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2017 (DER) – NB 46/181.530.106-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 68:

- Ca. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 12-02-1990 a 05-03-1997.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Ca. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-05-2016.

O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, às fls. 53/54, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô, referente ao período de 12-02-1990 a 31-05-2016 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor a 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 12-02-1990 a 08-08-1999 e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09-08-1999 a 31-05-2016.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v]

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 53/54 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[vi]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 31-05-2016 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991^[vii]

Cito doutrina referente ao tema^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDER PELLIM**, portador da cédula de identidade RG nº 11.123.746-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.543.738-24, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 12-01-2017 (DER) – NB 46/181.530.106-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrmo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDER PELLIM, portador da cédula de identidade RG nº 11.123.746-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.543.738-24.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, etnologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inesignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inalterada a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prelevar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:..)

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[v\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se Agrg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; Agrg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; Agrg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; Agrg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[vi\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fomento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Eirhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[\[vii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[viii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007657-65.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA DE AGUIAR, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMERE PEREIRA DE AGUIAR - SP376320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ PEREIRA DE AGUIAR**, portador da cédula de identidade RG nº 33.053.422-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 283.942.008-26, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP**.

O impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Lapolla Lupo Marcenaria LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.402.148/0001-31, tendo sido admitido em 01-09-2016 e dispensado sem justa causa em 29-07-2017 (fl. 21[1]). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de estar inscrito como empresário individual (fl. 23).

A parte impetrante não nega estar inscrita como empresário individual, sob o CNPJ nº 28.117.909/0001-43. Contudo, sustenta que o fato de ter contribuído como microempreendedor individual, a partir do mês de julho de 2017, não impossibilitaria o recebimento do benefício de seguro-desemprego, pois a empresa individual não gera qualquer renda.

Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego.

Peça inicial acompanhada de documentos (fls. 15/35).

Em despacho inicial, o Juízo determinou a apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 38).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 40/41.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 44/45).

O Ministério Público Federal se declarou ciente e reputou desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 46/48).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 55/79).

Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança (fl. 81).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. [2]

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, inscrita como empresária individual desde 05-07-2017 – data anterior ao término da relação de emprego –, perceber seguro desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

No caso concreto, contudo, verifico que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Isso porque a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “writ”.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam óbice à concessão do benefício pretendido.

De fato, não é possível concluir que, na data do requerimento, a parte impetrante não auferia renda alguma, haja vista a existência de inscrição ativa em seu nome como empresário individual, sob o CNPJ nº 28.117.909/0001-43.

Além disso, o “relatório mensal de receitas brutas”, acostado pela impetrante às fls. 31/34, é documento unilateral que, analisado em cotejo com os extratos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não evidenciam a não percepção de valores, decorrente da atividade da empresa.

Ressalte-se, ainda, que o ato de indeferimento do seguro-desemprego goza de presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade, própria dos atos administrativos.

Assim, como não há, nos autos, prova pré-constituída apta a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo em exame, seria necessária a dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

Destarte, para obter a liberação do benefício de seguro-desemprego, deve a parte impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada por **LUIZ PEREIRA DE AGUIAR**, portador da cédula de identidade RG nº 33.053.422-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 283.942.008-26, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP**.

Custas devidas pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa em vista do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 38-47 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49-61) e certidão de trânsito em julgado (fl. 73 e 96).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fl. 103-104).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/680.363.998, DIB 12-03-1995), com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10-117).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante e deferida a tramitação prioritária (fl. 120).

Citada a executada, apresentou expressa concordância com os valores apresentados pela exequente (fls. 121-123).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habitação da exequente e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/068.036.399-8, em 12-03-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Citada a autarquia previdenciária ré, ela concordou integralmente com os valores apontados pela exequente (fls. 121-123), inexistindo qualquer resistência à pretensão da exequente.

Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo apresentado pela exequente e tendo em vista que a parte executada anuiu com os valores por ela apurados, **HOMOLOGO** as contas de liquidação de folhas 301/305, fixando o valor devido em **R\$ 10.764,95 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco reais)**, atualizado para **novembro de 2017**.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação de folhas 301/305, fixando o valor devido em **R\$ 10.764,95 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco reais)**, atualizado para **novembro de 2017**.

Refiro-me à execução movida por **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 10.764,95 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco reais)**, atualizado para **novembro de 2017**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos e ausência de resistência à pretensão executiva, deixo de fixar verba honorária.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 1º-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-04.2017.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4871348 como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 04-06-2018 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 09-05-2018 às 11:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 28-05-2018 às 10:15 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.908.487.9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.126.597-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria especial em **29-01-2016 - nº. 42/175.683.821-3**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de **18-05-1988 a 31-12-1996** junto à **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**.

Postula, assim, a declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em **29-01-2016 (DER)**.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/108) (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ã Fls. 110/111 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, e que, regularizados, a parte ré fosse citada para contestar o pedido no prazo legal;
ã Fls. 113/117 – peticionou a parte autora emendando a inicial com a juntada dos documentos: procuração "ad judicium" atualizada, declaração de hipossuficiência atualizada e comprovante de residência atualizado;
ã Fls. 122/146 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
ã Fls. 147/148 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ã Fls. 149/151 – apresentação de réplica, com requerimento de julgamento de antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, e pedido de que a tutela antecipada seja novamente apreciada na prolação de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **03-08-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **29-01-2016 (DER) – NB 42/175.683.821-3**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante o seguinte período e empresa:

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, de 18-05-1988 a 31-12-1996.

Para comprovação da atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição – Precedentes do Colendo STJ.

A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

Em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais na **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.**, de **18-05-1988 a 22-02-1997** e de **1º-03-1997 a 1º-01-2001**, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 23/25 e 82/84, desconsidero tal documento como hábil a comprovar a alegada exposição do autor a ruído acima do(s) limite(s) de tolerância previsto(s) para o período controverso. Ademais, consta no campo "observações" do referido PPP a informação de que: "A empresa não dispõe de levantamentos ambientais anteriores a Junho de 1997".

Por sua vez, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor nos interstícios de **1º-09-1989 a 30-10-1990** – exercício da atividade de **auxiliar de impressor**, e de **1º-11-1990 a 28-04-1995** – exercício da atividade de **impressor**. Enquadramento, em ambos os casos, nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, que elencam os trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores e outros. Reputo não ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de "ajudante de manutenção" exercida pelo autor de **18-05-1988 a 31-08-1989**, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e não ter restado comprovada a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, durante o labor que exerceu de **29-04-1995 a 31-12-1996**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[v] Cito doutrina referente ao tema ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo – **29-01-2016 (DER)** – detinha **23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.908.487-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.126.597-19, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, de 1º-09-1989 a 28-04-1995.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que considere o período acima descrito como especial, e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3.
Parte autora:	BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 24.908.487-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.126.597-19, nascido em 23-05-1968, filho de Francisco Pereira de Souza e Maria Caldeira de Souza.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial de trabalho:	de <u>1º-09-1989 a 28-04-1995</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como espeque no art. 86 do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-10, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n.º. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER PELLIM
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDER PELLIM**, portador da cédula de identidade RG nº 11.123.746-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.543.738-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-01-2017 (DER) – NB 46/181.530.106-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. do Metropolitan de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-05-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/80). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 83/85 – determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 92/100 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 101/102 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 104/124 – apresentação de réplica;
- Fls. 125 – manifestação da parte autora em que informa que “a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2017 (DER) – NB 46/181.530.106-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 68:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 12-02-1990 a 05-03-1997.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-05-2016.

O autor anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado, às fls. 53/54, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 12-02-1990 a 31-05-2016 (data da assinatura do documento), que atesta exposição do autor a 80% à tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 12-02-1990 a 08-08-1999 e exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 09-08-1999 a 31-05-2016.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade^[11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[12]

Por consequência, em que pese constar expressamente no documento de fls. 53/54 que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[vi].

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 31-05-2016 em que laborou na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991^[vii].

Cito doutrina referente ao tema^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDER PELLIM**, portador da cédula de identidade RG nº 11.123.746-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.543.738-24, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 06-03-1997 a 31-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 12-01-2017 (DER) – NB 46/181.530.106-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDER PELLIM, portador da cédula de identidade RG nº 11.123.746-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.543.738-24.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dle 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, Dle 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dle 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB:.)

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[v\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricitidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dle 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dle 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dle 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricitidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricitidade, nos termos do Decreto n.º 53.814/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo nudo, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[vi\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1.

Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 161/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricitidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página:33.)

[\[vii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[viii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, após inspeção.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALICE FARIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Aparecido Soares.

Proceda-se às retificações pertinentes no cadastro de autores.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007635-29.2017.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 98/107). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 118/143, para os quais o exequente manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para adotar os valores apurados pelo contador judicial (fls. 176/178), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento das Requisições às fls. 222/223. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.748-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.399.918-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8. Indica seu histórico de atividades: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: D. Pedro II Automóveis Ltda. Tempo comum 01-02-1974 31-07-1978 Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-09-1978 07-01-1983 Avel - Apolinário Veículos S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-11-1983 20-07-1985 Diasa - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 08-07-1985 06-09-1985 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 03-09-1985 25-09-2009 Auxílio-doença por acidente do trabalho Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 26-09-2009 06-12-2009 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 07-12-2009 14-05-2014 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda., de 01-09-1978 a 07-01-1983; Avesa - Apolinário Veículos S/A., de 01-11-1983 a 20-07-1985; Diasa - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A., de 08-07-1985 a 06-09-1985; Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 23-12-2009. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, ou seja, de 03-09-1985 a 05-03-1997. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Ainda, requer seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01-02-1974 a 31-07-1978, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.411.813-8, com data de início em 23-12-2009 (DIB), em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevado o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fs. 36/111). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fs. 334/345). Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fs. 348/349). Asseverou que houve omissão do juízo quanto ao período em que o autor trabalhou na condição de mecânico, de 1º-11-1983 a 20-07-1985 e de 08-07-1985 a 06-09-1985. Sustentou ter exercido ofício de mecânico, o que geraria, por si só, independentemente das provas, direito ao enquadramento por atividade profissional. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Afirmou a parte ré aguardar nova intimação, após julgamento dos embargos (fs. 350). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração. Foram opostos em pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e deixo de acolher os embargos. No caso em exame, ao se reportar ao trabalho do autor, apontou a inicial que não havia, nos períodos de 1º-11-1983 a 20-07-1985 e de 08-07-1985 a 06-09-1985, prova pericial concernente à eventual insalubridade. Contudo, não houve defesa, na inicial, do direito ao enquadramento por atividade profissional. Somente se tentou, via prova pericial, demonstrar especialidade do tempo. Confiaram-se fs. 33, dos autos. Registro, ainda, não estar todo o período indicado descrito como interregno em que o autor foi mecânico. Referida informação pode ser extraída da leitura de fs. 58 e seguintes. Assim, há ampliação, nos embargos de declaração, do objeto do pedido. Inicialmente o foco era comprovação documental da especialidade, via PPP - perfil profissional profissional da empresa. Quando da interposição dos embargos, o que se pede é enquadramento profissional. Não se pode inferir, neste contexto, omissão do juízo. A causa de pedir foi diversa na petição inicial, se comparada ao fundamento exposto no âmbito do recurso de embargos de declaração. Conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, a respeito, importante lição da doutrina. Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 202 par. ún., (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Consequentemente, deixo de acolher os embargos opostos, muito embora sejam conhecidos. III - DISPOSITIVO A vista do exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, ELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.748-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.399.918-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decido com arrimo no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pela autarquia. Versam sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indico que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 20/189). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fs. 223/234). Posteriormente, em atenção ao disposto no art. 494, do Código de Processo Civil, reafirmou-se a sentença cuja contagem de tempo de contribuição resultou em 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de trabalho (fs. 262/274). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração. Asseverou não ter sido computado período em que foi professor, na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 27-07-1983 a 20-05-1984, consoante declaração de fs. 213 e CNIS de fs. 273. Deu-se interposição, pela parte ré, de recurso de embargos de declaração (fs. 282). Apontou contradição no julgado cuja concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu com tempo inferior àquele legalmente previsto. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados pela autarquia, em pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Razoão assiste à parte embargante. Vale lembrar, a respeito, o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitta a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Observe que haverá alteração na parte dispositiva da decisão, uma vez que a contradição verificada ocorreu na contagem do tempo de contribuição, inferior ao permitido em lei para concessão do benefício. Assim, esclareço a sentença anteriormente prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgamento retroativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com esclarecimento da contradição indicada pela parte embargante - autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de fevereiro de 2018, reportando-me à sentença prolatada em 21 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0068103-61.2014.403.6301 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ODILON JOAQUIM SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos seguintes locais: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. Apontou o disposto no art. 165 da Carta Magna, objeto da redação da Emenda Constitucional nº 18/81. Indico que o próprio INSS dispõe de norma interna reconhecendo como professor, inclusive, os Instrutores do ensino técnico do SENAI. É o que dispõe a Resolução nº CD/INPS-191, de 23 de abril de 1971. Aduziu ser Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Pede averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 20/189). Inicialmente, a ação transcorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo. No âmbito do Juizado Especial Federal, emitiu-se parecer da lavra da Contadoria Judicial (fs. 173/176). Em razão do valor de alçada, declinou-se da competência para apreciação do pedido (fs. 187/188). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fs. 194/197). Sustentou que somente há direito à aposentadoria especial de professor para aquele que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício na educação fundamental e no ensino médio. Defendeu que o curso de aprendizagem do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, emprego concernente ao interregno de 22-10-1984 a 23-07-1991, não está englobado na categoria de Ensino Fundamental e Médio. Requereu expedição de ofício ao Ministério da Educação e Cultura, para que informe se os estabelecimentos em que a parte autora trabalhou estiveram credenciados com ramo de atividade de educação fundamental e médio. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 198). Em manifestação de fs. 204/205, a parte autora aludiu ter informado, mais precisamente às fs. 173, seu trabalho, ao longo de 30 (trinta) anos, na exclusiva condição de professor no ensino de primeiro e segundo grau. Aduziu a autarquia ré não mais ter provas a produzir (fs. 206). Determinou-se à parte autora que providenciasse, em 05 (cinco) dias, via original de instrumento de procaução outorgada ao seu patrono, providência cumprida (fs. 207/210). Este juízo concedeu à parte autora prazo de 90 (noventa) dias para que juntasse aos autos certidões e documentos que demonstrassem que os vínculos que serviriam para a aposentadoria pretendida nesta ação não foram utilizados para eventual concessão de benefício em regime próprio (fs. 211). Cumpru-se a providência determinada às fs. 211 (fs. 212/220). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fs. 221). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Das duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinado, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. A aposentadoria de Professor é regida por normas especiais. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 passou-se a exigir que a atividade seja desenvolvida exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 201, 8º, da Carta Magna: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor é Professor de Educação Física, com Registro no Ministério da Educação e Cultura. Narra, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou junto à empresa: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de 18-05-1984 a 23-07-1991; Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de 1983 a 1984. Serviço Social do Comércio, de 15-03-1983 a 31-03-1987. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fs. 20 - instrumento de procaução; Fs. 21 - declaração de pobreza; Fs. 22 - carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Educação Física - documento de 04-06-2002; Fs. 23 - certificado de registro de professor, emitido pelo Ministério da Educação e Cultura - documento de 25-10-1983; Fs. 24 - cópia do CPF da parte autora; Fs. 25 - comprovante de endereço da parte autora - cópia de conta de luz da concessionária AES Eletropaulo; Fs. 26 - cópia do diploma da parte autora - licenciatura em Educação Física; Fs. 27 - declaração do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de que a parte autora ocupou o cargo de professor no curso de aprendizagem, de

22/10/1984 a 23/07/1991; Fls. 28 - carteira do autor no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Fls. 29/53 - deliberação do Conselho Estadual de Educação, referente às normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; Fls. 54/63, 116, 141/143 e 273 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 64/71 - demonstrativos de recebimento de salários; Fls. 78/111 e 113 - cópias da CTPS do autor; Fls. 112 - relação das remunerações de contribuições - documento emitido pela CGRH - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos; Fls. 121/124 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da parte autora - documento de 16-07-2014; Fls. 125/128 - comunicação de decisão de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 213 - declaração de que trabalhou na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo; É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em sendo a atividade desenvolvida junto ao SESC e SENAI antecedente a 16/12/1998, há direito ao cômputo como tempo especial de magistério. Confira-se julgados a respeito. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade: EMPREGADORES Início: Término: Secretaria da Educação de SP 27/07/1983 20/05/1984 SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação no tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com exclusão do fator previdenciário. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, I, E 9º, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 5º, 6º, E 201, 7º E 8º DA CF. ADEQUADO TRATAMENTO DE BENEFÍCIO DOTADO DE DENSIDADE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio caracteriza modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. - Também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal. - O 8º do artigo 201 da Constituição Federal, porém, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pela lei ordinária, não se podendo olvidar, ademais, que a previdência social constitui direito social (art. 6º da CF), logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. - A regulamentação, pela legislação infraconstitucional, de direito assegurado pela Constituição Federal, e dotado de especial proteção, deve ser feita de forma adequada, de modo a respeitar a densidade que lhe foi conferida pelo constituinte. Assim, norma infraconstitucional que restrinja o direito assegurado pela Constituição somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. - A densidade do direito fundamental à aposentadoria diferenciada a que têm direito os professores de ensino infantil, fundamental e médio, não foi respeitada pelo legislador ordinário na disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, pois, ainda que se tenha por hábito, genericamente, o fator previdenciário, foi-lhes impingida, em rigor, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, estão autorizados a se aposentar mais precocemente. - A sistemática estabelecida, ofende também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido compreende o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar o professor educação infantil e no ensino fundamental e médio na medida da desigualdade de sua situação específica em relação aos demais trabalhadores, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. - Mesmo que o fator previdenciário, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, no plano genérico, seja constitucional, o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pressupõe sistemática que considere não somente a mitigação dos efeitos da variável tempo de contribuição, mas, também, da variável idade, até porque esta tem influência mais incisiva na apuração do índice multiplicador em discussão (fator previdenciário). - Ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo, não se mostrando possível, assim, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (logo mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, especificamente quanto aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. - Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, pelo fato de não terem conferido à aposentadoria do professor de ensino infantil, fundamental e médio, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, com o consequente afastamento da incidência do fator previdenciário, (ARGINC 50129351320154040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 08/07/2016). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de magistério, exercido pela parte autora: EMPREGADORES Início: Término: Secretaria da Educação de SP 27/07/1983 20/05/1984 SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 Registro que o período em que trabalhou no SENAI, por anteceder o dia 16-12-1998, não está sujeito aos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, alterador do art. 201, 8º, da Carta Magna. Sublinho que o autor computou 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade de Magistério, com direito à aposentadoria especial de Professor. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e os averbe. Julgo procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, ao autor, requerido em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3-PP parte autora: ODILON JOAQUIM SANTOS, nascido em 20-11-1961, filho de Conceição Silva Santos e de Joaquim Pereira dos Santos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.526.069-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.752.368-81. P parte ré: INSS Período reconhecido: EMPREGADORES Início: Término: Secretaria da Educação de SP 27/07/1983 20/05/1984 SENAI 18/05/1984 23/07/1991 Escola Monteiro Lobato LT 05/05/1992 30/04/1998 Associação Madre Cabrini 01/08/1996 05/06/2014 B Benefício concedido: Aposentadoria especial de professor, com início em 05-06-2014 (DER) - NB 42/169.777.268. H Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. R Reexame necessário: Não incide para os autos - dicção do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROMEU BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.691.147-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.317.448-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-04-1995 (DER) - NB 42/068.183.923-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º-06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76/77 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fl 79 - determinação para que o autor apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; Fls. 82/116 - petição da parte autora em que requer a juntada de cópia das CTPS do autor e informa que já consta no processo cópia do processo administrativo; Fls. 118/122 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 135/149 - parecer da contadora judicial do JEF/SP; Fls. 150/154 - decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo; Fl 164 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que o autor regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; determinação intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada; Fl 168 - requerimento do autor de produção de prova testemunhal; Fls. 169/171 - apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência do autor; Fl 172 - manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada às fls. 118 e seguintes; Fl 173 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal; Fls. 174/176 - manifestação do autor em que reitera o pedido de produção de prova testemunhal; Fl 177 - manutenção da decisão de fl. 173 pelos próprios fundamentos; Fls. 178/185 - conversão do feito em diligência para que a empresa Dacarto Beniv Ltda. fosse intimada a apresentar cópia de eventual documentação acerca do trabalho exercido pelo autor no período de 23-01-1985 a 10-02-1987; Fls. 192/204 - apresentação de documentos pela empresa Dacarto Beniv Ltda.; Fls. 205 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 192/204; Fl 207 - manifestação da parte autora; Fl 208 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-04-1995 (DER) - NB 42/068.183.923-6. O autor apresentou requerimento de revisão administrativa em 18-10-2002, indeferida em 12-04-2010, conforme fl. 70. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 26-10-2010. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b. 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b. 2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob o código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside, portanto, nos seguintes interregos: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º-06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 09/27 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 43/44 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Dacarto S/A em que consta no campo cargo a seguinte informação: Aj. Caminhão; Fl 45 - Termo de Rescisão da empresa Dacarto S/A Indústria de Plásticos em que consta o cargo do autor: ajudante caminhão; Fl 203 - Formulário DIRBEN 8030 da empresa Dacarto Beniv Ltda., referente ao período de 23-01-1985 a 10-02-1987, que descreve as atividades do autor durante o exercício da função de Ajudante de Caminhão. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 11, verifico que o autor laborou como motorista, na empresa Tamoyo Madeiras Ltda., no período de 1º-06-1977 a 26-09-1984. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, o r. período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Indo adiante, quanto ao período de 23-01-1985 a 10-02-1987, consoante documentos de fls. 43/45 e formulário de fl. 203, verifico que o autor desempenhou a atividade de Ajudante de Caminhão na empresa Dacarto S/A Indústria de Plásticos, atividade que é reconhecida como atividade especial, pela categoria profissional, nos termos em que previsto no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, in verbis: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. B. 2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER - 28-04-1995 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROMEU BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.691.147-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.317.448-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º-06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 58/59) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.183.923-6. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS (SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 133-146, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor MARCIO RODRIGO FARIAS, representado por seu curador, ROBSON FARIAS, embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na sentença. Quanto à omissão, alega que o pedido inicial fora de deferimento de benefício de pensão decorrente da morte de seu pai, Vanderlei, e não de sua mãe, Catarina. Além disso, no que concerne à contradição, sustenta que a genitora do autor não ostentava a qualidade de segurada quando do óbito, eis que percebia apenas pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge - e pai do autor -, sr. Vanderlei. Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados. Intimado, o autor apresentou manifestação às fls. 106-109. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária ré. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. Não obstante a petição inicial não goze da melhor técnica jurídica, é possível extrair que pretende o autor a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, consoante se depreende notadamente da narrativa dos fatos (fl. 03-04). E, ainda que assim não fosse, em se tratando de processo envolvendo matéria previdenciária, em que muitas vezes o particular envolvido é pessoa vulnerável, a doutrina e jurisprudência admitem tranquilamente a flexibilização das condições da ação, bem como a aplicação da fungibilidade. Tudo para que a interpretação dos pedidos ou concessão do benefício se dê de forma mais favorável ao postulante. No caso em tela, a sentença analisou, ainda, de forma clara a questão envolvendo a qualidade de segurada da falecida, o que se transcreve: Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurada da falecida e 2) condição de dependente da parte autora em relação à segurada falecida. Em relação ao primeiro requisito, constata-se que a qualidade de segurada da falecida está configurada. Primeiramente, pela análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS extraído em consulta ao sistema PLENUS, que segue anexo, verifica-se que o direito ao benefício de pensão por morte NB 21/163.382.195-9 foi judicialmente reconhecido à genitora da parte autora. Nessa demanda, o pai da parte autora figurou como instituidor do benefício. Partindo dessa premissa, a conclusão, com base na aplicação da velha parêntese latina ubi eadem est ratio, ibi ide jus (ou seja, onde há a mesma razão incide o mesmo direito), só pode ser uma. Se o pai da parte autora figurou como instituidor do benefício de pensão por morte concedido - judicialmente - a sua mãe, nada mais razoável que se presume que a parte autora era dependente econômica de seus genitores, na medida em que todos integravam o mesmo núcleo familiar. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Verifico, pois, que a questão foi analisada de forma objetiva e exaustiva e a impugnação da embargante representa, apenas, inconformismo com os fundamentos expostos. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não há razões legítimas para o acolhimento dos embargos de declaração. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC - que sequer foi apontado pelo embargante -, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 133-146, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor MARCIO RODRIGO FARIAS, representado por seu curador, ROBSON FARIAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-84.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALBERTO PAGANINI, portador da cédula de identidade RG nº 9.723.270-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.040.758-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.221.143-7, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 15/39). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 86/107). Deu-se por citada o INSS, diante do seu comparecimento espontâneo (fls. 86/107). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 108). Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 109/128. Deu-se por ciente o INSS à fl. 129. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição parcial, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-06-2007 (DER)-NB 42/119.221.143-7. Desta forma, declaro prescritas eventuais parcelas de natureza pecuniária, relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, qual seja, 02-06-2011. Passo ao exame do mérito. Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra de transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor. Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário de benefício (e, portanto, da renda mensal inicial), a partir dos últimos salários de contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração ficava restrita aos trinta e seis últimos salários de contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tomando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial. Também não existe qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa adequada ao novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento do plano Real. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, na verdade, uma opção legislativa que, repita-se, fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor. Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ALBERTO PAGANINI, portador da cédula de identidade RG nº 9.723.270-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.040.758-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIMAR SANTIAGO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARIA LUCIMAR SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.176.547 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.141.728-46, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 28-11-2017 (fls. 155/160). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 162/164). Aponta a embargante não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora percebe de forma ininterrupta, desde 22/11/1991 (DIB), o benefício de pensão por morte NB 21/047.920.440-3. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora. Refiro-me aos embargos opostos pela autora MARIA LUCIMAR SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.176.547 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.141.728-46, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir a omissão alegada, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006150-91.2016.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por derradeiro, cumpra integralmente a autarquia previdenciária a determinação de fls. 191: traga aos autos cópia da fl. 16 e das fls. 51 e seguintes do procedimento administrativo nº. 42/168.235.407-2, a análise e decisão técnica da atividade especial e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que embasaram a comunicação de decisão de fls. 157. Deverá o INSS justificar caso não seja hábil a cumprir a presente ordem. Intimem-se.

0000065-55.2017.403.6183 - SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.157.894-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 052.892.488-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário NB 21/167.634.054-5 ao fundamento de que não teriam sido considerados salários de contribuição no cômputo da renda mensal inicial, decorrentes de vínculo empregatício mantido pelo instituidor da pensão no período de 01-09-1989 a 26-11-2011. Assevera que tal vínculo restou reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Alega, ainda, que a DER foi indevidamente modificada pela autarquia previdenciária ré de 26-07-2013 para 31-10-2013, requerendo o pagamento das parcelas vencidas. Por fim, sustenta que não é possível limitar os salários de contribuições, devidamente atualizados, ao teto da previdência social. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 16/236). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela provisória e determinou a juntada dos autos de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 239). As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 240/242. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 246/289). Foi determinado à parte autora que informasse a este juízo acerca da existência de prévio requerimento administrativo, dando ciência à autarquia ré acerca da reclamação trabalhista que fundamentou o pedido de revisão (fl. 293). Os esclarecimentos foram prestados às fls. 295/296. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO(A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE: Na hipótese dos autos, em um de seus pedidos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 21/167.634.054-5 mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Ocorre que, a despeito de o INSS ter sido intimado do recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamação trabalhista, não é possível afirmar que a autarquia teve efetiva ciência dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. Além, a própria parte autora afirma que o INSS nunca solicitou cópia da reclamação trabalhista (fls. 295/296), evidenciando que a autarquia previdenciária ré não teve ciência dos fatos ensejadores do pedido de revisão. Ressalte-se que, a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência do valor das verbas salariais reconhecidas judicialmente, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso. Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Assim, no caso em tela, por não ter a Administração conhecimento dos fatos que embasaram o ajuizamento da presente ação, inexistiu pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir. Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o artigo 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não tendo sido os seus argumentos capazes de infirmar as conclusões deste juízo. Ante o exposto, com espeque no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte 21/167.634.054-5, fundada no cômputo das verbas salariais reconhecidas na reclamação trabalhista 01155-2002-501-02-00-0 na renda mensal inicial do benefício. B) DA ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Alega a parte autora que a DER de seu benefício de pensão por morte NB 21/167.634.054-5 foi indevidamente modificada pela autarquia previdenciária ré de 26-07-2013 para 31-10-2013, razão pela qual teria direito ao recebimento dos valores atrasados referentes ao período em questão. Não assiste razão à autora. Isso porque, sua filha recebeu benefício de pensão por morte no período questionado, o qual foi pago em sua integralidade, através do benefício NB 21/166.163.578-1, de 21-08-2009 a 16-11-2013, sendo a parte autora, inclusive, sua representante à época. Consoante preleciona o artigo 77, da Lei nº 8.213/91, no caso de mais de um pensionista habilitado, a pensão seria, no máximo, rateada entre as partes: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Contudo, a parte autora não foi habilitada no momento oportuno. A redação do caput do art. 76 da Lei nº 8.213/91 é cãndida, não comportando qualquer dúvida, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (nosso destaques) Logo, no interregno de 26-07-2013 para 31-10-2013, já foi realizado pagamento, em sua integralidade, da pensão por morte à filha da parte autora, nos termos do comando contido no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Assim, como a pensão foi recebida integralmente por sua filha, não se vislumbra prejuízo, não sendo razoável compeli-la a autarquia previdenciária ao pagamento em duplicidade do mesmo benefício, o que restaria claro prejuízo ao erário, afrontando o princípio constitucional que determina que não seja criado ou majorado benefício previdenciário sem especificar a fonte de custeio. Por fim, há de se ressaltar que, por tratar-se do mesmo núcleo familiar, não faz qualquer diferença que a pensão tenha sido paga integralmente a um só membro, ou que seja rateada entre outros, sobretudo no caso dos autos, em que a parte autora era representante da beneficiária. C) DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO AO TETO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta com o escopo, dentre outros, de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (...). E, em outra passagem, o limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5º, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuada por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. Portanto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.157.894-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 052.892.488-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (fls. 316/332 e 360/376). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 389/450, para os quais o exequente manifestou discordância às fls. 464. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 534/535), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento das Requisições às fls. 549/550. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 492/493 e fl. 495), com apoio do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-31.2011.403.6183 - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 416/420 e 430/435). O executado ofereceu cálculos às fls. 440/471, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 475/485). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 497/498. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a Ação Rescisória proposta pelo INSS (FL. 284), oficie-se ao E.TRF3 solicitando o estorno do depósito de fl. 244. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006996-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2)) ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.357.618-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.707.408-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973, a execução provisória da decisão prolatada nos autos do processo de nº 0001901-10.2010.403.6183. Alega o exequente que não teria o executado procedido com a revisão de seu benefício previdenciário, o que pretende por meio do manejo do presente cumprimento provisório de sentença. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 03/53). Houve a notificação eletrônica da APSADJ - Paissandu para cumprimento da obrigação de fazer, com resistência desta (fls. 56, 60). O requerente se manifestou (fls. 61-63 e 67-69). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 70). O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos. Esclareceu, contudo, a impossibilidade de realização dos cálculos ante a inexistência de demonstração dos salários discriminados às fls. 62-63 (fls. 72-74). As partes tomaram ciência (fl. 76) e o autor manifestou-se às fls. 78-82 e 78-92. Os autos tomaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 94-95. A autarquia previdenciária executada manifestou-se às fls. 100-128, aduzindo a necessidade de notificação da APSADJ-Paissandu para cumprimento da decisão judicial (fls. 100-128). Deferiu-se o pedido de notificação da APSADJ-Paissandu (fl. 129-133). Intimada, a autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 136-139, esclarecendo o cumprimento da determinação e revisão do benefício. Cientificada, a parte exequente manifestou-se à fl. 143, esclarecendo o cumprimento da pretensão quanto à revisão da renda mensal inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerente manejou o presente expediente visando que a aposentadoria por tempo de contribuição, obtida nos termos da sentença prolatada no processo de autos nº 0001901-10.2010.403.6183, seja implementada corretamente. O setor administrativo do INSS foi, após concordância deste quanto à necessidade de cumprimento da decisão judicial, intimado a implementá-la conforme é possível se verificar pela leitura das fls. 100-128 e 129 dos presentes autos. Após cumprimento, foi a parte exequente intimada a se pronunciar, reconhecendo expressamente que houve a satisfação da pretensão, no que concerne à adequação da renda mensal inicial (fl. 143). Assim, a demanda de cumprimento provisório comporta extinção, nos termos do artigo 520, combinado com o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, no mais, que eventual cobrança de diferenças deverá ser efetivada nos autos principais, considerando, inclusive, a necessidade de observância de expedição de precatório para tanto. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do artigo 85, 1º, do novo CPC, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque, da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. Todavia, a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente (art. 520, I, CPC). Principalmente na situação sob análise, em que a executada reconheceu a necessidade de cumprimento da decisão quanto ao valor da renda mensal inicial a ser implementada, não é caso de impor a condenação em verba honorária. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença manejado por ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.357.618-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.707.408-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-43.2016.403.6183 - VILMA BRITO DA SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos que fundamentaram o parecer de fls. 95 dos autos, corrigindo-os para a data da confecção. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, conclusos os autos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030473-73.2011.403.6301 - JOSEVAL MARTINS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSEVAL MARTINS DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 238/241. Em sua impugnação de folhas 246/287, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar, a parte exequente questionou os índices de correção monetária aplicados pela executada e pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 289/291). No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 243/251, com os quais as partes exequente e executada concordaram, respectivamente, às folhas 254 e 255/262. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Assim, considerando-se não haver indício de erro nas contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial e, também, o fato de que ambas as partes com elas concordaram expressamente, deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Assim, HOMOLOGO as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 243/251, fixando o valor devido em R\$ 349.198,62 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2017, já incluído honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSEVAL MARTINS DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 349.198,62 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2017, já incluído honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO FRANCISCO XAVIER, portador da cédula de identidade RG nº 17.842.224-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.608.685-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Judicialmente determinou-se a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo - 16/10/2009 - considerando o total de 35 anos e 16 dias de tempo de serviço. Em cumprimento ao despacho de fl. 351, o autor foi intimado a informar se optaria pelo benefício concedido nos autos ou se pretendia continuar a receber o benefício concedido administrativamente. À fl. 353, a parte autora expressou sua opção pelo benefício deferido na via administrativa, bem como sua renúncia ao prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a parte autora fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, o que implica renúncia às prestações vencidas do benefício concedido na via judicial, é de rigor a extinção da execução, com filero nos arts. 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, ante a renúncia ao crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por SYLVIA VASSALO VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.607.141-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 187425.208-43 contra sentença de fls. 110-117, que extinguiu o processo sem análise do mérito. Sustenta, em suma, que tem legitimidade para o ajuizamento da ação, consoante artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e que tem direito a receber os valores que seu falecido cônjuge não pleiteou em via. Intimada, a autarquia previdenciária embargada protestou pela rejeição dos embargos de declaração. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante modificar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assevero, apenas, a inaplicabilidade, no caso, do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 uma vez que, conforme já exposto na sentença embargada, tanto o trânsito em julgado do título quanto o ajuizamento da presente ação se verificou em momento posterior ao óbito do titular. Assim, não há razões legítimas para o acolhimento dos embargos de declaração. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC - que sequer foi apontado pela embargante -, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. DISPOSITIVO Com estas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SYLVIA VASSALO VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.607.141-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 187425.208-43, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de prestações previdenciárias em atraso (fls. 41/44 e 72/73). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 78/89, para os quais o exequente manifestou discordância às fls. 92/94. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 119/122), seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento das Requisições às fls. 147/148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA. Houve julgamento de procedência do pedido, consoante sentença proferida em 10-04-2014 (fls. 122/129). É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO erro material pode ser definido como aquele perceptível *primo actu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do julgador e aquela expressa na sentença. Verifico, no presente caso, que a r. decisão de fls. 237 incorreu em erro material em todo seu conteúdo, pois reproduziu integralmente a decisão proferida à fl. 223. Substituo integralmente a r. decisão pela que segue abaixo: Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 188/193. A parte executada opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 223, que fixou os parâmetros de liquidação, aplicando os índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de folha 223, que fixou parâmetros de liquidação. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte executada alterar os critérios fixados pelo juízo acerca da aplicação da correção monetária em virtude do seu inconformismo, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Além disso, a interposição da presente medida processual tumultua a marcha processual, pois o mérito da impugnação ofertada pela parte executada sequer foi apreciado. Diante da inexistência de omissão, contradição ou de obscuridade na decisão avilada, a discordância da parte executada deverá, caso a decisão lhe seja desfavorável, ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de folha 223, posto que tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, determinando que o processo siga seu curso regular. Intimem-se. Notifique-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 24/04/2018 às 15:00 hs) na DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (similaridade para empresa METAZUL IND. METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da infração do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? .Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 326, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE, portador da cédula de identidade RG nº 10.634.089-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.807.008-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.787.082-4, requerido em 16-07-2012. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de considerar o vínculo empregatício com a empresa Spread Telemática LTDA, no interregno de 26-01-2000 até 1º-11-2007, reconhecido nos autos do processo trabalhista nº 0194300-47-2009.502.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se decisão convertendo o julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, consoante decisão de folha 112. Neste momento processual, subsiste atual controvérsia acerca do salário de contribuição referente ao vínculo empregatício da parte autora com a empresa Spread Telemática LTDA, no interregno de 26-01-2000 até 1º-11-2007, reconhecido nos autos do processo trabalhista nº 0194300-47-2009.502.0007, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Analisando a cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista acima referida, verifica-se que essa questão foi devidamente enfrentada, restando sedimentado, por decisão transitada em julgado, que o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 26/01/00 a 01/11/07, quando o reclamante exerceu a função de contador, mediante o pagamento dos valores salariais, constantes das notas fiscais anexadas aos autos. (fl. 1823). Sendo assim, o comando judicial trabalhista fixou como remuneração da parte autora o valor constante das notas fiscais de prestação de serviço, na medida em que a prestação autônoma de serviço de contabilidade teria sido uma tentativa de mascarar uma autêntica relação de emprego. Portanto, os valores discriminados nas notas fiscais devem ser considerados para efeitos de apuração do valor da causa e do cálculo da renda mensal inicial. Esta certeza é reforçada pela decisão proferida na seara trabalhista (fls. 1380/1385), que homologou os cálculos apresentados pela reclamada (fls. 1387/1388). Retornem os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 15 dias, apure o valor da causa, considerando como salário de contribuição os valores discriminados nas notas fiscais de folhas 1635/1722. Após, voltem os autos conclusos.

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.994.543-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 942.614.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2010 (DIB/DER) - NB 42/152.100.017-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: PRENSAS SCHULER S.A., de 04-07-1988 a 13-01-2010. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, anexou documentos aos autos (fls. 31/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 104 - abertura de vista para réplica; Fls. 105/112 - apresentação de réplica; Fls. 114/115 - conversão do feito em diligência para que a empresa Prensas Schuler S/A prestasse esclarecimentos acerca das divergências constantes nos PPPs apresentados nos autos; Fls. 120/228 - juntada aos autos de esclarecimentos e laudos técnicos periciais da empresa Prensas Schuler S/A; Fls. 229 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 120/228; Fl. 234 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 235/239 - manifestação da parte autora; Fl. 240 - deferimento do pedido de produção de prova pericial e de intimação do representante legal da empresa para esclarecimentos; Fls. 242/243 - manifestação do autor; Fls. 244/253 - proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, declarando como especial o labor exercido pelo autor nos períodos: de 04-07-1988 a 05-11-1992; de 06-03-1997 a 05-05-1999; de 19-11-2003 a 16-12-2005 e de 22-03-2007 a 13-01-2010, e determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.100.017-1; Fls. 260/282 - recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença; Fls. 284/291 - recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença; Fls. 308/313 - acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença de fls. 244/248, por cerceamento de defesa; Fl. 315 - certidão de trânsito em julgado; Fls. 317 - baixados os autos, designou-se o perito Engenheiro do Trabalho Sr. Flávio Furtuoso Roque, para realizar perícia técnica na empresa PRENSAS SHULLER, com apresentação dos quesitos formulados por este Juízo; Fls. 319/322 - apresentação de quesitos pela parte autora, com pedido de autorização para advogado acompanhar a perícia; Fls. 327/339 - laudo técnico pericial elaborado pelo Sr. Flávio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada em 04-10-2017 nas dependências da empresa PRENSAS SCHULER S/A; Fls. 345/361 - manifestou-se a parte autora acerca do teor do laudo de fls. 327/339; Fl. 352 - deu-se por ciênte o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-12-2013. Formulou requerimento administrativo em 13-01-2010 (DER) - NB 42/152.100.017-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 82/83: Prensas Schuler S/A, de 06-11-1992 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Prensas Schuler S/A, de 04-07-1988 a 05-11-1992; Prensas Schuler S/A, de 06-03-1997 a 13-01-2010. Anexados aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 51/54 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Prensas Schuler S/A emitido em 06-03-2013 que menciona exposição do autor a óleo mineral de 04-07-1988 a 06-03-2013 e a ruído de 81,9 dB(A) no período de 04-07-1988 a 26-11-1990; 92,6 dB(A) de 26-11-1990 a 05-11-1992; 86,2 dB(A) de 05-11-1992 a 25-10-1994; 84,6 dB(A) de 25-10-1994 a 09-06-1995; 81,1 dB(A) de 09-06-1995 a 20-12-1996; 82,0 dB(A) de 20-12-1996 a 01-10-1997; 89,0 dB(A) de 01-10-1997 a 14-06-1999; 87,7 dB(A) de 14-06-1999 a 01-09-2003; 87,6 dB(A) de 01-09-2003 a 16-12-2005; 81,1 dB(A) de 16-12-2005 a 22-03-2007; 85,6 dB(A) de 22-03-2007 a 01-07-2008; 86,2 dB(A) de 01-07-2008 a 06-03-2013 (data da assinatura do PPP); Fls. 64/67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 15-12-2009 pela empresa Prensas Schuler S/A; Fls. 121/228 - esclarecimentos e Laudos Periciais da empresa Prensas Schuler S/A. Fls. 327/339 - laudo técnico pericial elaborado pelo Sr. Flávio Furtuoso Roque, com base em perícia realizada em 04-10-2017 nas dependências da empresa PRENSAS SCHULER S/A. Em perícia técnica realizada em 04-10-2017 nas dependências da empresa PRENSAS SCHULER S/A., no endereço Avenida Fagundes de Oliveira, nº. 1515, Piraporinha, Diadema/SP, CEP: 09950-904, assinou o perito técnico de confiança deste Juízo: Em diligência foi confirmado que o Autor manteve contato com substâncias químicas insalubres, conforme abaixo: Nome químico Utilizado em Relacionamento na NR 15: Hidrocarbonetos alifáticos Preparação, mistura e abastecimento do processo. Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho. Hidrocarbonetos aromáticos Preparação, mistura e abastecimento do processo. Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho. Pintura a pincel com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono. Sua atividade principal (ENCANADOR/MECÂNICO MONTADOR ASSISTÊNCIA TÉCNICA) envolvia o contato frequente com solventes e óleos lubrificantes. As lavas e os cremes de proteção química são incapazes de neutralizar os efeitos desses agentes e o contato com a pele do trabalhador. A manutenção das máquinas e prensas realizada pelo autor envolvia a utilização de solventes aromáticos, classificados como insalubres pela NR-15. O uso de máscaras de proteção VO/GA (Vapores Orgânicos/Gases Ácidos) não faz parte dos equipamentos de proteção do autor, e mesmo seu uso regular não assegura a efetiva eliminação do risco à saúde do trabalhador. Ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei nº. 3.048/99. Devem ser tidos como especiais os períodos de 04-07-1988 a 05-11-1992 e de 06-03-1997 a 13-01-2010 em que o autor manteve contato frequente com solventes e óleos lubrificantes, os quais são derivados de hidrocarbonetos alifáticos e hidrocarbonetos aromáticos, conforme laudo judicial de fls. 327/339, agente(s) nocivo(s) previsto(s) nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, considerando a exposição do autor ao agente ruído, consoante esclarecimentos prestados pela empresa Prensas Schuler S/A. às fls. 121/228 e informações do PPP de fls. 51/54, observo que nos períodos de 04-07-1988 a 05-11-1992, 19-11-2003 a 16-12-2005 e de 22-03-2007 a 13-01-2010 o autor esteve exposto à pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os referidos períodos, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes também em razão de tal submissão. B.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 18-10-1979 a 21-08-1986 e de 25-08-1986 a 17-06-1988, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando o próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: PRENSAS SCHULER S/A., de 04-07-1988 a 05-11-1992; PRENSAS SCHULER S/A., de 06-03-1997 a 13-01-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias em tempo especial. Assim, faz jus a parte autora à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (DIB). Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados, fixo na data da ciência pelo INSS do laudo técnico pericial de fls. 327/339, ou seja, em 12-01-2018 (fl. 352). Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 64/67 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade dos períodos reconhecidos na sentença, os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito de confiança do Juízo em 04-10-2017 (DIB), que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.994.543-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 942.614.158-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: PRENSAS SCHULER S/A., de 06-11-1992 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: PRENSAS SCHULER S/A., de 04-07-1988 a 05-11-1992 e de 06-03-1997 a 13-01-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia-ré, e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.100.017-1 em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB). Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-01-2018 - data de ciência pelo INSS do Laudo Técnico Pericial de fls. 327/339 - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA X ALVENIR SILVEIRA FARIAS (SP172439 - ALVARO JOSE ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro juntada, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias. Após, sobrestem-se os autos - aguardando pagamento. Intimem-se.

0010488-21.2010.403.6183 - JOAO SOARES OLIVEIRA(SPI22201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em Inspeção Judicial. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PRO25858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em Inspeção Judicial. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em Inspeção Judicial. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SPI54230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados, em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro juntada, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias. Após, sobrestem-se os autos - aguardando pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BIOCOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0037426-88.1989.403.6183 (89.0037426-5) - EVIO BUENO X GERALDO ALVES DE ALENCAR X GIOVANI PALOMBA X JAIR ZANIBONI X JOSE CRUZ FILHO X LORIVAL NOVAES DA SILVA X NISIA ANCHETTI MAGLIOS X NISSIANO FLAUZINO X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X ZULMIRA ZARATINI DE GRAVA X WANDA PEREIRA DE CARVALHO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3) - WANDERLEY DE FREITAS X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X ARIAKI KATO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI65265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO ZAMBRANO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alegou o autor Bruno Zambrano Guimarães que ingressou nos quadros da antiga Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CTBU, subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no ano de 1985 e se aposentou em 2011, percebendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que a Lei nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02 garantem a complementação da aposentadoria, à conta da União, aos empregados e pensionistas admitidos pela RFFSA até 1991, correspondente à diferença entre o que o ferroviário recebe e a remuneração percebida por empregado de cargo equivalente, da ativa. Assevera que reúne todos os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de complementação, quais sejam, a admissão por subsidiária da RFFSA até 21-05-1991; percepção de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e a qualidade de ferroviário em momento imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fls. 16-65). Distribuídos os autos perante a 19ª Vara Cível Federal, que determinou ao autor promover a complementação das custas iniciais e esclarecesse a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no polo passivo da demanda. O réu cumpriu a determinação e aditou o pedido, requerendo a exclusão da RFFSA do polo passivo (fls. 73-74). Conclusos, houve a determinação de redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas (fls. 76-78). Recebidos os autos por este Juízo, houve imediato reconhecimento de incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando-se sua redistribuição à Justiça do Trabalho (fls. 84-85). Foi suscitado o conflito de competência pela Justiça Laboral (fls. 88-89). Este Juízo, considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 586.453 pelo Supremo Tribunal Federal, reconsiderou a anterior decisão de incompetência da Justiça Comum Federal. De outro turno, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal, pois o valor da causa seria inferior ao limite previsto para a competência deste (fl. 96). O feito foi redistribuído, então, ao Juizado Especial Federal. Contudo, após emenda à petição inicial oferecida pelo autor, constatou-se que o proveito econômico buscado superava o limite legal que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais e determinou-se o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento do feito (fls. 133-135). Recebidos os autos, foi a autarquia previdenciária citada e apresentou contestação, em que alegou a prescrição prevista no artigo 7º, XIX da Constituição Federal; a prescrição quinquenal; a impossibilidade de concessão da complementação pretendida, porquanto de natureza estatutária e a impossibilidade de concessão da complementação a empregados vinculados à CTBU, vez que não possui relação societária com a RFFSA, nem a sucedeu. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 145-166). Citada a União Federal, apresentou contestação às fls. 172-179 verso, na qual suscitou a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32 e impossibilidade de paridade pleiteada, ante a completa distinção entre as empresas RFFSA, CPTM e CBTU. Foi o autor intimado a apresentar réplica e, as partes, a especificarem as provas (fl. 180). O autor apresentou resposta às fls. 182-193 e requereu realização de prova testemunhal (fls. 195-197). A autarquia previdenciária ré tomou ciência (fl. 194), enquanto a União Federal, manifestamente, manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 198). O pedido de produção de prova oral foi indeferido (fl. 199). Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO. O direito controverso nos autos envolve a possibilidade de complementação da aposentadoria do autor, custeada pela União Federal. Tais verbas não são estritamente previdenciárias, cuida-se de uma equiparação veiculada em lei cabível a empregados que cumpram determinadas condições. Aplica-se, pois, por isonomia, o prazo quinquenal veiculado no Decreto-lei nº 20.910/32, considerando-se, ainda, que por se tratar de obrigações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública, a prescrição da pretensão não alcança o fundo de direito mas somente as pretensões vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda (Súmula n. 85/STJ). Afasta, por consequência, o prazo prescricional previsto na Constituição Federal para pretensões envolvendo verbas trabalhistas uma vez que os valores aqui pretendidos não possuem tal natureza. B. MÉRITO. Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a complementação de aposentadoria por paridade salarial, nos termos das Leis nº 8.186/91 e a Lei nº 10.478/02, tendo como parâmetro a tabela salarial da CBTU. O autor foi admitido como engenheiro A na CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos em 05-03-1985 (fls. 19 e 21), empresa que derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante (fl. 39). Desta forma, a CPTM, subsidiária da RFFSA, foi a última empregadora do autor. Verifico, inicialmente que tanto a União Federal na condição de órgão pagador, quanto o INSS, como mantenedores dos aludidos pagamentos, são partes legítimas a figurar no polo passivo da demanda, consoante jurisprudência iterativa firmada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A relação jurídica inserida nos autos decorre da Lei nº 8.186/91 e da Lei nº 10.478/02. Na espécie, cumpre destacar o disposto nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.186/91, in verbis: Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei e a Lei nº 10.478/02, nos termos do artigo 1º, estabelece: Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Como se observa, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da edição da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando

garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. Portanto, impõe concluir que ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Nesse sentido, há diversos precedentes oriundos dos E. Tribunais Regionais Federais, como o que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS Nº 8.186/91 E Nº 10.478/2002. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSAS OFICIAIS PROVIDAS EM PARTE. 1. Remessa Oficial e insurgência contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para assegurar ao autor a implantação em seus proventos da complementação de aposentadoria devida ao ex-ferroviário, nos termos das Leis ns. 8.186/91 e 10.478/2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no pólo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69 (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edilson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - Página: 676). 3. Não há que se falar em decadência do direito à revisão dos proventos de aposentadoria, porquanto não se trata de ato de aposentadoria, mas de complementação do benefício. 4. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC nº. 08000828420144058001, Relator: Des. Federal Cid Marconi, julg. 13/08/2015, decisão unânime. 5. Em relação à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, conforme o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. 6. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 assegura a igualdade permanente no que diz respeito ao reajustamento das aposentadorias complementadas, equiparando-se aos salários dos trabalhadores da ativa. A Lei nº 10.478/2002 estendeu aos Ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria. 7. A referida complementação foi assegurada para se garantir a paridade entre os valores pagos aos servidores ativos e aos inativos, desde que o aposentado preenchesse dois requisitos: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 8. No caso dos autos, verifica-se que o apelante ingressou na RFFSA anteriormente a 21.05.1991 (admissão em 01.08.1967) e se aposentou em 31 de dezembro de 1995, quando já se encontrava nos quadros da CBTU desde 01 de agosto de 1988. 9. Este egrégio Tribunal, em julgamento de feitos semelhantes (complementação de aposentadoria de ex-ferroviário admitido na RFFSA anteriormente a 1991 e aposentado, na CBTU), considerou fazer jus, o ex-ferroviário, segundo os mesmos critérios, prazos e condições de reajuste da remuneração do pessoal em atividade, com o objetivo de manter o mesmo padrão do cargo entre os ativos e inativos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 8.186/91, desde que admitidos até 21 de maio de 1991. 10. Precedentes deste Tribunal: Terceira Turma, AC 0802986620144058200, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, julg. 07/07/2016, decisão unânime; Primeira Turma, AC nº. 08038673020144058300, Relator: Des. Federal Emiliano Zapata - convocado, julg. 02/06/2015, decisão unânime. 11. O apelado tem direito à complementação de sua aposentadoria, tendo por base a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da CBTU, referente à remuneração correspondente ao cargo equivalente como se na ativa estivesse, acrescidos dos passivos e anuênios a que faz jus, bem como ao pagamento das diferenças salariais vencidas. 12. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e correção monetária devidas a partir do vencimento de cada parcela, em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como reiteradamente vem decidindo este egrégio Tribunal. 13. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 14. Remessas Oficiais e apelação da União parcialmente providas. Apelação do INSS improvida. Entretanto, não procede a pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos ferroviários da CBTU ou dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, uma vez que, ainda que estas sejam subsidiárias da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário daquelas de paradigma para esta. Nesse particular, cumpre observar as disposições do artigo 27 da Lei n.º 11.483/07 e do artigo 118 da Lei n.º 10.233/01, respectivamente. Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariante da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. O entendimento, inclusive, encontra amparo em diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como os arrestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. Portanto, conclui no sentido de que os ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA têm direito à complementação da sua aposentadoria, a ser paga pela União, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme disposição das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, considerando que a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Verifico, por derradeiro, que o autor é titular de benefício de aposentadoria desde 17-06-2011 (NB 42/154.589.947-6) e que manifestou expressamente o seu interesse em perceber o benefício da complementação (fl. 97). Assim, procede em parte a pretensão da parte autora, nos termos expostos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, BRUNO ZAMBRANO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Condeno as rés ao pagamento da complementação de aposentadoria ao autor, devida desde a DER/DIB do NB 42/154.589.947-6, ou seja, desde 17-06-2011. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores, até a data de elaboração dos cálculos. Indefiro a tutela de urgência uma vez que o autor percebe atualmente benefício de aposentadoria e remuneração decorrente de atividade desenvolvida junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Diante da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O réu não está isento de arcar com o pagamento de custas processuais desembolsadas pelo autor, conforme o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0011496-62.2012.403.6183 - VILMA DE JESUS MATHEUS(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.222.Retornem os autos ao arquivo baixa-fimdo.Intimem-se.

0018740-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SPI147254 - FLAVIO MAEDA)

Vistos. Corrijo, de ofício, a decisão de fls. 138/138vº: onde le-se autor/parte autora, leia-se réu/parte-ré. No mais, mantenho a audiência designada para o dia 13 de março de 2018, às 14:00 horas (quatorze horas). Intimem-se.

0004625-11.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SPI01934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 26/04/2018 às 08:00 hs) na CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e o expôe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrica, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perícia(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 139, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFUK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção Judicial.FLS. 1323/1324: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1314.Intime-se. Cumpra-se.

0006333-62.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MATIAS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Ciência às partes do laudo pericial de fls. 185/191.Manifeste-se a parte autora sobre o relatório da Sra Assistente Social de fls. 194.Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.Requisite a serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008752-55.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE-W 651250-E, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.110.028-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013. Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência física permanente, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03/02/2014. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado ao autor que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/167.666.399-9 (fl. 58). A determinação judicial foi cumprida às fls. 62/116. Devidamente citada (fl. 117), a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, bem como de perícia socioeconômica (fls. 131/134). Laudos periciais juntados às fls. 136/150 e 151/158. Cientes as partes, o autor concordou com o laudo médico apresentado (fls. 169/173), tendo a autarquia previdenciária ré exarado seu ciente à fl. 174. O autor apresentou, ainda, réplica às fls. 162/167. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ouidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou [...] Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. In casu, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de deficiência leve. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 151/158): IX. Análise e discussão dos resultados: Autor com 58 anos, agente de reservas, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo pessoa portadora de deficiência física. Perguntado sobre o grau de deficiência (questão 8 do Juízo), o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau leve (fl. 157). Considerando o grau de deficiência do autor - leve -, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03-02-2014 a parte autora possuía, excluindo-se os períodos concomitantes, 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER). Desta forma, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA, portador da cédula de identidade RNE-W 651250-E, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.110.028-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Primeiramente cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X CARLA LUIZA GALLIZZI X SANDRO GALLIZZI X REGIANE APARECIDA GALLIZZI X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALLIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Despachado, em inspeção. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

Despachado, em inspeção. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS ALBERTO LEITE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 371-385. Em sua impugnação de fls. 388-394, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 396-406. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 408-417. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 419. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos do Setor Contábil (fls. 423-426). A autarquia previdenciária executada, por outro lado, reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 427). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 371-385. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 388-394). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 423-426), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 277-279 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando este percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,55% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pelo MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando que a decisão que conformou o título foi proferida em 15-07-2015, quando já em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Assim, ressalvado o entendimento lançado na decisão de fls. 348/350, não é caso de aplicação da taxa referencial até março de 2015. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrematamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 408-417) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS ALBERTO LEITE. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, especia-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em Inspeção. Fls. 348/349: Esclareça a parte autora o requerido, haja vista a retificação do ofício requisitório de fls. 345. No silêncio, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONI ALVES FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DA CUNHA, LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada impelida a liberar imediatamente os valores deferidos à impetrante, mas bloqueados por simples necessidade burocrática.

Aduz, em síntese, ser a curadora designada legalmente LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ para sua irmã, MARISA CUNHA, absolutamente incapaz, beneficiária da pensão por morte do pai falecido, conforme extratos anexados à presente.

Após a realização de perícia no INSS, em 22/03/2017 houve o DEFERIMENTO da pensão por morte, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), bem como o pagamento retroativo de parcelas vencidas, a partir de 01/03/2008, acumulados em um montante total de R\$ 94.291,00.

Contudo, a impetrante alega que, devido a entraves burocráticos, não conseguiu fazer levantamento dos valores, bem como não está recebendo o valor mensal, sustentado o INSS que se tratou de uma falha técnica, que culminou no cadastro de LINDINALVA (curadora) como beneficiária, quando deveria constar o nome de MARISA.

Calcada na injustificável demora da impetrada em liberar os valores e proceder à correção das informações cadastrais junto ao banco onde é depositada a pensão, a impetrante requer a liberação imediata dos atrasados, sob o argumento de que sua irmã tem prementes necessidades, bem como o prazo para saque dos atrasados teria fim em 31/05/2017.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar, que foi deferida para determinar que o impetrado liberasse as parcelas em atraso do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da impetrante.

Juntada de informações da autoridade coator, informando que: *"foram pagos os valores devidos entre 12/2016 a (sic) 03/2017 por PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) e quanto ao Pagamento Alternativo para a competência mês 04/2017, foi providenciado pela Agência Responsável (...) quanto o valor atrasado de R\$ 94.291,00 (noventa e quatro mil duzentos e noventa e um reais), o processo de benefício está no Setor de Reconhecimento de Direito, responsável pela auditoria de processos e pela liberação de valores, considerando valor de alçada"*.

O MPF opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O direito reclamado pela impetrante encontra-se demonstrado pela documentação trazida. De fato, verifica-se a regularidade na curadoria de sua irmã, a carta de concessão do benefício de pensão por morte, bem como as parcelas retidas para pagamento e o valor dos atrasados, conforme extrato obtido do HISCREWEB.

Verifica-se do HISCREWEB atualizado e ora juntado, que os valores atrasados foram integralmente liberados. Verifica-se, ainda, que a pensão tem sido paga regularmente.

Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 42/1766892938.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação apresentada em 19/02/2018 (ID 4621351), vista à parte autora do print da tela do sistema de nomeação de peritos (ID 4809047), o Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o qual demonstra todas as especialidades do perito Roberto Francisco Soares Ricci, entre as quais **Cardiologia**.

Após, prossiga-se com a intimação do senhor perito para que indique a data da perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-61.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ELISANGELA XAVIER BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELISANGELA XAVIER BARRETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Regional do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio do qual objetiva a imediata revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 177.437.997-7), para cômputo de atividades insalubres exercidas pela impetrante e consequente revisão da RMI/RMA.

Relata que desde 09/05/2016, aguarda a revisão do benefício.

Negada a liminar.

Parecer do MPF, opinando pela concessão da segurança.

Notificação da autoridade coatora, que **deixou de prestar informações, embora devidamente notificada em 25/08/2017 (Id 2395810).**

Até o presente momento, não se tem comprovação nos autos de apreciação do requerimento efetuado pela impetrante, conforme CNIS anexado.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, **a parte impetrante formulou na via administrativa o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1774379977, em 09/06/2016.**

De fato, afigura-se razoável a pretensão da autora, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela análise e, se o caso, concessão do benefício previdenciário.

Ocorre, no entanto, que a referida decisão pendente de análise desde **09/06/2016**, sendo certo que **não a implantação do benefício 42/1774379977, ou justificativa da sua não concessão até o presente momento.**

Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, determinando-se que a impetrada promova o necessário andamento para análise do requerimento do NB 42/1774379977.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 42/ 1774379977.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDA MAROTTI DE MELLO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE**, por meio do qual objetiva tomar vistas da íntegra do processo administrativo 42/177.559.421-9 e obtenção de cópias. Afirma que já registrou 5 protocolos, contudo, sem obter sucesso, haja vista a indisponibilidade de vagas para o serviço.

Alega que a Autarquia está impedindo o exercício de sua profissão de advogada, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos para sua cliente, Sra. Denise Aparecida da Silva Caetano, que teve o benefício indeferido no Processo acima.

Aduz o impetrante que não pode aguardar indefinidamente a disponibilização de data pela Autarquia, pelo que requer seja liminarmente concedida a segurança, *in alia altera parte*, determinando-se que a impetrada disponibilize o processo administrativo nº 177.559.421-9, em que figura como segurada a Sra. Denise Aparecida da Silva Caetano, para extração de cópias, independentemente de agendamento ou que disponibilize agendamento em trinta dias, para disponibilização dos autos, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento.

Requer, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para determinar que a impetrada disponibilize o processo administrativo nº 177.559.421-9, em que figura como segurada a Sra. Denise Aparecida da Silva Caetano, para extração de cópias, independentemente de agendamento ou que disponibilize agendamento em trinta dias, para disponibilização dos autos.

Apesar de notificado, o MPF deixou de oferecer parecer.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao direito do impetrante, advogado, de ser atendido, retirar processos administrativos e protocolizar requerimentos de segurados junto à agência do INSS, sem agendamento prévio e com quantidade ilimitada de senhas ou independentemente do fornecimento das mesmas.

As restrições estabelecidas pelo INSS em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado mediante a necessidade de prévio agendamento para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia.

Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas tem por objetivo organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuam nesses locais, medida que não restringe os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o pleno exercício da advocacia.

A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado.

Ademais, não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência à ordem na fila.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido". (AMS 00111827420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUÍTO DE OBTER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impossibilidade de que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos". (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afrenta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "e", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida." (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) (grifei)

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Nesse ponto, entendo que a concessão da medida postulada beneficiária injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados.

Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SENTENÇA

Vistos.

RIGISSA COEULI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS ÁGUA BRANCA, por meio do qual objetiva a imediata concessão do benefício de prestação continuada – LOAS, alegando que o indeferimento por parte da Autarquia teve como motivo a nacionalidade estrangeira da impetrante.

Juntou documentos e cópia do PA nº 7029230087.

Trata-se, em síntese, de pedido da impetrante para que o INSS conceda o benefício de amparo social ao idoso – LOAS, que teria sido indeferido pela nacionalidade estrangeira da impetrante, que é grega, não naturalizada brasileira.

Indeferido o pedido liminar, com regular prosseguimento.

Informações da autoridade coatora, esclarecendo que “o benefício 88/702.923.008-7, em nome de RIGISSA COEULI, foi indeferido em razão da nacionalidade estrangeira da solicitante, bem como seu protocolo ter sido efetuado em 13.02.2017., período este em que a ACP 0006972.83.2010.4.01.3400 teve sua aplicabilidade suspensa por conta do recurso interposto pelo INSS (de 07.03.16 a 29.03.17) e em conformidade com as orientações do MEMO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 DIRBEN/PFE/INSS, cuja cópia juntamos ao presente.”

Parecer do MPF, opinando pela extinção do feito sem exame de mérito, pois a concessão de LOAS depende de dilação probatória, não podendo ser deferida em sede de mandado de segurança.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a impetrante pela concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

Aduz que o benefício foi negado por ser estrangeira e que, tratando-se de ordem ilegal e contrária ao posicionamento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores, teria direito ao recebimento do amparo social.

Conforme já ressaltado, juntou apenas a cópia do Processo Administrativo, com o indeferimento pelo código 84 (estrangeiro).

No entanto, ainda que se afaste o fundamento do indeferimento, não é possível a concessão de LOAS em sede de mandado de segurança, quando a documentação não é bastante para comprovar os requisitos necessários.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a indispensável dilação instrutória, como por exemplo, a produção de laudo socioeconômico.

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLARI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **20/03/2018**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RAMOS ADAIL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **28/05/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **29/05/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **30/05/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. **ROSINEI SILVA**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 780

PROCEDIMENTO COMUM

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X ROSELI ALVES DA COSTA X DALTON ALVES DA COSTA X EDNEI ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do precatório expedido em favor de Eliseu Alves da Costa (cuja sucessão processual restou acolhida às fls. 334), ocorrido por força da Lei n.º 13.463/2017, conforme noticiado às fls. 336, dê-se vista aos sucessores do segurado para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007425-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007425-0) - MARIA CONCEICAO VANNUCCI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Fls. 255/274. Dê-se ciência à autora.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0001512-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001512-0) - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze).Int.

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 310/311.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 282.755,41 (fls. 226), posto que o correto seria R\$ 186.007,63 (fls. 299), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 253.127,02 (fls. 264/292).Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 309); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 296).Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade.A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos.Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 264/292), atualizados até 01/08/2016, no valor total de R\$ 253.127,02, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 186.007,63) e o valor ora homologado (R\$ 253.127,02); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 282.755,41) e o valor ora homologado (R\$ 253.127,02), todos posicionados para 01/08/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

0008510-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008510-8) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO E SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Fls. 184. Com razão a autarquia previdenciária: transitada em julgado a sentença que extinguiu a execução, nada mais é devido ao exequente, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 178.Tomem ao arquivo.Int.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA)

Fls. 197/200. Pleiteia o autor a intimação do INSS para que traga aos autos o original da certidão de tempo de contribuição emitida por força da sentença proferida nos autos (fls. 86). Alega que a certidão que lhe foi entregue (conforme recibo às fls. 196), é cópia, que não restou aceita para fins de contagem de tempo de serviço que requereu junto à sua empregadora.Indefiro o pedido, considerando que a veracidade de referida certidão poderá ser comprovada diretamente no site da previdência, conforme indicado no corpo do próprio documento (fls. 190, última linha).Face ao exposto, e nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/249. Dê-se ciência ao autor.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011859-83.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003108-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI(SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO E SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/468. Intimem-se as partes para atenderem a solicitação da contadoria. Int.

0002665-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002665-9) - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0006108-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006108-9) - JUVERCI GOMES DE AZEVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUVERCI GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7) - DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319. Dê-se vista ao exequente. No silêncio, tomem-me para extinção da execução. Int.

0003023-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003023-1) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/575. Dê-se ciência à exequente. Após, tomem-me para extinção da execução. Int.

0006826-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006826-4) - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BALDUINO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 343. Promova a parte exequente a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 266/267.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 245.278,71 (fls. 237v), posto que o correto seria R\$ 189.007,87 (fls. 218), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 202.027,88 (fls. 253/257). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 264); já a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fl. 259). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 253/257), atualizados até 01/04/2016, no valor total de R\$ 202.027,88, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 189.007,87) e o valor ora homologado (R\$ 202.027,88); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 245.278,71) e o valor ora homologado (R\$ 202.027,88), todos posicionados para 01/04/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento. Int.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENESIO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256. Dê-se ciência ao segurado acerca dos esclarecimentos prestados pela AADJ/INSS. Dê-se-lhe ciência, ainda, quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 239 e 252), advertindo-o de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento dos requisitórios e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução. Int.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 316/317.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 71.100,79 (fls. 282), posto que o correto seria R\$ 49.476,52 (fls. 270), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 63.473,38 (fls. 292/300). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 314/315); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 303). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 292/300), atualizados até 01/02/2016, no valor total de R\$ 63.473,38, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, bem como a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido (R\$ 49.476,52) e o valor ora homologado (R\$ 63.473,38); e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 71.100,74) e o valor ora homologado (R\$ 63.473,38), todos posicionados para 01/02/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo recursal, prosiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 339/340.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 109.665,74 (fls. 267), posto que o correto seria R\$ 84.646,44 (fls. 294), uma vez que aplicável a TR, nos termos do julgamento das ADIs n.º 4425 e 4357. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 108.605,85 (fls. 315/327). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora manifestou concordância (fls. 334); já a autarquia previdenciária discordou (fls. 330). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, dada a recente decisão proferida no julgamento do RE 870947-SE, verbis: O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Resta autorizado, assim, o entendimento de que a atualização, como no caso dos autos, deve ser realizada de modo a permitir a adequada captura da variação de preços da economia, para o fim de garantir o direito à propriedade. A contadoria procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas, nos termos do julgado, bem como em conformidade com aquele entendimento, já contemplado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, a contadoria é o órgão de assessoramento especializado do Juízo em matéria contábil e, e dada a equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais, hipótese inócua nos autos. Isto posto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 315/327), atualizados até 01/03/2016, no valor total de R\$ 108.605,85, julgando, PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução, conforme a fundamentação acima. Em virtude da sucumbência mínima por parte do impugnado, condeno o INSS integralmente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do impugnado (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que a autarquia previdenciária entendia devido (R\$ 84.646,44) e o valor ora homologado (R\$ 108.605,85). Decorrido o prazo recursal, prosiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, devendo a secretaria elaborar os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 336), em favor da sociedade de advogados indicada (dados às fls. 16), conforme requerido às fls. 334/335. O destaque dos honorários contratuais fica condicionado à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho. Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0011859-15.2013.403.6183 - JOSE RODOLFO TEMPERINI(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO TEMPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 218/220. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. Int.

0001413-16.2014.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA VITAL(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/407. Dê-se vista à exequente. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004381-19.2014.403.6183 - MARCIO TONIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCIO TONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 186. Dê-se vista ao autor. No silêncio, tomem para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002106-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002106-0) - JOSE ANTONIO CLARO X GISLAINE PADOVANI ROMUALDO SILVA(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0004985-82.2011.403.6183 - GERALDO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta), conforme requerido. No silêncio, sobrestem-se os autos, em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003821-0) - ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0000485-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000485-0) - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco), conforme requerido. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001998-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001998-0) - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta), conforme requerido. No silêncio, sobrestem-se os autos, em secretaria. Int.

0000252-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000252-6) - JOAO RAFAEL COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAFAEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463. Intime-se o autor conforme requerido pelo INSS. Int.

0008836-32.2011.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENEDICTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão Id. 3852722 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, inclusive em relação ao comprovante de residência, pois o documento juntado não é oficial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-52.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007643-81.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008675-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE ENRIQUE ORELLANA MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-27.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: PAULO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009471-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 3591747.

Cumpra a parte autora os itens "a" e "b" do despacho Id. 3611001.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Como o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MAUDY PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FIRMINIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a apreciar, já que não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subamos autos ao e. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a [Resolução 458/2017, do CJF](#), que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

7.713/1988;

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a AADI para que forneça cópia do processo administrativo que apurou a irregularidade, conforme requerido pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-15.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERVASIO VALETE BARROS - SP254840, ALTAIR OLIVEIRA - SP316973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-34.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS para processamento e futura remessa à CECON, caso haja interesse nesse sentido. No silêncio, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009978-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATACIA RAMOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 12.000,00 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente (após a juntada do laudo pericial), registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-82.2018.4.03.6183

AUTOR: ODAIR PLENAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento inerente a propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, devendo apresentar todos os documentos, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-67.2018.4.03.6183

AUTOR: RUY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deíro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual e legível.
- b) documentos de RG e CPF legíveis.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Cite-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-55.2018.4.03.6183
AUTOR: EUZANIA DA MOTA SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002530-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-08.2017.4.03.6183
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da petição [id 4484759](#) que acostou a sentença proferida no [processo nº 0008407-89.2016.4.03.6183](#), bem com, em cotejo com os demais documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, do NCPC, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho ID 4487645.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4632579: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-93.2017.4.03.6183
AUTOR: EIDI EDILSON NOBUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERON BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARA OLIVEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 4658852, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação para que a Autarquia forneça cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009384-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAKAMOTO, MILTON JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores nestes autos, não nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008572-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não pode a execução do julgado tramitar em dois processos distintos, o que certamente acarretaria tumulto processual. Assim, deverá a parte autora optar em dar início à execução no processo judicial eletrônico, com a consequente remessa dos autos físicos ao arquivo, ou a extinção da presente ação e postular o que de direito nos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-20.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009470-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do manifesto erro material, somado ao fato de que a implantação do sistema do PJe está em sua fase inicial, entendo que a alegação do patrono do autor de que se confundiu com o sistema é totalmente plausível, motivos pelos quais recebo a petição Id. 4240150 como aditamento à petição inicial.

Em consequência, devolvo o prazo para contestação ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho Id. 4239580 no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo cópias digitalizadas **dos autos físicos**, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-09.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO COMUM

0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7) - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CICALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARTA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TELJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X CARLOS VITOR CURY X MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS X MARIA CECY MARQUES CURY X MOACIR ALBERTO MARQUES CURY X VINCENZO AVERSAO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, inciso XVII, alínea c, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, por força da informação da Contadoria de fl.1251.Em face da petição de fls.1295/1303, na qual pleiteia a habilitação dos sucessores do coautor Giuseppe Raimo, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Em relação à coatora Yolanda Mancini Cury. Seu sucessor Carlos Vitor Cury faleceu em 02.06.2015, razão pela qual defiro prazo de 30 dias para seu advogado providenciar a habilitação de seus herdeiros. Sem prejuízo, para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, determino que os autores tomem as seguintes medidas, no prazo de 60 (sessenta) dias:1. Elaborar um quadro geral com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento;2. Elaborar um segundo quadro com o nome dos autores que foram sucedidos (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos autos onde a habilitação foi homologada e aguardam pagamento; 3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal.Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002954-02.2005.403.6183 (2005.61.83.002954-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl.235, cujo teor comprova o saque do valor referente ao precatório expedido, entendo que a expedição de ofício à CEF não mais se justifica. Registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001697-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001697-4) - GERALDO JOAO FRANCISCO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0004526-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004526-3) - MARIA APARECIDA BERTANHONE(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra o patrono da parte autora o artigo 534 do novo Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E esclareça a parte autora, de forma EXPRESSA, se concorda com os cálculos do INSS. No silêncio, retornem os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0006130-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006130-3) - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0020723-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020723-8) - JECY CARAMEZ X ANGELO GONSE X CECILIA DE MOURA BRANCO X JOSEPHINA IRACEMA DIAS DUARTE X MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO X ROBERTA MARAISA GONSE X MARIA FRANCISCA DE GODOY X MARIA ELIAS ASSAFF ROCHA X TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO CAMBUCCI X ILSA BATISTA X VITORIA GOMES DA SILVA SIMOES X MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA X ALZIRA MENDONÇA FREIRE X IZABEL GAZZI DE SOUZA X SEBASTIANA FERREIRA DE SALES LEO X JULIA DE SALES OLIVEIRA X ERMENIA PINI TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fl.1628-verso, intime-se o BANCO DO BRASIL, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição de fls.1623/1623-verso e de seu anexo, além de outros documentos pertinentes ao caso, para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.1571/1575) e dê-lhe fiel e exato cumprimento.Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual.Int.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

Nada a deferir, vez que a sentença de extinção da execução transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005770-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005770-5) - NILSON DE SOUSA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP286443) - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1) - MARIO LOPES DE CARVALHO(SP393698) - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que a sentença de extinção da execução transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5) - LUIZ DONIZETTI FERREIRA(SP183583) - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que a sentença de extinção da execução transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460) - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.367/375: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177) - LIDIA BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010236-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010236-3) - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928) - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316) - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012215-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012215-5) - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890) - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0012291-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012291-0) - IRMA LOPES(SP212583) - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à informação prestada pela AADJ às fls 332.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013527-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013527-7) - MOACI LEITE FERREIRA(SP065444) - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440) - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.300: mantenho a decisão de fls.297/298 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5013893-55.2017.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.Intimem-se.

0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484) - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008593-25.2010.403.6183 - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025) - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP174445) - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do antigo patrono, sobreste-se o feito até que a parte autora providencie a regularização da representação processual, vez que a Dra. Maria Angela R. Salussolia não possui poderes para atuar no feito. Int.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583) - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON GONCALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.281/282: indefiro. No caso em tela, a execução já foi extinta por sentença (fl.273); logo, eventual valor devido a título de juros de mora entre a data liquidação e expedição do precatório, já está fulminado pela coisa julgada. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.562: mantenho a decisão de fl.558 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5016947-29.2017.4.03.0000. Intime-se.

0006525-68.2011.403.6183 - LELIS EUGENIO VIEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0009783-86.2011.403.6183 - JOSE CARLOS COELHO TAVARES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001624-23.2012.403.6183 - IOLANDA MERCANDALE(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, de forma EXPRESSA, se concorda com os cálculos do INSS. Int.

0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001215-13.2013.403.6183 - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURRY E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a transmissão do requisitório (PRC n. 20170024119 - fl.187), contrariando o disposto no artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do CJF, nestes termos: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque (fls.193/194). Aguarde-se o pagamento no PRC no arquivo sobrestado.

0001519-12.2013.403.6183 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0003493-84.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.275: indefiro, visto que a execução correrá de forma invertida, inclusive a obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0006104-10.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS RESENDE(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0000227-55.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a empresa WorleyParsons Engenharia S/A informou ao Juízo que o Sr. Augustinho de Paiva Cardoso foi empregado da empresa Construções Comércio Camargo Corrêa durante o período de 03.05.1991 a 30.03.1995 (fl.225), razão pela qual não poderia fornecer os documentos solicitados na decisão de fl.202. Instada a se manifestar, a parte autora, quedou-se inerte, conforme certidão de fl.226-verso. Assim, diante do silêncio da parte autora, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001251-21.2014.403.6183 - ANDREA DE CARVALHO TREU(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0001365-57.2014.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006882-43.2014.403.6183 - PRISCILA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0009395-81.2014.403.6183 - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009450-32.2014.403.6183 - ETELVINO NUNES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0010460-14.2014.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011359-12.2014.403.6183 - JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003988-31.2014.403.6301 - CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2018, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 633, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000635-12.2015.403.6183 - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001142-70.2015.403.6183 - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0002592-48.2015.403.6183 - LUIZA CAMARGO DE MORAES(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0002945-88.2015.403.6183 - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se ofícios às empresas Tubofil Trefilação S.A e Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., solicitando o Laudo Técnico que embasa a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Int.

0004510-87.2015.403.6183 - MAURICIO DE MELLO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.Int.

0004524-71.2015.403.6183 - AURELIO ROBERTO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0004598-28.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações da médica perita de que há necessidade de perícia com médico ortopedista, designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 18/04/2018 às 13:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intimem-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Adverta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0005453-07.2015.403.6183 - SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Dê-se ciência ao INSS de todo o processado. Após, registre-se para sentença.Int.

0005894-85.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0006224-82.2015.403.6183 - NORBERTO GEROMEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007033-72.2015.403.6183 - HENRIQUE COUTO DE SIQUEIRA X PAULO RICARDO COUTO DE SIQUEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007245-93.2015.403.6183 - AILTON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0007990-73.2015.403.6183 - HELOISA HELENA MARTIN MULLER(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009316-68.2015.403.6183 - JULIO SIMELI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0009582-55.2015.403.6183 - MIGUEL GARRONES CASTANHO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012029-16.2015.403.6183 - MARIA REGINA NAVES APOLONIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 112: (Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.)DESPACHO DE FL. 114: (Com a entrega da prestação jurisdicional, a petição de fl. 113 deverá ser apreciada pelo Tribunal ad quem. Prossiga-se. Int.)

0012094-11.2015.403.6183 - JORGE KASTORKSKY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0024644-59.2016.403.6100 - REGINA HELENA PACCA GUIMARAES COSTA(SPO89882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Fls. 154/162: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/138, nada a deferir. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 150 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000186-20.2016.403.6183 - LIDIO MARQUES DA COSTA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-66.2016.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0002235-34.2016.403.6183 - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGÍNIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 para o dia 05/04/2018 às 8:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0003151-68.2016.403.6183 - JORGE SANTANA FALEIROS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.84: indefiro, considerando que a sentença não deferiu o pedido de tutela específica da obrigação de fazer.Fl.77/83: dê-se ciência ao INSS.Int.

0003955-36.2016.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DELMONDES BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0005468-39.2016.403.6183 - ARMENDIO DA CONCEICAO CAVALCANTE(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0005522-05.2016.403.6183 - MARIA DE LURDES RIGUETTE VANIN(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0005858-09.2016.403.6183 - MARIA ELPIDIO(SPI316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 22/05/2018, às 09h30min, no consultório da profissional, com endereço à Rua Serápe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0006793-49.2016.403.6183 - ALFEU TOLEDO JUNIOR(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS para processamento e futura remessa à CECOM, caso haja interesse nesse sentido. No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0007218-76.2016.403.6183 - PAULO CESAR CILLI NOGUEIRA(SPI37828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007223-98.2016.403.6183 - JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora com o Dr Paulo Sergio Sachetti CRM 72.276 para o dia 05/04/2018 às 9:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008080-47.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES NETO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0008217-29.2016.403.6183 - JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0008720-50.2016.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008823-57.2016.403.6183 - MARIA MARLY BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0017525-26.2016.403.6301 - MANOEL CORREA DIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000004-97.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO NORBIATO GARCIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-32.2017.403.6183 - LUIS ANTONIO LEO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0000728-04.2017.403.6183 - SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X FRANCISCA MADALENA BARBOSA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MAURO MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X LUZIA MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIO MASSOLA FO X BRUNO COSTA BELOTTO X BENEDICTO FERRARA X BRUNO COSTA BELOTTO X BONIFACAS LINKEVICIUS X BRUNO COSTA BELOTTO X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X BRUNO COSTA BELOTTO X CANDIDO BATISTA NUNES X BRUNO COSTA BELOTTO X CONNY BAUMGART X BRUNO COSTA BELOTTO X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X BRUNO COSTA BELOTTO X EDISON GADINI X BRUNO COSTA BELOTTO X FERNAO CAMARGO X BRUNO COSTA BELOTTO X FLAVIO VILLAS BOAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X BRUNO COSTA BELOTTO X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X BRUNO COSTA BELOTTO X GUILHERME FERRARI X BRUNO COSTA BELOTTO X HUGO MOLL X BRUNO COSTA BELOTTO X ODETTE MORASSI DONA X BRUNO COSTA BELOTTO X KAZUO MIYAKE X BRUNO COSTA BELOTTO X MITSUKO AIDA SAWADA X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIO NULLE X BRUNO COSTA BELOTTO X MUNIR ARY X BRUNO COSTA BELOTTO X NORBERTO DE BARROS X BRUNO COSTA BELOTTO X PEDRO PASTOR X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIA ROJO GADDINI X BRUNO COSTA BELOTTO X GUANDELINA ADELIA ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X EMIL ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X WANDERLEY GONGONI X BRUNO COSTA BELOTTO X RENATE GOEBEL X BRUNO COSTA BELOTTO X HANS HEINZ KIRCHEISEN X BRUNO COSTA BELOTTO

Por derradeiro, cumpra a autora Francisca Madalena Barbosa o despacho de fl. 1775. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório para pagamento da mencionada autora no percentual de 50% dos valores devidos ao falecido Izidoro Dona, conforme cálculos de fl. 823. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000645-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000645-9) - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRE LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fs.259/260: o benefício da pensão morte deve ser requerido ao INSS, no âmbito administrativo. Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS, diante do falecimento do autor, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Intime-se.

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIETRI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN X MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA X LUCIA LUNGO DEVIDE X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGHER X ELVIRA BREDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Vistos Fls.1196/1197: considerando que o pedido de habilitação dos sucessores da coatora Aparecida Gianesi de Carvalho (fls.1076/1099) foi realizado pelo Dr. Carlos Eduardo, já falecido (fl.1145), DEFIRO prazo 30 (trinta) dias para que o novo patrono regularize o pedido, com a juntada de novas procurações dos herdeiros da parte falecida. FLS.1272/1273: defiro o pedido de habilitação de MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN (CPF 283.365.888-50), MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA (CPF 158.211.728-45) e LUCIA LUNGO DEVIDE (CPF 161.905.248-26), na qualidade de sucessores de LUCILIA VICTORIA LUNGO, nos termos do art. 689, do NCP e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de expedição de ofício para Secretaria da Fazenda do Estado (fls.1196/1197), visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter as planilhas dos vencimentos das autoras, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo. Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ainda, que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora dê início ao processo executivo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035746-68.1989.403.6183 (89.0035746-8) - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MORIMASA TOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULO BORGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSEFINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos dos exequentes de fl. 279. Informem os exequentes: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se ofícios precatórios complementares. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007555-25.2000.403.6119 (2000.61.19.007555-8) - ALEXANDRE ALVES PINTO X LEONITIA LIDORIO ALVES PINTO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONITIA LIDORIO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0) - FRANCISCO LIMA BARBOSA (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.457/458: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004676-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004676-3) - JOSE LOPES DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDITO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 334 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s). Int.

0005168-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005168-1) - MANOEL CIPRIANO DA CRUZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIPRIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000761-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000761-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODINA PEREIRA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com os cálculos da contadoria do Juízo, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria de fls. 284/286, equivalente a R\$41.393,83, atualizado até junho de 2016. Comparando-se o valor apresentado pelas partes e aquele apurado pelo contador do Juízo, observa-se que houve sucumbência mínima por parte de ambos, motivo pelo qual deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARENITA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007057-42.2011.403.6183 - JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.323: aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELITO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO COPETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes sobre a informação contida às fls. 355, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.